This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1873.

TOMO XXXVI.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1874.

JUN 10 1912

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1873.

Pags.

N. 1. — GUERRA. — Em 2 de Janeiro de 1873. — Declara que aos Tenentes Coroneis de regimentos compete a gratificação de 30$000 mensaes para aluguel de casa 1

N. 2. — MARINHA. — Aviso de 2 de Janeiro de 1873. — Declara que as praças do corpo de imperiaes marinheiros, procedentes das companhias de artifices militares, devem ser consideradas na classe dos recrutados 2

N. 3. — MARINHA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1873. — Declara que não estão sujeitas ao castigo corporal de pancadas as praças de pret condecoradas com a Ordem da Rosa, e que por se acharem cumprindo a pena de prisão com trabalho estejam privadas do uso da respectiva insignia..... 2

N. 4. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1873. — Indica as condições com que deve ser formulado o convenio entre o representante da Fazenda Nacional e o da Companhia da Dóca da Alfandega da Côrte, para resolver-se, por arbitramento, a questão suscitada entre o Governo e a mesma Companhia sobre a conclusão das obras da dita Alfandega..... 3

N. 5. — JUSTIÇA. — Em 3 de Janeiro de 1873. — Não podem ser jurados os supplentes do Juiz Municipal e o adjunto do Promotor Publico..... 5

Pags.

N. 6. — JUSTIÇA. — Em 3 de Janeiro de 1873. — O Juiz Municipal não póde accumular o emprego de Professor; deve-se, porém, tolerar que o faça o Promotor Publico nos casos especiaes determinados pela necessidade do serviço, ou por falta de pessoal habilitado, que sirva separadamente os dous cargos. 5

N. 7. — MARINHA. — Aviso de 4 de Janeiro de 1873. — Sobre a arrecadação, escripturação e fiscalisação do peculio dos aprendizes artifices..... 8

N. 8. — MARINHA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1873. — Dá providencias sobre as obras necessarias para installação do Arsenal de Marinha do Ladario, Provincia de Mato Grosso..... 14

N. 9. — MARINHA. — Aviso de 7 de Janeiro de 1873. — Dá providencias sobre a ida de operarios para o Arsenal de Marinha do Ladario, Provincia de Mato Grosso..... 14

N. 10. — GUERRA. — Em 7 de Janeiro de 1873. — Declara que a gratificação para aluguel de casa só póde ser abonada aos Officiaes de corpos arregimentados. 15

N. 11. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos de um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, devolvendo o respectivo termo, para ser archivado na estação por onde correu o processo..... 16

N. 12. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1873. — Dá provimento a um recurso ácerca da classificação de umas camas de ferro, submettidas a despacho na Alfandega da Bahia..... 17

N. 13. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1873. — Os livros em que os Parochos registram os nascimentos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, não sendo sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, ficam sujeitos á revalidação..... 17

N. 14. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1873. — Nas habilitações das viuvas, para a percepção do meio soldo, é essencial a prova da continuação do seu estado, e com honestidade, devendo ser a mesma prova justificativa e não documental..... 18

N. 15. — GUERRA. — Em 9 de Janeiro de 1873. — Declara que os Cadetes, graduados Officiaes na fórma da Lei n.º 1843, devem ser considerados como Officiaes para todos os effeitos, e aggregados aos corpos em que se acham..... 19

N. 16. — GUERRA. — Em 9 de Janeiro de 1873. — Declara que a despeza com o soldo abonado a Officiaes honorarios, deve ser classificada no § 10 « Classes inactivas »..... 20

N. 17. — MARINHA. — Aviso de 11 de Janeiro de 1873. — Determina que o recenseamento maritimo na Provincia do Rio Grande do Norte seja feito pelos capatazes..... 20

Pags.

N. 18. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1873. — Sobre a escripturação de quantias cedidas por um Parocho em beneficio do fundo de emancipação..... 21

N. 19. — FAZENDA. — Em 11 de Janeiro de 1873. — Assemelha as fabricas de *extractum carnis* ás de oleos medicinaes, e os matadouros pertencentes a emprezas particulares ás xarqueadas, para pagarem as taxas fixas da tabella C e a proporcional da tabella D annexas ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869..... 21

N. 20. — MARINHA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1873. — Manda continuar as revistas de mostra determinadas no Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855.. 22

N. 21. — MARINHA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1873. — Manda proceder ao balisamento da entrada da barra de Paranaguá, Provincia do Paraná..... 22

N. 22. — GUERRA. — Em 13 de Janeiro de 1873. — Dá instrucções para uso do systema metrico decimal nas Repartições e Estabelecimentos do Ministerio da Guerra..... 23

N. 23. — GUERRA. — Em 14 de Janeiro de 1873. — Declara que as praças que, tendo tido baixa como Voluntarios da Patria, engajaram-se de novo, só têm direito á gratificação de 90 réis, e ao premio proporcional aos annos por que se obrigaram a servir. 24

N. 24. — JUSTIÇA. — Em 14 de Janeiro de 1873. — O adjunto do Promotor Publico não póde como procurador dos queixosos aceitar o patrocinio de causas crimes meramente particulares..... 25

N. 25 — IMPERIO. — Em 15 de Janeiro de 1873. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que, feita a apuração dos votos de um municipio, deve ella prevalecer, embora fosse posteriormente elevada a municipio uma parochia cujos votos foram incluidos naquelles..... 26

N. 26. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1873. — Indefere a pretenção de um empregado da Thesouraria de S. Paulo ao pagamento de trabalhos feitos fóra das horas do expediente, manda advertil-o pelo nenhum fundamento do seu pedido, e nota á Thesouraria a irregularidade havida na distribuição de tal serviço..... 26

N. 27. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de crear uma Collectoria de rendas geraes na nova villa de Nossa Senhora do Patrocinio de D. Pedrito. 28

N. 28. — FAZENDA. — Em 18 de Janeiro de 1873. — As relações que acompanham as remessas de notas substituidas devem conter a declaração do exercicio em que se effectuou a substituição..... 28

N. 29. — MARINHA. — Em 22 de Janeiro de 1873. — Dá providencias sobre a publicação de annuncios

Pags.

officiaes relativos ao estabelecimento de novos pharóes..... 29

N. 30. — JUSTIÇA.— Em 22 de Janeiro de 1873.— Devem se tornar effectivas as ordens de *habeas-corpus* expedidas a favor de recrutas, ainda que estes estejam á disposição dos Presidentes de Provincia..... 30

N. 31. — GUERRA.— Em 23 de Janeiro de 1873.— Declara que os actos dos conselhos economicos estão sujeitos á inspecção dos Commandantes das Armas, e que de suas deliberações ha sempre recurso para estes..... 30

N. 32. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1873.— Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar de 12 a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do municipio de Sabará.... 31

N. 33. — JUSTIÇA.— Em 24 de Janeiro de 1873.— Declara que só na falta ou impedimento dos supplentes do Juiz Municipal podem os Vereadores substituil-o; que para a audiencia dos mesmos supplentes basta um protocolo commum; e que o Juiz Municipal não póde declinar o preparo dos processos, que tiver iniciado..... 32

N. 34. — FAZENDA.— Em 25 de Janeiro de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria da Bahia, de annexar a Collectoria do Baixio de Inhambupe á da Villa do Conde..... 33

N. 35. — FAZENDA.— Em 27 de Janeiro de 1873.— Indeferimento de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, da decisão deste Ministerio que revogou a concessão feita ao recorrente, a titulo precario, de uns terrenos de marinhas na margem esquerda do rio Muriahé..... 34

N. 36. — FAZENDA.— Em 27 de Janeiro de 1873.— Não cabe porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos quando os devedores solvem seus debitos antes da expedição do mandado ou precatoria, e da intimação..... 34

N. 37. — FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1873.— Trata de um recurso ácerca do imposto de industrias e profissões, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, não obstante ser o valor da questão inferior á alçada da Recebedoria, por versar o mesmo recurso sobre indevido lançamento..... 35

N. 38. — MARINHA.— Em 29 de Janeiro de 1873. — Determina que os pharóes e pharoletes da Provincia do Rio Grande do Sul fiquem, d'ora em diante, sob a direcção do respectivo Capitão do Porto.... 36

N. 39. — MARINHA.— Em 30 de Janeiro de 1873.— Sobre o convite da Legação Britannica para um accôrdo internacional..... 37

N. 40. — FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1873.— Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos

Pags.

lugares de Juiz Municipal dos termos da Laguna e Tubarão, da Provincia de Santa Catharina, attentas as faltas notadas nas que a Thesouraria remetteu. 37

N. 41. — GUERRA. — Em 30 de Janeiro de 1873. — Manda abonar aos Commandantes das companhias de guarnição a quantia mensal de 10$000 para a despeza com o expediente das enfermarias a cargo das mesmas companhias..... 38

N. 42. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1873. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara incompativeis os empregos de Professor Publico e Secretario da Camara Municipal..... 38

N. 43. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1873. — Nos processos de arbitramento, que occorrem nas Alfandegas, é formalidade essencial o juramento dos peritos; e como taes não podem intervir nos mesmos processos pessoas que não estejam incluidas na lista de que trata o § 1.º do art. 577 do Regulamento..... 39

N. 44. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1873. — Não estão sujeitas á revalidação as escripturas lavradas nos livros de notas, quando as estampilhas de sello, sendo das taxas devidas e appostas em tempo, estiverem inutilizadas, quér por uma das partes contractantes, quér pelo respectivo Escrivão..... 40

N. 45. — JUSTIÇA. — Em 5 de Fevereiro de 1873. — Quando não seja possivel a remessa, de que trata o art. 411 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, o Juiz executor deve proceder á substituição, se não tiver sido feita na sentença, da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com o augmento da sexta parte..... 41

N. 46. — JUSTIÇA. — Em 6 de Fevereiro de 1873. — Declara que os Juizes de Direito podem conceder ordem de *habeas-corpus* até dentro do prazo marcado aos recrutas para provarem isenção, e que essa competencia não exclue a dos encarregados do recrutamento de conhecer as isenções que forem allegadas. 42

N. 47. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1873. — As diarias de transporte e estada, a que têm direito os empregados do Juizo dos Feitos, devem ser abonadas de conformidade com o Regulamento de 10 de Outubro de 1754 e Instrucções de 28 de Abril de 1851. 43

N. 48. — FAZENDA. — Em 7 de Fevereiro de 1873. — Os Juizes de Direito não podem perceber a gratificação de seus lugares senão quando se acham em effectivo exercicio.. 44

N. 49. — MARINHA. — Em 7 de Fevereiro de 1873. — Dá providencias sobre dous enganos contidos na tabella dos jornaes e gratificações dos operarios do Arsenal da Côrte..... 44

N. 50. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1873. — Approva a creação de uma Collectoria no termo da villa do Tubarão, Provincia de Santa Catharina.. 45

Pags.

N. 51. — IMPERIO. — Em 10 de Fevereiro de 1873. — Ao Presidente da Provincia do Paraná. — Declara que não são incompativeis os cargos de Vereador e de Procurador Fiscal de Thesouraria..... 46

N. 52. — IMPERIO. — Em 11 de Fevereiro de 1873. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que não são vicios substanciaes em eleições: 1.° a não substituição dos Escrivães de Paz quando eleitos membros das mesas parochiaes; 2.° a designação de um dos mesarios, representante da turma dos eleitores, para ler as cedulas dos votantes..... 46

N. 53. — MARINHA. — Aviso de 12 de Fevereiro de 1873. — Determina que seja provisoriamente adoptada a tabella para a praticagem da barra do Rio Real.... 48

N. 54. — JUSTIÇA. — Em 13 de Fevereiro de 1873. — Decide que o magistrado, nomeado Chefe de Policia, continúa a perceber o seu ordenado, durante o prazo fixado para assumir o exercicio do novo cargo.... 49

N. 55. — GUERRA. — Em 14 de Fevereiro de 1873. — Declara que o pagamento do premio de 300$000 aos Voluntarios da Patria não póde ser satisfeito sem processo da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra..... 50

N. 56. — JUSTIÇA. — Em 15 de Fevereiro de 1873. — Os Juizes de Direito, quando se substituem reciprocamente nas comarcas especiaes, não têm direito á gratificação dos Juizes substituidos..... 51

N. 57. — JUSTIÇA. — Em 15 de Fevereiro de 1873. — Declara que a gratificação concedida em virtude do art. 44 do Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850 não deve ser descontada durante o tempo em que, por motivo de molestia, interrompem o exercicio os empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio..... 51

N. 58. — GUERRA. — Em 17 de Fevereiro de 1873. — Manda adoptar como typos invariaveis nos contractos que a Intendencia tiver de celebrar para acquisição de materia prima as amostras que pelo Arsenal de Guerra forem reconhecidas melhores..... 52

N. 59. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1873. — Manda restituir á Camara Municipal da cidade de Campinas o que pagou de direitos, na Alfandega de Santos, por algumas barricas com pó desinfectante importado por sua conta para uso da cadêa daquella cidade..... 53

N. 60. — FAZENDA. — Em 18 de Fevereiro de 1873. — Dá instrucções para a organização, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, dos mappas estatisticos do commercio maritimo..... 54

N. 61. — JUSTIÇA. — Em 18 de Fevereiro de 1873. — Decide quando tem lugar o processo por desobediencia e prisão dos Corretores, que recusarem exhibir seus protocolos..... 59

Pags.

N. 62.—GUERRA.—Em 19 de Fevereiro de 1873.— Declara que aos recrutas promptos do ensino deve ser distribuida uma blusa de panno, como ás praças promptas dos corpos, com o vencimento de um anno. 61

N. 63.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1873.— Não estão sujeitas ao sello de 7 % as gratificações substitutivas das vantagens militares, que não pagavam o proporcional de 2 %, nem os 5 % de novos e velhos direitos..... 62

N. 64.—JUSTIÇA.—Em 21 de Fevereiro de 1873.— Nos lugares onde não ha Auditor de Guerra competem as respectivas attribuições ao Juiz de Direito, o qual não póde declarar-se impedido de exercel-as, conservando-se no exercicio da sua vara..... 62

N. 65.—JUSTIÇA.—Em 22 de Fevereiro de 1873.—O supplente, a quem o Juiz Municipal deve encarregar da instrucção do processo, é o que de preferencia tem jurisdicção no districto do crime..... 63

N. 66.—FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1873.— Aos empregados das Alfandegas não é licito recorrer das decisões do respectivo Inspector, nas questões administrativas movidas entre elles e os contribuintes..... 64

N. 67.—JUSTIÇA.—Em 24 de Fevereiro de 1873.— Para que possa a sessão do Jury ser installada, não é necessario o comparecimento de 48 Jurados, bastando que estejam presentes 36..... 64

N. 68.—FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1873.— A lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos compete ás Estações Fiscaes existentes nos respectivos termos..... 65

N. 69.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1873.—Sobre a despeza com a desobstrucção da dóca da Praça do Mercado..... 66

N. 70.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1873.—O recolhimento de mercadorias a entreposto publico só é obrigatorio para as que estiverem nas condições especificadas no art. 4.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863..... 66

N. 71.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1873.— Declara que a concessão de isenção de direitos feita á Companhia *Public Works Construction* só se refere aos de importação, e unicamente para os materiaes destinados ás obras a seu cargo..... 67

N. 72.—GUERRA.—Em 27 de Fevereiro de 1873.—Dá explicações sobre o abono do novo soldo concedido pela Lei n.º 2605 de 8 do corrente..... 68

N. 73.—IMPERIO.—Em 27 de Fevereiro de 1873.—Ao Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia de Santa Anna.—Declara que, tendo terminado o prazo legal da primeira reunião da junta de qualificação, sem que esta tivesse podido funccionar, por falta das listas parciaes, fica por isso dissolvida..... 69

Pags.

N. 74. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1873. — Os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias devem prestar fiança..... 69

N. 75. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1873. — Determina que se observem na Provincia de Pernambuco, relativamente á Companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda, as providencias tomadas a respeito dos cartões ou bilhetes de passagem das companhias de carris de ferro e outras. 70

N. 76. — GUERRA. — Em 1 de Março de 1873. — Manda que nos attestados para ajuste de contas, passados aos Officiaes alumnos desligados da Escola Militar, se declarem as quantias que deverem ao cofre da Escola, para no ajustamento de suas contas se fazer o devido desconto e poder ter lugar a indemnização..... 71

N. 77. — JUSTIÇA. — Em 1 de Março de 1873. — Nas attribuições conferidas ao Adjunto do Promotor Publico não se comprehende o libello, que não é acto de formação da culpa..... 72

N. 78. — JUSTIÇA. — Em 5 de Março de 1873. — Declara que emolumentos competem ao Juiz de Direito das sentenças proferidas em gráo de appellação nas causas civeis..... 72

N. 79. — JUSTIÇA. — Em 5 de Março de 1873. — Declara que os supplentes do Juiz Municipal não têm Escrivão privativo, e devem dar audiencia nos districtos que lhes forem designados, para nelles prestarem de preferencia sua cooperação..... 73

N. 80. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1873. — Determina que d'ora em diante se contemple nas tabellas do Orçamento geral do Imperio a somma da contribuição que se deduz das pensões do Monte-Pio da Marinha..... 74

N. 81. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1873. — Providencia sobre a concessão, por aforamento, de terrenos na Provincia do Rio Grande do Sul, e sobre o pagamento das despezas com a organização de plantas e medições dos mesmos terrenos..... 75

N. 82. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1873. — Permitte que sejam sellados sem revalidação, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, os livros de assentamento de baptismos e obitos dos filhos livres de escravas..... 76

N. 83. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1873. — Indica a maneira de legalisar-se o abono de vencimentos a praças de pret, quando dispensadas do comparecimento ás revistas geraes de mostra, por se acharem servindo na sala das ordens militares das Presidencias..... 77

N. 84. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1873. — Indefere a pretenção de dous 1.os Escripturarios de uma Alfandega ao pagamento dos vencimentos de 1.º

Pags.

Conferente, visto não constituir o exercicio que tiveram das funcções deste lugar a substituição de que trata o art. 3.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857..... 78

N. 85. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1873. — Indefere um recurso, de decisão da Alfandega da Cidade do Rio Grande, sobre a transferencia do despacho de 45 pipas com cachaça de um navio para outro, observando que o mesmo recurso devia ter sido enviado ao Thesouro por intermedio da Thesouraria..... 79

N. 86. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Angra dos Reis, Provincia do Rio de Janeiro..... 80

N. 87. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1873. — Dá providencias para a substituição das notas de 50$000 da 4.ª estampa..... 80

N. 88. — GUERRA. — Em 10 de Março de 1873. — Declara que os Guardas Nacionaes, ainda que devidamente qualificados, promptos para o serviço e de bom comportamento, não têm isenção do recrutamento. 81

N. 89. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Março de 1873. — Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte. — Declara como se deve proceder no caso de apresentar-se algum estudante para prestar exame por outro, tomando falsamente o nome deste..... 82

N. 90. — FAZENDA. — Em 11 de Março de 1873. — Provimento de um recurso sobre multa por differença de marca em um despacho de caixas de sabão.... 83

N. 91. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1873. — Devolve á Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente ao lançamento do imposto de industrias e profissões, para que tome conhecimento da questão e a decida, visto que em tal materia deve sempre ser facultada provocação para o superior legitimo. 84

N. 92. — JUSTIÇA. — Em 13 de Março de 1873. — Declara que nas causas civeis, cujo valor excede a 500$000, não podem os Juizes Municipaes proferir decisões definitivas, que ponham termo á causa em primeira instancia, mas dão quaesquer outros despachos, incluidos aquelles em que cabe aggravo de petição ou de instrumento..... 85

N. 93. — FAZENDA. — Em 13 de Março de 1873. — Manda restituir a importancia dos direitos pagos por umas cortinas e frontaes de damasco de seda, importados de Lisboa com destino a uma Igreja matriz..... 86

N. 94. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de Montes Claros de Formigas..... 86

Pags.

N. 95. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.—Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de Santa Luzia..... 87

N. 96. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.— Trata de um caso de restituição de direitos de exportação, sobre o qual interpôz a parte recurso de revista em vez do voluntario que lhe competia..... 88

N. 97. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.—Approva a deliberação da Thesouraria de S. Pedro, de dar provimento ao recurso de uns negociantes da cidade do Rio Grande contra a decisão da Alfandega da mesma cidade, que lhes negára licença para reexportarem mercadorias em transito..... 88

N. 98. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1873.— As procurações mensaes para o recebimento de vencimentos de inactividade, devidamente reconhecidas, dispensam os certificados de vida..... 89

N. 99. — IMPERIO. — Em 14 de Março de 1873.— Approva a alteração de dous artigos dos estatutos da Sociedade « União Funeraria — Primeiro de Julho. » 90

N. 100.— FAZENDA. — Em 15 de Março de 1873.— Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e Ausentes do termo da Estrella. 90

N. 101.— FAZENDA. — Em 15 de Março de 1873.— Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Promotor Publico da comarca de Nova Friburgo e Santo Antonio de Sá 91

N. 102. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1873. — As embarcações estrangeiras que se empregam no transporte costeiro entre os portos do Imperio, não estão isentas do imposto de ancoragem..... 91

N. 103. — JUSTIÇA. — Em 17 de Março de 1873. — E' incompativel o exercicio dos cargos de Adjunto do Promotor e de Secretario da Camara Municipal. 92

N. 104. — JUSTIÇA. — Em 17 de Março de 1873.— Declara que ao Promotor Publico cabe fallar depois do accusador particular e antes da defesa, e que a incompetencia do Juiz do summario póde ser decretada pelo Juiz superior, ainda quando não allegada. 93

N. 105. — JUSTIÇA. — Em 18 de Março de 1873.— Declara que os Juizes de Paz não podem suspender do exercicio por tempo indeterminado a seus Escrivães. 94

N. 106. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Março de 1873.— Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Declara que o alumno do Collegio de Pedro II approvado em exame final de alguma materia, não é obrigado a estudar novamente essa materia, embora tenha sido reprovado em outra do mesmo anno..... 95

N. 107. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1873.— Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos

Pags.

lugares de Juiz de Direito da comarca do Rio Dourado, e Municipal das Tres Pontas, por não terem vindo completos os respectivos termos..... 96

N. 108. — FAZENDA. — Em 19 de Março de 1873. — Sobre a escripturação de quantias offerecidas por um Parocho em beneficio da instrucção publica..... 96

N. 109. — JUSTIÇA. — Em 19 de Março de 1873. — Declara que aos Tribunaes compete decidir se é indispensavel para a conciliação o comparecimento pessoal das partes no districto de seu domicilio..... 97

N. 110. — FAZENDA. — Em 21 de Março de 1873. — As Camaras Municipaes não podem aforar, sem autorização da Assembléa Geral, terrenos que lhes são cedidos para logradouro publico..... 98

N. 111. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1873. — Os titulos de nomeação interina para Capellão da Armada pagam sómente 1$000 de sello, e 10$000 de emolumentos, além dos direitos de 5 % pelo tempo do exercicio..... 98

N. 112. — IMPERIO. — Em 22 de Março de 1873. — Ao Presidente de Minas Geraes. — Declara que deviam intervir na eleição pela qual tinha de ser preenchida uma vaga na Camara dos Deputados, eleitores ainda não approvados pela mesma Camara..... 99

N. 113. — JUSTIÇA. — Em 22 de Março de 1873. — Declara que as petições de graça devem ser acompanhadas de informação do proprio Juiz da condemnação. 100

N. 114. — JUSTIÇA. — Em 22 de Março de 1873. — A cooperação dos supplentes do Juiz Municipal no preparo dos processos crimes só tem lugar no termo onde reside o Juiz effectivo..... 100

N. 115. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1873. — Determina ás Thesourarias de Fazenda que continuem a abonar, durante o 2.º semestre do corrente exercicio, as gratificações marcadas pela Ordem de 9 de Novembro ultimo aos empregados das Inspecções de Saude dos portos..... 101

N. 116. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1873. — Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de um carregamento de pranchões de pinho arrematado em leilão, e pertencente a navio naufragado, visto não poder ser aceita a allegação de avaria posteriormente apresentada..... 102

N. 117. — FAZENDA. — Em 24 de Março de 1873. — Indefere o requerimento de um Parocho, pedindo para indemnizar por prestações mensaes da quantia de 50$000, que percebe a titulo de congrua, o alcance de um seu affilhado..... 103

N. 118. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Goyanninha e Canguaretama, da Provincia do Rio Grande do Norte..... 103

Pags.

N. 119. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1873. — Ao 2.º Escripturario de Alfandega que substitue o Inspector, por impedimento ou ausencia dos empregados de maior categoria, compete, além do vencimento do seu proprio lugar, a porcentagem do de Inspector..... 104

N. 120. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1873. — Autoriza um additamento ao contracto celebrado com Bellarmino do Rego Barros e outros, para o serviço das capatazias da Alfandega da Provincia de Pernambuco... 105

N. 121. — IMPERIO. — Em 26 de Março de 1873. — Dá explicações a respeito da posse e acquisição de bens de raiz por uma Irmandade..... 107

N. 122. — GUERRA. — Em 26 de Março de 1873. — Dá explicações sobre o modo de fazer a acquisição dos objectos de que trata o art. 95 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro do anno passado..... 108

N. 123. — GUERRA. — Em 27 de Março de 1873. — Manda que as peças de arreiamento, que têm de ser fornecidas á cavallaria do Rio Grande do Sul, sejam fabricadas de couro crú em vez de sola, e que os serigotes sejam substituidos por lombilhos..... 109

N. 124. — JUSTIÇA. — Em 29 de Março de 1883. — Declara que o supplente não póde servir com Juiz Municipal seu cunhado..... 110

N. 125. — GUERRA. — Em 29 de Março de 1873. — Declara que as praças de policia, que forem remettidas aos corpos do Exercito para fazer serviço por castigo, só devem ser aceitas quando estiverem completamente fardadas, e seus uniformes possam durar com asseio tanto tempo, quanta deva ser a demora dellas nos mesmos corpos..... 111

N. 126. — GUERRA. — Em 29 de Março de 1873. — Declara que nem os voluntarios, nem os engajados perdem o tempo de serviço anterior ás sentenças que os condemnam em prisão excedente de seis mezes, salvo caso de deserção..... 111

N. 127. — GUERRA. — Em 29 de Março de 1873. — Declara que os Voluntarios da Patria, que antes de concluida a guerra do Paraguay, passaram para o Exercito em virtude da Lei de 25 de Setembro de 1867, e nessa occasião receberam 100$000, têm direito a receber mais 200$000 para o completo do respectivo premio, no caso de se terem conservado na campanha até a sua conclusão; e que os seus engajamentos devem ser contados da data da terminação da mesma campanha..... 112

N. 128. — GUERRA. — Em 31 de Março de 1873. — Declara que aos encarregados dos depositos de artigos bellicos nas Provincias competem os vencimentos de Estado-Maior de 2.ª classe..... 113

Pags.

N. 129. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1873. — Declara dependentes de requerimento á Recebedoria as transferencias de predios que se tiverem de fazer em virtude de *Exequatur* concedido pelo Ministerio da Justiça 113

N. 130. — JUSTIÇA. — Em 2 de Abril de 1873. — Declara que os Vereadores da Camara Municipal substituem os supplentes dos Juizes substitutos como aos do Juiz Municipal antes da Reforma Judiciaria 114

N. 131. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1873. — Trata de uma representação da Alfandega de Pernambuco contra a pratica de serem por alli arrecadadas rendas de outras Provincias 115

N. 132. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1873. — A reducção da taxa dos juros de letras passadas á Fazenda Nacional por seus devedores, só póde ter lugar por acto do Poder Legislativo 115

N. 133. — GUERRA. — Em 7 de Abril de 1873. — Crêa na Côrte uma companhia isolada, onde sejam incluidas as praças que por força maior estão addidas a diversos corpos 116

N. 134. — FAZENDA. — Em 7 de Abril de 1873. — O empregado despachado, ou nomeado em commissão de uma para outra Provincia, não póde deixar o exercicio do lugar que occupa, sem ordem da autoridade superior competente 117

N. 135. — FAZENDA. — Em 7 de Abril de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antonio dos Patos, da Provincia de Minas Geraes. 118

N. 136. — JUSTIÇA. — Em 9 de Abril de 1873. — Fica interrompido, emquanto o magistrado exerce cargo de administração, o prazo marcado para assumir o exercicio na comarca, que lhe fôr designada... 118

N. 137. — JUSTIÇA. — Em 12 de Abril de 1873. — Declara que dous irmãos podem servir conjunctamente no mesmo termo, sendo um Partidor e outro Tabellião 119

N. 138. — GUERRA. — Em 14 de Abril de 1873. — Declara que a ajuda de custo pela viagem de Porto Alegre á Colonia Militar de Caseros deve ser abonada na razão de sessenta e duas leguas e um decimo.... 120

N. 139. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1873. — Sobre a disposição applicavel ao caso de serem encontradas em volumes mandados pôr em leilão, por não terem sido despachados no prazo legal, mercadorias differentes das declaradas no manifesto. 120

N. 140 — JUSTIÇA. — Em 15 de Abril de 1873. — Declara que o termo de Villa Maria, por força da lei e independente de acto do Governo, está reunido ao de Poconé, da Provincia de Mato Grosso; e portanto sujeito á jurisdicção do respectivo Juiz Municipal 121

Pags.

N. 141. — GUERRA. — Em 15 de Abril de 1873. — Declara que os Medicos militares não podem ser obrigados a serviço extranho ao serviço medico militar.... 122

N. 142. — JUSTIÇA. — Em 18 de Abril de 1873. — A execução das sentenças crimes nas comarcas especiaes incumbe aos Juizes de Direito, comprehendidos os de varas privativas..... 123

N. 143. — JUSTIÇA. — Em 18 de Abril de 1873. — A doutrina do Aviso n.° 199 de 10 de Maio de 1862 refere-se á creação de novas comarcas e não á mera desannexação de termos..... 123

N. 144. — FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1873. — As petições de meio-soldo de habilitandas residentes nas Provincias devem ser dirigidas á respectiva Thesouraria, visto competir em tal caso a estas Repartições o exame e decisão prévia do processo de habilitação..... 124

N. 145. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1873. — Nega a um empregado da Thesouraria de S. Paulo dispensa do serviço, por uma hora diariamente, a fim de frequentar as aulas do 1.° anno do Curso Juridico..... 125

N. 146. — IMPERIO. — Em 22 de Abril de 1873. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que á nova Camara Municipal em exercicio compete deferir juramento aos Vereadores e Juizes de Paz não empossados até o dia 7 de Janeiro.... 125

N. 147 — IMPERIO. — Em 22 de Abril de 1873. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara incompativel o exercicio simultaneo do cargo de Juiz de Paz com o emprego do Contador da Administração do Correio..... 126

N. 148. — JUSTIÇA. — Em 22 de Abril de 1873. — Não póde ser alterada a doutrina dos Avisos que declaram a competencia do Juiz substituto para execução das sentenças fiscaes até 500$000..... 126

N. 149. — GUERRA. — Em 22 de Abril de 1873. — Dá explicações sobre o abono do premio de voluntario ou de engajado aos operarios militares que passam para os corpos do Exercito, e ás praças de artifices que tenham engajamento, e que passarem á companhia de operarios..... 127

N. 150. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1873. — Sobre a competencia da Directoria Geral da Contabilidade para mandar pagar despezas do Ministerio da Fazenda contempladas nos orçamentos, ou autorizadas por qualquer acto do Governo, uma vez que a respeito das mesmas não se offereça duvida por parte do Thesouro..... 128

N. 151. — JUSTIÇA. — Em 23 de Abril de 1873. — E' incompativel o exercicio dos cargos de supplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara Municipal..... 129

Pags.

N. 152. — JUSTIÇA. — Em 24 de Abril de 1873. — Declara os casos em que é competente o Juiz de Orphãos para fazer inventario e partilha dos bens do fallecidos com testamento..... 129

N. 153. — FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1873. — A transferencia do pagamento dos juros de apolices para as Provincias depende de requerimento á Caixa da Amortização..... 130

N. 154. — MARINHA. — Em 24 de Abril de 1873. — Determina que os navios mercantes nacionaes tenham, fóra da borda, os respectivos nomes..... 131

N. 155. — MARINHA. — Em 24 de Abril de 1873. — Recommenda ás Presidencias a medida de terem os navios mercantes nacionaes, fóra da borda, os respectivos nomes..... 131

N. 156. — JUSTIÇA. — Em 24 de Abril de 1873. — A designação de official do registro das hypothecas feita pelos Presidentes de Provincia não depende de approvação do Governo e póde ser cassada por motivos de serviço publico..... 132

N. 157. — JUSTIÇA. — Em 25 de Abril de 1873. — Não compete ajuda de custo ao Juiz de Direito removido, senão quando a remoção é decretada, independente de requerimento, na fórma da lei..... 132

N. 158. — GUERRA. — Em 25 de Abril de 1873. — Declara que o Escrivão Chefe da Repartição das costuras do Arsenal de Guerra da Côrte tem categoria igual á dos Escrivães Chefes dos Escriptorios dos Ajudantes..... 133

N. 159. — JUSTIÇA. — Em 28 de Abril de 1873. — Determina que o Juiz de Direito em sua comarca defira juramento aos adjuntos do Promotor Publico..... 133

N. 160. — JUSTIÇA. — Em 28 de Abril de 1873. — Nos processos de inventario compete ao Juiz Municipal o julgamento da liquidação de contas de mais de 500$ para pagamento dos impostos provenientes de legados..... 134

N. 161. — GUERRA. — Em 28 de Abril de 1873. — Manda cessar o recrutamento em cada Provincia, logo que esteja completo o numero de recrutas que tem de dar..... 135

N. 162. — GUERRA. — Em 29 de Abril de 1873. — Declara a quem compete recurso das decisões dos conselhos economicos..... 135

N. 163. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1873. — Instrucções para a execução do disposto no § 2.º do art. 5.º do Decreto n.º 5255 de 5 do corrente mez..... 136

N. 164. — GUERRA. — Em 1 de Maio de 1873. — Considera os Officiaes do Exercito fallecidos no Paraguay, durante a guerra, em consequencia da cholera-morbus, no caso dos que succumbem a molestia adquirida em campanha; explica a regra seguida

PAGS.

na concessão de pensões ás familias dos mesmos Officiaes, bem como ás dos Officiaes dos corpos de Voluntarios da Patria, da Guarda Nacional e de Policia..... 138

N. 165.—GUERRA.—Em 1 de Maio de 1873.— Determina que não se abone fardamento azul aos aprendizes artilheiros no fim do anno em que tiverem de deixar o Deposito com destino aos corpos de artilharia..... 139

N. 166.— GUERRA.—Em 2 de Maio de 1873.—Manda que nas guias passadas pelas Thesourarias de Fazenda aos Officiaes que se retirem para fóra da Provincia se declare o motivo dessa retirada..... 139

N. 167.—GUERRA.—Em 2 de Maio de 1873.—Declara que a listra de panno ámarello dos bonets, de que usam os Officiaes dos corpos de caçadores, deve ser substituida por outra de panno azul da mesma côr dos ditos bonets..... 140

N. 168.— GUERRA.—Em 2 de Maio de 1873.—Declara que as companhias de guarnição não podem ter caixa de economias licitas, que da respectiva caixa do rancho só póde sahir dinheiro para as despezas do proprio rancho, e que deve cessar a porcentagem que costuma ser dada pelos fornecedores das mesmas companhias..... 141

N. 169.—GUERRA.—Em 5 de Maio de 1873.—Manda adoptar uma amostra de diversos artigos de materia prima, para servir de typo aos fornecimentos do Arsenal de Guerra da Côrte..... 142

N. 170.—GUERRA.—Em 9 de Maio de 1873.—Declara que o pagamento em dinheiro dos vencimentos atrazados de fardamento, ordenado por Aviso de 20 de Agosto de 1872, comprehende sómente as peças que não foram distribuidas nas épocas do respectivo vencimento, e que além disso já tiverem completado o seu tempo de duração..... 143

N. 171.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 9 de Maio de 1873.—Regula a competencia da Illustrissima Camara Municipal da Côrte relativamente á concessão de trilhos de carris de ferro dentro dos limites do municipio..... 143

N. 172.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1873.—As nomeações, embora interinas, de Continuos das Thesourarias de Fazenda dependem de approvação das Presidencias, não assim as effectivas dos Escrivães de Mesas de Rendas e Collectorias, que são da competencia dos Inspectores das mesmas Thesourarias..... 145

N. 173.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1873.—Declara que são da exclusiva competencia dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda as nomeações de Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdicção..... 145

PAGS.

N. 174. — JUSTIÇA. — Em 10 de Maio de 1873. — Os supplentes dos Juizes Municipaes podem dar audiencia no lugar onde residirem, embora estejam fóra do districto especial..... 146

N. 175. — GUERRA. — Em 12 de Maio de 1873. — Approva diversas providencias para fiscalisação dos fornecimentos feitos á pharmacia do Hospital Militar da Côrte..... 147

N. 176. — GUERRA. — Em 15 de Maio de 1873 — Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional em destacamento, e pessoas de familia dos mesmos, devem ser suppridos medicamentos por conta da Fazenda Nacional, como está determinado para os Officiaes do Exercito..... 147

N. 177. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1873. — Solve duvidas ácerca da execução do Decreto n.° 5255 de 5 de Abril proximo passado..... 148

N. 178. — FAZENDA. — Em 17 de Maio de 1873. — Dá providencias a bem da execução do Decreto n.° 5255 de 5 de Abril proximo passado..... 151

N. 179. — FAZENDA. — Em 20 de Maio de 1873. — Sobre os vencimentos que competem a um 1.° Escripturario de Thesouraria, pelo exercicio interino do lugar vago de Pagador..... 151

N. 180. — IMPERIO. — Em 20 de Maio de 1873. — Approva a interpretação de uma e a reforma de outra das disposições por que se rege o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado..... 152

N. 181. — MARINHA. — Aviso de 23 de Maio de 1873. — Dá instrucções para regular a escripturação do peculio dos aprendizes artifices dos Arsenaes de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará..... 154

N. 182. — FAZENDA. — Em 23 de Maio de 1873. — Dá provimento a um recurso sobre restituição dos direitos de exportação de generos carregados em navio que naufragou proximo do porto da sahida, e foram vendidos no mesmo porto por conta do seguro..... 153

N. 183. — FAZENDA. — Em 26 de Maio de 1873. — Indefere a pretenção de um Collaborador ao augmento da gratificação que lhe fôra marcada..... 155

N. 184. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Maio de 1873. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara: 1.°, que o estudante matriculado, em virtude de Resolução Legislativa, em qualquer Faculdade com dispensa de algum dos exames preparatorios, devendo, porém, prestal-o antes do das materias do respectivo anno, só póde gozar daquelle favor, verificando-se a condição do Decreto n.° 1216 de 4 de Julho de 1861; 2.°, que em virtude de Resolução Legislativa no caso referido, não é admissivel nova matricula si a primeira feita tiver ficado sem effeito..... 156

PAGS.

N. 185. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Maio de 1873. — Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Declara que, para a matricula em qualquer dos annos do curso de estudos do Collegio de Pedro II, não aproveitam os exames de preparatorios prestados perante a Inspectoria Geral da Instrucção Publica..... 157

N. 186. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1873. — Determina que na Alfandega da Côrte se adopte a providencia do § 2.°, art. 450 do Regulamento, emquanto os seus armazens não offerecerem espaço para o acondicionamento das mercadorias, e forem insufficientes os guindastes empregados na descarga..... 158

N. 187. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1873. — Marca prazo á Companhia da Dóca da Alfandega, para declarar si aceita o arbitramento estipulado na clausula 23.ª do contracto de 4 de Dezembro de 1869, como meio peremptorio de resolver-se a questão suscitada, entre ella e o Governo, sobre a intelligencia dos respectivos contractos..... 159

N. 188. — FAZENDA. — Em 29 de Maio de 1873. — O empregado extincto, mandado addir pelo Ministerio a que pertence, a Repartições de Fazenda, não tem direito a gratificação alguma, nem a augmento de vencimento por este Ministerio..... 160

N. 189. — FAZENDA. — Em 29 de Maio de 1873. — Nega approvação á deliberação da Thesouraria do Amazonas, de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matricula especial a que se está procedendo, se verificar não tel-os dado á matricula geral..... 161

N. 190. — GUERRA. — Em 29 de Maio de 1873. — Declara por que prazo devem ser consideradas as licenças concedidas a Officiaes, quér arregimentados, quér de corpos especiaes, que se acham á disposição dos diversos Ministerios e dos Presidentes de Provincia em commissões puramente civis..... 162

N. 1919. — IMPERIO. — Em 29 de Maio de 1873. — Circular aos Presidentes de Provincia. — Declara que não ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Vereador e de Delegado e Subdelegado de Policia, á vista do art. 19, parte 1.ª, do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871..... 162

N. 192. — GUERRA. — Em 30 de Maio de 1873. — Dá explicações sobre o abono do premio de 300$ a Voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes que marcharam para a campanha do Paraguay..... 163

N. 193. — FAZENDA. — Em 30 de Maio de 1873. — A dispensa do exame de quaesquer materias de concurso, para empregos de Fazenda, só póde ser concedida pelo Governo..... 164

N. 194. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1873. — Os processos de liquidação provisoria do tempo de

PAGS.

serviço dos empregados aposentados devem ser remettidos aos Ministerios competentes..... 165

N. 195. — MARINHA. — Aviso de 31 de Maio de 1873. — Providencia sobre o modo de executar os arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes..... 165

N. 196. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1873. — Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo, de crear uma Collectoria na villa de S. Carlos do Pinhal, desmembrada do territorio da de Araraquara.... 166

N. 197. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1873. — Determina que na organização das tabellas de ajudas de custo para pagamento das pessoas incumbidas de fiscalisar os salvados e navios, sejam ouvidos os Consules das nações a que os navios pertencerem, e os respectivos consignatarios..... 167

N. 198. — GUERRA. — Em 2 de Junho de 1873. — Declara que os Sargentos e Forrieis não podem ser rebaixados, sem que em Conselho de Inquirição esteja provada a sua inaptidão, ou má conducta..... 167

N. 199. — FAZENDA. — Em 3 de Junho de 1873. — Eleva a trinta o numero de Despachantes da Alfandega de Pernambuco..... 168

N. 200. — MARINHA. — Aviso de 5 de Junho de 1873. — Manda organizar uma relação dos Portos do Imperio..... 169

N. 201. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1873. — Reduz á quantia de 1.307:716$514 a emissão do Banco da Bahia no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874..... 170

N. 202. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1873. — Reduz á quantia de 236:961$391 a emissão do Banco do Maranhão no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874..... 170

N. 203. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1873. — Sobre a revogação do art. 12 das Instrucções do 1.º de Outubro de 1860..... 171

N. 204. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — Declara autorizado, com a excepção que indica, o commercio directo dos navios estrangeiros com o porto de Aracaty..... 171

N. 205. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — As alterações que se derem nas folhas de pagamento das pensionistas devem ser logo communicadas ao Thesouro..... 172

N. 206. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — Declara que não póde ter lugar a isenção de direitos de fazendas recebidas na Provincia da Bahia para o respectivo Corpo de Policia, por não terem sido importadas por conta da administração provincial..... 172

N. 207. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1873. — Determina que, emquanto não fôr promulgada a lei do

PAGS.

orçamento do exercicio de 1873—1874, continue a vigorar a distribuição de creditos autorizada para 1871—1872..... 173

N. 208. — FAZENDA.— Em 10 de Junho de 1873.—Declara que os empregados extinctos pelo Decreto n.° 5255 de 5 de Abril ultimo,e passados para as classes de Escripturarios, não precisam de novos titulos ou apostillas, não devendo pagar senão o sello de 7 %: e que aos aposentados por Decretos de 31 de Março antecedente, não compete a maioria dos vencimentos concedida por aquelle Decreto..... 173

N. 209. — FAZENDA — Em 10 de Junho de 1873.—O Contador de qualquer Thesouraria de Fazenda deve fazer parte da respectiva Junta, como um dos seus membros..... 174

N. 210. — FAZENDA.— Em 10 de Junho de 1873.—Declara aceitavel a proposta do agronomo Francisco Parentes para a creação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, e indica as providencias que convirá tomar no caso de realizar-se o contracto para esse fim..... 175

N. 211. — FAZENDA.— Em 10 de Junho de 1873.—Altera o systema de pagamento das pensões do montepio da Marinha..... 176

N. 212. — IMPERIO.— Em 11 de Junho de 1873.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. —Declara ser motivo de nullidade dos trabalhos de juntas de qualificação, a intervenção nestes, de cidadãos não qualificados na Parochia..... 177

N. 213. — GUERRA.—Em 13 de Junho de 1873.—Declara que a antiguidade das praças do batalhão de Engenheiros que, sendo menores dos Arsenaes de Guerra, marcharam para a campanha do Paraguay, deve ser contada desde o dia em que partiram para a mesma campanha..... 177

N. 214. — MARINHA.— Aviso de 14 de Junho de 1873.— Declara os vencimentos que devem perceber os Capellães contractados para o serviço da Armada. 178

N. 215. — FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1873.—Não pertencem á Fazenda Nacional as multas de que trata o art. 27 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, no caso de terem sido impostas depois da de n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870..... 178

N. 216. — FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1873.—Approva a deliberação da Thesouraria do Rio Grande do Norte, de desannexar do territorio da Collectoria de Angicos a villa de Sant'Anna de Mattos, e do da Collectoria da cidade de S. José a villa de Papary, e formar com cada uma destas villas uma nova Collectoria..... 179

N. 217. — FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1873.—Informações que as Thesourarias devem prestar ao Thesouro

PAGS.

quando communicarem a creação de Collectorias e Mesas de Rendas..... 180

N. 218. — MARINHA.— Aviso de 18 de Junho de 1873.—Dá providencias sobre o destino que devem ter as importancias das cadernetas pertencentes aos aprendizes artifices e artifices militares do Arsenal da Côrte..... 181

N. 219. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1873.—Determina que do 1.º de Julho proximo futuro passem a ser desempenhados pela Administração da Alfandega todos os serviços que estão a cargo da Companhia da Dóca..... 182

N. 220. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1873.— Sobre a dissolução da Companhia da Dóca da Alfandega e reembolso do seu capital, mediante accôrdo amigavel entre ella e o Governo..... 182

N. 221. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1873.—A votação dos examinadores, nos concursos para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames e não no fim do de cada materia..... 184

N. 222. — FAZENDA.— Em 19 de Junho de 1873.—Devolve á Thesouraria de S. Paulo, para ser reformado pela Collectoria competente, um processo de lotação de emolumentos, declarando que não tem lugar em taes casos o recurso *ex officio* com que a mesma Thesouraria o remetteu ao Thesouro..... 185

N. 223. — FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1873.—Providencia sobre a organização dos balanços mensaes das Thesourarias, na parte relativa á renda dos direitos de consumo..... 186

N. 224. — FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1873.—Nas dissoluções parciaes de sociedades só se cobra sello da parte separada do dominio commum, e transferida para o socio que se retira..... 186

N. 225. — FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1873.—A venda de proprios nacionaes não deve ser effectuada senão em hasta publica..... 187

N. 226. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1873.—Declara que, sendo iguaes os direitos dos vapores das linhas regulares com privilegio de paquetes, não póde a descarga de um ser interrompida em favor da de outro entrado posteriormente..... 188

N. 227. — FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1873.—O empregado de Fazenda que exerce interinamente o lugar de Thesoureiro de sua Repartição, não tem direito quando impedido, ainda que por serviço publico obrigatorio, senão ao vencimento do seu proprio lugar..... 188

N. 228. — FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1873.—Declara ser da exclusiva competencia das Alfandegas a restituição de direitos, do que só podem as Thesou-

PAGS.

rarias conhecer por via de recurso, e quando a importancia dos direitos a restituir exceda a alçada daquellas Repartições..... 189

N. 229. — FAZENDA.— Em 27 de Junho de 1873.—Indeferimento de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, de decisão do Tribunal do Thesouro relativa a uma apprehensão de mercadorias feita pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento, por não se ter dado na decisão recorrida nenhuma das condições que autorizam taes recursos... 190

N. 230. — GUERRA.— Em 27 de Junho de 1873.—Explica o modo por que devem ser contados os cinco annos para o abono do jornal de dous mil réis aos serventes braçaes do Arsenal de Guerra, de que trata o Regulamento de 19 de Outubro de 1872..... 191

N. 231. — GUERRA.— Em 30 de Junho de 1873.—Declara que os Officiaes em serviço no batalhão de Engenheiros tambem devem usar nos bonets as tranças de ouro, como prescreve o Decreto n.° 5077 de 28 de Agosto de 1872..... 191

N. 232. — IMPERIO.— Em 30 de Junho de 1873.—A' Illma. Camara Municipal.—Declara: 1.° que a falta das actas relativas á 1.ª e á 2.ª chamada dos votantes não é irregularidade substancial, uma vez que na da 3.ª se ache narrado todo o historico do processo eleitoral com todas as declarações essenciaes, e não haja algum indicio, ao menos, de se haver por fraude assim obrado; 2.° que a circumstancia de não constarem da acta respectiva a designação do mesario que deva servir de Secretario, e o acto da distribuição das letras do alphabeto pelos outros tres membros, assim como outras formalidades desta ordem, não é motivo de nullidade, não havendo provas da inobservancia..... 192

N. 233. — MARINHA.— Aviso de 30 de Junho de 1873.— Prohibe o uso dos tacos de cebo na artilharia Whiworth..... 198

N. 234. — MARINHA.— Aviso de 30 de Junho de 1873.— Manda executar provisoriamente, nas diversas Repartições da Marinha, as novas tabellas accommodadas ao systema metrico..... 198

N. 235. — IMPERIO.—Em 1.° de Julho de 1873.—Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que em nenhum caso cabe a presidencia de eleição a supplente de Juiz de Paz..... 215

N. 236. — GUERRA.— Em 1.° de Julho de 1873.—Recommenda a observancia da Circular que prohibe que os Officiaes e praças de pret reformados transfiram suas residencias das Provincias para a Côrte, e vice-versa, sem licença do Governo..... 216

N. 237. — MARINHA.— Aviso do 1.° de Julho de 1873.— Manda pôr em pratica a tabella organizada pelo Conselho Naval para a praticagem da barra de Pernambuco..... 216

Pags.

N. 238. — ESTRANGEIROS. — Aviso de 2 de Julho de 1873. — Trata dos casamentos protestantes annullados por padres catholicos, quando um dos conjuges torna-se catholico..... 217

N. 239. — JUSTIÇA. — Em 2 de Julho de 1873. — Ao Juiz Municipal que se achar em qualquer dos termos reunidos compete o preparo de todos os feitos civeis que devem ser julgados pelos Juizes de Direito.... 223

N. 240. — JUSTIÇA. — Em 3 de Julho de 1873. — Como se deve dividir entre o Juiz dos Feitos da Fazenda e o seu substituto a porcentagem fixada na Lei n.º 242 de 28 de Novembro de 1841..... 225

N. 241. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Rio Bonito, Provincia do Rio de Janeiro..... 226

N. 242. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Sete Lagôas, Provincia de Minas Geraes..... 226

N. 243. — MARINHA. — Aviso de 3 de Julho de 1873. — Declara ás Presidencias das Provincias que sómente ao Ministerio da Marinha é facultado conceder licenças aos Officiaes da Armada e classes annexas. 227

N. 244. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Julho de 1873. — Ao Presidente da Junta de Hygiene. — Declara que á Junta Central de Hygiene compete conceder licença para abrir botica a pessoa que não possua titulo conferido ou verificado por Faculdades do Imperio. 227

N. 245. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1873. — Approva a medida tomada pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas de despacho pela parte despachante, e nas primeiras vias, ou nota original, pelo empregado calculista..... 228

N. 246. — JUSTIÇA. — Em 5 de Julho de 1873. — Resolve duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca de Petropolis..... 229

N. 247. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de Julho de 1873. — Resolve que em falta de Collectores e seus Escrivães devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matricula dos escravos..... 230

N. 248. — FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1873. — Determina que as Repartições de Fazenda enviem regularmente ao Thesouro as informações semestraes, a que são obrigadas, sobre o respectivo pessoal, de conformidade com o modelo junto..... 231

N. 249. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1873. — No julgamento arbitral para classificação de mercadorias não podem ter lugar as multas de 1 ½ % e de direitos em dobro..... 233

Pags.

N. 250. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1873. — Dá conhecimento ás Thesourarias, para os devidos effeitos, da resolução tomada pelo Governo Francez, relativamente á arqueação dos navios mercantes..... 234

N. 251. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Tatuhy, Provincia de S. Paulo.. 239

N. 252. — GUERRA. — Em 13 de Julho de 1873. — Dispõe que as Presidencias não devem autorizar despezas sem prévia concessão do credito necessario..... 240

N. 253. — FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1873. — Approva a creação de uma Collectoria no novo municipio de S. José do Paraiso, Provincia de Minas Geraes, exigindo, porém, da respectiva Thesouraria, as informações de que trata a Circular de 16 de Junho ultimo..... 241

N. 254. — FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1873. — Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Bethlem de Jundiahy, Provincia de S. Paulo..... 241

N. 255. — MARINHA. — Aviso de 17 de Julho de 1873. — Determina que regularmente sejam remettidas informações sobre os estabelecimentos de Marinha em Mato Grosso..... 241

N. 256. — GUERRA. — Em 17 de Julho de 1873. — Dá algumas providencias para melhor organização do Almanak Militar..... 242

N. 257. — GUERRA. — Em 18 de Julho de 1873. — Manda que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e nos lugares onde estiver um Auditor Capitão como se pratica na Armada..... 243

N. 258. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1873. — Concede aos vapores da Companhia — *Chargeurs réunis* — os mesmos privilegios e isenções de que gozam os da — *Messageries maritimes* — e outras..... 243

N. 259. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Julho de 1873. — Mantem a disposição do Aviso n.° 472 de 13 de Outubro de 1862..... 244

N. 260. — MARINHA. — Aviso de 21 de Julho de 1873. — Sobre a intelligencia que se deve dar ás disposições dos arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes de Marinha..... 245

N. 261. — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1873. — Augmenta com 2 % a porcentagem dos empregados da Agencia do imposto do gado em Bemfica..... 245

N. 262 — FAZENDA. — Em 21 de Julho de 1873. — O juramento e posse não depende absolutamente da exhibição do titulo do empregado; basta que a nomeação conste do *Diario Official*: mas o lançamento dos vencimentos em folha, e seu abono, não podem verificar-se sem que elle pague os emolumentos do titulo e a respectiva quota do sello..... 246

Pags.

N. 263. — MARINHA. — Aviso de 24 de Julho de 1873. — Manda applicar á praticagem da barra do rio Preguiça o Regulamento provisorio de 22 de Setembro de 1852..... 246

N. 264. — FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. José dos Barreiros, Provincia de S. Paulo..... 247

N. 265. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1873. — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, imposta ao Capitão da barca portugueza *Admiravel*, por trazer a seu bordo como lastro arêa de moldar, manifestada como terra..... 248

N. 266. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1873. — Recommenda á Thesouraria do Piauhy, a proposito de um concurso que alli teve lugar para preenchimento de uma vaga de Praticante, a estricta observancia do art. 14 do Decreto de 14 de Março de 1860, que manda considerar a nota de *optimo* como uma prova completa, a de *bom* na razão de dous terços, e a de *soffrivel* na de metade..... 249

N. 267. — FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1873. — Os papeis sellados com estampilha inutilisada por pessoa competente, não ficam sujeitos á revalidação por terem só a data ou a assignatura inutilisando o sello..... 250

N. 268. — IMPERIO. — Em 25 de Julho de 1873. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que não é vicio essencial a falta de assignatura dos membros da Mesa nas actas, quando se verifique terem estado presentes e haverem, por descuido, deixado de praticar aquelle acto..... 251

N. 269. — FAZENDA. — Em 26 de Julho de 1873. — Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Maranhão, para preenchimento de vagas de Praticantes, notando porém certas irregularidades que nelle se deram..... 252

N. 270. — JUSTIÇA. — Em 26 de Julho de 1873. — Não havendo quem queira servir exclusivamente o officio de Escrivão do Subdelegado, deve ser cassada a autorização concedida ao Juiz de Paz para ter Escrivão especial..... 254

N. 271. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1873. — Dá provimento a um recurso concernente á restituição dos direitos de exportação de generos embarcados em navio que se incendiou e foi mettido a pique, estando ainda no porto..... 255

N. 272. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1873. — Indefere o requerimento da Santa Casa da Misericordia da capital da Bahia, pedindo que se torne extensiva a todas as Alfandegas a disposição do Aviso n.º 181 de 6 de Abril de 1869..... 255

N. 273. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1873. — Declara á Thesouraria da Bahia, que lhe compete a demissão de um Administrador de Mesa de Rendas,

Pags.

não obstante ter sido nomeado por titulo deste Ministerio..... 256

N. 274. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1873. — O serviço da matricula especial dos escravos nos municipios, cujas Collectorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio, e não aos Promotores Publicos, attenta a obrigação que a estes cabe pelo art. 15 do Regulamento n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871..... 257

N. 275. — GUERRA. — Em 31 de Julho de 1873. — Declara o modo por que devem ser conduzidos para os corpos os objectos fornecidos pela Intendencia da Guerra..... 258

N. 276. — GUERRA. — Em 3 de Agosto de 1873. — Manda substituir por outras mais curtas as espadas de que usam as praças montadas dos Corpos de Artilharia, e adoptar a pistola como parte do armamento das ditas praças..... 258

N. 277. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1873. — Manda dar execução ao Aviso de 25 de Janeiro de 1872, relativo á questão do dominio de uns terrenos situados no Caminho Novo, hoje rua dos Voluntarios da Patria, da cidade de Porto Alegre..... 259

N. 278. — FAZENDA. — Em 5 de Agosto de 1873. — Exige certos esclarecimentos nas relações semestraes, que as Thesourarias devem remetter ao Thesouro em observancia do art. 6.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870..... 260

N. 279. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1873. — Solve duvidas da 3.ª Contadoria sobre o abono do augmento de vencimentos aos empregados extinctos da Recebedoria e aos do Thesouro e Thesourarias que passaram para o quadro da mesma Repartição, e bem assim sobre o da porcentagem de que trata o art. 9.° do Decreto n.° 5323 de 30 de Junho ultimo..... 260

N. 280. — GUERRA. — Em 6 de Agosto de 1873. — Declara que os vencimentos da Tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno não são extensivos ás praças de pret que já pertenciam ás Companhias de Invalidos naquella data..... 261

N. 281. — GUERRA. — Em 7 de Agosto de 1873. — Manda que as praças effectivas do Exercito não sejam empregadas como serventes nos Hospitaes e Enfermarias militares..... 262

N. 282. — JUSTIÇA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Declara subsistentes as nomeações de officiaes subalternos da Guarda Nacional, não incluidos na proposta do Commandante do Corpo, mas indicados pelo Commandante Superior, na respectiva nomeação..... 262

N. 283. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Declara, tratando de um concurso a que se procedeu na Thesouraria da Bahia para preenchimento de lu-

Pags.

gares de Praticantes, que os empregados de Fazenda não podem frequentar as Faculdades do Imperio, durante as horas do expediente..... 263

N. 284. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Não se deve considerar prescripto o direito do militar reformado ao pagamento de vencimentos atrazados, quando elle deixa de reclamal-os no devido prazo, por achar-se em campanha..... 265

N. 285. — JUSTIÇA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Confirma o disposto nos Avisos de 15 de Outubro de 1872 e 13 de Março do corrente anno..... 265

N. 286. — JUSTIÇA. — Em 8 de Agosto de 1873. — Resolve duvidas sobre convocação de sessões do Jury.... 266

N. 287. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1873. — Declara fixado em 9 6 kilogrammas o peso dos couros seccos, e em 25,7 kilogrammas o dos salgados, tanto grandes como pequenos, e sem distincção dos de novilho e de vacca..... 267

N. 288. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1873. — Nas notas dos despachos de exportação para portos do Imperio, de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, deve-se declarar o peso dellas, a bem da organização dos mappas estatisticos..... 268

N. 289. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1873. — Previne as Thesourarias de terem sido expedidas pelo Ministerio da Justiça as ordens necessarias, a fim de que os Juizes de Direito procurem conciliar o serviço do Jury com o trabalho a cargo dos empregados de Fazenda..... 268

N. 290. — JUSTIÇA. — Em 11 de Agosto de 1873. — Declara que póde um Juiz de Direito continuar o processo e fazer executar os despachos e sentenças proferidas contra um cidadão, que, depois de pronunciado em crime de responsabilidade, foi reconhecido e tomou assento como membro da Assembléa Legislativa Provincial..... 269

N. 291. — ESTRANGEIROS. — Em 11 de Agosto de 1873. — Aos Presidentes de Provincias, sobre a nacionalidade e obrigações dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil..... 270

N. 292. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. José de Mipibú e de Papary, Provincia do Rio Grande do Norte..... 271

N. 293. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1873. — Reforma, em gráo de recurso, uma decisão da Alfandega da Côrte sobre multa de 1 ¼ por cento em um despacho de dezasete fardos de panno cuja qualidade não declarava a respectiva nota, mandando restituir á parte a importancia da dita multa..... 271

N. 294. — JUSTIÇA. — Em 16 de Agosto de 1873. — Declara que continuam a ser observadas as disposições an-

Pags.

teriores á Lei n.º 2342 de 6 de Setembro de 1873, emquanto não forem expedidos o Regulamento complementar e outras providencias necessarias para sua execução..... 272

N. 295. — JUSTIÇA.— Em 18 de Agosto de 1873. — Resolve duvida sobre o modo de organizar os mappas da estatistica policial..... 275

N. 296. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Agosto de 1873. — Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara quaes os vencimentos que competem aos Oppositores das Faculdades de Medicina..... 275

N. 297. — FAZENDA. — Em 19 de Agosto de 1873. — Declara approvada a deliberação que tomou a Thesouraria de Pernambuco, de mandar cobrar a taxa de 500 réis pela matricula dos escravos existentes no municipio da Villa Bella, não obstante ter-se effectuado a mesma matricula fóra do prazo marcado..... 276

N. 298. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1873. — Sobre a intelligencia e applicação da doutrina da Imperial Resolução de consulta de 4 de Dezembro do anno passado, que declarou ter o empregado de Fazenda direito aos vencimentos do seu lugar, quando na qualidade de Juiz de Paz preside ás Assembléas parochiaes..... 277

N. 299. — FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1873. — Resolve sobre a questão de poderem ou não votar e ser votados nas eleições para Directores da *Caixa Economica da cidade da Bahia*, certos procuradores ou representantes de accionistas da mesma caixa.... 278

N. 300. — GUERRA. — Em 22 de Agosto de 1873. — Declara que um soldado que, tendo assentado praça voluntariamente no Deposito de Aprendizes Artilheiros, foi delle excluido por não ter aproveitamento nos seus estudos, deve contar seu tempo de praça da data de sua transferencia para o Exercito, e tem direito a ser contemplado como praça voluntaria.. 280

N. 301. — JUSTIÇA. — Em 22 de Agosto de 1873. — Declara que o Decreto n.º 502 de 18 de Fevereiro de 1847, é applicavel aos Adjuntos do Promotor Publico, quando estiverem no serviço geral da promotoria. 280

N. 302. — GUERRA. — Em 25 de Agosto de 1873. — Manda que seja feita quinzenalmente a remessa dos mappas do movimento dos doentes em tratamento no Hospital do Andarahy e nas Enfermarias de alguns estabelecimentos militares da Côrte..... 281

N. 303. — FAZENDA. — Em 25 de Agosto de 1873. — Resolve que a viuva de um 1.º Escripturario do Thesouro, fallecido a 7 de Abril deste anno, tem direito, pelo Decreto n.º 5255 de 5 do mesmo mez, á importancia correspondente ao augmento do ordenado de seu marido, a contar do dia 8 de Fevereiro ultimo até á vespera do fallecimento delle. 282

N. 304. — GUERRA. — Em 26 de Agosto de 1873. — Fixa o numero de menores para as companhias de

Pags.

aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra das Provincias..... 283

N. 305. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal dos termos reunidos de Boa-Esperança e Tres Pontas, na Provincia de Minas Geraes..... 283

N. 306. — FAZENDA. — Em 27 de Agosto de 1873. — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados em um despacho de botinas, declarando, porém, sujeito o recorrente á multa de 1 ¼ %..... 284

N. 307. — JUSTIÇA. — Em 28 de Agosto de 1873. — Decide que competem ao serventuario de officio desannexado os emolumentos de buscas e certidões dos autos respectivos e mais papeis findos e pendentes na época da desannexação..... 285

N. 308. — MARINHA. — Em 30 de Agosto de 1873. — Determina que se declarem as quantidades existentes quando se fizerem pedidos de objectos para os pharóes..... 286

N. 309. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1873. — Recommenda ás Thesourarias toda a pontualidade na remessa dos trabalhos que têm de servir de base aos que o Thesouro deve annualmente apresentar á Assembléa Geral, a fim de poderem estes ser distribuidos no começo das sessões..... 286

N. 310. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1873. — Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de cento e oitenta peças de riscado de algodão, classificadas na Alfandega da Bahia como de morim estampado..... 287

N. 311. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1873. — Nega provimento a um recurso sobre restituição de differença de direitos proveniente da de qualidade, verificada em um despacho de calçado..... 288

N. 312 — GUERRA. — Em 3 de Setembro de 1873. — Declara o modo por que se deve contar para a distribuição da medalha geral da campanha do Paraguay o tempo que o militar tiver deixado de servir em consequencia de ferimento recebido em combate..... 289

N. 313. — IMPERIO. — Em 4 de Setembro de 1873. — Ao Director da Faculdade de Direito do Recife. — Declara que vencimentos competem ao Lente substituto quando rege cadeira..... 290

N. 314. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1873. — O prazo de tres annos exigido para a aposentadoria do empregado com o ordenado do seu lugar, refere-se só e unicamente ao effectivo exercicio, nada importando para o caso, nem para o da aposentadoria no lugar anterior, que os ordenados tenham tido augmento; salvo si com este accresceram novas attribuições e deveres..... 291

Pags.

N. 315. — GUERRA. — Em 5 de Setembro de 1873. — Dá instrucções para escripturação do livro geral da matricula dos empregados civis do Ministerio da Guerra..... 292

N. 316. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1873. — Determina que cesse a arrecadação pela Alfandega de Pernambuco das rendas pertencentes ás Provincias das Alagôas, Parahyba e Rio Grande do Norte..... 295

N. 317. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1873. — Sobre a escripturação da despeza de depositos..... 295

N. 318. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Palmeira dos Indios, Provincia das Alagôas... ... 296

N. 319. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Santa Maria Magdalena, Provincia do Rio de Janeiro..... 297

N. 320. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Capivary, Provincia do Rio de Janeiro.. 297

N. 321. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Codó, Provincia do Maranhão..... 298

N. 322. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1873. — Dá provimento a um recurso sobre a restituição dos direitos de exportação pagos por uma partida de assucar despachada com destino ao Rio da Prata, e transferida depois para o Rio Grande do Sul..... 298

N. 323. — GUERRA. — Em 12 de Setembro de 1873. — Declara como devem ser observadas as Instrucções de 13 de Janeiro do corrente anno, á vista da prorogação do prazo concedido para adopção do systema metrico decimal francez..... 300

N. 324. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1873. — Nos casos de transferencia, para portos do Imperio, de mercadorias despachadas para o estrangeiro, têm direito os respectivos donos ou exportadores á restituição dos direitos pagos, ainda que a transferencia se tenha effectuado depois de estarem as mercadorias embarcadas..... 300

N. 325. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1873. — Annulla em parte um processo de apprehensão de mercadorias, por incompetencia do Inspector que o julgou em 1.ª instancia, visto ser parente do apprehensor..... 301

N. 326. — FAZENDA. — Em 13 de Setembro de 1873. — Determina que por parte da Alfandega de Pernambuco se preste a necessaria cooperação á Agencia fiscal creada na cidade do Recife pela Presidencia

Pags.

da Provincia da Parahyba, a bem da arrecadação, que até agora esteve a cargo da dita Alfandega, da renda pertencente á mesma Provincia..... 302

N. 327. — JUSTIÇA. — Em 13 de Setembro de 1873.— Declara que aos Chefes de Policia interinos não competem os vencimentos fixados no Decreto n.° 1906 de 20 de Março de 1872..... 303

N. 328. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1873. — Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro..... 304

N. 329. — FAZENDA. — Em 16 de Setembro de 1873. — Manda restituir os direitos pagos pelo despacho de dous frontaes de damasco de requife e outros objectos importados de Lisbôa para a igreja matriz de Santa Anna da capital da Bahia..... 304

N. 330. — GUERRA. — Em 16 de Setembro de 1873. — Declara que um Repetidor do curso preparatorio da Escola Militar, que esteve servindo como examinador na Secretaria da Instrucção Publica da Côrte, só tem direito, durante aquella commissão, aos vencimentos do seu lugar de Repetidor 305

N. 331. — MARINHA. — Em 17 de Setembro de 1873. — Determina que os operarios engajados das officinas de machinas, quando findos os respectivos contractos, continuem a servir até novo engajamento. 306

N. 332. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1873. — Dá providencias para a prompta organização e remessa dos trabalhos exigidos das Thesourarias, relativos a impostos provinciaes e municipaes... 306

N. 333. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1873. — Declara que só nas contas simples e de facil exame deve ser dispensada a revisão, e que a apuração compete ao Contador, ou quem suas vezes fizer.. 307

N. 334. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 18 de Setembro de 1873.— Decide que os credores hypothecarios devem ser admittidos a promover a matricula de escravos, quando os respectivos senhores se recusem a fazel-o..... 308

N. 335. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Setembro de 1873. — Declara que, sendo um dos conjuges escravo, deve este ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos..... 309

N. 336. —GUERRA. — Em 19 de Setembro de 1873. — Declara como se deve proceder com as praças que terminam o seu engajamento feito nos termos do art. 7.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro de 1865..... 309

N. 337. — GUERRA. — Em 19 de Setembro de 1873. — Manda que nas Provincias se não autorizem novas obras e concertos sem approvação do Governo e concessão do necessario credito..... 310

Pags.

N. 338. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 23 de Setembro de 1873. — Os Consules, quando tenham de comparecer na Repartição do Correio para elucidar duvidas, devem ser convidados por cartas..... 310

N. 339. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1873. — Dá provimento a um recurso concernente á restituição do imposto de ancoragem de um navio que aqui entrou em lastro e sahiu do mesmo modo, tendo vindo da Provincia de Santa Catharina para onde conduzira colonos; e declara revogadas as Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de igual mez de 1861..... 311

N. 340. — JUSTIÇA. — Em 24 de Setembro de 1873. — Declara que o cargo de Juiz de Paz é incompativel com o de Supplente do Juiz Municipal..... 312

N. 341. — FAZENDA. — Em 24 de Setembro de 1873. — Sobre a competencia dos Consules do Imperio para legalisarem as procurações e substabelecimentos que os subditos brazileiros houverem de passar em paizes estrangeiros, e o modo de verificar-se a legalisação desses instrumentos quando não existirem na localiddade Agentes Consulares..... 313

N. 342. — GUERRA. — Em 24 de Setembro de 1873. — Declara que o Juiz de Direito que serve de Auditor de Guerra não tem direito a vencimentos de Capitão pela tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno, mas unicamente á gratificação mensal de 60$000..... 314

N. 343. — GUERRA. — Em 24 de Setembro de 1873. — Manda que os Officiaes da Guarda Nacional sejam chamados para servir nos Conselhos de Guerra sómente na falta absoluta de Officiaes do Exercito effectivos ou reformados, honorarios ou da extincta 2.ª linha..... 315

N. 344. — GUERRA. — Em 25 de Setembro de 1873. — Resolve algumas duvidas sobre o modo como devem ser consideradas no mappa diario e livro mestre do batalhão de engenheiros as praças que faltam ao quartel..... 316

N. 345. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1873. — Manda dar execução ao art. 13 da Lei n.º 2348 de 25 do mez proximo passado, sobre a contribuição para as casas de caridade que tratarem gratuitamente dos enfermos pertencentes á equipagem dos navios mercantes..... 316

N. 346. — GUERRA. — Em 27 de Setembro de 1873. — Manda crear uma officina de latoeiros no Asylo de Invalidos..... 317

N. 347. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1873. — Solve duvidas da Caixa da Amortização, relativamente ao pagamento dos titulos do emprestimo addicional de 1868..... 318

Pags.

N. 348. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1873. — Indefere a pretenção de um ex-Collector não só quanto á moratoria para solver seu debito com a Fazenda, mas tambem quanto ao pagamento do mesmo debito com os bens sobre que especialisou a hypotheca..... 319

N. 349. — MARINHA. — Aviso do 1.° de Outubro de 1873. — Determina o modo pelo qual deve proceder-se para que seja definitivamente resolvido o desarmamento ou a disponibilidade dos navios do Estado que exigirem concerto..... 320

N. 350. — FAZENDA. — Em 1 de Outubro de 1873. — Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Jaguary, Provincia de Minas Geraes..... 320

N. 351. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1873. — Sobre um caso de descarga de volumes em numero maior e menor do que o manifestado..... 321

N. 352. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de Outubro de 1873. — Circular, exigindo informações dos Presidentes de Provincias sobre sociedades fundadas para a creação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava e recommendando-lhes que promovam o augmento do fundo de emancipação..... 322

N. 353. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1873. — Dá provimento a um recurso ácerca da restituição de direitos de mais pagos, em consequencia de augmento do preço da pauta, por uma partida de algodão em pluma embarcada na semana seguinte á do despacho..... 323

N. 354. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1873. — Sobre a concessão de isenção de direitos á Companhia da estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 324

N. 355. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1873. — Determina que as Alfandegas e Mesas de Rendas organizem, de preferencia a quaesquer outros trabalhos estatisticos, os mappas do commercio maritimo relativos ao exercicio de 1870 — 1871, para que possam ser recebidos no Thesouro até o fim de Novembro proximo futuro..... 325

N. 356. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1873. — Eleva a doze o numero dos Despachantes da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul..... 326

N. 357. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1873. — Sobre a responsabilidade do Delegado do Thesouro Nacional em Londres, pelo pagamento de despezas não autorizadas pelo Ministerio da Fazenda, mas requisitadas pelas Legações do Imperio no exterior..... 327

Pags.

N. 358. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Outubro de 1873. — Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que a gratificação extraordinaria da 5.ª parte dos vencimentos, concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio, por mais de 15 annos de serviço effectivo, acompanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucção primaria e secundaria..... 332

N. 359. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1873. — E' crime de peculato previsto no art. 172 do Codigo Criminal mas não de responsabilidade o apropriar-se o Vigario de uma parochia de materiaes destinados a obras de qualquer Igreja..... 332

N. 360. — JUSTIÇA. — Em 8 de Outubro de 1873. — Declara que é da competencia do Juizo da Provedoria dos Resíduos o inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixam testamento sem herdeiros orphãos ou interdictos..... 333

N. 361. — IMPERIO. — Em 8 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara: 1.º que o Eleitor pronunciado não póde fazer parte do Conselho Municipal de recurso; 2.º que o cidadão pronunciado, sendo eleito Vereador, póde prestar o respectivo juramento..... 334

N. 362. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1873. — Não isenta ao Professor Publico do pagamento do imposto pessoal a circumstancia de residir em parte do predio alugado para escola, e pago pela Administração provincial ou municipal..... 335

N. 363. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1873. — As quantias provenientes de peculio de escravos, recolhidas aos cofres das Thesourarias, devem vencer juros, sendo escripturadas como depositos em nome dos mesmos escravos..... 335

N. 364. — GUERRA. — Em 10 de Outubro de 1873. — Recommenda que nos officios de remessa dos menores destinados aos depositos de aprendizes artilheiros, se mencione a qualidade de praça dos mesmos menores..... 336

N. 365. — GUERRA. — Em 13 de Outubro de 1873. — Declara que a despeza com o carreto das obras mandadas imprimir na lithographia do Archivo Militar, deve correr por conta das Repartições que as encommendarem..... 336

N. 366. — JUSTIÇA. — Em 13 de Outubro de 1873. — Resolve duvida sobre a nomeação de Official de Justiça do Juizo de Paz..... 337

N. 367. — IMPERIO. — Em 15 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que a circumstancia de achar-se um cidadão condemnado na pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz, não o inhibe de ser eleito Vereador.... 338

Pags.

N. 368.—MARINHA.—Em 15 de Outubro de 1873.—Sobre a venda em hasta publica de objectos inuteis. 338

N. 369.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1873.—Declara que o Inspector da Alfandega de Pernambuco é competente para resolver, salvos os recursos legaes, sobre os casos de violação do contracto dos emprezarios das obras e capatazias da mesma Alfandega, quér em prejuizo da Fazenda, quér das partes..... 339

N. 370.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1873.—Os filhos naturaes só têm direito ao meio soldo de seus pais sendo legitimados por subsequente matrimonio..... 340

N. 371.—GUERRA.—Em 17 de Outubro de 1873.—Declara que a Intendencia da Guerra deve nos fornecimentos regular-se pelas notas da Repartição de Quartel-Mestre General, cumprindo-lhe entretanto representar, quando o Arsenal de Guerra oppuzer duvidas, ou fizer-lhes alterações..... 341

N. 372.—IMPERIO.—Em 18 de Outubro de 1873.—Aviso Circular aos Bispos.—Declara que a renuncia de beneficio deve ser immediatamente communicada ao Governo pelos Prelados..... 341

N. 373.—IMPERIO.—Em 18 de Outubro de 1873.—Aviso Circular aos Presidentes das Provincias.—Declara como devem ser entendidas e executadas algumas disposições do Decreto n.º 5429 de 2 de Outubro de 1873..... 342

N. 374.—IMPERIO.—Em 18 de Outubro de 1873.—Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara que, como meio provisorio e para que todas as cadeiras do Seminario Episcopal estejam preenchidas, podem ser dados ao Professor que reger duas cadeiras os vencimentos de ambas..... 343

N. 375.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1873.—Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz, de elevar a 25 por cento a porcentagem do Collector e Escrivão das Rendas Geraes da capital da Provincia..... 344

N. 376.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1873. Indeferimento de uma reclamação de dous Agentes de leilão, da capital do Ceará, contra a exigencia do imposto de 1 % sobre as mercadorias vendidas em seus armazens, ou nos dos proprios donos dellas. 345

N. 377.—GUERRA.—Em 20 de Outubro de 1873.—Recommenda que os Presidentes de Provincia não concedam licença a officiaes e praças do Exercito, para tratamento de saude, fóra dos limites de sua jurisdicção..... 346

N. 378.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1873.—Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos da cidade do Assú e villa do Triumpho, Provincia do Rio Grande do Norte..... 346

Pags.

N. 379. — MARINHA. — Em 23 de Outubro de 1873.—Resolve duvidas sobre obras mandadas executar pelas Presidencias em estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Marinha..... 317

N. 380. — IMPERIO. — Em 24 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Provincia de Minas. — Declara que, iniciado o periodo da nova legislatura, cessa a competencia dos Eleitores e supplentes da que findou com a dissolução da Camara dos Deputados para elegerem as Mesas Parochiaes, devendo ser convocados para este fim os cidadãos immediatos em votos aos Juizes de Paz Presidente dellas, em quanto não forem reconhecidos os novos Eleitores. 318

N. 381. — GUERRA. — Em 24 de Outubro de 1873.—Resolve sobre o destino dos objectos julgados inuteis pela commissão competente nos diversos estabelecimentos do Ministerio da Guerra..... 319

N. 382. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1873.— As Leis e Decretos estabelecendo melhoria de vencimentos, ou accesso aos empregados publicos, começam a vigorar, não tendo disposição em contrario, desde a data de sua publicação..... 350

N. 383. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1873.—Ordena ás Thesourarias que cumpram, na parte que lhes competir, os Decretos n.os 5123 e 5426, já publicados, elevando os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia e dos Promotores Publicos.... 351

N. 384. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1873.—Ordena ás Thesourarias de Fazenda que arrecadem e escripturem por conta das Thesourarias Provinciaes o producto do imposto pessoal e do sello, e emolumentos das patentes da Guarda Nacional..... 351

N. 385. — GUERRA. — Em 25 de Outubro de 1873.—Resolve sobre a maneira de se considerarem os officiaes do Exercito que exercem o magisterio fóra do Ministerio da Guerra..... 352

N. 386. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1873. — Dos saques de letras sobre o Thesouro, contra ou a favor de particulares, devem as Thesourarias expedir dous avisos por 1.ª e 2.ª via, uma das quaes para ser entregue á parte..... 353

N. 387. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1873. — Não devem ser admittidos a concurso, para preenchimento de lugares vagos nas Repartições de Fazenda, os candidatos que não provarem previamente ter completado a idade de 18 annos..... 353

N. 388. — FAZENDA. — Em 27 de Outubro de 1873.— Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Pernambuco para o preenchimento de lugares de Praticantes, e, notando certas irregularidades que nelle se deram, declara que a circumstancia de ser um dos candidatos estudante da Faculdade do Recife não prejudica o seu direito, salvo o caso de opposição paterna manifestada por escripto... 354

Pags.

N. 389. — IMPERIO. — Em 27 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Provincia de Minas. — Declara ser motivo de nullidade da eleição terem votado os Eleitores em um só nome para a organização da Mesa Parochial..... 336

N. 390. — IMPERIO. — Em 28 de Outubro de 1873. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso. — Declara ser motivo de nullidade da eleição, não se terem sorteado os nomes dos cidadãos, cuja votação para membros da Mesa empatára..... 337

N. 391. — GUERRA. — Em 28 de Outubro de 1873. — Declara que a compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos a expediente, não se effectue sem prévia autorização do Ministerio da Guerra em as suas diversas Repartições..... 338

N. 392. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1873. — Os empregados nomeados provisoriamente pelas Presidencias das Provincias para lugares de 1.ª e 2.ª entrancia, nada vencem nos dias em que faltam á Repartição..... 339

N. 393. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1873. — Dá regras para o serviço do pagamento dos juros das apolices da divida interna fundada..... 339

N. 394. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1873. — Provimento de um recurso relativo ao despacho de uma partida de canhamaço ou aniagem alvejada, que na Alfandega foi classificada, pelo Conferente da sahida e pela Commissão de tarifa, como creguella de linho lisa..... 360

N. 395. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1873. — O pagamento do sello das letras de cambio sacadas a prazo entre particulares a favor da Fazenda Nacional, compete ao aceitante..... 361

N. 396. — MARINHA. — Aviso de 29 de Outubro de 1873. — Regula os vencimentos que devem perceber os artifices embarcados nos navios da Armada..... 362

N. 397. — GUERRA. — Em 30 de Outubro de 1873. — Declara que um medico contractado para o serviço de guarnição não tem direito a outros vencimentos como adjunto á commissão de alistamento de praças para o Exercito..... 364

N. 398. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1873. — Não estão isentas do sello fixo as primeiras cópias das escripturas que tenham pago o sello proporcional. 365

N. 399. — MARINHA. — Aviso de 31 de Outubro de 1873. — Declara que aos 2.os Tenentes de commissão compete o augmento dos dous terços do soldo concedido aos Officiaes da Armada..... 366

N. 400. — JUSTIÇA. — Em 31 de Outubro de 1873. — Declara em que tempo principiam a vigorar as Leis e os Decretos do Governo..... 366

N. 401. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1873. — Proroga, até 31 de Maio do anno proximo futuro,

Pags.

o prazo para a substituição sem desconto das notas de 2$000, da 4.ª estampa, e o das notas de 50$000, da mesma estampa, até 30 de Junho..... 367

N. 402. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1873. — O abono de gratificações, por serviços feitos fóra das horas do expediente ordinario, depende de autorização do Ministerio da Fazenda..... 367

N. 403. — GUERRA. — Em 6 de Novembro de 1873. — Resolve algumas duvidas a respeito de continencias devidas a officiaes e praças de pret condecoradas. 368

N. 404. — IMPERIO. — Em 6 de Novembro de 1873. — Declara que a falta da prestação de juramento por um cidadão naturalisado, sem ter procedido de culpa sua, não importa a invalidade dos actos praticados por elle no exercicio de cargos para que foi eleito e que occupou em boa fé; mas que, para continuar a exercer quaesquer direitos politicos, cumpre-lhe preencher a referida solemnidade.... 369

N. 405. — IMPERIO. — Em 6 de Novembro de 1873. — Declara ser irregular deferir juramento ao cidadão que, tendo recusado prestal-o durante o quadriennio para o qual fôra eleito Juiz de Paz, apresente-se para esse fim posteriormente em razão de deverem continuar a servir os Juizes desse quadriennio..... 371

N. 406. — MARINHA. — Aviso de 6 de Novembro de 1873. — Determina o modo por que deve ser contada a antiguidade dos alumnos paisanos da Escola de Marinha..... 371

N. 407. — MARINHA. — Em 6 de Novembro de 1873. — Sobre a quota para pagamento da praticagem das barras de Itajahy e Araranguá..... 373

N. 408. — MARINHA. — Em 7 de Novembro de 1873. — Determina que nenhum Commandante deixe o seu navio antes de verificar-se pelos meios legaes o numero dos volumes das bibliothecas de bordo, e a transmissão da responsabilidade ao seu successor. 373

N. 409. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1873. — Determina que não se admittam á inscripção para concursos candidatos que não tiverem completado a idade de 18 annos, e declara que, na falta da competente certidão, só poderão ser aceitas as justificações produzidas perante o Juizo Ecclesiastico. 373

N. 410. — IMPERIO. — Em 8 de Novembro de 1873. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. — Approva o acto pelo qual ordenou que não se pagasse a congrua aos Vigarios que não provassem ter cumprido os deveres do seu ministerio, e celebrado a missa conventual nas matrizes..... 374

N. 411. — MARINHA. — Aviso de 11 de Novembro de 1873. — Declara que o augmento de soldo das praças do batalhão naval não alterou as gratificações de embarque concedidas pelo Regulamento de 1852.... 375

Pags.

N. 412. — FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1873.—Responde a uma consulta do Inspector da Thesouraria de Pernambuco ácerca dos novos vencimentos dos empregados da Recebedoria da mesma Provincia. 376

N. 413. — FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1873.—Approva a decisão da Thesouraria da Bahia, relativa á execução do Decreto n.° 5323 de 30 de Junho ultimo, tanto na parte concernente á data do pagamento dos novos vencimentos do Ajudante do Administrador da Recebedoria, e dos Amanuenses, como á classificação destes e dos Correios... 377

N. 414. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 12 de Novembro de 1873.—Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no municipio, onde se procedeu á matricula, cumprindo á Junta classificadora comprehender todos os escravos matriculados sem attender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos..... 378

N. 415. — IMPERIO.— Em 12 de Novembro de 1873.— Declara: 1.° que, annullada uma eleição de Vereadores, devem entrar novamente em exercicio os do quadriennio findo até nova eleição; 2.° que a annullação da eleição do Juiz de Paz que presidiu a uma qualificação, não importa a invalidade desta, tendo sido o acto praticado em boa fé..... 378

N. 416. —FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1873.— O empregado dispensado dos trabalhos do Jury, em virtude de requisição official, deve logo voltar ao exercicio do seu lugar, sob pena de perda dos seus vencimentos..... 379

N. 417. — JUSTIÇA.— Em 13 de Novembro de 1873.—Decide que devem considerar-se dispensados do serviço activo os Guardas Nacionaes que, tendo sido designados na fórma da Lei, concorreram promptamente para o serviço da guerra contra o Paraguay..... 380

N. 418. — GUERRA.— Em 14 de Novembro de 1873.—Declara como deve ser considerado um voluntario da patria que cumpriu a sentença de um anno de prisão, a que foi condemnado..... 381

N. 419. —MARINHA.— Aviso de 14 de Novembro de 1873. —Declara que, em vista da condição de embarque imposta pela lei de promoções e de outros motivos que interessam o serviço naval activo, não póde ser um 2.° Tenente da Armada admittido a concurso para o emprego de Professor no Externato da Escola da Marinha..... 382

N. 420. — FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1873.— Os livros de registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, estão sujeitos ao sello marcado no § 2.° do art. 13 do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870..... 382

Pags.

N. 421. — FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1873.— Nomêa o Fiscal que por parte do Governo tem de inspeccionar as operações do *Banco Predial*, e dá-lhe para esse fim as necessarias instrucções..... 383

N. 422. — IMPERIO.— Em 15 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia de Goyaz.— Declara ser nulla uma eleição: 1.° por ter sido organizada a Mesa Parochial por Eleitores de legislatura dissolvida; 2.° por excesso de cedulas; 3.° por falta de menção, na acta respectiva, dos nomes dos votantes que não compareceram..... 385

N. 423. — GUERRA.— Em 17 de Novembro de 1873.—Declara que para a aposentadoria dos empregados dos Arsenaes de Guerra, que só têm gratificação, se podem considerar dous terços desta como ordenado.. 386

N. 424. — IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara ser incompativel o cargo de Vereador com os empregos de Fazenda..... 387

N. 425. — IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara: 1.° ser incompetente o Juiz de Paz para convocar o Conselho Municipal; 2.° dever ser convocado para fazer parte deste Conselho o Eleitor mais votado da parochia mais vizinha, não estando ainda approvados os da parochia propria..... 388

N. 426. — MARINHA.— Aviso de 17 de Novembro de 1873. —Sobre os jornaes que se devem arbitrar aos aprendizes dos Arsenaes..... 388

N. 427. — IMPERIO.— Em 19 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara não haver incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercicio simultaneo delles..... 389

N. 428. — FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1873.— Recommenda aos Inspectores das Thesourarias a fiel observancia de certas ordens, prohibindo a concessão de licença a empregados para frequentarem as Academias ou Escolas do Imperio durante as horas do expediente..... 390

N. 429. — FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1873.—Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Verde, Provincia de Goyaz..... 391

N. 430. — FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1873.— Declara approvadas as lotações dos emolumentos dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurúmirim e Vargem Grande, e das Bananeiras, Provincia do Maranhão..... 391

N. 431. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de Novembro de 1873.—Determina

Pags.

que as pessoas que desistirem da indemnização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, são obrigadas a dal-os á matricula..... 392

N. 432. — FAZENDA.— Em 22 de Novembro de 1873.— Provimento de um recurso de revista ácerca da classificação de duzentos e nove candieiros de cobre envernisado, com pertenças de vidro coalhado n.° 1..... 392

N. 433. — FAZENDA.— Em 22 de Novembro de 1873.—Os Inspectores das Alfandegas não estão inhibidos de mandar fiscalisar as descargas de generos a granel, fazendo collocar a bordo dos navios Officiaes de Descarga, Guardas e até Conferentes sempre que assim o julgarem conveniente aos interesses da Fazenda..... 393

N. 434. — IMPERIO.— Em 24 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Declara que em nenhum caso, podem as Camaras Municipaes encerrar sua sessão ordinaria antes de findar o prazo fixado no art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828..... 394

N. 435. — MARINHA.— Aviso de 25 de Novembro de 1873. —Providencia a respeito do serviço de praticagem e soccorros maritimos no Pará..... 395

N. 436. — IMPERIO.— Em 26 de Novembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que, emquanto não forem approvados os novos Eleitores de uma parochia, eleitos em consequencia de dissolução da Camara dos Deputados, deve ser organizada a Junta de Qualificação pelos oito cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz mais votado..... 396

N. 437. — FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1873.—A isenção dos direitos de importação concedida, pela Lei do Orçamento em vigor, aos medicamentos e mais objectos destinados aos estabelecimentos a cargo das Santas Casas de Misericordia, não abrange os direitos de expediente, nem a armazenagem.. 396

N. 438. — GUERRA.— Em 27 de Novembro de 1873.—Declara que os officiaes que em virtude do art. 2.° da Lei n.° 1973 de 9 de Agosto de 1871 foram transferidos de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, devem ser collocados nos lugares que lhes competem por sua antiguidade..... 397.

N. 439. — FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1873.—Manda observar nas Alfandegas e Mesas de Rendas a tabella abaixo transcripta, para o calculo da armazenagem..... 398

N. 440. — FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1873.—Sobre uma apprehensão, que foi julgada improcedente, de 18 caixas com gravatas para homem, encontradas em um volume submettido a despacho no qual o contendo sómente grinaldas para ornamentos de tumulos..... 399

Pags.

N. 441. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1873. — Indefere o recurso do arrematante de uma execução, contra o despacho que o obrigára ao pagamento integral do imposto de transmissão de propriedade sobre o valor da arrematação..... 400

N. 442. — GUERRA. — Em 28 de Novembro de 1873. — Declara que as Thesourarias de Fazenda não podem autorizar, sem ordem do Governo, transferencias das consignações dos officiaes do Exercito de umas para outras Provincias..... 400

N. 443. — GUERRA. — Em 28 de Novembro de 1873. — Declara que as obras que correm pela Repartição das Obras Militares da Côrte não devem ser levadas a effeito sem approvação do Ministerio da Guerra.... 401

N. 444. — GUERRA. — Em 29 de Novembro de 1873. — Manda continuar o abono do meio soldo aos Lentes e Oppositores das Escolas Central e Militar que o percebiam anteriormente ao Regulamento de 21 de Abril de 1860..... 402

N. 445. — FAZENDA. — Em 29 de Novembro de 1873. — Recommenda ás Thesourarias o cumprimento das disposições dos arts. 6.º e 13 do Decreto n.º 5255 de 5 de Abril ultimo..... 403

N. 446. — IMPERIO. — Em 29 de Novembro de 1873. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara: 1.º que é extensiva aos Professores dos cursos de preparatorios a disposição do Aviso de 6 do mez findo sobre vencimentos dos Professores da instrucção primaria e secundaria; 2.º quando lhes deve ser descontada a gratificação extraordinaria da 5.ª parte..... 403

N. 447. — IMPERIO. — Em 29 de Novembro de 1873. — Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo. — Declara ser applicavel aos Professores substitutos dos cursos de preparatorios a disposição do Aviso de 4 de Setembro ultimo relativo aos Lentes substitutos das Faculdades..... 405

N. 448. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 29 de Novembro de 1873. — Exige dos Presidentes das Provincias informações ácerca da execução que têm tido as disposições relativas á emancipação do estado servil..... 405

N. 449. — GUERRA. — Em 3 de Dezembro de 1873. — Manda abonar a mesma gratificação aos Commandantes das duas companhias de reformados da Côrte, e bem assim equiparal-as em força..... 406

N. 450. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1873. — Declara que a verba « Exercicios findos » póde ser suprida com sobras de outras, quando seja isso necessario e possivel..... 407

N. 451. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1873. — Os *Exequatur* concedidos pelo Ministerio da Justiça ás sentenças de formaes de partilhas feitas em Por-

Pags.

tugal, para a transferencia de predios situados nesta Côrte, estão sujeitos unicamente aos emolumentos de 10$000..... 408

N. 452. — FAZENDA.— Em 5 de Dezembro de 1873.—Declara ser devido o imposto de 1 por cento sobre a venda de mercadorias em leilão, emquanto não fôr publicado o Regulamento concernente á execução do art. 11, § 11, regra 3.ª, da Lei n.º 2348 deste anno, que o aboliu..... 408

N. 453. — FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1873.—Das nomeações interinas deve-se cobrar, além do sello fixo de 1$000, mais 5 % deduzidos dos vencimentos de um anno pela duodecima parte..... 409

N. 454. — FAZENDA.— Em 9 de Dezembro de 1873.—Declara que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, deve cessar a contribuição de 2$000 por tonelada de carga dos navios arribados, que descarregam na Ilha das Enxadas..... 410

N. 455. — GUERRA.— Em 10 de Dezembro de 1873.—Manda que os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação sejam remettidos ao Ajudante General para serem definitivamente julgados..... 410

N. 456. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 10 de Dezembro de 1873.—Declara que, sendo o Collector de Rendas Geraes genro do Presidente da Camara Municipal, deve este ser substituido pelo immediato em votos para a composição da Junta classificadora, devendo-se arbitrar o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido accordado ou não constar de avaliação judicial..... 411

N. 457. — IMPERIO. — Em 10 de Dezembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que o Eleitor perde o direito de votar no respectivo collegio, por mudança de domicilio, sómente quando esta é para fóra da Provincia..... 412

N. 458. — IMPERIO.— Em 11 de Dezembro de 1873.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara ser conforme a lei a seguinte decisão—que a suspensão das funcções de Delegado de Policia, em virtude de pronuncia em crime de responsabilidade, priva do exercicio de Secretario da Camara Municipal..... 412

N. 459. — GUERRA.— Em 12 de Dezembro de 1873.—Declara que o Arsenal de Guerra da Côrte deve organizar férias e passar conhecimentos especiaes para pagamento das obras que fôr autorizado a executar em outros estabelecimentos militares..... 413

N. 460. — FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1873.—Reforma decisões da Alfandega de Pernambuco relativas a um despacho de trinta peças de cassa de algodão listrado, não só quanto á qualificação da mercadoria, como á restituição dos direitos de consumo, por querer a parte reexportal-a..... 414

Pags.

N. 461. — MARINHA.—Aviso de 13 de Dezembro de 1873.— Declara que os Officiaes da Armada não têm direito ás gratificações de empregos ou commissões em terra, em quanto, por qualquer impedimento, deixarem o respectivo exercicio..... 415

N. 462. — GUERRA.— Em 13 de Dezembro de 1873.—Manda preparar mais duas amostras, além da que já existe, para servirem de typos no fornecimento de panno azul que se emprega na confecção do fardamento do Exercito..... 416

N. 463. — IMPERIO.— Aviso de 13 de Dezembro de 1873.— Ao Ministerio da Fazenda.— Resolve duvidas sobre as gratificações que competem aos Professores adjuntos de instrucção primaria regendo cadeira.... 417

N. 464. — FAZENDA.— Em 27 de Dezembro de 1873.—Eleva a vinte e seis o numero dos Despachantes da Alfandega da Bahia..... 418

N. 465. — FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1873.—Sómente o serviço que fôr indispensavel pôr em dia, póde ser executado fóra das horas do expediente ordinario..... 418

N. 466. — FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1873.—Sobre o pagamento de trabalhos fóra das horas do expediente, e o prazo para a tomada de contas..... 419

N. 467. — FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1873.—Dá instrucções ás Thesourarias para a escripturação da despeza com o pagamento das differenças de cambio nos casos de remessa de fundos para Londres, e da proveniente dos juros de quantias entradas nos respectivos cofres..... 420

N. 468. — GUERRA.— Em 19 de Dezembro de 1873.—Manda que sejam inspeccionadas de saude as praças que requererem engajamento, allegando haver concluido o seu tempo de serviço..... 421

N. 469. — GUERRA.— Em 22 de Dezembro de 1873.—Determina que os recrutas, que allegarem isenção legal de serviço do Exercito, não sejam remettidos para a Côrte, sem que delles se exijam nos prazos da Lei as provas de sua allegação, e sejam os seus requerimentos indeferidos pelas Presidencias..... 422

N. 470. — GUERRA.— Em 22 de Dezembro de 1873.—Manda dar maior dimensão ás amostras—typos,—que têm de servir de base aos fornecimentos contractados pela Intendencia da Guerra..... 422

N. 471. — GUERRA.— Em 22 de Dezembro de 1873.—Declara que o valor da etapa marcada pelo Governo deve regular da data em que fôr a ordem recebida em cada Provincia..... 423

N. 472. — IMPERIO.— Aviso de 26 de Dezembro de 1873.— Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara: 1.° ser incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz; 2.° não haver incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de

Pags.

Subdelegado ; 3.° o mesmo entre o cargo de Vereador e o posto de Official da Guarda Nacional ; 4.° que o impedimento do Juiz de Paz para exercer funcções eleitoraes inhibe-o tambem de exercer as de Vereador..... 423

N. 473. — FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1873.—Declara approvadas as lotações dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba, e do termo do Icatú, Provincia do Maranhão..... 424

N. 474. — FAZENDA. — Em 27 de Dezembro de 1873.—Solve duvidas da Directoria Geral da Contabilidade relativas á liquidação do tempo de serviço dos empregados de Fazenda..... 425

N. 475. — IMPERIO. — Em 30 de Dezembro de 1873.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.— Declara ser geral e applicavel a todas as hypotheses semelhantes a doutrina do Aviso de 8 de Novembro ultimo sobre pagamento de congrua a Vigarios..... 426

N. 476. — IMPERIO. — Em 30 de Dezembro de 1873.— Ao Governador do Bispado do Maranhão.— Declara : 1.° que a pessoa que accumular os lugares de Conego e de Professor de Seminario tem direito á percepção dos respectivos ordenados, no caso de obter licença com estes vencimentos; 2.° que os Professores interinos dos Seminarios não têm direito á percepção do respectivo vencimento senão durante o tempo em que exercerem effectivamente as funcções do magisterio..... 427

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1873.

N. 1.— GUERRA.— Em 2 de janeiro de 1873.

Declara que aos Tenentes Coroneis de regimentos compete a gratificação de 30$000 mensaes para aluguel de casa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio sob n.° 2742 de 12 de Novembro ultimo, que aos Tenentes Coroneis de regimentos compete a mesma gratificação de 30$000 mensaes para aluguel de casa, marcada para os Fiscaes dos corpos, conforme já foi declarado á Pagadoria das Tropas desta Côrte em Aviso de 25 de Agosto de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 2.— MARINHA.—AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que as praças do corpo de imperiaes marinheiros, procedentes das companhias de artifices militares, devem ser consideradas na classe dos recrutados.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, emittido em consulta de 24 de Outubro ultimo, sobre o requerimento em que Serafim Gonçalves Pinto solicita a baixa de seu filho o imperial marinheiro José Pinto da Rocha, Houve por bem, por Immediata Resolução, tomada em 11 de Dezembro proximo findo, Mandar declarar que, pertencendo á classe dos recrutados as praças do corpo de imperiaes marinheiros procedentes das companhias de artifices militares, segundo o disposto no Decreto n.º 3813 de 16 de Março de 1867, a essas praças não deve ser concedida baixa do serviço sem que tenham completado o tempo determinado pelo art. 3.º da Lei n.º 1997, de 19 de Agosto de 1871. O que a V. S. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 3. — MARINHA.— AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1873.

Declara que não estão sujeitas ao castigo corporal de pancadas as praças de pret condecoradas com a Ordem da Rosa, e que por se acharem cumprindo a pena de prisão com trabalho estejam privadas do uso da respectiva insignia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da maioria da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em consulta de 24 de Novembro ultimo, sobre a duvida por V. S. proposta em

officio n.º 1143 de 21 de Outubro do anno proximo findo, Houve por bem Mandar declarar, por Immediata Resolução, tomada a 28 de Dezembro, que as praças de pret condecoradas com a Ordem da Rosa, que estiverem cumprindo a pena de prisão com trabalho, e por isto privadas do uso da insignia da mesma ordem, não são sujeitas ao castigo corporal de pancadas, que, correccionalmente, se inflige aos sentenciados de comportamento incorrigivel. O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Barão do Iguatemy, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 4. — FAZENDA. — Em 3 de janeiro de 1873.

Indica as condições com que deve ser formulado o convenio entre o representante da Fazenda Nacional e o da Companhia da Dóca da Alfandega da Côrte, para resolver-se, por arbitramento, a questão suscitada entre o Governo e a mesma Companhia sobre a conclusão das obras da dita Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Pelo Aviso constante da copia inclusa ficará V. S. inteirado de que foi submettida a arbitramento a questão de dever ou não a Companhia da Dóca da Alfandega concluir com capitaes seus as obras hydraulicas e internas, a que se referem os contractos com ella celebrados em 4 de Dezembro de 1869 e 4 de Novembro de 1870.

Estando nomeados os arbitros por ambas as partes, assim o communico a V. S., a fim de que, como representante da Fazenda Nacional, se entenda com o da Companhia, que é o Presidente da respectiva Directoria, e com elle assigne o necessario compromisso perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, principiando-se por proceder ao sorteio do terceiro arbitro, entre os dous nomes propostos, o Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté e o Dr. Caetano Furquim de Almeida.

Quanto aos termos do compromisso, espero que V. S. não encontrará difficuldade em obter da parte contraria que se resumam nas seguintes declarações :

1.° Os nomes, pronomes e domicilio dos arbitros ;

2.° O objecto da contestação, que, como V. S. sabe, é : si a Companhia está ou não, por força dos seus contractos acima citados, obrigada a concluir a Doca da Alfandega e as obras internas desta, augmentando para isso o seu capital ;

3.° O prazo em que os arbitros deverão dar sua sentença, o qual convém que não exceda de 30 dias ;

4.° A clausula de que os arbitros não poderão julgar por equidade independentemente das regras e fórmas restrictas do direito ; porque trata-se sómente de interpretar os contractos, o que não se permitte fazer sem o auxilio das regras de direito ;

5.° A declaração de que o terceiro arbitro dará sua sentença, da qual não haverá recurso, dèntro do prazo de 20 dias.

Assignado por ambas as partes o compromisso, com as condições que deixo indicadas, offerecerá V. S. ao Dr. Procurador dos Feitos para continuar nos demais termos regulares do processo arbitral, deduzindo por parte da Fazenda Nacional a intenção desta dentro do prazo que fôr marcado.

Devo observar a V. S. que a Companhia parece entender que ao caso vertente é forçoso e inteiramente applicavel o Regulamento n.° 3900 de 26 de Junho de 1867, opinião contestada pela maioria da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que considera perfeita e obrigatoria a clausula 23.ª do contracto celebrado com o Governo, e de caracter civil a dita Associação. Convém, porém, evitar esta controversia, desde que as duas partes interessadas convenham no processo que se deva seguir ; e o citado Regulamento offerece para esse fim regras aceitaveis, menos quanto á faculdade de recurso para os Tribunaes, porque isso seria a annullação da referida clausula 23.ª

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Director Geral interino do Contencioso do Thesouro Nacional.

N. 5.—JUSTIÇA.—Em 3 de janeiro de 1873.

Não podem ser jurados os supplentes do Juiz Municipal e o adjunto do Promotor Publico.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. de 9 de Dezembro do anno findo foi apresentada a Sua Magestade o Imperador a resolução, em que essa Presidencia declarou ao Juiz de Direito da comarca de S. Fidelis que os supplentes do Juiz Municipal e o adjunto do Promotor Publico devem ser incluidos na lista dos Jurados do respectivo termo, mas dispensados quando designados pela sorte.

E o mesmo Augusto Senhor Manda communicar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredito Juiz de Direito, que taes funccionarios estão comprehendidos na excepção do art. 23 do Codigo do Processo Criminal, sendo incompativeis com as funcções de Jurado as dos supplentes do Juiz Municipal pela cooperação activa e continua que prestam nos actos da formação da culpa, e as do adjunto do Promotor pelo interesse que sustenta e defende por parte da justiça publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 6.—JUSTIÇA.—Em 3 de janeiro de 1873.

O Juiz Municipal não póde accumular o emprego de Professor; deve-se, porém, tolerar que o faça o Promotor Publico nos casos especiaes determinados pela necessidade do serviço, ou por falta de pessoal habilitado, que sirva separadamente os dous cargos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o officio de um dos antecessores de V. Ex., com data de 6 de Fevereiro de 1871, pe-

dindo se lhe declare se é ou não incompativel o exercicio dos cargos de Promotor e de Juiz Municipal com os de Professor de lingua nacional e de philosophia do lyceu dessa capital, Manda responder-lhe, na conformidade da Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 13 de Maio do mesmo anno, que não póde o Juiz Municipal accumular o emprego de Professor; devendo-se, apenas, tolerar que seja para elle nomeado o Promotor Publico sómente em casos especiaes, determinados pela necessidade do serviço, ou por falta de pessoal habilitado que sirva separadamente os dous cargos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

Consulta a que se refere o Aviso.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 28 do mez findo, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o officio junto, em que o Presidente da Provincia do Piauhy submette á decisão do Governo a seguinte duvida: « Se é ou não incompativel o exercicio dos cargos de Promotor e Juiz Municipal com os de Professor de lingua nacional e philosophia do lyceu da capital.

O officio do Presidente é o seguinte:

« Palacio do Governo da Provincia do Piauhy.—Therezina, 6 de Fevereiro de 1871.

« Illm. e Exm. Sr.—O Juiz Municipal e o Promotor Publico desta capital accumulam os cargos de Professores, de lingua nacional o segundo, e de philosophia o primeiro.

« Em relação a ambos o Aviso de 7 de Outubro de 1843 declara expressamente incompativel o exercicio dos dous cargos, havendo ainda, quanto ao primeiro destes funccionarios, o Aviso de 19 de Novembro de 1861, que confirma a doutrina daquelle.

« Tendo posteriormente o Aviso de 19 de Maio de 1865 approvado a accumulação dos cargos de Professor Publico de historia e geographia e de Promotor, revogando assim a doutrina do de 1843, limitando-a, porém, aos casos, em que houvesse falta de pessoal habilitado para os cargos publicos, e achando-se esta capital em

identicas circumstancias, entendeu o Presidente a quem substituo, poder nomear o Juiz Municipal daqui para o lugar de Professor de philosophia do lyceu, por julgar que as mesmas razões applicaveis ao Promotor deviam sel-o igualmente ao Juiz Municipal; e de accôrdo com o proprio Aviso, deliberou o Vice-Presidente, que me precedeu na administração, nomear o Promotor desta comarca para Professor de lingua nacional do mesmo lyceu.

« Comquanto julgue ponderosos os motivos, em que se estriba o Aviso de 19 de Maio de 1865, e ache que póde ter inteira applicação a esta capital, que, com a creação da nova comarca das Barras, que já foi provida, ficou reduzida a um só termo, rogo entretanto a V. Ex. se digne de firmar novamente doutrina a tal respeito, declarando: —se é ou não incompativel o exercicio dos cargos de Promotor e Juiz Municipal desta capital com os de Professor da lingua nacional e de philosophia do respectivo lyceu.

« Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Barão das Tres Barras, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.—Dr. *Manoel do Rego Barros Souza Leão.* »

O Director da respectiva Secção da Secretaria da Justiça conclue sua informação do seguinte modo:

« Em these, como principio geral, parece que não podem ser bem exercidos cumulativamente os lugares de Juiz e de Professor, e de Promotor e Professor; mas, attendendo aos fundamentos do Aviso n.° 208 de 19 de Maio de 1865, creio que, estando a capital do Piauhy nas mesmas circumstancias que a capital do Espirito Santo, póde ser approvado o procedimento da Presidencia, dizendo-se-lhe que só a falta de pessoal habilitado leva o Governo a autorizar esta excepção, porque o principio geral é o do Aviso de 7 de Outubro de 1843.

« 2.ª Secção em 1 de Abril de 1871.— Servindo de Director, *Achilles Varejão.* »

A opinião do Conselheiro Director Geral é concebida nestes termos:

« Attentas as razões apresentadas pelo Presidente da Provincia, parece-me que póde ser approvada a accumulação dos cargos exercidos pelo Promotor Publico — e já foi isso resolvido em Aviso n.° 208 de 19 de Maio de 1865; mas não a que se refere ao Juiz

Municipal, porque nem as funcções do cargo nem a dignidade do officio de julgar toleram que o mesmo individuo revestido delle se faça Professor do Lyceu.— Directoria geral, 2 de Abril de 1871.—*A. Fleury.* »

Por via de regra a incompatibilidade dos cargos procede da repugnancia das funcções, ou da impossibilidade do bom desempenho quando exercidas cumulativamente.

Comquanto não sejam repugnantes as funcções do cargo de Juiz Municipal com as de Professor Publico, todavia ha grande inconveniencia na accumulação, que desvia a attenção do Juiz de seu importante officio, e visto que o Juiz Municipal é tambem substituto do Juiz de Direito, nesta hypothese se dará manifesta repugnancia por ser a autoridade competente para conhecer da responsabilidade dos empregados publicos não privilegiados, e portanto deve ser prohibida a accumulação destes cargos.

Não está rigorosamente no mesmo caso o Promotor Publico, podendo-se por excepção, que se justifique pela necessidade e emquanto o exercicio de um cargo não prejudicar o bom desempenho do outro, o que depende de circumstancias que devem ser attentamente apreciadas, tolerar a accumulação como já foi declarado pelo Governo Imperial.

E' este o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado. Vossa Magestade, porém, Mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 13 de Maio de 1871.—*Barão das Tres Barras.—José Thomaz Nabuco de Araujo.— Carlos Carneiro de Campos.*

N. 7. — MARINHA.— AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1873.

Sobre a arrecadação, escripturação e fiscalisação do peculio dos aprendizes artifices.

N. 13.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1873.

Não satisfazendo a escripturação do peculio dos aprendizes artifices dos Arsenaes de Marinha do Imperio as justas exigencias da fiscalisação; e convindo tornal-a

mais consentanea com os legitimos interesses dos mesmos aprendizes, pela prompta verificação do deposito das quantias descontadas; determino que d'ora em diante, com relação a este serviço, sejam observadas as seguintes providencias:

1.ª Serão mencionados nas folhas de pagamento os descontos a que se refere o art. 43 do Decreto n.º 2615 de 21 de Junho de 1860, considerando 1$000 como unidade e desprezando as fracções. (Modelo n.º 1.)

2.ª A Pagadoria da Marinha na Côrte e as Thesourarias nas Provincias entregarão o total desses descontos ao Official de Fazenda mediante a competente carga em livro proprio e á vista de requisições. (Modelo n.º 2.)

3.ª O Official de Fazenda apresentará mensalmente á Contadoria na Côrte e ás Thesourarias nas Provincias uma nota com as seguintes indicações:

I. Nome do aprendiz contribuinte.

II. Numero da caderneta.

III. A importancia da contribuição.

Esta nota, depois de conferida com a folha de pagamento, será pela Pagadoria restituida ao Official de Fazenda na occasião de satisfazer as requisições, e servirá não só de documento para descarga do mesmo Official como certificado do Commandante sobre o destino das quantias inscriptas, mas ainda de contraprova aos lançamentos feitos nas cadernetas. (Modelo n.º 3.)

4.ª Nos assentamentos dos aprendizes se inscreverá o numero da caderneta que lhes pertencer e as quantias mensalmente descontadas para a formação do peculio.

5.ª Haverá um livro demonstrativo do movimento do dinheiro, e por elle prestará contas o Official de Fazenda. (Modelo n.º 4.)

6.ª As cadernetas e o dinheiro, emquanto não tiverem o destino legal, serão recolhidos no cofre da companhia sob a responsabilidade do Commandante e do Official de Fazenda.

7.ª Por occasião dos inventarios annuaes a Contadoria da Marinha procederá á conferencia das cadernetas com as notas dos descontos, communicando á Secretaria de Estado o que occorrer.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Inspector interino do Arsenal de Marinha da Côrte.

MODELO N. 1.

MINISTERIO DA MARINHA.

EXERCICIO DE 1872—1873.

§ 11.—*Arsenaes.*

Folha para pagamento ás praças da 1.ª companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte de seus salarios até o fim de Junho do corrente anno.

Folha do livro de soccorros.	Officiaes.	*Nomes.*	Salario.	*Divida.* Hospital.	*Divida.* Fardamento.	Importancia a depositar em estabelecimento de credito.	Total.	Importancia liquida a pagar.	Nota do pagamento.
5	Calafate....	Antonio José Pereira...	9$000	3$000	4$500	.....	7$500	1$500	
6	Carpinteiro..	José das Neves.....	6$000	.....	1$500	2$000	3$500	2$500	
7	Idem.....	José Pedro.....	3$000	.....	1$500	.....	1$500	1$500	
8	Machinista..	Antonio de Castro.....	9$000	.....	.....	4$000	4$000	5$000	
			27$000	3$000	7$500	6$000	16$500	10$500	

Importa em 10$500, liquido da quantia de 16$500, total dos descontos.

Quartel da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, 1.º de Julho de 1872.

Assignatura do Commandante.

Assignatura do Official de Fazenda.

MODELO N. 2. (RUBRICA DO INSPECTOR DO ARSENAL.)

SERVIÇO DE FAZENDA.

Registro.	*Contraprova.*	*Requisição n.°*
Requisita-se a importancia de seis mil réis, proveniente dos descontos feitos nos salarios do mez de Junho proximo passado aos aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, conforme a folha de pagamento. Em 1 de Julho de 1872. F... F... Command. Official de Faz.	O Sr. F.... Official de Fazenda da companhia de aprendizes artifices do Arsenal recebeu do Sr. F.. Pagador da Marinha, a quantia de seis mil réis proveniente dos descontos feitos na folha de pagamento do mez de Junho, para ser depositada na Caixa Economica conforme a nota recebida da Contadoria e que ora é restituida ao dito Official. Pagadoria da Marinha. F... F... Pagador. Escrivão. A importancia supra mencionada entrou para o cofre. F... F... Command. Official de Fazenda.	Requisitou-se a importancia de 6$000, proveniente los descontos feitos nos salarios do mez de Junho proximo passado aos aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, conforme a folha de pagamento e para os fins prescriptos no art. 43 do Decreto e Regulamento n.° 2615 de 21 de Junho de 1860. Rs. 6$000 Quartel da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, 1 de Julho de 1872. F... F.... Commandante. Official de Fazenda. Recebi do Sr. F... Pagador da Marinha a quantia le seis mil réis. Pagadoria da Marinha, 4 de Julho de 1872. F... Official de Fazenda. Confere F... Commandante.

Observação.

As requisições ficarão appensas ás folhas de pagamento.

MODELO N. 3.

Nota dos descontos feitos aos aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte nos salarios do mez de Junho proximo passado, nos termos do art. 43, do Decreto e Regulamento n.º 2615 de 21 de Junho de 1860.

Folhas do livro de soccorros	Officiaes.	Nomes.	N.º da caderneta	Import. deposit. na Caixa Econ.ª ou em outro estab. de credito.
6	Carpint.º	José das Neves, dous mil réis.	4180	2$000
8	Machin.ª	Ant. de Castro, quatro mil rs.	3729	4$000
			Rs.	6$000

Importa em seis mil réis. Quartel da companhia de aprendizes artifices do Arsenal de Marinha da Côrte, 1 de Julho de 1872.

Assign.ª do Command.ª

Assign.ª do Official de Fazenda.

Confere com a folha de pagamento do mez de Junho. Contadoria da Marinha, 4 de Julho de 1872.

Rubrica do Contador.

Assign.ª do empreg.º que conferir a folha de pagamento.

Certifico que as quantias supra-mencionadas foram depositadas na Caixa Economica e averbadas nas respectivas cadernetas.

Assignatura do Commandante.

Lançada a folhas.... do livro de c/c.

Rubrica do Official de Fazenda.

MODELO N. 4.

Deve *F..... Official de Fazenda da 1.ª companhia de aprendizes artifices.* **Haver.**

Datas					Datas					
1872	Julho	6	A importancia recebida da Pagadoria da Marinha na data á margem, proveniente de descontos feitos na folha de pagamento do mez de Junho para serem depositados na Caixa Economica.....	6$000	1872	Julho	4	As quantias depositadas conforme consta da nota n.º	1	6$000

N. 8.— MARINHA. — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1873.

Dá providencias sobre as obras necessarias para installação do Arsenal de Marinha do Ladario, Provincia de Mato Grosso.

3.ª Secção.— N. 22.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

Com o navio de seu commando deve V. S. seguir para o Ladario a fim de tratar do desempenho regular e effectivo da commissão que lhe foi confiada relativamente ao estabelecimento de um Arsenal. Foram dadas as providencias necessarias para que vão reunir-se naquelle ponto outros navios da força naval existente no Paraguay. Tendo-os sob a sua direcção, empregará V. S., como costuma, o maior zelo na manutenção da ordem e disciplina das guarnições. Sem prejuizo do serviço de bordo, serão ellas aproveitadas nos trabalhos preliminares que V. S. deve dirigir para a preparação do terreno, a construcção de uma ponte destinada á conducção dos materiaes, o levantamento de ranchos ou telheiros de abrigo e finalmente para quaesquer outras obras a que possam prestar-se as mesmas guarnições. V. S. dará conta do que occorrer no sentido das ordens que lhe são presentemente expedidas; na intelligencia de que opportunamente devolverão a V. S. os planos que estão sendo revistos pelo Tenente Coronel de Engenheiros João de Souza Mello e Alvim.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Capitão de Fragata, Manoel Ricardo da Cunha Couto.

N. 9.— MARINHA. — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1873.

Dá providencias sobre a ida de operarios para o Arsenal de Marinha do Ladario, Provincia de Mato Grosso.

3.ª Secção.— N. 23.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

Remettendo a V. S., por copia, o Aviso que nesta data dirijo ao Capitão de Fragata Manoel Ricardo da Cunha Couto para o prompto desempenho da commissão

que lhe foi confiada, sobre a installação do Arsenal de Marinha do Ladario, tenho por fim inteirar a V. S. desse objecto, e recommendar-lhe que, pelos meios a seu alcance, dê todas aquellas providencias que ahi forem reconhecidas como necessarias para o bom desempenho de semelhante commissão; devendo mesmo fazer acompanhar o mencionado Capitão de Fragata Couto dos carpinteiros, carapinas e ferreiros que sejam de mister para os trabalhos da ponte, ranchos ou telheiros de abrigo, e mesmo quaesquer outras obras precisas ao pessoal do novo estabelecimento. No caso de haver madeira sufficiente no Cerrito e outros materiaes proprios para esses trabalhos, convem que delles se utilise o Capitão de Fragata Couto, resolvendo V. S., de accôrdo com este official, sobre o meio mais prompto e economico de sua remoção da ilha para o Ladario. Comprehendendo V. S. a necessidade de se ir tomando desde já medidas promptas e efficazes para o estabelecimento do novo Arsenal de Mato Grosso, espero que empregará todo o seu zelo em auxiliar o Governo Imperial na realização dessa idéa. Pelo Quartel-General serão remettidas a V. S. instrucções necessarias no sentido do paragrapho segundo das de que trata a copia junta.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Commandante em Chefe da Força Naval no Paraguay.

N. 10.— GUERRA.— Em 7 de janeiro de 1873.

Declara que a gratificação para aluguel de casa só póde ser abonada aos Officiaes de corpos arregimentados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-me V. Ex. communicado em o seu officio n.° 394 de 4 do mez proximo passado que, em cumprimento do Aviso Circular de 13 de Julho do anno proximo findo e á vista do de 24 de Outubro de 1871, expedira ordem á Thesouraria de Fazenda para abonar aos Officiaes reformados, honorarios do Exercito, e aos da companhia de invalidos, addidos ao deposito de

instrucção, a gratificação relativa a aluguel de casa; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que aquelle abono só póde ser feito aos Officiaes de corpos arregimentados, na conformidade das disposições por V. Ex. citadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 11.— FAZENDA. — Em 7 de janeiro de 1873.

Approva a lotação dos emolumentos de um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, devolvendo o respectivo termo, para ser archivado na estação por onde correu o processo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Angicos e Macáo, da mesma Provincia, e cujo termo acompanhou o seu officio n.° 102 de 6 de Dezembro proximo passado; visto ter sido feita de conformidade com o disposto no Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, e segundo o processo estabelecido na Ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1873.

Outrosim, devolve ao Sr. Inspector o termo da mencionada lotação a fim de ficar archivado nessa Thesouraria, para os fins indicados nas Instrucções a que se refere a Ordem n.° 11 de 2 de Maio de 1870; e para que se façam as necessarias communicações de accôrdo com a supracitada Lei.

Visconde do Rio Branco.

N. 12.—FAZENDA. — EM 9 DE JANEIRO DE 1873.

Dá provimento a um recurso ácerca da classificação de umas camas de ferro, submettidas a despacho na Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que foi presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o officio do Inspector da Alfandega da dita Provincia, n.° 14 de 25 de Abril do anno proximo passado, interposto por Gama & Silva da decisão desta ultima Repartição, que classificou como de «lavores» sujeitas á taxa de 5$000 cada uma, 20 camas de ferro por elles snbmettidas a despacho como «lisas e simples», da taxa de 2$500 cada uma.

E o mesmo Tribunal, tendo em vista o parecer da commissão de tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, cuja copia se remette, aqui junta, ao Sr. Inspector, resolveu dar provimento ao recurso, mandando classificar a mercadoria de que se trata no art. 891 da tarifa em vigor, para pagar a mencionada taxa de 2$500.

Visconde do Rio Branco.

N. 13.—FAZENDA. —EM 9 DE JANEIRO DE 1873.

Os livros em que os Parochos registram os nascimentos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, não sendo sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, ficam sujeitos á revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração as duvidas suscitadas sobre serem ou não sujeitos ao imposto do sello e ás taxas de revalidação os livros especiaes, em

que se devem registrar nas Parochias os nascimentos e obitos de filhos livres de mulher escrava, na fórma do art. 8.°, § 5.°, da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871 : declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que os ditos livros estão comprehendidos nas palavras—*de registro de nascimentos, baptismos, casamentos e obitos*—do art. 13, § 2.°, do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, e devem ser sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, sob pena de serem revalidados, nos termos dos arts. 23 n.° 8, e 31 do mesmo Regulamento.

Como, porém, tenham alguns Parochos recebido já rubricados os livros de que se trata, e começado a escriptural-os sem o prévio pagamento do sello, por não haverem sabido a tempo dessa obrigação, cumpre que os livros, que se acharem em taes condições, sejam sellados com a taxa simples de 100 réis por folha, marcada no citado Regulamento, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno ; sendo a referida pena de revalidação applicada tão sómente aos que se apresentarem depois daquelle dia.

Visconde do Rio Branco.

N. 14.—FAZENDA. — EM 9 DE JANEIRO DE 1873.

Nas habilitações das viuvas, para a percepção do meio soldo, é essencial a prova da continuação do seu estado, e com honestidade, devendo ser a mesma prova justificativa e não documental.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser expedido o titulo de meio soldo que compete a D. Maria do Pilar, como viuva do 2.° Tenente de artilharia do Exercito Acurcio José Pereira, sem que seja apresentada prova justificativa de ter-se ella conservado no estado de viuvez, e com honestidade, conforme

exige o § 1.°, n.° 2, do art. 3.° do Decreto de 10 de Fevereiro de 1866 e a Ordem de 16 de Novembro de 1867; visto não ser sufficiente o attestado passado pelo Parocho de Sorocaba, e que acompanhou o officio do Sr. Inspector, n.° 8 de 20 de Novembro do anno proximo passado, dirigido á Directoria Geral da Contabilidade.

Recommenda-lhe, outrosim, que não exonere o fiador da habilitanda sem que se apresente a referida prova, e seja julgada procedente pelo Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 15.— GUERRA.— Em 9 de janeiro de 1873.

Declara que os Cadetes, graduados Officiaes na fórma da Lei n.° 1843, devem ser considerados como Officiaes para todos os effeitos, e aggregados aos corpos em que se acham.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 4 do corrente com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 27 de Novembro de 1871, Houve por bem Declarar que os Cadetes graduados Officiaes, na fórma da Lei n.° 1843, devem ser considerados como Officiaes para todos os effeitos, e aggregados aos corpos em que se acham.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 16.— GUERRA.— Em 9 de Janeiro de 1873.

Declara que a despeza com o soldo abonado a Officiaes honorarios, deve ser classificada no § 10 « Classes inactivas ».

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, em solução ao seu officio n.° 26 de 19 de Setembro do anno proximo passado, que, não sendo procedentes as razões apresentadas pela mesma Thesouraria para ser levada ao § 8.° a despeza com o soldo dos Officiaes honorarios, deve ella ser classificada no § 10, nos termos da informação, junta por copia, da Repartição Fiscal deste Ministerio.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 17.— MARINHA.— Aviso de 11 de Janeiro de 1873.

Determina que o recenseamento maritimo na Provincia do Rio Grande do Norte seja feito pelos capatazes.

3.ª Secção.—N. 43.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.° 5 que V. Ex. dirigiu-me em 13 de Dezembro ultimo, tenho a dizer que deve V. Ex. expedir as ordens necessarias para que o recenseamento maritimo seja feito pelos capatazes, quando este serviço não puder ser desempenhado pessoalmente pelo Secretario da Capitania do Porto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 18.— FAZENDA.— Em 11 de janeiro de 1873.

Sobre a escripturação de quantias cedidas por um Parocho em beneficio do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que, segundo consta do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 23 de Dezembro proximo passado, o Vigario da freguezia da villa da Victoria, na mesma Provincia, Padre José Maria Cabral Leal de Menezes, renunciou em beneficio do fundo de emancipação as quantias que lhe competirem pelos enterramentos de escravos e baptismos, e enterros dos filhos livres de mulher escrava; e declara-lhe que as mencionadas quantias devem ser escripturadas nessa Thesouraria pelo modo prescripto nas ordens já expedidas ácerca das que são applicadas áquelle fim.

Visconde do Rio Branco.

N. 19.— FAZENDA.— Em 11 de janeiro de 1873.

Assemelha as fabricas de *extractum carnis* ás de oleos medicinaes, e os matadouros pertencentes a emprezas particulares ás xarqueadas, para pagarem as taxas fixas da tabella **C** e a proporcional da tabella **D** annexas ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 146 de

14 de Setembro do anno proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou de assemelhar as fabricas de « extractum carnis » ás de oleos medicinaes, e os matadouros pertencentes a emprezas particulares ás « xarqueadas », para pagarem as taxas fixas da tabella C e a proporcional da tabella D annexas ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 20.— MARINHA.— AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1873.

Manda continuar as revistas de mostra determinadas no Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855.

2.ª Secção.—N. 81.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo improcedentes as razões apresentadas á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia pelo Commandante da companhia de aprendizes marinheiros sobre a abolição das revistas de mostra, determinadas pelo art. 34 do Decreto n.° 1517 de 4 de Janeiro de 1855, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.° 33 de 8 de Outubro ultimo, que as ditas revistas devem continuar a ter lugar para cumprimento do artigo citado, o qual acha-se em inteiro vigor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 21.— MARINHA.— AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1873.

Manda proceder ao balisamento da entrada da barra de Paranaguá, Provincia do Paraná.

3.ª Secção.—N. 46.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio n.° 62 que a Capitania do Porto de Paranaguá dirigiu-me em 6 de Novembro ultimo, tenho a dizer que, para evitar

naufragios á entrada da barra daquella cidade, ultimamente mandou-se publicar no *Diario Official* o aviso aos navegantes, do qual foram a V. Ex remettidos alguns exemplares. Outrosim declaro a V. Ex. que deve urgentemente expedir as ordens necessarias a fim de que pelo modo que a mesma Capitania indicar se proceda ao balisamento de toda a entrada da barra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 22.—GUERRA.— Em 13 de janeiro de 1873.

Dá instrucções para uso do systema metrico decimal nas Repartições e Estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo vigorar do 1.° de Julho proximo futuro em diante o systema metrico decimal, e convindo adoptar medidas para harmonisar o serviço e a responsabilidade dos Almoxarifes e outros responsaveis, de modo a evitar nas respectivas escripturações anarchia e confusão que para o futuro tornem difficil a tomada de suas contas; remetto a V. Ex. as inclusas instrucções, para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

Instrucções para uso do systema metrico decimal, a que se refere a Circular desta data.

1.° No dia 30 de Junho do corrente anno devem ser encerradas impreterivelmente as escripturações de todos os responsaveis, administrações de corpos e estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

2.° No dia 1.° de Julho deve-se proceder impreterivelmente a inventario de todos os artigos existentes nos armazens, depositos e quaesquer arrecadações a

cargo deste Ministerio pelo systema actual, a fim de ter lugar a tomada de contas de todos os responsaveis e seu consequente ajustamento de contas.

3.° Os inventarios devem ser passados por 1.as, 2.as e 3.as vias, devendo as 1.as, pelo systema de pesos e medidas ainda em vigor, servir de descarga aos responsaveis; as 2.as, já reduzidas ao systema metrico, de nova carga aos mesmos responsaveis do dia 1.° de Julho em diante, e as 3.as pelo mesmo systema, ser enviadas á Repartição de Quartel-Mestre General.

4.° Do dia 1.° de Julho em diante nenhum responsavel poderá receber, nem entregar objecto algum pelo systema actual, sob as penas da lei.

5.° Para execução das presentes instrucções devem ser nomeados empregados de fazenda, para presidirem aos respectivos inventarios.

6.° De todas as occurrencias que possam alterar a ordem que se manda estabelecer, deve-se dar conhecimento ao Governo na Côrte e nas Provincias ás Presidencias, a fim de se providenciar como os casos exigirem.

Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 23.— GUERRA.— Em 14 de janeiro de 1873.

Declara que as praças que, tendo tido baixa como Voluntarios da Patria, engajaram-se de novo, só têm direito á gratificação de 90 réis, e ao premio proporcional aos annos por que se obrigaram a servir.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio sob n.° 3 de 19 de Novembro ultimo, que as praças da companhia de guarnição dessa Provincia, que depois de terem obtido baixa como Voluntarios da Patria, engajaram-se de novo, embora nos respectivos contractos se invocassem as disposições do art. 7.° do Decreto de 7 de Janeiro de 1865, não têm direito a outra gratificação

que não seja a de 90 réis que percebem, e bem assim que ás mesmas praças compete unicamente o premio proporcional aos annos por que se obrigaram a servir.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 24.— JUSTIÇA.— EM 14 DE JANEIRO DE 1873.

O adjunto do Promotor Publico não póde como procurador dos queixosos aceitar o patrocinio de causas crimes meramente particulares.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 160 de 22 de Novembro do anno proximo findo, com a copia do que lhe dirigira o adjunto do Promotor Publico da comarca de Maroim, no termo do Rosario, consultando se podia, como procurador dos queixosos, aceitar o patrocinio de causas crimes meramente particulares.

E o mesmo Augusto Senhor Manda approvar a decisão proferida negativamente por V. Ex., visto serem taes funccionarios substitutos e auxiliares dos Promotores Publicos, aos quaes incumbe assistir, como parte integrante do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular, e dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento, na conformidade do art. 20 § 1.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 25.—IMPERIO.— Em 15 de janeiro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que, feita a apuração dos votos de um municipio, deve ella prevalecer, embora fosse posteriormente elevada a municipio uma parochia cujos votos foram incluidos naquelles.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 18 de Dezembro ultimo submetteu o antecessor de V. Ex. á consideração do Governo Imperial a consulta que lhe fôra feita pela Camara Municipal da cidade de Bragança: «si, estando já feita a apuração dos votos para Vereadores do municipio, contemplados os da parochia do Soccorro, devia prevalecer essa apuração, não obstante haver sido esta parochia elevada a villa e ter-se de proceder nella á eleição de Vereadores para constituição do novo municipio.»

Em resposta declaro a V. Ex. que deve subsistir a apuração feita pela Camara Municipal de Bragança, comprehendidos os votos dos cidadãos da freguezia do Soccorro, visto que nenhum motivo legal ha para que deixem de ser contados, quando uma eleição é diversa da outra.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 26.— FAZENDA.— Em 17 de janeiro de 1873.

Indefere a pretenção de um empregado da Thesouraria de S. Paulo ao pagamento de trabalhos feitos fóra das horas do expediente, manda advertil-o pelo nenhum fundamento do seu pedido, e nota á Thesouraria a irregularidade havida na distribuição de tal serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que

foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.º 59 de 13 de Junho do anno proximo passado, no qual o 1.º Escripturario Caetano Antonio de Moraes pedia o pagamento que lhe foi negado pela mesma Thesouraria, da quantia de 306$390, proveniente de contas que tomára, fóra das horas do expediente, no exercicio de 1871—72; porquanto, estando expresso no art. 36, § 2.º, do Decreto de 6 de Abril de 1868, que a nenhum empregado se deve abonar annualmente por trabalhos feitos fóra das horas do expediente, quantia superior a dous terços dos respectivos vencimentos, e já tendo sido o supplicante pago da gratificação de 833$334, correspondente ao exercicio em que foram tomadas as contas de que se trata, nenhum direito tem a qualquer outro pagamento a esse titulo; cumprindo que seja elle advertido do pouco escrupulo com que procedeu, e do nenhum fundamento da sua pretenção, apenas pretextando ter sido calculado em 480 dias o trabalho que de facto concluiu em menos de um anno, com manifesta infracção do citado Decreto, e em prejuizo dos cofres publicos, cujos interesses lhe cumpre mais cuidadosamente zelar.

E, porque se reconhece ter havido notavel irregularidade na distribuição das contas, vendo-se da relação ultimamente enviada á Directoria Geral da Contabilidade que ao referido empregado foram entregues diversas, antes do prazo arbitrado para a liquidação de cada uma dellas, e sendo de presumir que assim succedesse com outros empregados igualmente incumbidos do mesmo serviço, recommenda ao Sr. Inspector a stricta observancia do indicado art. 36, § 2.º, do Decreto de 6 de Abril de 1868, e da Circular de 27 de Agosto do mesmo anno, para que não se distribua mais aos empregados trabalho algum que deva ser gratificado, emquanto não estiver findo o prazo marcado para a execução de qualquer outro de que tenham sido encarregados, e o hajam apresentado devidamente organizado; não se lhes abonando gratificações duplicadas, ou de dias já comprehendidos em algum prazo, e procedendo-se á indemnização dos cofres nacionaes, no caso de que se tenham verificado pagamentos abusivos; o que cumpre ao Sr. Inspector fazer examinar, dando conta do resultado ao Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 27.— FAZENDA.—Em 17 de janeiro de 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de crear uma Collectoria de rendas geraes na nova villa de Nossa Senhora do Patrocinio de D. Pedrito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 204 de 12 de Dezembro proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou, de crear uma Collectoria de rendas geraes na nova villa de Nossa Senhora do Patrocinio de D. Pedrito, e de fixar em 30 % a commissão que devem perceber o Collector e Escrivão; cumprindo, porém, que informe ao Thesouro qual a data da installação da dita Collectoria, a distancia em que se acha da capital, a lotação das rendas a seu cargo, o prazo marcado para o recolhimento destas, os nomes do Collector e Escrivão, quando entraram em exercicio, si prestaram fiança e qual a importancia della.

Visconde do Rio Branco.

N. 28.— FAZENDA.— Em 18 de janeiro de 1873.

As relações que acompanham as remessas de notas substituidas devem conter a declaração do exercicio em que se effectuou a substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, de conformidade com as disposições em vigor, sempre

que remetter ao Thesouro notas substituidas, declare nas relações que acompanharem os seus officios o exercicio em que foi feita a substituição, a fim de se poder expedir as necessarias ordens á Caixa da Amortização.

Visconde do Rio Branco.

N. 29.— MARINHA.— EM 22 DE JANEIRO DE 1873.

Dá providencias sobre a publicação de annuncios officiaes relativos ao estabelecimento de novos pharóes.

Circular.—3.ª Secção.—N. 77.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que a Secretaria de Estado tenha a responsabilidade da exactidão e authenticidade dos annuncios officiaes sobre o estabelecimento dos novos pharóes, previno a V. Ex. de que as Capitanias de Portos devem limitar-se a reproduzir nos jornaes das Provincias as publicações que forem feitas pelo *Diario Official* relativamente a essa parte do serviço. Entretanto não ficam inhibidas de noticiar, por iniciativa propria, as occurrencias extraordinarias sobre os pharóes em exercicio, uma vez que ellas interessem á navegação. Dessas occurrencias continuarão as mesmas Capitanias a dar immediato conhecimento á Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 30.— JUSTIÇA.— Em 22 de janeiro de 1873.

Devem se tornar effectivas as ordens de *habeas-corpus* expedidas a favor de recrutas, ainda que estes estejam á disposição dos Presidentes de Provincia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 19 de Novembro do anno proximo passado o antecessor de V. Ex. remetteu copia do que lhe dirigira o Juiz especial do Commercio da capital dessa Provincia, informando que, depois de ter expedido uma ordem de *habeas-corpus* a favor de Alexandre Ramos de Oliveira, que fôra preso como recruta e não estava ainda com praça, se reconheceu incompetente, visto achar-se o mesmo recruta na Capitania do Porto á disposição dessa Presidencia.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar áquelle magistrado, que, tendo a Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, no art. 18, conferido expressamente aos Juizes de Direito a attribuição de conceder *habeas-corpus* no caso de que se trata, cumpria-lhe tornar effectiva a sua ordem, requisitando a apresentação do paciente e todos os esclarecimentos que fossem necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 31.— GUERRA.— Em 23 de janeiro de 1873.

Declara que os actos dos conselhos economicos estão sujeitos á inspecção dos Commandantes das Armas, e que de suas deliberações ha sempre recurso para estes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-me communicado o Commandante das Armas dessa Provincia em officio n.º 44 de 26 de Outubro ultimo haver attendido o recurso

que o fornecedor dos generos alimenticios do 2.° batalhão de infantaria interpôz para o mesmo Commando da decisão do conselho economico, que rejeitou uma porção de carne secca, julgada boa pelo facultativo do dito corpo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que faça constar áquelle Commando, que o Governo Imperial approva o seu procedimento, visto que os actos dos conselhos economicos estão sujeitos á inspecção do Commando das Armas, como estatue o § 7.° do art. 1.° do Regulamento de 8 de Maio de 1843, e que das deliberações do mesmo conselho ha sempre recurso para os Commandantes das Armas, ou seja offerecido por qualquer membro do conselho que represente minoria, ou pelos fornecedores ou outros interessados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 32.—FAZENDA.—Em 24 de janeiro de 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Minas Geraes, de elevar de 12 a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria do municipio de Sabará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que, á vista das informações constantes de seu officio n.° 66 de 30 de Setembro do anno proximo passado, foi approvada a deliberação que tomou, de elevar de 12 á 20 % a commissão que compete aos empregados da Collectoria do municipio de Sabará, da mesma Provincia.

Visconde do Rio Branco.

N. 33.— JUSTIÇA. — Em 24 de janeiro de 1873.

Declara que só na falta ou impedimento dos supplentes do Juiz Municipal podem os Vereadores substituil-o; que para a audiencia dos mesmos supplentes basta um protocollo commum; e que o Juiz Municipal não póde declinar o preparo dos processos, que tiver iniciado.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.º 18 de 17 de Julho do anno proximo passado submetteu o antecessor de V. Ex. á consideração do Governo Imperial a consulta feita pelo 1.º supplente do Juiz Municipal do termo de S. Bento, sobre as tres seguintes duvidas:

1.ª Se, no caso de impedimento de um ou mais supplentes do Juiz Municipal, devem assumir o exercicio outros tantos Vereadores para prestarem a cooperação que incumbe aos ditos supplentes; ou se estes se substituem reciprocamente.

2.ª Se cada supplente deve ter protocollo especial, ou se basta o do Juiz effectivo.

3.ª Se o Juiz Municipal póde declinar para os supplentes o preparo dos processos que houver iniciado.

Quanto á 1.ª duvida, decidiu o mesmo antecessor de V. Ex. que, não contendo a nova Reforma Judiciaria disposição alguma especial sobre a substituição dos supplentes dos Juizes Municipaes pelos Vereadores, subsiste a regra estabelecida na legislação anterior, e portanto só no caso de impedimento do Juiz effectivo e de seus supplentes entrará em exercicio o Vereador a quem competir; accrescendo que o supplente, por ter de preferencia exercicio em um districto designado, não está inhibido de praticar as diligencias de seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder aos actos da formação da culpa nos outros districtos, na conformidade do art. 6.º § 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871; e nem as disposições relativas á cooperação dos supplentes obstam á jurisdicção plena do Juiz Municipal, quando aquelles accidentalmente se acharem impedidos.

Quanto á 2.ª duvida, que póde haver um só protocollo commum, visto serem as audiencias successivas e não simultaneas.

O Governo Imperial, approvando estas decisões, declara a V. Ex., quanto á 3.ª duvida, que nem a lei da reforma nem o seu regulamento autorizam o Juiz Municipal a declinar para os supplentes o preparo dos processos que tiver iniciado; sendo que o art. 3.º do citado Decreto se refere exclusivamente aos Juizes de Direito nas comarcas especiaes e a seus substitutos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 34. — FAZENDA. — Em 25 de janeiro de 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria da Bahia, de annexar a Collectoria do Baixio de Inhambupe á da Villa do Conde.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 151 de 10 de Dezembro proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou, de annexar a Collectoria do Baixio de Inhambupe á da Villa do Conde, visto não ter encontrado pessoa apta para alli servir de Collector; recommendando-lhe, porém, que continue a empregar os esforços a seu alcance a fim de achar quem exerça o dito cargo, tanto naquelle lugar, como em quaesquer outros em identicas circumstancias.

Visconde do Rio Branco.

N. 35. — FAZENDA. — Em 27 de janeiro de 1873.

Indeferimento de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, da decisão deste Ministerio que revogou a concessão feita ao recorrente, a titulo precario, de uns terrenos de marinhas na margem esquerda do rio Muriahé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que para o Conselho de Estado interpôz Antonio Francisco Torres Junior da decisão deste Ministerio, de 10 de Outubro de 1870, revogando o despacho de 16 de Maio do mesmo anno, pelo qual haviam sido concedidas ao recorrente, a titulo precario, vinte e cinco braças de terrenos de marinhas na margem esquerda do rio Muriahé, municipio de Campos, em frente á fazenda de cultura de canna de D. Anna Joaquina Carneiro Pimenta; o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que a Secção de Fazenda emittiu a tal respeito, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente mez, Indeferir o mencionado recurso, por não pertencer a materia delle á jurisdicção contenciosa, e Determinar que os terrenos de que se trata continuem a ser considerados de servidão publica.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 36. — FAZENDA. — Em 27 de janeiro de 1873.

Não cabe porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos quando os devedores solvem seus debitos antes da expedição do mandado ou precatoria, e da intimação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do

Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.° 192 de 27 de Novembro do anno proximo passado, no qual o Solicitador interino dos Feitos da Fazenda, Pedro Antonio da Silva Horta, reclamou contra o despacho da mesma Thesouraria, que negára-lhe o abono de porcentagem, a que se julgava com direito, pela cobrança do alcance em que estava para com a Fazenda Nacional o ex-Agente Interprete da colonisação na dita Provincia Carlos de Honritz; visto que, sendo devida porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos, na fórma da Ordem de 20 de Junho de 1862, sómente quando os devedores solvem seus debitos depois de se ter feito effectiva a expedição do mandado ou precatoria, e a intimação aos mesmos devedores, e não se havendo procedido a taes diligencias no caso de que se trata, nenhum direito tem o supplicante á percepção da porcentagem que reclamou.

Visconde do Rio Branco.

N. 37. — FAZENDA. — EM 28 DE JANEIRO DE 1873.

Trata de um recurso ácerca do imposto de industrias e profissões, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, não obstante ser o valor da questão inferior á alçada da Recebedoria, por versar o mesmo recurso sobre indevido lançamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente a este Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 68 de 11 de Maio do anno proximo passado, interposto por José Maria de Souza Castro da decisão da mesma Thesouraria, que não tomou conhecimento da reclamação por elle feita contra o procedimento da Recebedoria que, para o pagamento do imposto de industrias e profissões, classificou-o no exercicio de 1871—1872, como emprezario de escriptorio de descontos, sujeito á taxa fixa de 130$000 e á proporcional de 24$000 das tabellas **A** e **D**, 1.ª classe, annexas ao Regulamento de 23 de Março de 1869.

E o dito Tribunal, considerando que, embora a importancia do imposto em questão seja inferior ás alçadas da Recebedoria e Thesouraria, podia-se tomar conhecimento do recurso por versar sobre indevido lançamento; e tendo em vista não só os documentos apresentados pelo recorrente, pelos quaes se mostra que este nunca exerceu a industria de que se trata, vivendo apenas dos rendimentos de algumas casas e de uma taverna que possue, mas tambem a informação do proprio lançador que declarou serem taes documentos mais dignos de fé do que os esclarecimentos que obtivera na occasião do lançamento: resolveu dar provimento ao recurso, dispensando o recorrente do pagamento das mencionadas taxas.

Visconde do Rio Branco.

N. 38.— MARINHA.— Em 29 de janeiro de 1873.

Determina que os pharóes e pharoletes da Provincia do Rio Grande do Sul fiquem, d'ora em diante, sob a direcção do respectivo Capitão do Porto.

3.ª Secção.—N. 121.— Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo inconveniente ao serviço que pharóes dessa Provincia continuem a cargo de varios Administradores, cumpre que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que os mesmos pharóes, e bem assim os pharoletes, passem a ficar unicamente sob a direcção do Capitão do Porto, a quem V. Ex. recommendará a maior attenção em tudo que concerne á boa marcha e economia desse serviço. E com referencia ao officio dessa Presidencia n.º 2835 de 28 de Novembro ultimo, tenho a dizer que deve V. Ex., com a possivel brevidade, informar á esta Secretaria de Estado sobre o preço do azeite doce usado no pharol da Barra, declarando igualmente porque não se emprega neste o oleo de amendoim, como se pratica nos outros pharóes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 39.—MARINHA.—Em 30 de janeiro de 1873.

Sobre o convite da Legação Britannica para um accôrdo internacional.

3.ª Secção.—N. 130.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso desse Ministerio, n.° 4, de 16 do corrente, tenho a honra de communicar a V. Ex. que não ha inconveniente algum em aceitar-se o convite da Legação Britannica nesta Côrte para um accôrdo internacional relativamente aos soccorros a marinheiros desvalidos; convindo, porém, que as despezas com os que adoecerem e tiverem de tratar-se em terra, ou quaesquer outros por motivos igualmente attendiveis, corram por conta dos paizes a que pertencerem os navios, de cujas tripolações elles fizerem parte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—A' S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 40.—FAZENDA.—Em 30 de janeiro de 1873.

Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal dos termos da Laguna e Tubarão, da Provincia de Santa Catharina, attentas as faltas notadas nas que a Thesouraria remetteu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que mande proceder, de accôrdo com a Ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1863, a novas lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal dos termos da Laguna e Tubarão da mesma Provincia, visto não terem sido approvadas as de que trata o seu officio n.° 138 de 9 de Dezembro proximo passado: 1.° porque, estando situados

os ditos termos em localidades differentes, foram feitas as respectivas lotações pela mesma Repartição Fiscal, sem dar-se a razão deste procedimento, contra o qual se oppõe a legislação em vigor; 2.° porque da copia que acompanhou o mencionado officio não consta que taes lotações fossem feitas mediante termo, e com as formalidades prescriptas na supracitada ordem.

Visconde do Rio Branco.

N. 41.—GUERRA.—Em 30 de janeiro de 1873.

Manda abonar aos Commandantes das companhias de guarnição a quantia mensal de 10$000 para a despeza com o expediente das enfermarias a cargo das mesmas companhias.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo-se abonar mensalmente aos Commandantes das companhias de guarnição a quantia de 10$000, para a despeza com o expediente das enfermarias a cargo das mesmas companhias; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos na parte que diz respeito a essa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 42.—IMPERIO.—Em 31 de janeiro de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara incompativeis os empregos de Professor Publico e Secretario da Camara Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio datado de 10 do mez que hoje finda, communicou V. Ex. haver declarado á Camara Municipal da villa do Espirito Santo que o

Professor Publico Manoel Felizardo da Fraga Loureiro não podia accumular o cargo de Secretario da dita Camara, attenta a impossibilidade do desempenho satisfactorio dos referidos cargos por uma só pessoa.

Sendo procedente este fundamento, é approvado o acto de V. Ex., que se acha de accôrdo com a doutrina do Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847 e 9 de Março de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 43.— FAZENDA.— Em 5 de fevereiro de 1873.

Nos processos de arbitramento, que occorrem nas Alfandegas, é formalidade essencial o juramento dos peritos; e como taes não podem intervir nos mesmos processos pessoas que não estejam incluidas na lista de que trata o § 1.° do art. 577 do Regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1873.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Manoel Alfredo de Souza Neves recorre da decisão de V. S., que o obrigou a pagar direitos de 9$500 por kilogramma de 108 paletots de um tecido denominado pelo recorrente « palha de lã », e considerado pelo conferente do despacho e pela commissão da tarifa como paletots de alpaca, os quaes foram submettidos á despacho pela nota n.° 4659 de 23 de Outubro ultimo, o mesmo Tribunal:

Considerando ter sido preterida a expressa disposição do art. 578 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não ser admissivel a razão dada por V. S. de entender-se nessa Repartição que não é de rigor renovar em cada arbitramento a formalidade do juramento, por quanto essa intelligencia é contraria á lei, e não deve continuar a prevalecer;

Considerando que, como já foi declarado na Circular do Thesouro n.° 115 de 27 de Fevereiro de 1861, não póde, sob pena de nullidade, intervir como arbitro pessoa alguma que não esteja incluida na lista a que

se refere o § 1.° do art. 577 do citado Regulamento, e que, portanto, achando-se comprehendido nella o nome de Eduardo Pecher, não podia este ser substituido, na qualidade de arbitro, pelo seu socio H. Wottgementh, como aconteceu, visto não ser permittido incluir-se nessa relação os negociantes das differentes classes do commercio por indicação das firmas sociaes de que fizerem parte, mas cada um negociante ou profissional por declaração de seus nomes individuaes:

Resolveu annullar todo o processo de arbitramento, e permittir ao recorrente intentar outro, se assim o requerer.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 44.— FAZENDA. — Em 5 de fevereiro de 1873.

Não estão sujeitas á revalidação as escripturas lavradas nos livros de notas, quando as estampilhas de sello, sendo das taxas devidas e appostas em tempo, estiverem inutilizadas, quér por uma das partes contractantes, quér pelo respectivo Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Juiz de Direito em correição na comarca de Sorocaba, de 14 de Outubro ultimo, remettido com o Aviso do Ministerio da Justiça de 19 de Dezembro proximo passado, no qual consulta se deve sujeitar á revalidação do sello as escripturas lavradas nos livros de notas, cujas estampilhas não se acharem inutilizadas pela maneira recommendada no art. 19, § 1.°, n.° 4, do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que, quando as estampilhas estiverem inutilizadas, quér por uma das partes contractantes, quér pelo respectivo Escrivão, e forem das taxas devidas, não devem ser revalidadas, com tanto

que seja evidente do proprio documento que ellas não foram appostas em tempo posterior áquelle em que o referido Decreto exige peremptoriamente o pagamento do sello, sob pena de multa e revalidação.

Visconde do Rio Branco.

N. 45.—JUSTIÇA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1873.

Quando não seja possivel a remessa, de que trata o art. 411 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, o Juiz executor deve proceder á substituição, se não tiver sido feita na sentença, da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com o augmento da sexta parte.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—O Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Canguaretama e Goyanninha consultou se, não existindo prisão adequada para o trabalho dos réos no lugar da condemnação nem nos termos mais vizinhos, podem e devem os Juizes Municipaes, na qualidade de executores das sentenças, proceder á substituição de que trata o art. 49 do Codigo Criminal, quando não tiver sido feita na sentença; ou se a pena imposta deve neste caso ser cumprida como de prisão simples.

Em solução da referida consulta, que por copia acompanhou o officio dessa Presidencia de 16 de Dezembro do anno proximo findo, sob n.° 66, declaro a V. Ex. que, á vista do art. 411 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, incumbe ao Juiz executor, não havendo no municipio estabelecimento proprio para a prisão com trabalho, remetter o réo ao Juiz Municipal do termo mais vizinho ou mais facil, que tenha tal estabelecimento, á fim de ser ahi cumprida a pena; e sómente quando não seja possivel essa remessa, deverá o mesmo Juiz executor proceder á substituição da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com o augmento da sexta parte, na conformidade do citado art. 49 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 46. — JUSTIÇA. — Em 6 de fevereiro de 1873.

Declara que os Juizes de Direito podem conceder ordem de *habeas-corpus* até dentro do prazo marcado aos recrutas para provarem isenção, e que essa competencia não exclue a dos encarregados do recrutamento de conhecer as isenções que forem allegadas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n.° 12 A de 25 de Novembro do anno proximo passado V. Ex. remetteu copia do que lhe dirigira o Chefe de Policia dessa Provincia, consultando:

1.° Se a faculdade, conferida aos Juizes de Direito pelo art. 18 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871 e relativa á concessão de ordem de *habeas-corpus* em favor dos detidos a titulo de recrutamento, se estende ao ponto de dar-se aos recrutados esse recurso dentro do prazo, que lhes fôr marcado na conformidade do art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2171 do 1.° de Maio de 1858, para apresentarem escusas legaes do serviço militar;

2.° Se a Lei da nova Reforma Judiciaria revogou o citado Regulamento de 1858, passando para aquelles magistrados o conhecimento e decisão de taes escusas.

Em resposta declaro a V. Ex., quanto á primeira duvida, que a ordem de *habeas-corpus*, se o recrutado ainda não estiver com praça no Exercito ou na Armada, póde ser concedida em qualquer tempo, mesmo dentro do prazo que pelo recrutador lhe fôr marcado para provar sua isenção.

Quanto á segunda duvida, que a competencia dos Juizes de Direito para conceder *habeas-corpus*, no caso de que se trata, não exclue a das autoridades encarregadas do recrutamento para conhecer das isenções que perante ellas allegarem os recrutados. O que V. Ex. fará constar ao Chefe de Policia dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 47. — FAZENDA. — Em 6 de fevereiro de 1873.

As diarias de transporte e estada, a que têm direito os empregados do Juizo dos Feitos, devem ser abonadas de conformidade com o Regulamento de 10 de Outubro de 1754 e Instrucções de 28 de Abril de 1851.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 101 de 30 de Dezembro proximo passado, que nenhum direito assiste ao Juiz dos Feitos da Fazenda á importancia que lhe foi paga pela mesma Thesouraria a titulo de diaria de estada, correspondente aos 38 dias que se demorou no extincto vinculo do Jaguára, onde fôra proceder ao arbitramento do arrendamento da fazenda do Mocambo: 1.° porque as custas por estada são devidas sómente quando a permanencia ou demora no lugar da diligencia é determinada pelas circumstancias e termos desta, o que não se verificou, pois o dito Juiz esteve só naquelle vinculo, quando sabia que a sua presença unica não constituia o Juizo sem as demais pessoas que o deviam compôr; 2.° porque não podia elle marcar dia e hora para o referido arbitramento, por não ter ainda essa Thesouraria conhecimento de haver sido approvada pelo Thesouro a proposta, feita pelo Procurador dos Feitos da Fazenda, da pessoa que o devia representar na mesma diligencia, quando o dito Juiz partisse para o lugar em que ella se devia proceder; cumprindo, portanto, que seja exigida a restituição da quantia que indevidamente lhe foi abonada.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que as diarias de transporte e estada, a que têm direito os empregados do Juizo dos Feitos, devem ser abonadas de conformidade com o Regulamento de 10 de Outubro de 1754, mandado observar pelas Instrucções de 28 de Abril de 1851, que continuam em pleno vigor naquelle Juizo, não obstante o Regimento de custas de 3 de Março de 1855, quér o mesmo Juizo seja privativo, quér não, como se evidencia do disposto nos arts. 4.° e 5.° das citadas Instrucções.

Visconde do Rio Branco.

N. 48.— FAZENDA. — Em 7 de fevereiro de 1873.

Os Juizes de Direito não podem perceber a gratificação de seus lugares senão quando se acham em effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 23 de Dezembro ultimo, communicou-me V. Ex. que, tendo o Juiz de Direito Agostinho Ermelino de Leão obtido licença para vir a esta Côrte, na qualidade de Commissario por parte da Provincia do Paraná, a fim de assistir á Exposição Nacional, não devia soffrer desconto algum em seus vencimentos. Cumpre, porém, ponderar a V. Ex. que, á vista da legislação em vigor, não podem os Juizes de Direito perceber a gratificação de seus lugares senão quando se acham em effectivo exercicio; e que nesta conformidade expeço ordem á Thesouraria de Fazenda daquella Provincia, para mandar abonar ao mesmo Juiz sómente o respectivo ordenado, emquanto estiver fóra da sua comarca.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 49.— MARINHA.— Em 7 de fevereiro de 1873.

Dá providencias sobre dous enganos contidos na tabella dos jornaes e gratificações dos operarios do Arsenal da Côrte.

N. 184.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1873.

Dando-se na tabella dos jornaes e gratificações dos operarios do Arsenal da Côrte, datada de 4 de Dezembro ultimo, dous enganos que podem trazer momentaneamente embaraços ao serviço, na parte relativa á classificação de um artista da cordoaria nacional e dos cavouqueiros da Directoria de obras civis e militares, para desfazel-os previno a V. S. de que o operario designado na quarta classe da cordoaria deve pertencer

á terceira, a qual, segundo o quadro, em vez de dous artistas, contará tres. E com relação aos cavouqueiros já indicados, que estão mencionados no quadro como pertencentes á 6.ª e 7.ª classes, devem ser considerados do seguinte modo: dez na quarta classe, e quinze na quinta da respectiva officina; os primeiros com o jornal de mil e seiscentos réis e a gratificação de novecentos réis expressadas na tabella, e os ultimos com mil e trezentos réis de jornal e setecentos réis de gratificação. Neste sentido, pois, V. S. providenciará.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 50.—FAZENDA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1873.

Approva a creação de uma Collectoria no termo da villa do Tubarão, Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 11 de 16 de Janeiro proximo passado, que foi approvada a deliberação que tomou de crear uma Collectoria no termo da villa do Tubarão, e a commissão, que marcou, de 15 °/₀ para o Collector e 10 °/₀ para o Escrivão; cumprindo, porém, que informe ao Thesouro a data da installação da nova Collectoria, os nomes dos referidos Collector e Escrivão, o dia em que entraram em exercicio, a importancia das respectivas fianças, e o prazo que lhes fôr fixado para o recolhimento da renda.

Visconde do Rio Branco.

N. 51.— IMPERIO.— Em 10 de fevereiro de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que não são incompativeis os cargos de Vereador e de Procurador Fiscal de Thesouraria.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.° 5 de 23 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial a consulta que lhe fôra feita pelo 2.° Vereador da Camara Municipal da capital dessa Provincia, se o Bacharel João José Pedrosa, que depois de eleito Vereador aceitou o cargo de Procurador Fiscal da Thesouraria Provincial, perdeu aquelle lugar, declaro a V. Ex. que, em vista do que dispõe a Ordem do Thesouro de 23 de Dezembro de 1833 e Aviso deste Ministerio n.° 603 de 31 do mesmo mez de 1860, não ha incompatibilidade no exercicio do cargo de Vereador da Camara Municipal com o de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 52.— IMPERIO.— Em 11 de fevereiro de 1873.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara que não são vicios substanciaes em eleições: 1.° a não substituição dos Escrivães de Paz quando eleitos membros das mesas parochiaes; 2.° a designação de um dos mesarios, representante da turma dos eleitores, para ler as cedulas dos votantes.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Camara Municipal da cidade da Cachoeira representado contra o processo da eleição a que, para Vereadores e Juizes de Paz, se procedeu em 7 de Setembro ultimo, na parochia de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, allegando:

1.° Não ter sido substituido o Escrivão de Paz que foi eleito mesario pela turma dos supplentes:

2.° Ter sido designado para ler as listas dos votantes,

o mesario eleito pela turma dos eleitores, o qual tinha sido tambem nomeado Secretario ;

3.° Ter havido precipitação no processo eleitoral.

Resolveu V. Ex., conforme participou em officio de 27 de Dezembro do anno findo, declarar, não obstante estes effeitos, válida a referida eleição, fundando-se :

1.° Em que a não substituição dos Escrivães de Paz, quando eleitos membros das juntas ou mesas parochiaes, sendo uma irregularidade, não constitue, comtudo, vicio substancial, conforme a doutrina do Aviso n.° 523 do 1.° de Dezembro de 1868 ;

2.° Que a designação de um dos mesarios representantes da turma dos eleitores para ler as cedulas dos votantes, não é motivo de nullidade, segundo estabeleceu o Aviso de 21 de Maio de 1861, § 1.° ;

3.° Que não houve precipitação no processo eleitoral, nem era impossivel que comparecessem e votassem 1.566 cidadãos, faltando apenas 35 dos qualificados, e que a votação unanime recahisse em seis candidatos, pois que não ha prova em contrario do comparecimento dos ditos votantes, e do resultado da apuração.

O Governo Imperial, considerando que, sendo procedente a decisão dada por V. Ex. á 1.ª e 2.ª allegações, não se póde todavia sustentar quanto á 3.ª, á vista do exame das actas pelas quaes se verifica a precipitação com que correram os trabalhos, não sendo possivel que, observadas as formalidades da lei, se fizessem nos dias 9 e 10 de Setembro a 3.ª chamada dos votantes, a contagem e emmassamento de 3.132 cedulas, a redacção e lançamento de acta especial com relação aos nomes dos que não compareceram, e se procedesse á apuração de 1.566 cedulas para Vereadores contendo nove nomes cada uma, ao passo que em igual tempo, nos dias 10 e 11, com exclusão daquelles serviços, só se pôde apurar o mesmo numero de cedulas para Juizes de Paz, contendo sómente quatro nomes, o que denuncia vicio essencial na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, que se effectuou em 7 de Setembro na parochia de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, é esta declarada nulla, de accôrdo com a doutrina dos Avisos n.os 164 de 20 de Março de 1869, 181 de 26 de Fevereiro de 1870 e 16 do mez findo.

O que communico a V. Ex. para que expeça ordem, a fim de se proceder a nova eleição na dita freguezia unicamente para Juizes de Paz, visto não formarem os seus votantes a maioria do municipio.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 53.— MARINHA.— AVISO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1873.

Determina que seja provisoriamente adoptada a tabella para a praticagem da barra do Rio Real.

N. 212.— 3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em Consulta n.º 2192 de 4 do corrente mez, determino que, no tocante ao serviço da praticagem da barra do Rio Real, seja provisoriamente adoptada a inclusa tabella organizada pelo mesmo Conselho. O que a V. Ex. communico para a devida execução, e em resposta ao seu officio n.º 901 de 3 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

TABELLA a que se refere o Aviso n.º 212, desta data, dirigido á Presidencia da Provincia de Sergipe.

Calado d'agua em pés inglezes.	Tonelagem de 54 arrobas a tonelada.													
	75	100	125	150	175	200	225	250	275	300	325	350	375	400
	Pagamento em mil réis.													
6	7$	8$	9$	10$	11$	12$	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$
6 1/2	8$	9$	10$	11$	12$	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$
7	9$	10$	11$	12$	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$
8	10$	11$	12$	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$
9	—	12$	13$	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$
10	—	—	14$	15$	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$	25$
11	—	—	—	16$	17$	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$	25$	26$
12	—	—	—	—	18$	19$	20$	21$	22$	23$	24$	25$	26$	27$
13	—	—	—	—	—	20$	21$	22$	23$	24$	25$	26$	27$	28$

OBSERVAÇÕES.

1.ª Marca esta tabella o honorario do Pratico pela entrada de um navio.

2.ª O honorario pela sahida deve ser mais metade do que marca a tabella pela entrada.

3.ª Todos os navios que entrarem ou sahirem a barra do Rio Real, e que demandarem seis ou mais pés inglezes d'agua, serão obrigados a tomar Pratico e quando o não façam, pagarão como se o houvesse tomado, excepto se mostrarem que na occasião não havia Pratico disponivel ou que demorou-se a sahir a barra com risco de fazer o navio perder a maré.

4.ª No caso de achar-se em perigo algum navio, deverá sahir promptamente para elle mais de um Pratico, além do Pratico-mór, e se a praticagem aproveitar a salvação do navio ou do carregamento, cobrar-se-ha o dobro da praticagem que o dito navio tivesse de pagar a um só Pratico pela sahida do porto.

5.ª Se na entrada ou sahida tiver o Pratico de passar a bordo por circumstancia alheia á sua vontade, mais tempo do que o necessario para o trajecto da ponta do Mangue Secco até fóra da barra, e vice-versa, terá mais direito á soldada de tres mil réis e a comedorias em cada dia que de mais passar a bordo, além do que lhe competir pela praticagem.

6.ª Nos casos dos soccorros aproveitarem o navio ou ao seu carregamento, haverá direito á cobrança, pela tabella do Arsenal de Marinha da Côrte, do aluguel dos objectos que pela praticagem ou pela Capitania do Porto forem prestados ao navio para sua salvação.

7.ª No caso de salvamento do navio ou de todo ou parte do carregamento, aquelles individuos que pela Capitania do Porto ou pela praticagem forem empregados no soccorro, terão direito á soldada de tres mil réis em cada dia de trabalho.

8.ª Os navios de calado d'agua menor de seis pés ou de porte inferior a 75 toneladas, quando tomarem Pratico, pagarão como se fossem de tal calado e tonelagem.

9.ª A fracção de pé do calado d'agua se contará como uma unidade para o pagamento da praticagem.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Fevereiro de 1873. — Confere. — *B. R. de Faria*, Director Geral interino.

N. 54.— JUSTIÇA. — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1873.

Decide que o magistrado, nomeado Chefe de Policia, continúa a perceber o seu ordenado, durante o prazo fixado para assumir o exercicio do novo cargo.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento do Juiz de Direito Francilisio Adolpho Pereira Guimarães, pedindo ser pago do ordenado correspondente ao tempo decorrido desde que deixou o exercicio na comarca de S. Borja

da Provincia do Rio Grande do Sul, até á data em que assumiu, dentro do prazo marcado, o de Chefe de Policia da Provincia do Espirito Santo; Houve por bem, Conformando-se, por Immediata Resolução do 1.° do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Decidir que o magistrado, nomeado Chefe de Policia, continúa a perceber o seu ordenado durante o prazo fixado para assumir o exercicio do novo cargo; e neste sentido se deve entender a disposição final do art. 1.°, § 5.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens á Thesouraria de Fazenda da dita Provincia do Espirito Santo, a fim de que seja satisfeito o pagamento requerido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 55.— GUERRA.— EM 14 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que o pagamento do premio de 300$000 aos Voluntarios da Patria não póde ser satisfeito sem processo da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..., para seu conhecimento e execução, que o pagamento do premio de 300$000, concedido aos Voluntarios da Patria pelo Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro de 1865, não póde ser satisfeito em nenhuma estação publica sem processo da Repartição Fiscal deste Ministerio.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 56.—JUSTIÇA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1873.

Os Juizes de Direito, quando se substituem reciprocamente nas comarcas especiaes, não têm direito á gratificação dos Juizes substituidos.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio de 16 de Dezembro do anno proximo findo, transmittido a este Ministerio pelo da Fazenda, V. Ex. submetteu á decisão do Governo o requerimento do Juiz de Orphãos da capital dessa Provincia, Bacharel José de Almeida Martins Costa, recorrendo do acto de V. Ex., que confirmou o despacho, pelo qual o Inspector da Thesouraria de Fazenda o sujeitára á indemnização da quantia de 464$084, que lhe fôra paga cumulativamente com os vencimentos do seu lugar, quando por vezes substituiu o Juiz da 2.ª Vara Civel.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei os referidos papeis, Houve por bem decidir que é improcedente o recurso, á vista do art. 29, § 12 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e do Aviso de 16 de Agosto de 1872. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 57.—JUSTIÇA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que a gratificação concedida em virtude do art. 44 do Regulamento n.º 738 de 25 de Novembro de 1850 não deve ser descontada durante o tempo em que, por motivo de molestia, interrompem o exercicio os empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, de 25 de Maio do anno

proximo passado, sob n.° 10, e mais papeis relativos ao acto pelo qual, decidindo a duvida alli suscitada, ordenou que continuasse a ser paga ao Official Escripturario do Tribunal do Commercio Dinamerico Augusto do Rego Rangel, durante o tempo de interrupção do seu exercicio por motivo de molestia, a gratificação que lhe fôra concedida em virtude do art. 44 do Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução do 1.° do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar aquella decisão, porquanto os vencimentos dos empregados das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, embora percebidos a titulo de ordenado, são gratificações, á vista do art. 45 do citado Regulamento; e não existe razão para distinguir estas das outras gratificações concedidas a taes empregados que contarem 10 ou 20 annos de effectivos e bons serviços. O que V. Ex. fará constar ao referido Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 58.— GUERRA.— Em 17 de fevereiro de 1873.

Manda adoptar como typos invariaveis nos contractos que a Intendencia tiver de celebrar para acquisição de materia prima as amostras que pelo Arsenal de Guerra forem reconhecidas melhores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1873.

Convindo adoptar como typos invariaveis nos contractos que d'ora em diante a Intendencia da Guerra tiver de fazer para acquisição de materia prima para fornecimento da mesma Intendencia, as amostras que serão fornecidas pelo Arsenal e que a pratica tenha reconhecido melhores, a fim de que possa haver uniformidade nos fardamentos, e bem avaliar-se com mais

segurança qual a proposta mais vantajosa; assim o declaro a Vm., para sua intelligencia e devidos fins, prevenindo-o de que, uma vez adoptadas, não poderão ser alteradas depois sem ordem expressa deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

N. 59.— FAZENDA. — Em 17 de fevereiro de 1873.

Manda restituir á Camara Municipal da cidade de Campinas o que pagou de direitos, na Alfandega de Santos, por algumas barricas com pó desinfectante importado por sua conta para uso da cadêa daquella cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo para mandar restituir á Camara Municipal da cidade de Campinas a importancia dos direitos de consumo e addicionaes que, segundo consta do officio da Presidencia da mesma Provincia, n.° 30 de 14 de Dezembro proximo passado, pagou na Alfandega de Santos, por algumas barricas contendo pó desinfectante, importado por sua conta, ordem e risco para o uso da cadêa daquella cidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 60.— FAZENDA.— Em 18 de fevereiro de 1873.

Dá instrucções para a organização, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, dos mappas estatisticos do commercio maritimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que tenham o devido cumprimento, as Instrucções juntas para execução dos modelos, que as acompanham, dos mappas que nas Provincias devem ser feitos e enviados ao Thesouro até ao mez de Agosto de cada anno, para poder-se, nessa Repartição Central, organizar os mappas estatisticos geraes do commercio maritimo do Imperio, exigidos pelo art. 6.°, § 17, do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860; e lhes recommenda que tenham muito em vista a pontual satisfação de quanto se contém nas mesmas Instrucções.

Visconde do Rio Branco.

Instrucções pelas quaes devem ser feitos nas Alfandegas e Mesas de Rendas os trabalhos estatisticos de que trata o art. 6.° § 16 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860, para organização dos mappas geraes do commercio maritimo do Imperio, recommendados no § 17 do mesmo artigo.

DOS MAPPAS.

Art. 1.° Os mappas que as Alfandegas e Mesas de Rendas devem organizar annualmente, na fórma dos regulamentos fiscaes, são os seguintes:

NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO.

1 Mappa do numero de navios empregados na navegação de longo curso.
2 » da navegação de longo curso por entradas e sahidas.
3 » da importação directa para consumo.

4 Mappas da exportação directa para paizes estrangeiros.
5 » das mercadorias em transito.
5 » da reexportação e baldeação.
6 » da importação livre de direitos.

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

7 » do numero de navios empregados em navegação de cabotagem, costeira e fluvial.
8 » da navegação de cabotagem por entradas e sahidas.
8 » da navegação costeira, idem idem.
9 » da importação dos generos estrangeiros já despachados para consumo.
9 » da exportação idem, idem.
10 » da importação dos generos nacionaes.
10 » da exportação idem.

Art. 2.° O mappa da navegação de longo curso constará de duas partes: a primeira, contendo o numero de navios empregados nesse serviço, será organizada pelo modelo n.° 1, e a segunda, descrevendo a navegação de longo curso, por entradas e sahidas, será organizada pelo modelo n.° 2. A tonelagem dos navios será a do systema metrico em pratica no Imperio, para o que se farão as precisas reducções quando os navios tiverem sido arqueados por outro systema; e no pessoal das equipagens se comprehenderão os officiaes, commandante, piloto, immediato, machinistas e mais empregados que elles trouxerem.

Art. 3.° O mappa da importação directa para consumo deve ser organizado de conformidade com o modelo n.° 3, indicando a procedencia das mercadorias, sua qualidade, valor official e direitos que pagaram; sendo porém as respectivas classes descriptas na fórma da nomenclatura n.° A, que acompanha estas instrucções. Para que este mappa represente, como deve, a importancia total dos valores officiaes das mercadorias importadas, sob qualquer titulo, cumpre que no fim delle, e na recapitulação se inclua o valor official das mercadorias importadas livre de direitos.

Art. 4.° O mappa da exportação directa para paizes estrangeiros será organizado de conformidade com o modelo n.° 4, e comprehenderá todos os generos de

producção nacional exportados, sendo estes descriptos alphabeticamente segundo a nomenclatura junta sob n.° **B**.

Na recapitulação final, indicativa dos Estados a que se destinam as mercadorias, far-se-ha expressa menção dos generos seguintes:

1.° Aguardente.
2.° Algodão em pasta e em rama.
3.° Assucar branco e mascavo.
4.° Cabello e crina.
5.° Café pilado.
6.° Castanhas do Pará.
7.° Couros seccos e salgados.
8.° Diamantes.
9.° Fumo e suas fabricações.
10. Gomma elastica.
11. Herva mate.
12. Lã em rama.
13. Madeiras e taboados.
14. Ouro em pó e em barra.

Todos os demais productos não especificados serão descriptos nesta recapitulação sob a designação generica de « Diversos productos. »

Art. 5.° Pelo modelo n.° 5 se organizará o mappa das—Mercadorias em transito e o das despachadas para reexportação e baldeação—, por suas especies, quantidades e valores, paizes do destino e da procedencia; mudando-se apenas o titulo neste ultimo. Os dados para a organização destes mappas, quando não tenha havido despacho regular, serão colligidos das declarações feitas pelos donos ou consignatarios das mercadorias.

Art. 6.° O modelo n.° 6 servirá para o mappa das mercadorias importadas livres de direitos de consumo, em cuja classificação se procederá do mesmo modo que no modelo n.° 3.

Neste mappa se dará, o mais aproximadamente possivel, a importancia dos direitos de consumo que se deixaram de cobrar, e se fará menção do que se houver arrecadado de expediente dos despachos que não são isentos deste imposto.

Si as notas para taes despachos não contiverem os esclarecimentos precisos para a organização dos mappas, na fórma exigida, o Inspector os requisitará de quem se apresentar promovendo os mesmos despachos. No caso de não os obter fará proceder ao exame e classificação das mercadorias segundo a tarifa; salvo si tratar-se

dos volumes que, na fórma das ordens em vigor, não devam ser abertos.

Na designação dos importadores se observará a seguinte ordem:

1.° Governo geral, com designação dos Ministerios.
2.° Administração provincial e municipal.
3.° Culto Divino.
4.° Corpo Diplomatico.
5.° Navios de guerra estrangeiros.
6.° Companhias e emprezas particulares.
7.° Industrias individuaes.

Art. 7.° Para facilitar a execução destes trabalhos, cumpre que nas notas de despachos sujeitos ou livres de direitos, se faça sempre menção, ao lado de cada addição, do artigo da tarifa em que tiver sido classificada a mercadoria.

Art. 8.° Os mappas da navegação de cabotagem serão organizados conforme os modelos n.os 7 e 8, demonstrando o primeiro o numero de navios empregados nesse serviço, e o segundo o numero de viagens por entradas e sahidas.

De conformidade com estes modelos se organizarão os mappas da navegação costeira, effectuada entre portos da mesma Provincia; e quanto á navegação interna e fluvial, seguir-se-ha o modelo n.° 7.

Art. 9.° No mappa da importação por cabotagem de mercadorias, que já pagaram direitos de consumo, observar-se-ha o modelo n.° 9, aceitando-se os preços e mais declarações que trouxerem as notas e facturas, que as acompanharem. Na organização deste mappa convém seguir, quanto fôr possivel, a nomenclatura de que trata o art. 4.°, determinando-se as Provincias da procedencia das mercadorias.

Art. 10. O da exportação dos mesmos generos por cabotagem será feito tambem pelo referido modelo n.° 9, á vista das facturas do exportador, que serão apresentadas em duas vias, devidamente authenticadas, para ficar uma archivada na Alfandega da procedencia, e a outra acompanhar o respectivo despacho até a Alfandega do destino das mercadorias, servindo ambas para a extracção dos dados estatisticos.

Art. 11. Os mappas da importação e da exportação dos generos nacionaes navegados por cabotagem serão organizados ambos pelo modelo n.° 10, e á vista dos despachos que acompanharem taes generos; dando-se, porém, a cada um dos ditos mappas o seu titulo proprio.

Art. 12. De conformidade com estas instrucções deverão ser feitos pelas Alfandegas os mappas dos annos de 1870 a 1871 e 1871 a 1872 e seguintes, para que no Thesouro Nacional se possa regularisar os trabalhos estatisticos do commercio maritimo do Imperio.

Art. 13. Do corrente anno de 1872 a 1873 em diante os trabalhos de que se trata deverão ficar promptos logo depois de findo cada anno financeiro, de modo que cheguem ao Thesouro, o mais tardar, até ao ultimo dia de Agosto.

Art. 14. Para que a precedente disposição seja cumprida com pontualidade, é indispensavel que nas Alfandegas se façam diariamente, em cadernos especiaes, apanhamentos dos despachos concluidos, com suas respectivas importancias, as quaes serão sommadas mensalmente, e conferidas com as rendas da Alfandega, de fórma que, no fim do exercicio, o trabalho da estatistica se reduza a transcrever nos mappas, que têm de ser enviados ao Thesouro, o resumo dos apanhamentos mensaes. Nas Mesas de Rendas se procederá pela mesma fórma, fazendo-se, porém, o apanhamento dos despachos no fim de cada semana.

Art. 15. Quando em alguma Alfandega ou Mesa de Rendas não se tenham dado despachos de qualquer das especies que correm por essas repartições, se fará disso mesmo menção nos respectivos mappas, para não parecer que houve omissão.

Art. 16. Na Alfandega de Corumbá, embora esteja suspensa até 1874 a cobrança dos direitos de importação e exportação, se organizarão os mappas acima exigidos, para habilitar o Thesouro a conhecer o movimento da entrada e sahida de mercadorias no dito porto.

Art. 17. Os Inspectores das Thesourarias, bem como os das Alfandegas velarão, pelo fiel cumprimento destas instrucções, verificando por si mesmos o estado dos trabalhos e o modo como são executados, a fim de que nem haja demora em sua promptificação, nem sejam inquinados de defeitos que os tornem imprestaveis, ou defectivos para o fim a que se destinam.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1873.

Visconde do Rio Branco.

N. 61.— JUSTIÇA.— Em 18 de fevereiro de 1873.

Decide quando tem lugar o processo por desobediencia e prisão dos Corretores, que recusarem exhibir seus protocollos.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1873.

Subiu á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de 23 de Dezembro ultimo, no qual V. S., referindo-se ao Aviso de 18 de Novembro anterior, pondera que a providencia estabelecida no art. 357 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850 contra os Corretores, que recusam exhibir os protocollos, só é applicavel, havendo parte que requeira tal exhibição, e não quando fôr ordenada *ex officio* pelo Tribunal, como no caso do Corretor Francisco José Silveira.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 8 do corrente mez com o parecer, junto por copia, da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, de 19 de Setembro do anno proximo findo, Houve por bem decidir que o processo por desobediencia e prisão dos Corretores, que recusarem exhibir seus protocollos, tem lugar, ou seja a exhibição ordenada em virtude de requerimento de parte, ou *ex officio*, ou pelos Juizes Commerciaes, ou pelos Presidentes dos Tribunaes do Commercio, aos quaes compete, em um e outro caso, proceder nos termos do citado art. 357 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850 contra o Corretor desobediente.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

PARECER A QUE SE REFERE ESTE AVISO.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 9 do corrente, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre os inclusos officios documentados do Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco, ácerca do procedimento irregular de um Corretor.

O Tribunal do Commercio da Côrte, ouvido sobre o negocio, deu o seguinte parecer:

« Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1862.—Illm. e Exm. Sr.— Accusando a recepção do Aviso, datado de 20 do corrente mez e anno, em que, com os officios e documentos do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco a respeito do procedimento irregular de um Corretor da praça da dita Provincia, se mandou que o Tribunal do Commercio desta Côrte consulte com o seu parecer, e devolvendo inclusos os referidos officios e documentos, tenho a informar a V. Ex. que, examinados os mencionados officios e documentos, e sobre elles ouvido o Desembargador Fiscal, parece ao Tribunal o seguinte:

Dos officios do Presidente do Tribunal e mais documentos resulta sufficiente prova do irregular procedimento do Corretor da praça de Pernambuco Francisco José Silveira, deixando de cotar em seu protocollo, com flagrante violação dos arts. 47 e 48 do Codigo do Commercio, as vendas de 462.000 saccas de assucar na importancia de 2.310.000 arrobas ou 33.929.280 kilogrammas.

Sendo pois manifesto achar-se o mesmo Corretor, por seu culpavel procedimento, incurso nas penas do art. 51 do citado Codigo, e porque, para a formação do devido processo e effectiva punição do Corretor delinquente, já foram pelo Tribunal do Commercio de Pernambuco tomadas as respectivas providencias, como se vê do officio de participação de 19 de Agosto ultimo, nenhuma outra medida parece dever-se tomar.

Em desaccôrdo com o que opina o Presidente do mesmo Tribunal, entendo que a medida, decretada no art. 357 do Regulamento n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, é efficacissima para a prompta exhibição do protocollo dos Corretores, sempre que esta fôr ordenada, quér pelos Juizes Commerciaes, quér pelos Presidentes dos Tribunaes do Commercio; e porque parece entrever-se das apreciações feitas por aquelle Presidente, no final de seu officio de 27 de Junho, que se acha na persuasão de lhe não assistir a jurisdicção de ordenar a prisão dos Corretores quando recusem exhibir seus protocollos, convirá talvez mesmo para se fixar a intelligencia do citado art. 357, declarar-lhe que os Presidentes dos Tribunaes do Commercio têm toda a competencia para ordenar a prisão dos Corretores no caso da recusa, de que trata o referido art. 357.

E' o que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. em observancia do Aviso de 20 do corrente mez e anno, que me foi transmittido.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— *Manoel Elizario de Castro Menezes.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado conforma-se com este parecer.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 29 de Setembro de 1872.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.— Barão das Tres Barras.— Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Como parece.— Paço, 8 de Fevereiro de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

N. 62.— GUERRA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que aos recrutas promptos do ensino deve ser distribuida uma blusa de panno, como ás praças promptas dos corpos, com o vencimento de um anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.° 536 de 16 de Janeiro proximo findo, com que V. Ex. me remetteu os officios do Commandante e do Coronel encarregado da inspecção do 5.° batalhão de Infantaria, nos quaes se apresenta uma duvida ácerca da distribuição do fardamento aos recrutas promptos do ensino, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que aos mesmos recrutas deve ser tambem fornecida a blusa de panno, que a tabella approvada pelo Decreto n.° 4805 de 18 de Outubro de 1871 manda distribuir ás praças promptas dos Corpos com o vencimento de um anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 63.— FAZENDA.— Em 20 de fevereiro de 1873.

Não estão sujeitas ao sello de 7 % as gratificações substitutivas das vantagens militares, que não pagavam o proporcional de 2 %, nem os 5 % de novos e velhos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 20 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o aviso do Ministerio da Marinha de 31 de Dezembro proximo passado, ao qual acompanhou o requerimento do Capitão de Fragata Achilles Lacombe, reclamando contra o procedimento da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, por ter-lhe cobrado sello de 7 % da gratificação de 2:200$000, que percebe como Capitão do Porto da mesma Provincia, de conformidade com a tabella annexa ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro de 1872, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que essa gratificação não está sujeita ao pagamento do mencionado sello, por ser substitutiva das vantagens militares, que não pagavam o sello proporcional de 2 %, nem os 5 % novos e velhos direitos.

Visconde do Rio Branco.

N. 64.— JUSTIÇA.— Em 21 de fevereiro de 1873.

Nos lugares onde não ha Auditor de Guerra competem as respectivas attribuições ao Juiz de Direito, o qual não póde declarar-se impedido de exercel-as, conservando-se no exercicio da sua vara.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1873.

Tendo sido consultado pelo Juiz Municipal e de Orphãos da capital dessa Provincia, o antecessor de V. Ex. declarou, como consta das copias juntas ao officio n.° 7 de 11 de Janeiro ultimo, que nos lugares onde não ha Auditor de Guerra competem as respectivas attribuições ao Juiz de Direito, o qual não póde declarar-se

impedido de exercel-as, conservando-se no exercicio da sua vara; visto como o impedimento se considera commum para as funcções de ambos os cargos.

E Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente esta decisão, Mandou approval-a, por conforme á doutrina dos Avisos n.os 191 de 30 de Julho de 1859 e 518 de 6 de Novembro de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 65.— JUSTIÇA.— EM 22 DE FEVEREIRO DE 1873.

O Supplente, a quem o Juiz Municipal deve encarregar da instrucção do processo, é o que de preferencia tem jurisdicção no districto do crime.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— O 3.° supplente do Juiz Municipal do termo de Propriá consultou si elle é obrigado, segundo entende o Juiz effectivo, a instaurar processos crimes do 1.° e 2.° districtos, não constando que os supplentes respectivos estejam impedidos ou sobrecarregados de trabalho; e V. Ex. respondeu que, devendo todos os Supplentes cooperar activa e continuamente no preparo e organização dos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente, póde o Juiz effectivo, quando convenha ao serviço, transmittir o inquerito ao Promotor ou Adjunto, para que seja requerido o respectivo Supplente.

A decisão proferida por V. Ex. foi approvada por conforme ao art. 6.°, § 3.°, e art. 18, § 1.°, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871; mas convém declarar ao sobredito Juiz Municipal que o Supplente, a quem de preferencia deve encarregar da instrucção do processo, é o que tem jurisdicção no districto do crime, na conformidade do art. 44 do citado Regulamento; o que communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 159 de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 66.— FAZENDA.— Em 22 de fevereiro de 1873.

Aos empregados das Alfandegas não é licito recorrer das decisões do respectivo Inspector, nas questões administrativas movidas entre elles e os contribuintes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os requerimentos que dirigiu ao Thesouro o 1.° Conferente da Alfandega da Cidade do Rio Grande Gabriel José de Oliveira, nos quaes representa contra o modo por que procedeu a Inspectoria da mesma Alfandega, não impondo a multa de direitos em dobro, e sim a de 1 1/2 °/₀ em uma differença encontrada em 45 fardos com baetas e duas caixas com camisas de algodão, que John Pronfool & Companhia submetteram a despacho em 14 de Março de 1870; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que faça constar ao dito 1.° Conferente que os referidos requerimentos foram indeferidos; visto serem contrarios ao disposto no Aviso de 5 de Janeiro de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 67.— JUSTIÇA.— Em 24 de fevereiro de 1873.

Para que possa a sessão do Jury ser installada, não é necessario o comparecimento de 48 Jurados, bastando que estejam presentes 36.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1873.

Em resposta ao seu officio, com data de hontem, informando a representação que ao Governo Imperial dirigiram, por intermedio do Juiz de Direito Presidente das sessões preparatorias do Jury, 38 Juizes de Facto sorteados para servirem na sessão judiciaria do corrente mez, declaro a V. S. que não é essencial,

para que ella possa installar-se, o comparecimento de 48 Jurados, bastando que estejam presentes 36, á vista dos arts. 107 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 344 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que modificaram a disposição do art. 314 do Codigo do Processo Criminal.

Cumpre pois que, a terem sido observadas as formalidades legaes quanto ao sorteio e notificação de 48 Jurados, e recolhimento das cedulas á urna respectiva, e achando-se elles reunidos em numero de 36 pelo menos, V. S. compareça para installar a sessão judiciaria e dar começo aos trabalhos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Desembargador José Antonio de Magalhães Castro.

N. 68.—FAZENDA.—Em 25 de fevereiro de 1873.

A lotação dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos compete ás Estações Fiscaes existentes nos respectivos termos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que não podem ser approvadas as lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurú e Vargem Grande, e do de Codó da mesma Provincia, das quaes trata o seu officio n.° 151 de 30 de Dezembro proximo passado, visto terem sido feitas pela mesma Thesouraria e não pelas Estações Fiscaes existentes naquellas localidades; cumprindo, portanto, que mande proceder a novas lotações dos mencionados lugares, de accôrdo com a ordem que lhe foi expedida em 16 de Janeiro ultimo, ácerca da dos emolumentos do cargo de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. Bernardo e Barreirinhas.

Visconde do Rio Branco.

N. 69.—FAZENDA.—Em 26 de fevereiro de 1873.

Sobre a despeza com a desobstrucção da dóca da Praça do Mercado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu aviso n.° 570 de 19 do corrente mez, que a dóca da Praça do Mercado pertence á Illma. Camara Municipal, como informa o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro em officio de 25 deste mez, e a despeza com a sua desobstrucção deve ser feita por conta do orçamento municipal, ou pela verba « Obras geraes » do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 70.—FAZENDA.—Em 26 de fevereiro de 1873.

O recolhimento de mercadorias a entreposto publico só é obrigatorio para as que estiverem nas condições especificadas no art. 4.° do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis que acompanharam o officio n.° 16 endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas em 11 de Junho proximo passado pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, relativamente á reclamação que fizeram os negociantes H. Meyer & Companhia contra o procedimento da Alfandega da cidade do Rio Grande, que negou-lhes despacho de reexportação para duas caixas de n.os 9435 e 9436, contendo saias brancas bordadas, importadas de Liverpool no navio *Anne Harris*, por não terem sido recolhidas ao entreposto publico creado pelo Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863: declara ao dito Sr. Inspector,

para sua intelligencia e para o fazer constar áquella Alfandega, a fim de que tenha a devida execução nos casos futuros, que o recolhimento de mercadorias ao referido entreposto só é obrigatorio para as que estiverem nas condições especificadas no art. 4.° do citado Decreto; ficando sujeitas ás disposições geraes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quanto ao despacho para consumo ou reexportação, na fórma dos arts. 620 e 621 do mesmo Regulamento, e Ordem Circular de 12 de Janeiro de 1864, todas as outras que, nos termos daquelle Decreto, não puderem gozar do beneficio do entreposto.

Visconde do Rio Branco.

N. 71 — FAZENDA. — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1873.

Declara que a concessão de isenção de direitos feita á Companhia *Public Works Construction* só se refere aos de importação, e unicamente para os materiaes destinados ás obras a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Sirva-se V. Ex. fazer constar ao Agente da Companhia «Public Works Construction, limited», em resposta ao seu officio de 3 de Janeiro proximo passado: 1.°, que a mesma companhia está obrigada ao pagamento do expediente dos materiaes destinados ás obras a seu cargo, visto que a clausula 9.ª do Decreto n.° 4509 de 20 de Abril de 1870, sómente lhe concedeu isenção de direitos de importação, e não de expediente, por não ser considerado um imposto em beneficio do Estado, mas uma indemnização do serviço remunerado das Alfandegas; 2.°, que não tem lugar o despacho livre por elle pedido para a roupa e generos alimenticios que a companhia mandar vir, por não serem materiaes proprios para a construcção das referidas obras, unicos que podem gozar de semelhante favor; 3.°, que deve apresentar annualmente, e com a necessaria antecedencia, a relação dos objectos precisos para as obras da companhia em um anno, a fim de

que o Thesouro, á vista das informações que acompanharem taes pedidos, possa autorizar em tempo o despacho livre do que se achar de conformidade com a citada clausula, quér na especie, quér na quantidade dos materiaes; 4.°, finalmente, que nestes casos deverá dirigir-se a essa Presidencia, por meio de requerimento, e não de officio, como o fez, a fim de ser a sua pretenção encaminhada ao Governo Imperial, com as informações exigidas pelas ordens em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 72.—GUERRA.— Em 27 de fevereiro de 1873.

Dá explicações sobre o abono do novo soldo concedido pela Lei n.° 2605 de 8 do corrente.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..., para seu conhecimento e devidos effeitos, que na execução da Lei n.° 2605 de 8 do corrente, que augmentou o soldo dos Officiaes e praças de pret do Exercito, se deve observar o seguinte.

1.° O novo soldo deve ser abonado a contar da data da referida lei.

2.° Não têm direito a percebel-o os empregados paisanos, com vencimentos militares, nem Medicos, Pharmaceuticos e Capellães contractados.

3.° O abono da gratificação para aluguel de casa aos Officiaes que a não têm nos respectivos quarteis, deve cessar com o augmento do soldo, sendo, porém, a contar do 1.° de Março proximo futuro.

João José de Oliveira Junqueira.

N. .—73 IMPERIO.— Em 27 de fevereiro de 1873.

Ao Juiz de Paz do 1.° districto da freguezia de Santa Anna.—Declara que, tendo terminado o prazo legal da primeira reunião da junta de qualificação, sem que esta tivesse podido funccionar, por falta das listas parciaes, fica por isso dissolvida.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1873.

Tendo expirado o prazo da primeira reunião da junta de qualificação de votantes dessa freguezia, sem que ella pudesse funccionar por falta das listas parciaes de que trata o art. 20 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, como participou em officio de 15 do corrente mez o 1.° Juiz de paz do 2.° districto da mesma freguezia, no quadriennio findo, resolveu o Governo Imperial que fosse dissolvida a dita junta e convocada outra, ficando para este fim designada a 3.ª dominga de Abril vindouro.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos, observando que, nos termos do Aviso n.° 50 de 26 de Fevereiro de 1849 e outros, compete-lhe convocar e presidir a nova junta, e outrosim que devem ser guardados os prazos de que tratam os arts 4.°, 21 e 22 da lei citada.

Deus Guarde a Vm.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira* —Sr. 1.° Juiz de Paz do 1.° districto da freguezia de Santa Anna.

N. 74.— FAZENDA.— Em 28 de fevereiro de 1873.

Os Escrivaes das Mesas de Rendas e Collectorias devem prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu officio n.° 2 de 7 de Janeiro proximo passado, que bem procedeu suspendendo o Collector

do Ingá, Felismino Cezar de Albuquerque, e o respectivo Escrivão, Ignacio Vieira de Mello Filho, visto constar ter sido roubada a Collectoria, sem que o mesmo Collector lhe désse noticia de tal facto; e bem assim fazendo seguir para alli o 1.º Escripturario Manoel Coelho Bandeira de Mello, a fim de tomar conta da dita Collectoria e conhecer do mencionado desfalque.

Cumpre, porém, que recommende ao referido Escripturario que proceda aos necessarios exames, de modo a conhecer a origem do alludido desfalque, e requisite da autoridade policial competente as precisas diligencias, no intuito de serem descobertos os autores desse delicto, e seus cumplices, si os houver, para serem presos e processados criminalmente, informando o Sr. Inspector ao Thesouro do resultado de taes diligencias, e de quaesquer circumstancias ou occurrencias relativas ao acontecimento de que se trata; e, outrosim, porque motivo o referido Escrivão serviu sem fiança, quando esta é exigida pela legislação em vigor, pois em nada influe o facto de que estava elle servindo sob responsabilidade do Collector, como informa o mesmo Sr. Inspector, visto queos Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias são obrigados a prestar fiança, para garantia de gestão, sua quando servem pelos Collectores, de quem substitutos são natos nos impedimentos, por morte, demissão, suspensão, etc., como declara a Circular n.º 178 de 13 de Outubro de 1866.

Visconde do Rio Branco.

N. 75.— FAZENDA.— Em 28 de fevereiro de 1873.

Determina que se observem na Provincia de Pernambuco, relativamente á Companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda, as providencias tomadas a respeito dos cartões ou bilhetes de passagem das companhias de carris de ferro e outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1873.

Illm. Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que nesta data determino á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que prohiba o despacho de 731 kilogrammas de

cartões de passagens, com valor declarado, que, segundo communicou o respectivo Inspector em officio n.° 640 de 4 de Setembro ultimo, foram importados pela Companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que expeça as suas ordens, a fim de que seja posto em pratica nessa Provincia o systema que foi mandado adoptar nesta Côrte, de emittirem taes companhias bilhetes que só dêm direito ao portador para passar nos carros a ellas pertencentes nos dias em que forem emittidos, para o que se inscreverão nos mesmos bilhetes, em algarismos bem salientes, a data do dia da emissão e a declaração de que valem sómente nesse dia: podendo, outrosim, as ditas companhias emittir cartões que sirvam para cinco viagens, em substituição dos acima referidos, si assim lhes convier.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 76.—GUERRA.—Em 1 de março de 1873.

Manda que nos attestados para ajuste de contas, passados aos Officiaes alumnos desligados da Escola Militar, se declarem as quantias que deverem ao cofre da Escola, para no ajustamento de suas contas se fazer o devido desconto e poder ter lugar a indemnização.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que nos attestados para ajuste de contas, passados aos Officiaes alumnos desligados da Escola Militar, deve ser feita a declaração das quantias que deverem ao cofre da Escola, a fim de que a Pagadoria das Tropas da Côrte proceda ao ajustamento de contas dos mesmos Officiaes, descontando-lhes a importancia do que deverem, para fazer entrega ao Quartel-Mestre da referida Escola.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 77.— JUSTIÇA.— Em 1 de março de 1873.

Nas attribuições conferidas ao Adjunto do Promotor Publico não se comprehende o libello, que não é acto de formação da culpa.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 1 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.° 12 de 29 de Janeiro ultimo V. Ex. submetteu á approvação do Governo Imperial a solução, que dera á consulta do Promotor Publico da comarca de Caravellas sobre a competencia do Adjunto, á vista do art. 21 § 1.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871 para offerecer o libello accusatorio, não estando o Promotor presente no termo.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o objecto do mesmo officio, Manda declarar a V. Ex. que nas attribuições relativas á formação da culpa, conferidas ao Adjunto pelo citado art. 21 § 1.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, não se comprehende o libello, que é acto de accusação pelo qual se inicia o julgamento do réo, e portanto da exclusiva competencia do Promotor Publico.

O que V. Ex. fará constar ao da comarca de Caravellas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 78.—JUSTIÇA.— Em 5 de março de 1873.

Declara que emolumentos competem ao Juiz de Direito das sentenças proferidas em gráo de appellação nas causas civeis.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— O Juiz de Direito da comarca de Nazareth consultou ao antecessor de V. Ex., se competem aos Juizes de Direito emolumentos das sentenças proferidas em gráo de appellação nas causas

civeis, visto como os arts. 37 e 47, do Regimento de Custas sómente se referem ao julgamento das appellações de que trata a Lei de 11 de Outubro de 1837 e das appellações criminaes.

Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.° 216 de 11 de Outubro do anno proximo passado, e para o fazer constar ao dito Juiz, que, emquanto outra providencia não fôr decretada, deverá observar-se neste caso a disposição do art. 37, segunda parte do citado Regimento, conforme a pratica seguida no fôro da Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 79.— JUSTIÇA.— EM 5 DE MARÇO DE 1873.

Declara que os supplentes do Juiz Municipal não têm Escrivão privativo, e devem dar audiencia nos districtos que lhes forem designados, para nelles prestarem de preferencia sua cooperação.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.° 42 de 14 de Novembro ultimo V. Ex. transmittiu copia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca de Parentins, consultando:

1.° Se cada supplente do Juiz Municipal deve ter especialmente para o crime um Escrivão, a cujo cargo se achem o protocollo das audiencias e papeis do archivo do Juizo;

2.° Se a nomeação interina do serventuario compete ao Supplente ou ao Juiz proprietario;

3.° Se as audiencias devem ser dadas na residencia do supplente ou nas casas das Camaras das villas ou cidades respectivas;

4.° Se os ditos supplentes podem nomear Officiaes de Justiça para o serviço do seu Juizo, conforme a regra estabelecida pelo art. 20 do Codigo do Processo Criminal combinado com o art. 51 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes o referido officio e papeis juntos, Manda declarar a V. Ex.:

Quanto á 1.ª duvida, que os supplentes dos Juizes Municipaes, como já explicou o Aviso de 28 de Outubro do anno proximo passado, não têm Escrivão privativo, mas podem servir com os dos Delegados e Subdelegados de Policia, á vista do art. 82 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871; ficando assim prejudicada a 2.ª duvida.

Quanto á 3.ª, que taes supplentes devem dar audiencia nos districtos, que lhes forem designados para nelles prestarem de preferencia a sua cooperação, segundo a doutrina do art. 6.º § 4.º do citado Decreto.

Finalmente, que a 4.ª duvida está resolvida pelo Decreto n.º 4858 de 30 de Dezembro de 1871, que estabelece no art. 3.º a competencia de quaesquer Juizes para nomeação e demissão dos Officiaes de Justiça, que perante elles servirem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 80.— FAZENDA.— Em 5 de março de 1873.

Determina que d'ora em diante se contemple nas tabellas do Orçamento geral do Imperio a somma da contribuição que se deduz das pensões do Monte-Pio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

Tendo expedido Aviso ao Ministerio da Marinha em 28 de Setembro do anno passado, a fim de que nas tabellas do Orçamento de 1874—1875 contemple, sem deducção, a despeza dos soldos dos Officiaes da Armada, e mencione a importancia do desconto para o respectivo Monte-Pio que deve figurar em receita; declaro a V. S. que convem proceder-se do mesmo modo no Thesouro Nacional quanto ás pensões dessa proveniencia, cessando assim a pratica até hoje seguida de não incluir-se no Orçamento geral do Imperio a somma da contribuição que constitue uma renda do Estado.

E como desta providencia resulta a necessidade de alterar-se o processo actual dos pagamentos, sirva-se V. S. propôr as modificações que se devem adoptar, não só quanto aos que se effectuam no Thesouro e Thesourarias de Fazenda, mas tambem quanto aos que se acham a cargo da Pagadoria da Marinha.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 81.—FAZENDA.— Em 5 de março de 1873.

Providencia sobre a concessão, por aforamento, de terrenos na Provincia do Rio Grande do Sul, e sobre o pagamento das despezas com a organização de plantas e medições dos mesmos terrenos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios da Presidencia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, n.os 2296 e 1874 de 23 de Dezembro de 1871 e 29 de Outubro de 1872, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia que, não havendo verba especial para medição e demarcação de terrenos encravados nas povoações, e cujo aforamento é permittido pelo art. 11, § 7.° da Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860, deve a respectiva despeza ser feita por conta da verba «Eventuaes», deste Ministerio; sendo, porém, indemnizada pelas partes interessadas a que se fizer com a medição dos terrenos que pretenderem, como se acha estabelecido a respeito dos de marinha; cumprindo, outrosim, para que se effectuem as concessões de taes terrenos, que ellas promovam por sua conta as medições, exhibam as plantas, e esclareçam quaesquer duvidas sobre as confrontações, extensão e limites das porções pretendidas, sua avaliação, etc., de fórma que os titulos sejam passados com toda a clareza e individuações, isto independentemente de qualquer trabalho mandado fazer pelo Governo, e com tanto que se procedam ás diligencias necessarias, com audiencia do Procurador Fiscal, ou dos seus delegados,

quando os terrenos forem situados em distancia da capital da Provincia.

Outrosim, communica ao Sr. Inspector que nesta data autoriza a Presidencia para, no caso de ser possivel encarregar qualquer dos Engenheiros militares ou civis, existentes na mesma Provincia, de organizar as plantas das diversas povoações, onde houver terrenos a aforar, ou que tenham sido pedidos por particulares, marcar ao Engenheiro que fôr designado razoavel gratificação para proceder ás necessarias medições e avaliações desses terrenos, de accôrdo com essa Thesouraria, e na fórma das disposições em vigor; e que no caso negativo communique ao Thesouro, para tomar-se a providencia que fôr adequada: ficando, portanto, o dito Sr. Inspector autorizado para fazer a despeza com o referido Engenheiro e com o pessoal das medições e avaliações de que se trata, por conta da verba «Eventuaes», deste Ministerio; devendo informar qual a quantia em que poderá importar a mesma despeza no exercicio corrente, para ser concedido o necessario credito.

Finalmente, recommenda-lhe que as medições a que se procederem, sejam feitas de preferencia sobre os terrenos situados em Sant'Anna do Livramento, onde foram apresentados 113 requerimentos pedindo aforamentos, segundo informou a respectiva Mesa de Rendas em 3 de Dezembro de 1869, e aos quaes não consta que se tenha dado andamento, e bem assim os das outras povoações situadas nas fronteiras da Provincia com os Estados vizinhos.

Visconde do Rio Branco.

N. 82. — FAZENDA. — EM 7 DE MARÇO DE 1873.

Permitte que sejam sellados sem revalidação, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, os livros de assentamento de baptismos e obitos dos filhos livres de escravas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do seu officio de 23 de Janeiro proximo passado, que podem ser sellados, sem revalidação,

os livros de assentamentos de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava que pagarem o imposto do sello até o dia 31 de Dezembro do anno corrente, conforme foi ultimamente resolvido pela Circular n.° 1 expedida ás Thesourarias de Fazenda em 9 de Janeiro proximo passado, da qual remetto a V. Ex. o exemplar junto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 83. — FAZENDA. — EM 7 DE MARÇO DE 1873.

Indica a maneira de legalisar-se o abono de vencimentos a praças de pret, quando dispensadas do comparecimento ás revistas geraes de mostra, por se acharem servindo na sala das ordens militares das Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e observancia em casos identicos, o Aviso, junto por copia, do Ministerio da Guerra, de 4 de Fevereiro proximo passado, declarando que bem procedeu a Presidencia da Provincia do Espirito Santo dispensando de comparecer ás revistas geraes de mostra um 2.° Sargento que servia de Amanuense na sala das ordens militares da mesma Provincia, e indicando a maneira pela qual deve-se proceder para legalisar o abono dos vencimentos que forem tirados nas relações de mostra.

Visconde do Rio Branco.

Copia do Aviso a que se refere a Circular supra.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 9 de Dezembro proximo findo, transmittindo o officio do Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Provincia do Espirito Santo, relativo ao desconto que mandou fazer nos vencimentos de um 2.º Sargento, addido á companhia de infantaria da dita Provincia, o qual serve de Amanuense da sala das ordens militares, communico a V. Ex. que bem resolveu a Presidencia daquella Provincia, dispensando o dito Sargento de comparecer ás revistas geraes de mostra; sendo licito á mesma Thesouraria solicitar attestado do Ajudante de Ordens, com o — visto — da Presidencia, da effectividade de exercicio de tal praça, para legalisar o abono dos vencimentos tirados nas relações de mostra.

Junto devolvo a V. Ex. o officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira* — A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 84. — FAZENDA. — Em 8 de março de 1873.

Indefere a pretenção de dous 1.os Escripturarios de uma Alfandega ao pagamento dos vencimentos de 1.º Conferente, visto não constituir o exercicio que tiveram das funcções deste lugar a substituição de que trata o art. 3.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, que foi indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.º 150 de 27 de Dezembro de 1872, e no qual os 1.os Escripturarios da Alfandega Primo Pereira Lapa e Izidoro Juvencio da Silva Barreiros reclamaram contra o despacho da mesma Thesouraria, que negou-lhes o pagamento dos vencimentos de 1.º Conferente durante o tempo em que interinamente exerceram as funcções deste lugar; visto que, não constituindo esta providencia

do regimen interno, que é autorizada pelo Regulamento, nomeação interina ou substituição, de que trata o art. 3.° do Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857, nenhum direito têm os supplicantes ao alludido pagamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 85.—FAZENDA.—Em 10 de março de 1873.

Indefere um recurso, de decisão da Alfandega da Cidade do Rio Grande, sobre a transferencia do despacho de 45 pipas com cachaça de um navio para outro, observando que o mesmo recurso devia ter sido enviado ao Thesouro por intermedio da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que este Tribunal resolveu negar provimento ao recurso que acompanhou o officio n.° 20 do Inspector da Alfandega da mesma Provincia, endereçado em 8 de Julho de 1872 á Directoria Geral das Rendas Publicas, interposto por Moreira Irmão & C.ª, da decisão pela qual a dita Alfandega recusou-lhes a transferencia para o vapor inglez *Humboldt* do despacho de 45 pipas com cachaça que depois de pagos os respectivos direitos de exportação na importancia de 260$617, e embarcadas em uma alvarenga, com destino ao vapor inglez *Aziatic*, regressaram para terra por não poder este recebel-as; visto não terem sido preenchidas as formalidades que em taes casos se acham em pratica, e não se verificar nenhuma das circumstancias em que é facultado o recurso de revista.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector, para o fazer constar ao daquella Alfandega, que o recurso de que se trata devia ter sido enviado ao Thesouro por intermedio dessa Thesouraria, conforme determina o Regulamento das Alfandegas.

Visconde do Rio Branco.

N. 86.—FAZENDA.—Em 10 de março de 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Angra dos Reis, Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro, calculados em 300$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o officio n.° 69 do Administrador da Mesa de Rendas da dita cidade de 12 de Fevereiro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 87.—FAZENDA.—Em 10 de março de 1873.

Dá providencias para a substituição das notas de 50$000 da 4.ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 50$000 da 4.ª estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das Provincias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Thesouro as

notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que do 1.° de Janeiro de 1874 em diante começará o desconto de 10% mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituidas até 31 de Dezembro do corrente anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 88.—GUERRA.—Em 10 de março de 1873.

Declara que os Guardas Nacionaes, ainda que devidamente qualificados, promptos para o serviço e de bom comportamento, não têm isenção do recrutamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-me V. Ex. apresentado com o seu officio n.° 2848 de hoje datado uma relação de Guardas Nacionaes, que dentro dos prazos que lhes foram marcados não provaram isenção do serviço do Exercito, para o qual haviam sido recrutados, dizendo estarem elles no caso de ser postos em liberdade, visto estarem devidamente qualificados, serem promptos para o serviço e de bom comportamento, segundo informou o Commandante Superior da Guarda Nacional desta Côrte; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os Guardas Nacionaes não têm isenção do recrutamento, e que dos mencionados na referida relação só devem ser soltos os que foram mandados pôr em liberdade por ordem deste Ministerio, devendo-se verificar praça aos que não tiverem provado isenção nos prazos que lhes foram concedidos para esse fim.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Barão da Gavia.

N. 89.— IMPERIO.— AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1873.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.— Declara como se deve proceder no caso de apresentar-se algum estudante para prestar exame por outro, tomando falsamente o nome deste.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 10 de Março de 1873.

Accuso o recebimento dos officios de 19 e 26 do mez findo, em que V. S. participa terem-se apresentado na sala dos exames perante essa Inspectoria Geral Virgilio José dos Santos e Ernesto Brazil para prestarem exames por outros, o 1.° de geographia por Jacintho Pinto de Lima Junior e o 2.° de historia por Antonio Carlos de Lima, os quaes foram logo reconhecidos, e confessaram ter ido alli para esse fim.

Em resposta declaro a V. S. :

Quanto a estes, não ha duvida que lhes são applicaveis as instrucções em vigor, como pensa V. S., porque, fazendo-se representar por outros naquelle acto, revelaram sua incapacidade tanto ou mais como o que usa de apontamentos ou deserta do exame.

Quanto aos outros, porque apresentaram-se com falso nome, embora as instrucções não tenham cogitado dessa especie, não devem mais ser admittidos a exame, ainda que o requeiram, e incorreram na pena que a lei impõe aos que commettem o crime de que se trata.

Cumpre, portanto, que V. S., para execução do que fica resolvido, envie á autoridade competente as informações e indicios do crime, a fim de que seus autores respondam por elle.

Deus Guarde a V. S.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 90.—FAZENDA.—Em 11 de março de 1873.

Provimento de um recurso sobre multa por differença de marca em um despacho de caixas de sabão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que este Tribunal resolveu sustentar a decisão pela qual essa Thesouraria deu provimento ao recurso de que trata o seu officio n.° 13 de 9 de Fevereiro de 1867, interposto por J. H. Graf & C.ª, como consignatarios do brigue francez *Ceará*, do despacho da Alfandega, que multou em 400$000 o capitão do mesmo brigue, E. Lechevallier, pela differença de marca encontrada na conferencia do respectivo manifesto, em 200 caixas de sabão, d'entre as 500 que foram manifestadas; por quanto não houve differença de qualidade de volumes, nem da mercadoria nelles contida e seu peso, mas sómente de marca, que consistia na simples omissão, igual em todas as 200 caixas, do quadrilatero que encerrava as letras G. & C. nas outras 300 caixas que foram descarregadas exactamente com a marca declarada no referido manifesto; não se podendo, portanto, considerar, attentas as circumstancias do facto, que a differença fosse de 200 marcas, mas apenas de uma, para ser imposta a multa de 2$000 na fórma do art. 427 do regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não de 400$000, que bem relevada foi por essa Thesouraria de accôrdo com o art. 58 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, por não haver, como consta das informações, o menor indicio de fraude.

Por esta occasião devolve ao Sr. Inspector os papeis que acompanharam o seu supracitado officio, juntamente com os pertencentes ao dito manifesto, para serem restituidos á Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N. 91.—FAZENDA.—Em 12 de março de 1873.

Devolve á Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente ao lançamento do imposto de industrias e profissões, para que tome conhecimento da questão e a decida, visto que em tal materia deve sempre ser facultada provocação para o superior legitimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco o recurso junto, que acompanhou o seu officio n.° 272 de 12 de Novembro proximo passado, interposto por Antonio Luiz Teixeira Elias, estabelecido com loja de fazendas na cidade do Recife, contra o lançamento para a cobrança do imposto de industrias e profissões da mesma loja no exercicio de 1872—1873, a fim de que o Sr. Inspector tome conhecimento da questão e a decida como entender, ficando salvo á parte o direito de recorrer para o Tribunal do Thesouro; pois que o despacho proferido pelo dito Sr. Inspector, declarando-se incompetente para conhecer do recurso que o mencionado negociante interpuzéra anteriormente para a Thesouraria, da decisão da Recebedoria da mesma Provincia a semelhante respeito, e sob o fundamento de caber o caso na alçada da repartição recorrida, não póde subsistir em face da doutrina do Aviso de 29 de Outubro ultimo, o qual dispõe que em materia de lançamento de impostos deve sempre ser facultada provocação para o superior legitimo, seja qual fôr a importancia da questão decidida pelas Recebedorias.

Visconde do Rio Branco.

N. 92.— JUSTIÇA.— Em 13 de março de 1873.

Declara que nas causas civeis, cujo valor excede a 500$000, não podem os Juizes Municipaes proferir decisões definitivas, que ponham termo á causa em primeira instancia, mas dão quaesquer outros despachos, incluidos aquelles em que cabe aggravo de petição ou de instrumento.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.° 7 de 21 de Janeiro ultimo, com o qual V. Ex. remetteu, por copia, a consulta do Juiz de Direito da comarca de Valença e o parecer do Desembargador Procurador da Corôa, ácerca dos despachos da competencia dos Juizes Municipaes nas causas civeis de mais de 500$000.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que os Juizes Municipaes, como preparadores de todos os feitos civeis que devem ser julgados pelos Juizes de Direito, não podem proferir decisões definitivas que ponham termo á causa em 1.ª instancia; são, porém, competentes para proferir quaesquer outras, incluidas as de que cabe aggravo de petição ou de instrumento, conforme se deduz do art. 24 §§ 1.° e 2.° da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871 e arts. 66 § 3.°, e 71 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do dito anno.

A acção dos Juizes Municipaes, na qualidade de preparadores dos feitos civeis, é mais ampla do que a dos Juizes substitutos, que, simples auxiliares dos Juizes de Direito nas comarcas especiaes, não proferem decisão alguma de que se admitta recurso, nos termos dos arts. 25 da citada Lei e 68 do respectivo Regulamento. O que V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito da comarca de Valença.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 93.—FAZENDA. —Em 13 de março de 1873.

Manda restituir a importancia dos direitos pagos por umas cortinas e frontaes de damasco de seda, importados de Lisboa com destino a uma Igreja matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Conego Joaquim Cajueiro de Campos, Vigario collado da freguezia de Santa Anna da capital da Provincia da Bahia, na petição que acompanhou o officio da Presidencia da mesma Provincia n.° 7 de 4 de Fevereiro proximo passado, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia para mandar restituir ao supplicante a importancia dos direitos de importação que pagou por vinte cortinas e dous frontaes de damasco de seda que mandou vir de Lisboa para o culto divino; visto estarem estes objectos comprehendidos no § 35, art. 4.°, das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 94.—FAZENDA.—Em 14 de março de 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 25 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de Montes Claros de Formigas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que

fica approvada a elevação da porcentagem dos empregados da Collectoria de Montes Claros de Formigas, de 15 a 25 %, sendo 15 para o Collector e 10 para o Escrivão, pelas razões que expôz no seu officio n.° 98 de 20 de Dezembro ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 95.— FAZENDA.— EM 14 DE MARÇO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, de elevar a 20 % a porcentagem dos empregados da Collectoria de Santa Luzia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a elevação da porcentagem dos empregados da Collectoria de Santa Luzia, de 12 a 20 %, sendo 12 para o Collector e 8 para o Escrivão, de que deu conta no officio n.° 97 de 20 de Dezembro do anno findo.

Visconde do Rio Branco.

N. 96. — FAZENDA.— EM 14 DE MARÇO DE 1873.

Trata de um caso de restituição de direitos de exportação, sobre o qual interpôz a parte recurso de revista em vez do voluntario que lhe competia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, que

Visconde do Rio Branco.

este Tribunal resolveu mandar devolver-lhe o recurso que acompanhou o seu officio n.° 127 de 28 de Setembro de 1872, interposto por Joaquim Fernandes Ribeiro & Companhia da decisão da Alfandega, que negou-lhes a restituição da quantia de 461$019, que pagaram de direitos de exportação por 450 sacos com assucar mascavado embarcados em 24 de Janeiro do dito anno para Falmouth, no patacho inglez *Flora,* e que já haviam satisfeito taes direitos, por terem pertencido ao carregamento do navio inglez *Myrah* despachado em Outubro do anno anterior, e arribado desconcertado dias depois; por quanto, sendo a mencionada quantia superior á alçada de 400$000 marcada áquella Alfandega pelo art. 30 do Decreto n.° 4644, de 24 de Dezembro de 1870, o recurso que á parte competia interpôr era o voluntario para essa Thesouraria, nos termos do art. 762 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não de revista directamente para o Thesouro, o qual é permittido sómente das decisões proferidas dentro da alçada nos casos especificados no art. 764 do mesmo Regulamento.

Devolve, pois, ao Sr. Inspector o alludido recurso, a fim de que, attentas as circumstancias especiaes da questão, admitta, por equidade, que a parte recorra para essa Thesouraria da decisão da Alfandega, dentro de prazo razoavel, que será por esta marcado.

Visconde do Rio Branco.

N. 97.— FAZENDA.— Em 14 de março de 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de S. Pedro, de dar provimento ao recurso de uns negociantes da cidade do Rio Grande contra a decisão da Alfandega da mesma cidade, que lhes negára licença para reexportarem mercadorias em transito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio

Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 125 de 17 de Agosto de 1872, e de conformidade com a Ordem n.° 27 de 26 de Fevereiro ultimo, que bem procedeu dando provimento ao recurso interposto pelos negociantes Huch & C.ª, da decisão da Alfandega da cidade do Rio Grande, que negára-lhes permissão para reexportarem onze caixas com mercadorias em transito, remettidas desta Côrte nos vapores *Camões* e *Calderon*, sobre o fundamento de não haverem os respectivos manifestos declarado serem ellas destinadas a entreposto, nem os consignatarios feito essa declaração no prazo de doze dias; visto que a este caso é inteiramente applicavel o que determina aquella Ordem, a respeito da reclamação de H. Meyer & Companhia.

Visconde do Rio Branco.

N. 98. — FAZENDA. — EM 14 DE MARÇO DE 1873.

As procurações mensaes para o recebimento de vencimentos de inactividade, devidamente reconhecidas, dispensam os certificados de vida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação que fez o Contador aposentado João Fernandes da Cruz na petição que acompanhou o officio da Presidencia da Provincia de Pernambuco, n.° 102 de 30 de Janeiro proximo passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia que não é necessaria a apresentação semestralmente do certificado de vida, para pagamento dos vencimentos do mesmo Contador, visto que as procurações com que este os recebe são passadas mensalmente; devendo-se sómente exigir o reconhecimento da firma por Tabellião, emquanto o Pagador e o respectivo Escrivão o julgarem conveniente, por não terem della inteiro conhecimento.

Visconde do Rio Branco.

N. 99. — IMPERIO. — Em 14 de março de 1873.

Approva a alteração de dous artigos dos estatutos da Sociedade « União Funeraria—Primeiro de Julho. »

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1873.

Attendendo ao que representou a Administração da Sociedade « União Funeraria—Primeiro de Julho » em requerimento datado de 15 de Fevereiro ultimo, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Approvar as seguintes alterações dos estatutos, adoptadas em sessão de assembléa geral da mesma sociedade celebrada aos 12 de Janeiro: 1.ª Ao art. 9.°, elevando a 5$000 a joia de entrada; 2.ª Ao art. 41 na 3.ª parte, substituindo as palavras « quando tiver 4:000$000, passarão (os enterros) a 75$ » por estas: « quando o fundo social fôr de 6:000$000, e emquanto se conservar entre 6:000$000 e 4:000$000, os enterros serão de 75$000. » O que declaro a Vm. para os devidos effeitos

Deus Guarde a Vm. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Sociedade « União Funeraria—Primeiro de Julho ».

N. 100. — FAZENDA. — Em 15 de março de 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e Ausentes do termo da Estrella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e Ausentes do termo da Estrella, calculados em 200$000 annuaes, como consta do termo remettido com officio n.° 9 do respectivo Collector das Rendas Geraes de 6 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 101.— FAZENDA.— Em 15 de março de 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Promotor Publico da comarca de Nova Friburgo e Santo Antonio de Sá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Promotor Publico da comarca de Nova Friburgo e Santo Antonio de Sá, calculados em 100$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o officio do Collector das Rendas Geraes do municipio de Nova Friburgo de 5 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 102. — FAZENDA.— Em 17 de março de 1873.

As embarcações estrangeiras que se empregam no transporte costeiro entre os portos do Imperio, não estão isentas do imposto de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, de conformidade com o que acaba de ser explicado á de Pernambuco, que a Resolução n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869, determinando na 2.ª parte do § 3.° do art. 1.°, que a isenção do imposto de ancoragem, de que gozam as embarcações nacionaes que fazem o serviço da cabotagem, não é extensiva ás embarcações estrangeiras empregadas no mesmo serviço, teve unicamente por fim solver duvidas, em que entravam algumas Alfandegas do Imperio, si, havendo-se franqueado ás embarcações estrangeiras pelo Decreto n.° 3631 de 27 de Março de 1866, cuja disposição tem

sido annualmente prorogada, o transporte costeiro entre os portos do Imperio, ficavam estas em condição igual ás nacionaes; e outrosim, que, referindo-se o art. 663 § 3.° do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860 á navegação de longo curso e não á de cabotagem, não podem os navios estrangeiros que nesta se empregam gozar da isenção do imposto da ancoragem, que o dito artigo concede aos que pagam por inteiro e por duas vezes esse imposto dentro de um anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 103.— JUSTIÇA.— EM 17 DE MARÇO DE 1873.

E' incompativel o exercicio dos cargos de Adjunto do Promotor e de Secretario da Camara Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 5 do corrente mez, com a copia do que lhe dirigira a Camara Municipal de Santo Antonio de Sá, consultando se ha ou não incompatibilidade no exercicio dos cargos de Adjunto do Promotor Publico e de Secretario da Camara.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, á vista da natureza das funcções dos dous cargos, não podem elles ser exercidos simultaneamente, conforme a doutrina do Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 104.— JUSTIÇA— Em 17 de março de 1873.

Declara que ao Promotor Publico cabe fallar depois do accusador particular e antes da defesa, e que a incompetencia do Juiz do summario póde ser decretada pelo Juiz superior, ainda quando não allegada.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.° 257 de 19 Dezembro ultimo, V. Ex. remetteu copia do que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca do Bom Conselho, consultando sobre os pontos seguintes :

1.° Qual o modo de verificar-se a assistencia do Promotor Publico aos julgamentos do jury e de regular os debates, havendo accusador particular ; e se no julgamento dos processos por crimes, em que não cabe a acção publica, deve sempre o Promotor sustentar a accusação.

2.° Se póde ser arguida a incompetencia do juiz do summario, á vista do art. 51 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, depois de decretada a pronuncia, mas pendente o recurso ; e se, neste estado do processo, o juiz superior tem a faculdade de mandar ratifical-o, verificando a incompetencia do juiz inferior.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o referido officio e papeis juntos, Manda delarar a V. Ex. :

Em solução a o 1.° ponto, que o Promotor Publico deve assistir, como parte integrante do jury, a todos os julgamentos, limitando-se nos crimes de acção particular a dizer ao tribunal, de facto e de direito, quanto convenha aos interesses da justiça, sobre a materia do processo, conforme o que dispõem os arts. 16, § 1.° da lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, e 20 § 1.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno ; nos crimes, porém, de acção publica incumbe-lhe mais promover todos os termos da causa, haja ou não accusador particular, e praticar os actos de que trata o § 2.° dos citados artigos.

Sempre que houver accusador particular, cabe ao Promotor fallar depois delle e antes da defesa.

Quanto ao 2.° ponto, que a incompetencia do juiz do summario só póde ser arguida nos termos do art. 51

do mencionado decreto; mas o juiz superior não está inhibido de conhecer della, desde que fôr manifesta, independente de allegação.

O que V. Ex. fará constar ao Juiz de Direito da comarca do Bom Conselho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 105.— JUSTIÇA.— Em 18 de março de 1873.

Declara que os Juizes de paz não podem suspender do exercicio por tempo indeterminado a seus Escrivães.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Março de 1873.

Em resposta ao officio de Vm., de 3 do corrente mez, informando a representação do Escrivão Antonio Pereira Campos, contra o acto desse juizo, que o suspendera do exercicio por tempo indeterminado, declaro a Vm. que não procedeu regularmente, porquanto a suspensão correccional só póde ser imposta pelo tempo e nos termos do art. 50 § 3.º e artigos seguintes do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851, a que se refere o de n.º 1572 de 7 de Março de 1855.

Cumpre, pois, que o mencionado Escrivão seja restituido ao exercicio de seu officio, e, quando tenha praticado faltas sujeitas á sancção penal, se lhe faça effectiva a responsabilidade na fórma da lei.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Juiz de Paz da freguezia de Campo Grande.

N. 106.— IMPERIO. — AVISO DE 18 DE MARÇO DE 1873.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Declara que o alumno do Collegio de Pedro II approvado em exame final de alguma materia, não é obrigado a estudar novamente essa materia, embora tenha sido reprovado em outra do mesmo anno.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1873.

Ao Governo Imperial foi presente o officio de V. S. de 14 do corrente mez, sobre a consulta que fez o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, para saber si o alumno daquelle estabelecimento que fôr reprovado em qualquer materia, e tiver de repetir o anno em virtude do Regulamento de 24 de Outubro de 1857, póde deixar de frequentar as aulas das materias em que tiver sido approvado em exame final, nos termos dos arts. 8.º e 9.º do Decreto do 1.º de Fevereiro de 1870; sendo V. S. de parecer:

1.º Que os exames finaes prestados naquelle estabelecimento na conformidade do 2.º dos citados Decretos devem produzir effeito pleno, e a approvação nelles obtida tem o caracter de uma decisão solemne, que firma definitivamente a habilitação do alumno na materia de que fez exame;

2.º Que esse exame é peculiar ao estabelecimento, prestado, de conformidade com o programma respectivo perante o corpo docente do mesmo, e assim não se poderia admittir que deixasse elle de ser aceito em todos os seus effeitos no proprio Collegio, em que foi prestado. Conformando-se o Governo com o parecer de V. S. manda declarar que pelos fundamentos expostos não póde o alumno, que foi approvado em exame final, ser obrigado a estudar a mesma materia. O que communico a V. S. em resposta ao citado officio, e para assim o fazer constar ao referido Reitor.

Deus Guarde a V. S.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 107.— FAZENDA.— Em 18 de março de 1873.

Manda proceder a novas lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito da comarca do Rio Dourado, e Municipal das Tres Pontas, por não terem vindo completos os respectivos termos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes os inclusos termos, que acompanharam o seu officio n.° 8 de 6 de Fevereiro proximo passado, relativos ás lotações dos emolumentos dos lugares de Juiz de Direito da comarca do Rio Dourado, e Municipal das Tres Pontas, visto não constar delles a razão da differença para mais ou para menos verificada nas mesmas lotações, como determina a Ordem de 27 de Julho de 1863, que ainda regula o processo de taes diligencias, e não ter-se indicado a base que serviu para o arbitramento dos referidos emolumentos, a qual consiste na informação de pessoas que estejam em condições de saber quaes os rendimentos dos lugares que são lotados: cumprindo, portanto, que mande proceder a novas lotações dos mencionados lugares, de conformidade com o que fica exposto.

Visconde do Rio Branco.

N. 108.— FAZENDA.— Em 19 de março de 1873.

Sobre a escripturação de quantias offerecidas por um Parocho em beneficio da instrucção publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que nesta data expeço ordem á Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia para considerar sob o titulo « Depositos » as sommas que forem recolhidas ao cofre da mesma Thesouraria, provenientes da

offerta que, em beneficio da instrucção publica, fez o Vigario collado da freguezia de Villa Victoria, Padre José Muniz Cabral Leal de Menezes, de 6 % da respectiva congrua, por espaço de cinco annos, a contar do 1.° de Janeiro ultimo, e das esportulas dos enterramentos das pessoas livres de sua freguezia, conforme V. Ex. participou-me em seu Aviso de 11 de Fevereiro proximo passado

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 109.—JUSTIÇA.— Em 19 de maaço de 1873.

Declara que aos Tribunaes compete decidir se é indispensavel para a conciliação o comparecimenro pessoal das partes no districto de seu domicilio.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.° 459 de 22 de Fevereiro ultimo V. Ex. remetteu copia do que lhe dirigira o Juiz do direito da 1.ª vara civel e crime da capital dessa provincia, pedindo que fosse trazida ao conhecimento do governo imperial a solução dada pelo mesmo juiz em sentido negativo á seguinte consulta do Juiz de Paz do 1.° districto: « se é indispensavel para a conciliação o comparecimento pessoal das partes no districto de seu domicilio. »

Em resposta declaro a V. Ex. que nenhuma duvida offerece a lei a este respeito; e que, pertencendo a questão á jurisprudencia dos tribunaes, não deve fazer objecto de consulta ao poder executivo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 110.—FAZENDA.—Em 21 de março de 1873.

As Camaras Municipaes não podem aforar, sem autorização da Assembléa Geral, terrenos que lhes são cedidos para logradouro publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 2256 de 26 de Dezembro de 1872, que a Camara Municipal de S. João da Barra deve impetrar da Assembléa Geral Legislativa a autorização que pretende para aforar parte dos terrenos situados na povoação de Gargahú, que lhe foram cedidos para logradouro publico pelo Aviso dirigido por este Ministerio a essa Presidencia em 6 de Fevereiro de 1861; juntando aquella Camara Municipal á sua petição a planta e o termo da medição a que se procedeu nos mencionados terrenos, em conformidade do citado Aviso, e discriminando na mesma planta a parte que reserva para logradouro, e a que tenciona aforar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 111.—FAZENDA.— Em 22 de março de 1873.

Os titulos de nomeação interina para Capellão da Armada pagam sómente 1$000 de sello, e 10$000 de emolumentos, além dos direitos de 5 % pelo tempo do exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, para os fins convenientes, que pelo Thesouro foi restituida ao Conego José Alberto de Santa Anna, como requereu, a quantia de 47$800 que de mais havia pago na Alfandega da mesma Provincia pelos direitos do seu titulo de

Capellão extranumerario da Armada, por quanto, estando o referido titulo sujeito sómente, por ser de nomeação interina, ao sello de 1$000 e aos emolumentos de 10$000, além dos direitos de 5 % pelo tempo do exercicio, os quaes foram de certo opportunamente pagos, cobrou-lhe a Alfandega 16$800 de sello proporcional e 42$000 de emolumentos, conforme as verbas do mencionado titulo.

E porque, da importancia assim arrecadada, deduziu-se sem duvida porcentagem para os respectivos empregados, cumpre que o mesmo Sr. Inspector providencie a fim de que elles indemnizem os cofres publicos da parte correspondente á quantia restituida ao dito Conego.

Visconde do Rio Branco.

N. 112.—IMPERIO.—EM 22 DE MARÇO DE 1873.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que deviam intervir na eleição pela qual tinha de ser preenchida uma vaga na Camara dos Deputados, eleitores ainda não approvados pela mesma Camara.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio de 14 do corrente mez, sobre a eleição a que se tem de proceder no 7.º districto dessa Provincia para preenchimento da vaga que na respectiva Camara deixou o fallecido Deputado Bacharel Honorio Hermeto Carneiro Leão, convem que V. Ex. marque dia para essa eleição, de modo que a ella possam concorrer os novos eleitores das freguezias, onde foram annulladas pela Camara dos Deputados as eleições que se fizeram em Agosto do anno ultimo. Quanto aos eleitores oriundos de eleições primarias ainda não approvadas, declaro a V. Ex. que devem intervir na do novo Deputado, em cuja verificação de poderes a referida Camara apreciará a validade das ditas eleições primarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 113.—JUSTIÇA.—EM 22 DE MARÇO DE 1873.

Declara que as petições de graça devem ser acompanhadas de informação do proprio juiz da condemnação.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—O Juiz de Direito da vara especial do commercio dessa capital, com jurisdicção cumulativa no crime, reclamou em officios de 20 e 21 de Fevereiro ultimo, contra o acto de V. Ex. que, depois de ter mandado ouvil-o, prescindira de sua informação, exigindo a do Juiz de Direito da 1.ª vara civel, sobre a petição de graça do réo Manoel Jorge Gromwel, que, na qualidade de Escrivão do juizo de paz fôra condemnado pelo reclamante, quando exercia a extincta 1.ª vara crime, ás penas do gráo maximo do art. 129, § 8.º do Codigo Criminal; sentença esta reformada por accórdão da Relação do districto para impôr ao réo as penas do gráo médio do citado artigo.

Determinando o Aviso circular n.º 287 de 28 de Junho de 1865 que as petições de graça sejam acompanhadas de informação do juiz da condemnação, que na hypothese foi o Juiz commercial, convém que V. Ex. o ouça sobre a petição de graça á que elle se refere.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 114.—JUSTIÇA.—EM 22 DE MARÇO DE 1873.

A cooperação dos supplentes do Juiz Municipal no preparo dos processos crimes só tem lugar no termo onde reside o juiz effectivo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 41 de 14 de Novembro do anno passado V. Ex. remetteu, por copia a consulta, que lhe fizera o Juiz de direito da comarca

de Parentins, e a decisão dessa presidencia, ácerca da autoridade, a quem compete a jurisdicção, tanto civil como administrativa, do Juiz de Orphãos no termo, onde não residir o Juiz proprietario, visto que pela reforma judiciaria o exercicio dos supplentes é restricto ao crime.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o referido officio e papeis juntos, Manda declarar a V. Ex. que a cooperação dos supplentes do Juiz Municipal no preparo dos processos criminaes só tem lugar no termo onde residir o Juiz effectivo, e que nos mais termos a jurisdicção dos Juizes Municipaes e de orphãos é exercida pelos supplentes com as limitações do Decreto n.° 276 de 24 de Março de 1843, arts. 6.° e 7.°, que não foram revogados pela Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 115.— FAZENDA.— Em 24 de março de 1873.

Determina ás Thesourarias de Fazenda que continuem a abonar, durante o 2.° semestre do corrente exercicio, as gratificações marcadas pela Ordem de 9 de Novembro ultimo aos empregados das Inspecções de Saude dos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio do Imperio de 1 de Fevereiro proximo passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que continuem a abonar; durante o 2.° semestre do corrente exercicio de 1872—1873, as gratificações marcadas pela Ordem de 9 de Novembro do anno passado aos empregados das Inspecções de Saude dos portos, a fim de compensal-os da perda que soffreram com a passagem dos emolumentos das cartas de saude para a renda geral do Estado.

Visconde do Rio Branco.

N. 116.— FAZENDA. — Em 24 de março de 1873.

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de um carregamento de pranchões de pinho arrematado em leilão, e pertencente a navio naufragado, visto não poder ser aceita a allegação de avaria posteriormente apresentada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que foi presente a este Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 62 de 23 de Novembro de 1871, interposto pelo Barão do Livramento, da decisão dessa Thesouraria que, confirmando a da Alfandega, lhe negára a restituição dos direitos de importação que pagou por um carregamento de pranchões de pinho por elle arrematado em leilão, e pertencente á barca americana *Transit* naufragada na barra de Grammame, da dita Provincia ; e o referido Tribunal :

Considerando que a avaria allegada pelo recorrente não foi reconhecida por aquella Alfandega em processo administrativo, na fórma do art. 529, § 3.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ;

Considerando que o leiloeiro declarára, por occasião do leilão, que os mencionados pranchões tinham de pagar os direitos marcados na Tarifa ;

Considerando, finalmente, que não faz prova para se effectuar a restituição dos direitos pagos, a vistoria a que procederam os arbitros nomeados pelo Juizo do Commercio, os quaes, além disso, só viram a madeira arrumada no porão do navio, e não puderam separar, como era necessario, a parte avariada da que tinha se conservado em perfeito estado :

Resolveu sustentar a decisão recorrida, para o effeito de se cobrarem os direitos pelo producto do leilão das madeiras de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 117.— FAZENDA. — Em 24 de março de 1873.

Indefere o requerimento de um Parocho, pedindo para indemnizar por prestações mensaes da quantia de 50$000, que percebe a titulo de congrua, o alcance de um seu afiançado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que este Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 125 de 23 de Dezembro de 1872, interposto pelo Padre Satyro José Barboza, Vigario collado da freguezia de S. Miguel de Campos, da mesma Provincia, da decisão dessa Thesouraria, que indeferiu o seu requerimento pedindo para indemnizar, mediante prestações mensaes da quantia de 50$000, que percebe a titulo de congrua, o alcance de 680$142 em que ficou para com a Fazenda Nacional o finado Collector da cidade das Alagôas, Manoel Joaquim da Costa, de quem era fiador; concedendo, porém, o dito Tribunal moratoria para o supplicante pagar o referido alcance por meio de letras trimensaes de 150$000 cada uma, devidamente abonadas por fiador idoneo, e incluindo-se nellas os juros da móra.

Visconde do Rio Branco.

N. 118. —FAZENDA. — Em 26 de março de 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Goyanninha e Canguaretama, da Provincia do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, foi approvada a lo-

tação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Goyanninha e Canguaretama, da mesma Provincia, calculados em 200$000 annualmente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 119.—FAZENDA. — EM 26 DE MARÇO DE 1873.

Ao 2.° Escripturario de Alfandega que substitue o Inspector, por impedimento ou ausencia dos empregados de maior categoria, compete, além do vencimento do seu proprio lugar, a porcentagem do de Inspector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 95 de 2 de Setembro de 1872, que, na fórma das disposições em vigor, o 2.° Escripturario da Alfandega dessa Provincia, Vulpiano Cavalcanti de Araujo, tem direito, além do vencimento do seu proprio lugar, á porcentagem do de Inspector durante o tempo em que o exerceu, por impedimento ou ausencia do respectivo serventuario, e de outros empregados a quem mais immediatamente competia a substituição.

Visconde do Rio Branco.

N. 120.— FAZENDA.— Em 26 de março de 1873.

Autoriza um additamento ao contracto celebrado com Bellarmino do Rego Barros e outros, para o serviço das capatazias da Alfandega da Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o requerimento em que Bellarmino do Rego Barros, Francisco Ferreira Balthar, José da Silva Loyo e José Joaquim Antunes, contractadores das obras e do serviço das capatazias da Alfandega da Provincia de Pernambuco, pedem a rescisão, com indemnização, do respectivo contracto, celebrado nesta côrte em data de 29 de Dezembro de 1871, ou uma subvenção mensal de 1 % da renda da Alfandega, por lhes não ser possivel, attentos os prejuizos que allegam estar soffrendo, continuar a executar o mesmo contracto; e tendo em vista as informações a este respeito prestadas pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda e pelo da dita Alfandega, em officios de 23 e 25 de Outubro do anno proximo passado: resolve autorizar o mesmo Sr. Inspector para celebrar com os peticionarios um additamento ao contracto acima mencionado, sob as seguintes clausulas:

1.ª Do dia 1.º de Maio do corrente anno em diante, a armazenagem dos volumes depositados nos armazens custeiados pela empreza a cargo dos peticionarios será cobrada na fórma do art. 13 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870; ficando nesta parte alterada a condição 5.ª do contrato de 29 de Dezembro de 1871. Esta alteração será annunciada nos jornaes do lugar com 15 dias de antecedencia, pelo menos.

2.ª Por accôrdo entre o Inspector da Thesouraria e os contractantes, sendo ouvido o Inspector da Alfandega, serão igualmente modificadas as demais taxas de que trata a referida condição 5.ª, no que ellas tiverem de redundantes, ou onerosas ao commercio; podendo igualmente ser alterada em beneficio da empreza qualquer dellas que lhe seja prejudicial, uma vez que a semelhantes alterações não se opponha a legislação em vigor; e ficando o accôrdo nesta parte dependente de approvação do Thesouro.

3.ª Os contractantes ficam dispensados da obrigação de pagar o ordenado dos empregados das capatazias addidos á Alfandega, os quaes passarão a receber seus vencimentos pelo cofre da mesma Repartição. A despeza proveniente da gratificação do Engenheiro Fiscal das obras a cargo da empreza será levada á conta de capital.

4.ª Os contractantes reduzirão o numero e vencimentos dos empregados da empreza; de modo que a diminuição dahi proveniente não seja menor de 25 % da despeza actual. Ao Inspector da Alfandega compete fixar o numero dos trabalhadores das capatazias, de accôrdo com os contractantes, tendo em vista as exigencias do serviço; e, uma vez fixado, a empreza o deverá completar, sob pena de ser preenchido á sua custa, por ordem do mesmo Inspector.

5.ª No caso de inexecução da primeira parte da clausula anterior, a Thesouraria fará, não obstante, deduzir das contas da despeza com o pessoal os 25 % de que alli se trata. Si a inobservancia se estender a outras clausulas deste additamento, ou do contracto de 29 de Dezembro de 1871, o Inspector da Alfandega imporá á empreza a multa de 100$000 a 1:000$000 de que trata a condição 15.ª do dito contracto; e quando este meio seja inefficaz para chamal-a ao cumprimento dos seus deveres, a Thesouraria o participará immediatamente ao Thesouro para providenciar sobre a rescisão do contracto ou como convier aos interesses do Estado.

6.ª Havendo espaço disponivel nos armazens custeados pela empreza, serão estes preferidos aos particulares para a descarga e deposito das mercadorias sujeitas a direitos de consumo. Bem assim não se permittirão embarques nem descargas de quaesquer volumes em lugares onde não hajam os aprestos necessarios para verificação do peso, medida, etc. das mercadorias.

7.ª Si vier a dar-se alguma das hypotheses de rescisão do contracto, previstas na condição 9.ª do de 29 de Dezembro de 1871, a Alfandega procederá immediatamente ao balanço dos armazens, e ao inventario do material da empreza, não só para se liquidar a responsabilidade desta, pelas mercadorias e objectos que lhe tiverem sido confiados, mas para se lhe levar em conta a importancia da armazenagem devida até esse dia pelas mercadorias depositadas nos armazens.

8.ª Concluidos o balanço e o inventario, mandará a Alfandega proceder, por dous peritos, e com assistencia dos contractantes, á avaliação do material e das pontes ou armazens construidos pela empreza; e com seu parecer sobre essa avaliação e estado de conservação dos bens avaliados, remetterá o processo á Thesouraria de Fazenda, para o fazer chegar ao conhecimento do Thesouro, com as observações que lhe occorrerem a esse respeito. Não concordando os contractantes com os preços da avaliação fixados pelo Thesouro, serão estes estabelecidos por arbitramento na fórma da condição 10.ª.

9.ª Si no caso de rescindir-se o contracto a pedido dos contractantes, tiver de indemnizar-se alguma parte do capital da empreza, por estar ainda incompleto o seu fundo de amortização, o ajuste de que trata a ultima parte da condição 9.ª do contracto de 1871 basear-se-ha no valor que então justamente tiverem os bens adquiridos com o mesmo capital, segundo a avaliação a que se proceder nos termos da condição precedente. Em todo caso nenhuma despeza se levará á conta de capital sem pleno conhecimento e approvação prévia do Engenheiro Fiscal das obras e do Inspector da Alfandega.

10.° As decisões do Juizo arbitral de que trata a condição 14.ª do referido contracto de 1871, e a que serão tambem sujeitas as questões que este additamento possa suscitar, serão definitivas; não dependendo de nenhum outro accôrdo prévio, nem dando lugar a recurso algum, mesmo de revista.

Visconde do Rio Branco.

N. 121.— IMPERIO.— Em 26 de março de 1873.

Dá explicações a respeito da posse e acquisição de bens de raiz por uma Irmandade.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— A' Irmandade de S. José d'Além Parahyba, a qual requereu permissão para continuar a

possuir bens de raiz, de modo que possa ter um patrimonio até 100:000$000, e á Thesouraria de Fazenda faça V. Ex. constar que:

Si os bens, a que refere-se a petição, tinham sido legalmente adquiridos até á data em que começou a vigorar o Decreto n.° 1225 de 20 de Agosto de 1864, está sua posse garantida, qualquer que seja o seu valor, e a Irmandade não carece de licença do Governo para conserval-os, como declara o art. 1.° do Decreto n.° 4453 de 12 de Janeiro de 1870; apenas tem que dal-os a registro nos termos da segunda parte do art. 2.° deste Decreto;

Si a Irmandade, na conformidade da Ord. Liv. 2.° Tit. 18 § 1.°, adquiriu bens de raiz depois daquelle Decreto n.° 1225, devem esses ser permutados por apolices da Divida publica na fórma do Tit. 2.° Cap. 1.° do dito Decreto n.° 4453;

Finalmente, si pretende adquirir bens de raiz, para que o seu patrimonio em taes bens attinja o valor de 100:000$000, não lhe é isto permittido; e sómente poderá conservar os que adquirir na conformidade da mencionada Ordenação ou adquiril-os por outro titulo para os fins declarados no art. 12 do citado Decreto n.° 4453, mediante licença do Governo Imperial e satisfeitas as clausulas do art. 13 e seguintes.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. a execução das disposições do mesmo Decreto relativas ao registro dos bens de raiz pertencentes ás corporações de mão morta.

Deus guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 122.— GUERRA.— Em 26 de março de 1873.

Dá explicações sobre o modo de fazer a acquisição dos objectos de que trata o art. 95 do Regulamento dos Arsenaes de Guerra de 19 de Outubro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1873.

Ficando approvada a acta da sessão da Commissão de Compras desta Intendencia de 5 do corrente, de que Vm.

remetteu-me cópia com o seu officio n.° 26 de 6 do dito mez, assim o declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, prevenindo-o de que d'ora em diante se deve observar o seguinte:

1.° As actas das sessões, quér do Conselho, quér da Commissão de Compras dessa Intendencia, devem ser acompanhadas do resumo ou extracto das propostas recebidas, com as mais circumstancias occorridas na sessão, conforme o modelo apresentado pela Repartição Fiscal.

2.° Os contractos semestraes para o provimento dos objectos de que trata o art. 95 do Regulamento de 19 de Outubro do anno passado deverão ser feitos pela Commissão de Compras, limitando-se aos artigos strictamente indispensaveis para o trabalho das officinas, como as ferramentas, utensilios e combustivel; sendo excluidos todos os mais fornecimentos, como fazendas e outros artigos, cuja acquisição só póde ser feita pelo Conselho de Compras, isto é, toda a materia prima e objectos precisos para fabricação do que incumbe ao Arsenal;

3.° Para o fornecimento dos objectos de que trata o mesmo art. 95 poderão tambem concorrer os negociantes varegistas, com tanto, porém, que tenham sido previamente habilitados.

4.° Finalmente, não deverão ser aceitas propostas com letras differentes, ou algarismos emendados, como se deu na sessão acima referida de 5 do corrente.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

N. 123.—GUERRA.— Em 27 de março de 1873.

Manda que as peças de arreiamento, que têm de ser fornecidas á cavallaria do Rio Grande do Sul, sejam fabricadas de couro crú em vez de sola, e que os serigotes sejam substituidos por lombilhos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1873.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que, segundo foi proposto pela Commissão de Melhoramentos, devem as peças de arreiamento que têm de ser

fornecidas unicamente á cavallaria do Rio Grande do Sul ser fabricadas de couro crú em vez de sola, e bem assim ser substituidos os serigotes, que ultimamente alli estavam em uso, por lombilhos.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 124.— JUSTIÇA.— Em 29 de março de 1873.

Declara que o supplente não póde servir com Juiz municipal seu cunhado.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janairo, em 29 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n.° 59 de 29 de Julho do anno passado o antecessor de V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial a representação de alguns advogados do fôro dessa capital sobre o facto de estar exercendo a vara municipal o 2.° supplente, bacharel Antonio Jacintho de Sampaio, cunhado do Juiz Municipal, bacharel Domingos José Alves da Silva, que passou a exercer a vara de direito.

Declaro a V. Ex., em resposta ao citado officio, que o supplente do Juiz Municipal, ou coopere no preparo dos processos criminaes, no termo da residencia do Juiz effectivo, ou prepare os feitos civeis e crimes nos termos reunidos de que trata o Decreto n.° 276 de 24 de Março de 1843, não póde servir com Juiz municipal seu cunhado, visto que fazem parte do mesmo juizo, conforme a doutrina do Aviso n.° 73 de 19 de Fevereiro de 1866, o qual é applicavel ao Juiz Municipal em relação ao Juiz de direito, por ser aquelle Juiz preparador de todos os feitos civeis que este deve julgar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 125.— GUERRA.— Em 29 de março de 1873.

Declara que as praças de policia, que forem remettidas aos Corpos do Exercito para fazer serviço por castigo, só devem ser aceitas quando estiverem completamente fardadas, e seus uniformes possam durar com asseio tanto tempo, quanta deva ser a demora dellas nos mesmos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em consulta de 29 de Novembro de 1871, Houve por bem Declarar que, a continuar a pratica de praças de policia serem addidas aos corpos do Exercito para fazerem serviço por castigo, só devem ser aceitas aquellas que vierem completamente fardadas e cujos uniformes tenham de durar com asseio tanto tempo quanta fôr a demora que tiverem no Corpo do Exercito, a que forem encostadas.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 126.— GUERRA.— Em 29 de março de 1873.

Declara que nem os voluntarios, nem os engajados perdem o tempo de serviço anterior ás sentenças que os condemnam em prisão excedente de seis mezes, salvo caso de deserção.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Março do 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em consulta

de 6 de Julho do anno proximo findo, Houve por bem Declarar que, nem os voluntarios, nem os engajados perdem o tempo de serviço anterior ás sentenças que os condemnam em prisão excedente de seis mezes, salvo o caso de deserção.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 127.—GUERRA.—Em 29 de março de 1873.

Declara que os Voluntarios da Patria, que antes de concluida a guerra do Paraguay, passaram para o Exercito em virtude da Lei de 25 de Setembro de 1867, e nessa occasião receberam 100$000, têm direito a receber mais 200$000 para o completo do respectivo premio, no caso de se terem conservado na campanha até a sua conclusão; e que os seus engajamentos devem ser contados da data da terminação da mesma campanha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, communicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 8 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em consulta de 19 de Agosto de 1872, Houve por bem Declarar, que os voluntarios da Patria, que antes de concluida a guerra do Paraguay passaram para o Exercito em virtude da Lei de 25 de Setembro de 1867, recebendo nessa occasião a quantia de 100$000, não perderam a sua primitiva qualidade, e portanto têm direito a receber mais 200$000 para perfazer o premio concedido pelo Decreto de 7 de Janeiro de 1865, no caso de que se tenham conservado em campanha até a sua conclusão, e que os seus engajamentos devem ser contados da data da terminação da mesma campanha.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 128.— GUERRA.— Em 31 de março de 1873.

Declara que aos encarregados dos depositos de artigos bellicos nas Provincias competem os vencimentos de Estado-Maior de 2.ª classe.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1873.

Illm. e Ex. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que aos encarregados dos depositos de artigos bellicos nas Provincias não competem os vencimentos marcados na 2 ª tabella annexa ao Regulamento dos Arsenaes de Guerra, mandado observar pelo Decreto n.º 5118 de 19 de Outubro do anno proximo passado, para o encarregado de qualquer deposito na Côrte, e sim os de Estado-Maior de 2.ª classe, que actualmente percebem.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 129.—FAZENDA.—Em 31 de março de 1873.

Declara dependentes de requerimento á Recebedoria as transferencias de predios que se tiverem de fazer em virtude de *Exequatur* concedido pelo Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Março de 1873.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n.º 97 de 14 de Outubro ultimo, que as transferencias de predios, que se tiverem de fazer em virtude de *Exequatur* concedido pelo Ministerio da Justiça, só deverão realizar-se depois que as partes interessadas requererem á mesma Recebedoria, a fim de que se possa por este meio fiscalisar a cobrança dos impostos que devidos forem, e que

serão satisfeitos antes de effectuar-se a dita transferencia, e averbação nos livros da decima urbana, conforme já foi resolvido pela Portaria de 21 de Janeiro de 1859.

Quanto á consulta que faz o Sr. Administrador, relativa á isenção dos emolumentos e sello dos *Exequatur* que têm deixado de ser remettidos á Recebedoria pela Secretaria da Justiça, nesta data consulto o respectivo Ministerio, a fim de poder responder ao mesmo Sr. Administrador.

Visconde do Rio Branco.

N. 130.— JUSTIÇA.— Em 2 de abril de 1873.

Declara que os Vereadores da Camara Municipal substituem os supplentes dos Juizes substitutos como aos do Juiz Municipal antes da Reforma Judiciaria.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1873.

Em resposta ao officio de V. S. de 19 do mez proximo findo, consultando sobre a sua competencia para substituir, nos casos de falta ou impedimento, os supplentes dos Juizes substitutos, declaro a V. S. que é applicavel á substituição de taes supplentes a regra estabelecida para a dos supplentes dos Juizes Municipaes pelos Vereadores, visto que a Reforma Judiciaria não alterou nesta parte a legislação anterior.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Camara Municipal da Côrte.

N. 131.— FAZENDA.— Em 2 de abril de 1873.

Trata de uma representação da Alfandega de Pernambuco contra a pratica de serem por alli arrecadadas rendas de outras Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Representando a Alfandega de Pernambuco, no officio que acompanhou o da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, n.° 180 de 19 de Agosto de 1872, contra a pratica de serem por alli arrecadadas rendas de algumas Provincias, julgo conveniente que V. Ex. encarregue da fiscalisação, arrecadação e escripturação das que pertencem a essa Provincia a Agencia que tem na capital daquella, de modo que não continue a mencionada Alfandega a ficar sobrecarregada com esse serviço; prestando entretanto quaesquer auxilios que couberem nas suas attribuições, para que a dita Agencia possa bem cumprir os seus deveres: convindo, outrosim, que V. Ex. dê conhecimento a este Ministerio, logo que tenha adoptado a medida que proponho, a fim de se expedir a necessaria ordem para cessar a arrecadação das alludidas rendas pela Alfandega de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 132. — FAZENDA.— Em 3 de abril de 1873.

A reducção da taxa dos juros de letras passadas á Fazenda Nacional por seus devedores, só póde ter lugar por acto do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do

Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.° 87 de 7 de Maio de 1871, no qual Feliciano de Oliveira Prestes pedia não só a reducção de 9 °/₀ dos juros de 20 °/₀, que, na fórma do art. 585, § 5.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, lhe foram contados pela móra do pagamento de uma letra vencida em 28 de Julho de 1863, e que aceitou para indemnização do valor de diversas mercadorias apprehendidas, e por elle arrematadas na Mesa de Rendas de Itaquy, mas tambem a dispensa dos mencionados juros durante o prazo de 28 mezes, em que serviu como Official da Guarda Nacional na campanha do Paraguay; visto importar a reducção da taxa dos juros uma dispensa de Lei, que não compete ao Governo, e só poderem taes juros ser relevados pelo Poder Legislativo.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector mande proseguir na cobrança executiva da importancia das ditas letras e juros da móra, si ainda não estiver realizada essa cobrança.

Visconde do Rio Branco.

N. 133.—GUERRA.— Em 7 de abril de 1873.

Crêa na Côrte uma companhia isolada, onde sejam incluidas as praças que por força maior estão addidas a diversos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em vista das judiciosas ponderações, feitas por V. Ex. em o seu parecer datado de 26 de Março ultimo, ácerca das companhias de praças addidas, que tem o 1.° Batalhão de Artilharia a pé e o 1.° de Infantaria, declaro a V. Ex. que devem taes companhias ficar extinctas, creando-se uma companhia isolada, que receba directamente as ordens da Repartição de Ajudante General, e onde sejam incluidas as praças que, por força maior, estão addidas aos diversos

Corpos desta Côrte, para os quaes deverão ser transferidas as que tenham de permanecer aqui, sendo enviadas para o Asylo de Invalidos da Patria aquellas que se acharem em condições de se recolherem ao mesmo Asylo.

Declaro outrosim a V. Ex. que a referida companhia, que ora se vai crear, deve ter um Commandante e subalternos de confiança e inferiores habilitados, conforme V. Ex. propõe, a fim de que possam desempenhar os seus grandes e variados deveres, e bem assim que o fornecimento do rancho será feito pelo 1.° Batalhão de Infantaria, á vista de vales diarios ou pedidos apresentados pelo respectivo Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Barão da Gavia.

N. 134.— FAZENDA.— Em 7 de abril de 1873.

O empregado despachado, ou nomeado em commissão de uma para outra Provincia, não póde deixar o exercicio do lugar que occupa, sem ordem da autoridade superior competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a ordem que nesta data expede á da Provincia das Alagôas, o seguinte:

1.° Que a publicação do despacho de qualquer empregado para novo lugar não importa a immediata cessação do exercicio do que elle occupar;

2.° Que não compete aos Chefes das Repartições subordinadas ás Thesourarias fazer cessar o exercicio dos referidos empregados, cujas nomeações para novos lugares constarem do *Diario Official*, e sim ás mesmas Thesourarias, segundo as ordens que lhes forem transmittidas pelas Presidencias das Provincias, de conformidade com as do Governo;

3.ª Finalmente, que os empregados despachados e os nomeados em commissão de uma para outras Provincias, poderão continuar nas Repartições em que servirem, até expirar o prazo que lhes fôr marcado para a sua partida, como se pratica no Thesouro, salvo se forem logo preenchidos os lugares que deixarem.

Visconde do Rio Branco.

N. 135.—FAZENDA.—Em 7 de abril de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antonio dos Patos, da Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antonio dos Patos, da mesma Provincia, calculados na quantia de 600$000 annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 136.—JUSTIÇA.—Em 9 de abril de 1873.

Fica interrompido, emquanto o magistrado exerce cargo de administração, o prazo marcado para assumir o exercicio na comarca, que lhe fôr designada.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta de seu officio n.º 60 de 16 de Março ultimo,

que não compete o ordenado, na fórma do Decreto n.° 687 de 26 de Julho de 1850, ao Juiz de Direito removido que, dentro do prazo marcado para entrar em exercicio na nova comarca, serve o cargo de Vice-Presidente da Provincia ; devendo ficar interrompido aquelle prazo, emquanto o magistrado exercer o cargo de administração.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 137.—JUSTIÇA.— EM 12 DE ABRIL DE 1873.

Declara que dous irmãos podem servir conjunctamente no mesmo termo, sendo um Partidor e outro Tabellião.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1873.

Illm. e Exm Sr.— Com o officio n.° 55 de 21 de Março ultimo, V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial o requerimento em que João Chrysostomo da Silveira, Partidor do termo do Amparo, nessa Provincia, pede desistencia desse officio, caso haja incompatibilidade em servir no mesmo termo com seu irmão, o Tabellião Leopoldino Augusto da Silveira Vasconcellos.

Em resposta, declaro a V. Ex. que não existe o impedimento alludido no exercicio desses dous serventuarios ; entretanto, se o primeiro quizer deixar seu officio, cumpre a V. Ex. aceitar a renuncia nos termos do Decreto n.° 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 138.— GUERRA.— EM 14 DE ABRIL DE 1873.

Declara que a ajuda de custo pela viagem de Porto Alegre á Colonia Militar de Caseros deve ser abonada na razão de sessenta e duas leguas e um decimo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1873.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio datado de 26 de Março ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou, de mandar abonar, na razão de sessenta e duas leguas e um decimo, a ajuda de custo concedida por Aviso de 20 daquelle mez ao Major honorario do Exercito João Detsi, ultimamente nomeado Director da Colonia Militar de Caseros, pela viagem de Porto Alegre á referida Colonia; devendo esta resolução servir de regra para casos identicos.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N 139.— FAZENDA.— EM 14 DE ABRIL DE 1873.

Sobre a disposição applicavel ao caso de serem encontradas em volumes mandados pôr em leilão, por não terem sido despachados no prazo legal, mercadorias differentes das declaradas no manifesto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 185 de 15 de Novembro de 1872, que bem procedeu ordenando á Alfandega da cidade do Rio Grande que observasse a disposição do art. 558 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ácerca do facto, que alli dera-se, de terem sido recolhidas a um dos respectivos armazens quatro caixas

com diversas marcas e numeros, vindas no vapor oriental *Charrúa*, dizendo-se no manifesto conterem fazendas consignadas á ordem, carregadas por Souza & Companhia, e que entretanto continham maizena, segundo verificou-se pelo exame a que se procedeu, por occasião de serem postas em leilão, em consequencia de não terem sido despachadas dentro do prazo legal.

Visconde do Rio Branco.

N. 140.—JUSTIÇA.—EM 15 DE ABRIL DE 1873.

Declara que o termo de Villa Maria, por força da lei e independente de acto do Governo, está reunido ao de Poconé, da Provincia de Mato Grosso; e portanto sujeito á jurisdicção do respectivo Juiz Municipal.

2ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Subiram á presença de Sua Magestade o Imperador os officios n.os 34 e 43 de 27 de Agosto e de 24 de Novembro do anno passado, com os quaes o antecessor de V. Ex. submetteu, por cópia, á consideração do Governo Imperial a correspondencia trocada entre elle, o Juiz de Direito da comarca de Mato Grosso e o Juiz Municipal do termo de Poconé ácerca da competencia do segundo dos ditos Juizes para exercer jurisdicção no termo de Villa Maria; e bem assim o acto da presidencia suspendendo o Juiz Municipal e mandando responsabilisal-o pelos crimes de desobediencia e excesso de autoridade.

Consta dos referidos papeis que o Juiz Municipal, ao deixar a vara de Direito por ter chegado o proprietario á Villa Maria, lugar de sua residencia, duvidou se podia exercer jurisdicção naquelle termo, á vista do decreto que o nomeára para o de Poconé, e pedia esclarecimentos á Presidencia; mas em seguida, considerando que o territorio de Villa Maria nunca esteve separado do de Poconé, assumiu alli o exercicio, e nelle se conservou não

obstante lhe ordenar a Presidencia que fosse residir no outro termo.

E' o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que o termo de Villa Maria, por força da lei e independente de acto do Governo, está reunido ao de Poconé, e portanto sujeito á jurisdicção do respectivo Juiz Municipal, que, segundo as necessidades do serviço publico e as ordens do Presidente da Provincia, residirá successivamente em cada uma das villas, cabeças dos mencionados termos, de conformidade com as disposições do art. 4.° do Decreto n.° 276 de 24 de Março de 1843 e art. 85 § 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 141.— GUERRA.— EM 15 DE ABRIL DE 1873.

Declara que os Medicos militares não podem ser obrigados a serviço extranho ao serviço medico militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-me V. Ex. remettido com o seu Aviso de 11 do mez proximo passado cópia do officio que lhe dirigiu o Presidente da Provincia de Sergipe, representando a conveniencia de poderem ser os Medicos militares chamados a serviço para o tratamento dos doentes civis, em casos de epidemia, independentemente de qualquer retribuição que elles queiram exigir; transmitto a V. Ex. por cópia a informação prestada pelo Cirurgião-mór Chefe do Corpo de Saude do Exercito, da qual verá V. Ex. que, comquanto seja extranhavel que os Medicos militares se aproveitem de occasião tão critica para imporem retribuições pecuniarias avultadas, não ha entretanto disposição de Lei que os obrigue a serviço extranho ao serviço medico militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira*.—A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 142.—JUSTIÇA.—Em 18 de abril de 1873.

A execução das sentenças crimes nas comarcas especiaes incumbe aos Juizes de Direito, comprehendidos os de varas privativas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 21 de 14 de Fevereiro ultimo, V. Ex. trouxe ao conhecimento deste Ministerio a duvida do Juiz de Orphãos dessa capital do 3.º districto criminal, ácerca de sua competencia para dar execução á sentença do réo Bemvindo, que foi condemnado á morte pelo jury da mesma capital e não obteve graça do Poder Moderador.

Em resposta declaro a V. Ex. que é improcedente a duvida, porquanto a execução das sentenças crimes nas comarcas especiaes, como V. Ex. decidiu, de accôrdo com o parecer do Presidente da Relação, incumbe aos Juizes de Direito, comprehendidos os de varas privativas, á vista da nova organização judiciaria e da doutrina do Aviso de 5 de Fevereiro de 1872.

O que V. Ex. fará constar ao mencionado Juiz de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 143.—JUSTIÇA.—Em 18 de abril de 1873.

A doutrina do Aviso n.º 199 de 10 de Maio de 1862 refere-se á creação de novas comarcas e não á mera desannexação de termos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito da 2.ª vara crime dessa capital consultado a V. Ex. se devia presidir a sessão do jury, convocada para o dia 27 de Fevereiro ultimo, no termo de S. Jeronymo, á vista da Lei provincial n.º 799 de 25 de Outubro do anno proximo findo, que o desannexára da comarca de Porto Alegre para fazer parte da do Rio Pardo, V. Ex. decidiu que

aquelle termo passou a pertencer desde logo a esta comarca, em virtude da citada lei, por não ser applicavel ao caso, como entendeu o mesmo Juiz de Direito, o Aviso n.° 199 de 10 de Maio de 1862, que se refere a comarcas recentemente creadas.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex. : o que lhe declaro em resposta ao seu officio n.° 429 de 20 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 144.— FAZENDA.— Em 21 de abril de 1873.

As petições de meio-soldo de habilitandas residentes nas Provincias devem ser dirigidas á respectiva Thesouraria, visto competir em tal caso a estas Repartições o exame e decisão prévia do processo de habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette junto, ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o requerimento documentado em que D. Maria Leopoldina dos Santos Jobim pede o meio-soldo da patente do seu finado marido, o 1.° Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, Dr. Theophilo Clemente Jobim, a fim de que essa Thesouraria examine e decida previamente sobre a referida pretenção e intime, outrosim, a supplicante para apresentar a certidão de obito do dito seu marido, e pagar o sello do documento n.° 4 annexo áquelle requerimento.

Visconde do Rio Branco.

N. 145.—FAZENDA.—Em 22 de abril de 1873.

Nega a um empregado da Thesouraria de S. Paulo dispensa do serviço, por uma hora diariamente, a fim de frequentar as aulas do 1.º anno do Curso Juridico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser deferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.º 29 de 15 de Março proximo passado, no qual o 3.º Escripturario Manoel Corrêa Dias pede que se lhe conceda dispensa de comparecer á Repartição, por espaço de uma hora diariamente, afim de frequentar as aulas do 1.º anno do Curso Juridico dessa Provincia; visto não ser possivel ao mesmo tempo desempenhar o supplicante devidamente as obrigações de empregado de Fazenda e as de estudante.

Visconde do Rio Branco.

N. 146.—IMPERIO.—Em 22 de abril de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que á nova Camara Municipal em exercicio compete deferir juramento aos Vereadores e Juizes de Paz não empossados até o dia 7 de Janeiro.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Por estar de accôrdo com as disposições em vigor, é approvado o acto pelo qual V. Ex. declarou á Camara Municipal da Cidade de Sabará que, comquanto seja da competencia da Camara, que finda o quadriennio, dar posse no dia 7 de Janeiro, aos novos Vereadores e Juizes de Paz, cabe depois dessa data á que

se acha em exercicio deferir juramento aos que deixam de prestal-o em tempo. O que communico a V. Ex. em resposta ao officio n.° 17 de 14 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 147.—IMPERIO.—EM 22 DE ABRIL DE 1873.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara incompativel o exercicio simultaneo do cargo de Juiz de Paz com o emprego de Contador da Administração do Correio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 27 de Fevereiro ultimo, que é approvado o acto pelo qual V. Ex. declarou ser incompativel o exercicio simultaneo do cargo de Juiz de Paz com o emprego de Contador da Administração do Correio, visto que da accumulação de taes funcções resulta a impossibilidade de serem ellas desempenhadas satisfactoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 148.—JUSTIÇA.—EM 22 DE ABRIL DE 1873.

Não póde ser alterada a doutrina dos Avisos que declaram a competencia do Juiz substituto para execução das sentenças fiscaes até 500$000.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—O Juiz dos Feitos da Fazenda dessa Provincia expôz no officio por cópia junto ao de V. Ex. de 3 de Março ultimo, sob n.° 41, que, tendo os Avisos de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março do anno passado,

admittido a competencia do Juiz substituto para as execuções das sentenças fiscaes até 500$000, e parecendo-lhe que o mesmo substituto devia perceber a porcentagem das quantias provenientes das execuções em que houvesse officiado, se dirigiu ácerca do assumpto á Thesouraria Geral e á Provincial; e porque esta decidisse que não cabia ao Juiz substituto porcentagem alguma, pede aquelle magistrado que, ou seja alterada a doutrina dos citados Avisos, ou se estabeleça, quanto ás porcentagens, uma regra para sevir em ambas as Thesourarias.

Declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao Juiz dos Feitos da Fazenda, que a doutrina dos mencionados Avisos não póde ser alterada, porque está de conformidade com a lei da nova Reforma Judiciaria; e que o Ministerio da Fazenda resolverá opportunamente sobre a divisão das porcentagens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 149.— GUERRA.— EM 22 DE ABRIL DE 1873.

Dá explicações sobre o abono do premio de voluntario ou de engajado aos operarios militares que passam para os corpos do Exercito, e ás praças de artifices que tenham engajamento, e que passarem á companhia de operarios.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Communico a Vm., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.° 295 de 4 de Novembro do anno proximo findo, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 28 de Outubro do dito anno, Houve por bem Declarar que aos operarios militares que passam para os Corpos do Exercito, pelo que cessam os vencimentos de jornaes, não se póde negar o premio de voluntario ou de engajado proporcionalmente ao tempo em que nas fileiras do Exercito percebem os vencimentos militares; e que, quanto ás praças de artifices que tenham engajamento, e que

passaram á companhia de operarios, se deve deduzir do premio a importancia proporcional ao tempo em que estiveram no serviço das officinas, vencendo jornaes como operarios.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 130.— FAZENDA.— Em 22 de abril de 1873.

Sobre a competencia da Directoria Geral da Contabilidade para mandar pagar despezas do Ministerio da Fazenda contempladas nos orçamentos, ou autorizadas por qualquer acto do Governo, uma vez que a respeito das mesmas não se offereça duvida por parte do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1873.

Em solução á duvida proposta por V. S.— si o Decreto n.° 5255 de 5 do corrente mez lhe deu ou não autorização para mandar pagar despezas do Ministerio da Fazenda, além das de vencimentos, restituições e depositos de que trata o art. 12, §§ 1.° e 2.°, do dito Decreto, tenho a declarar-lhe que o póde fazer tambem nos casos em que as differentes repartições subordinadas ao mesmo Ministerio, ou quaesquer autoridades ou individuos reclamem pagamento de despezas que estejam dentro dos orçamentos para ellas consignadas, ou tenham sido autorizadas por qualquer acto do Governo, uma vez que a respeito dellas não se offereça duvida por parte do Thesouro; por quanto esta faculdade foi a V. S. dada pelo § 3.° do citado art. 12 que, referindo-se ás requisições dos diversos Ministerios, comprehendeu entre estes o da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 151.—JUSTIÇA.—Em 23 de abril de 1873.

E' incompativel o exercicio dos cargos de supplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 83 de 31 de Março ultimo, V. Ex. communicou haver declarado á Camara Municipal de Itajubá que não podem ser exercidos simultaneamente os cargos de supplente do Juiz Municipal e de Procurador da Camara.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex., por estar de accôrdo com a doutrina do Aviso n.° 196 de 14 de Junho de 1858, em que ella se fundou.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 152.—JUSTIÇA.—Em 24 de abril de 1873.

Declara os casos em que é competente o Juiz de Orphãos para fazer inventario e partilha dos bens de fallecidos com testamento.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 20 de Novembro do anno passado, sob n.° 4, com cópia do que lhe dirigira o Juiz Provedor de Capellas e Residuos dessa capital, consultando se compete ao Juizo de Orphãos ou ao da Provedoria, em face do art. 83 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, fazer o inventario e partilha dos bens dos fallecidos com testamento, que não deixarem herdeiros orphãos ou interdictos, mas tiverem herdeiros ausentes.

E o mesmo Augusto Senhor, vistos os pareceres do Presidente da Relação da Côrte e da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar á V. Ex. que,

nos casos de herança de defuntos testados, o Juiz de Orphãos só é competente para o inventario:

1.° Quando houver herdeiros orphãos ou interdictos, em cujo numero não se comprehendem os ausentes, conforme se deduz do art. 83 do citado Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

2.° Quando se tiver de começar pela arrecadação dos bens, nos termos dos arts. 1.°, 2.°, 3.° e 20 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2433 de 15 de Junho de 1859, por não existir na terra conjuge, herdeiro instituido ou testamenteiro que aceite a testamentaria.

O que V. Ex. fará constar ao Juiz Provedor de Capellas e Residuos dessa capital.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 153.— FAZENDA.— Em 24 de abril de 1873.

A transferencia do pagamento dos juros de apolices para as Provincias depende de requerimento á Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que para serem pagos por essa Thesouraria os juros das dez apolices pertencentes a D. Luiza Maria Candido, conforme pede o marido desta, Candido Theodoro de Oliveira, no requerimento que acompanhou o officio do mesmo Sr. Inspector n.° 17 de 6 de Março proximo passado, deve o supplicante requerer á Caixa da Amortização a transferencia do pagamento dos ditos juros, a fim de que, á vista do conhecimento passado pela mesma Caixa, possa o Thesouro autorizar aquelle pagamento como dispõe o Regulamento annexo ao Decreto n.° 116 de 15 de Janeiro de 1842.

Visconde do Rio Branco.

N. 154.—MARINHA.—Em 24 de abril de 1873.

Determina que os navios mercantes nacionaes tenham, fóra da borda, os respectivos nomes.

3.ª Secção.—N. 749.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Convindo ás relações commerciaes e ao serviço da policia e soccorros no littoral e alto mar que todos os navios mercantes nacionaes tenham, fóra da borda, os nomes respectivos em caracteres bem legiveis, como se acha estabelecido e geralmente adoptado na navegação externa dos portos, recommendo a V. S. que dê as providencias necessarias para que seja escrupulosamente executada essa medida.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Capitão do Porto da Côrte.

N. 155.—MARINHA.—Em 24 de abril de 1873.

Recommenda ás Presidencias a medida de terem os navios mercantes nacionaes, fóra da borda, os respectivos nomes.

Circular.—3.ª Secção.—N. 750.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo ás relações commerciaes e ao serviço da policia e soccorros no littoral e alto mar que todos os navios mercantes nacionaes tenham, fóra da borda, os nomes respectivos em caracteres bem legiveis, como se acha estabelecido e geralmente adoptado na navegação externa dos portos; recommendo a V. Ex. que expeça terminantes ordens á Capitania dessa Provincia a fim de que seja escrupulosamente executada a referida providencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 156.—JUSTIÇA.—Em 24 de abril de 1873.

A designação de official do registro das hypothecas feita pelos Presidentes de Provincia não depende de approvação do Governo, e póde ser cassada por motivos de serviço publico.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 89 de 31 de Março ultimo, que a designação de official do registro geral das hypothecas, feita pelos Presidentes de Provincia, na conformidade do art. 7.°, § 2.° do Decreto n.° 3453 de 26 de Abril de 1865, não tem o caracter de definitiva, não depende de approvação do Governo, e póde ser cassada por motivos de serviço publico, á vista da doutrina do Aviso n.° 401 de 9 de Dezembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 157.—JUSTIÇA.—Em 25 de abril de 1873.

Não compete ajuda de custo ao Juiz de Direito removido, senão quando a remoção é decretada, independente de requerimento, na fórma da lei.

Circular.—4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Immediata Resolução de 10 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, sobre as regras que convem observar no arbitramento de ajudas de custo aos Juizes de Direito removidos, Houve por bem Decidir que não compete ajuda de custo ao Juiz de Direito quando a remoção se dá para a comarca por elle pedida, ou seja de anterior, da mesma, ou de posterior entrancia, visto que em

qualquer destes casos se attende á commodidade do magistrado, e aquelle auxilio só aproveita aos removidos independentemente de requerimento na fórma da lei. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em additamento á Circular de 23 de Outubro de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 158.— GUERRA.— EM 25 DE ABRIL DE 1873.

Declara que o Escrivão Chefe da Repartição das costuras do Arsenal de Guerra da Côrte tem categoria igual á dos Escrivães Chefes dos Escriptorios dos Ajudantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao Aviso que se serviu dirigir-me em 28 de Março ultimo, que o Escrivão Chefe da Repartição das costuras do Arsenal de Guerra da Côrte tem categoria igual á dos Escrivães Chefes dos Escriptorios dos Ajudantes, e por isso deve perceber os mesmos vencimentos que estes.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 159.— JUSTIÇA.— EM 28 DE ABRIL DE 1873.

Determina que o Juiz de Direito em sua comarca defira juramento aos adjuntos do Promotor Publico.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 2 deste mez, sob n.º 94, com a cópia da decisão dada á consulta do Juiz de

Direito da comarca do Rio S. Francisco, ácerca da autoridade competente para deferir juramento aos adjuntos dos Promotores Publicos.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, á vista da omissão da lei da Reforma Judiciaria nesta parte, fica estabelecida a regra de ser tal juramento prestado nas mãos dos Juizes de Direito respectivos; não podendo servir para o caso o final do art. 4.° do Decreto n.° 4302 de 23 de Dezembro de 1868, que se refere aos empregados com jurisdicção em mais de um termo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 160.— JUSTIÇA. — EM 28 DE ABRIL DE 1873.

Nos processos de inventario compete ao Juiz Municipal o julgamento da liquidação de contas de mais de 500$ para pagamento dos impostos provenientes de legados.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 31 de Março ultimo, sob n.° 88, acompanhado do que lhe dirigiu o Juiz Municipal do termo de Itabira, consultando se o julgamento da liquidação de contas de mais de 500$, nos processos de inventario, para serem pagos os impostos provenientes de legados, compete ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que a decisão de que se trata, versando sobre um incidente e não pondo termo á causa em primeira instancia, pertence ao Juiz Municipal, conforme a doutrina do Aviso expedido ao Presidente da Provincia da Bahia em 13 daquelle mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 161.— GUERRA.— Em 28 de abril de 1873.

Manda cessar o recrutamento em cada Provincia, logo que esteja completo o numero de recrutas que tem de dar.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que logo que estiver completo o numero de recrutas que essa Provincia tem de dar, deve cessar absolutamente o recrutamento, na fórma do que dispõe o art. 5.° do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2171 do 1.° de Maio de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 162.— GUERRA.— Em 29 de abril de 1873.

Declara a quem compete recurso das decisões dos conselhos economicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Suscitando-se duvidas sobre as multas impostas pelos conselhos economicos a fornecedores, que têm deixado de satisfazer as obrigações resultantes de seus contractos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o recurso das decisões dos ditos conselhos contra taes fornecedores compete, na Côrte, ao Ajudante General, nas Provincias aos Commandantes das Armas, e, onde os não houver, aos respectivos Presidentes; ficando, porém, ainda salvo ás partes, com effeito devolutivo sómente, um ultimo e final recurso para este Ministerio.

Por esta occasião devolvo a V. Ex. os inclusos papeis, relativos ás reclamações que fazem Camillo de Paiva e Silva, e Caparica & Costa, ácerca das multas

impostas áquelle pelo conselho economico do 7.° batalhão de Infantaria, e a estes pelo Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, a fim de que V. Ex. tome delles conhecimento, e resolva como convier, de conformidade com o que fica estabelecido.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Barão da Gavia.

N. 163.— FAZENDA.— Em 29 de abril de 1873.

Instrucções para a execução do disposto no § 2.° do art. 5.° do Decreto n.° 5255 de 5 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, os inclusos exemplares das Instrucções desta data explicando o modo por que se deve dar cumprimento ao § 2.° do art. 5.° do Decreto n.° 5255 de 5 do corrente mez.

Visconde do Rio Branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, na execução do § 2.° do art. 5.° do Decreto n.° 5255 de 5 do corrente mez, se observe o seguinte :

Art. 1.° Na tabella descrever-se-ha o numero de livros e documentos de que se compuzer cada conta, sua natureza e extensão, arbitrando-se os dias necessarios para a sua liquidação, e indicando-se a importancia da gratificação a abonar ao tomador e ao apurador, na

razão de uma diaria fixa, que poderá ser de 4$000 para cada um; sendo, porém, a do apurador regulada pela metade do tempo marcado ao tomador, quando não houver revisor, mas, havendo-o, pela terça parte sómente. Para as contas simples e de facil execução o numero dos dias deverá ser razoavelmente reduzido.

Art. 2.° O tomador e revisor (se o houver) devem ser tirados d'entre os empregados que mais provas tenham dado de aptidão e perfeito conhecimento deste importante trabalho, sejam elles de que classe forem.

Art. 3.° Em protocollo especial se averbará o dia da entrega da conta ao tomador, revisor e apurador, e do em que fôr o trabalho apresentado, não se podendo distribuir ao mesmo empregado novas contas, nem lhe pagar as já liquidadas, antes de findar o prazo que lhe houver sido marcado para estas, circumstancia que será declarada nos conhecimentos pelos quaes se autorizar o pagamento.

Art. 4.° O tomador de qualquer conta perderá toda ou parte da gratificação que lhe pudesse ser abonada, quando pela revisão ou apuração se reconhecer que procedeu com deleixo ou incuria na tomada da conta que lhe foi distribuida; ficando por esse facto inhibido de continuar no mesmo serviço.

Art. 5.° O pagamento da apuração das contas tomadas antes da promulgação do Decreto n.° 2105 de 8 de Fevereiro proximo passado, deverá ser feito pelo systema do Decreto de 6 de Abril de 1868, abonando-se porém 1/3 dos actuaes vencimentos.

Art. 6.° Para que nas Thesourarias se possa pôr em execução o disposto no art. 5.° do Decreto n.° 5255 de 5 do corrente, será necessario que tenham uma tabella organizada na fórma das presentes instrucções e approvada por este Ministerio, mediante parecer da Directoria Geral da Tomada de Contas.

Visconde do Rio Branco.

N. 164.—GUERRA.—EM 1 DE MAIO DE 1873.

Considera os Officiaes do Exercito fallecidos no Paraguay, durante a guerra, em consequencia da cholera-morbus, no caso dos que succumbem á molestia adquirida em campanha; explica a regra seguida na concessão de pensões ás familias dos mesmos Officiaes, bem como ás dos Officiaes dos Corpos de Voluntarios da Patria, da Guarda Nacional e de Policia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 7 de Abril ultimo, em que V. Ex. solicita, para poder resolver sobre o meio soldo que compete a D. Anna Maria Augusta do Livramento, viuva do Alferes do 15.° Batalhão de Infantaria Joaquim Augusto do Livramento, que este Ministerio informe se tem considerado as praças fallecidas no Paraguay, durante a guerra, em consequencia do cholera-morbus, no caso das que succumbem á molestia adquirida em campanha, assistindo portanto ás suas familias direito ás vantagens do meio soldo por inteiro e ás outras que a legislação vigente concede em taes casos; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para estabelecer-se, conforme V. Ex. propõe, a conveniente harmonia entre as decisões do Thesouro Nacional e os principios seguidos por este Ministerio e pelo do Imperio nas concessões de reformas e pensões, que o Ministerio da Guerra ha considerado os Officiaes do Exercito fallecidos de cholera-morbus, no decurso daquella guerra, nas condições dos que succumbem á molestia adquirida em campanha, e que para suas familias tem pedido ao do Imperio a concessão de uma pensão correspondente ao meio soldo sem prejuizo do outro meio soldo que lhes possa competir pela Legislação em vigor, e para cuja percepção se habilitem perante o Thesouro Nacional, que relativamente aos Officiaes de Voluntarios da Patria, da Guarda Nacional e de Policia, visto suas familias não terem direito ao meio soldo, ha concedido uma pensão igual ao respectivo soldo por inteiro de suas patentes, a fim de ficarem equiparadas ás dos Officiaes do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 165.— GUERRA.— Em 1 de maio de 1873.

Determina que não se abone fardamento azul aos aprendizes artilheiros no fim do anno em que tiverem de deixar o Deposito com destino aos Corpos de Artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1873.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que não se deve abonar fardamento azul aos aprendizes artilheiros no fim do anno em que tiverem de deixar o Deposito, com destino aos Corpos de Artilharia; a fim de que possam recebel-o pelo Corpo a que passem a pertencer.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 166.— GUERRA.— Em 2 de maio de 1873.

Manda que nas guias passadas pelas Thesourarias de Fazenda aos Officiaes que se retirem para fóra da Provincia se declare o motivo dessa retirada.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo necessario, para a boa marcha e regularidade do serviço publico, que nas guias passadas pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia aos Officiaes que deixam os corpos para vir á Côrte, ou seguir para qualquer outro ponto, se declarem o motivo dessa retirada e mais circumstancias que occorrerem; chamo V. Ex. a attenção da mesma Thesouraria para que seja satisfeita essa necessidade, providenciando V. Ex. de fórma que lhe sejam ministrados os esclarecimentos precisos para semelhante fim.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que convém recommendar a observancia do disposto no art. 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4156 de

17 de Abril de 1868, visto apresentarem-se das Provincias petições sem que venham por intermedio das respectivas autoridades, acontecendo frequentes vezes chegarem papeis relativos a assumptos que, por sua natureza, deviam ser previamente considerados pelas Thesourarias de Fazenda, e a falta dessa formalidade dá lugar a que não possa o Governo resolver de prompto as questões que lhe são submettidas, e faça voltar taes papeis para serem devidamente informados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 167.— GUERRA.— Em 2 de maio de 1873.

Declara que a listra de panno amarello dos bonets, de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores, deve ser substituida por outra de panno azul da mesma côr dos ditos bonets.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, e de conformidade com o disposto no Decreto n.° 5283 de 26 de Abril proximo passado, que a listra de panno amarello dos bonets de que usam os Officiaes dos Corpos de Caçadores deve ser substituida por outra de panno azul da mesma côr dos ditos bonets, e sobre ella deverão ser assentes as tranças de ouro de que trata o Decreto n.° 5225 de 22 de Fevereiro do corrente anno, como V. S. propôz em sua informação de 13 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 168.— GUERRA.— Em 2 de maio de 1873.

Declara que as companhias de guarnição não podem ter caixa de economias licitas, que da respectiva caixa do rancho só póde sahir dinheiro para as despezas do proprio rancho, e que deve cessar a porcentagem que costuma ser dada pelos fornecedores das mesmas companhias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Consultando o Commandante da companhia de Infantaria dessa Provincia, em o officio por V. Ex. transmittido em 27 de Fevereiro ultimo, se nas companhias de guarnição, onde fallecem os meios para a creação da caixa de economias licitas, póde-se organizal-a com a porcentagem que costumam dar os fornecedores dos generos, ou se por conta da caixa do rancho devem correr as despezas que extraordinariamente apparecem, uma vez que ellas não affectem a quantia estabelecida para a alimentação das praças, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar ao dito Commandante:

1.° Que em face da Legislação vigente não podem as companhias de guarnição ter caixa de economias licitas.

2.° Que da caixa do rancho não póde sahir dinheiro algum para outro mister que não seja a despeza do proprio rancho.

3.° Que deve cessar, por abusiva e contraria aos principios da moralidade, a pratica denunciada da porcentagem que costumam dar os fornecedores; devendo estes, nas propostas que apresentarem ao conselho economico, limitar-se a offerecer os generos pelos preços minimos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 169.—GUERRA.—Em 5 de maio de 1873.

Manda adoptar uma amostra de diversos artigos de materia prima, para servir de typo aos fornecimentos do Arsenal de Guerra da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1873.

Sendo de maxima importancia para os fornecimentos que se têm de fazer pela Intendencia determinar uma amostra typo e invariavel para cada um dos artigos de materia prima de que constantemente necessita prover-se aquella Repartição, a fim de occorrer promptamente aos pedidos que lhe são dirigidos, e succedendo que ultimamente não se têm apresentado concurrentes para alguns fornecimentos annunciados, o que póde ser devido á impropriedade das amostras actualmente existentes na Intendencia, ou que sejam de qualidade tal que não haja no mercado em proporção conveniente, ou se houver, não possa ser vendida pelos preços por que se fizeram compras segundo amostras de qualidade inferior, e parecendo a este Ministerio que uma vez fixadas e conhecidas essas amostras, alargar-se-ha o circulo dos concurrentes, que poderão então importar estes artigos em grande escala pela certeza de invariabilidade das amostras, convém que V. S. se dirija ao Arsenal de Guerra, e alli, convocando o Director e o Intendente interino e ouvindo os peritos, fixem em duplicata as amostras de panno azul para sobrecasacas, blusas e calças, brim pardo para blusas e calças, brim branco para calças, algodão branco para camisas, hollanda para forros, e bem assim capotes, as quaes, carimbadas com os sinetes do Arsenal e Intendencia, e rubricadas por V. S., deverão ficar uma na Intendencia, e ser outra remettida á Secretaria de Estado, e uma vez approvadas não poderão ser alteradas sem autorização prévia do Governo, precedendo informação que justifique a conveniencia de qualquer mudança.

Deus Guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 170. — GUERRA. — EM 9 DE MAIO DE 1873.

Declara que o pagamento em dinheiro dos vencimentos atrasados de fardamento, ordenado por Aviso de 20 de Agosto de 1872, comprehende sómente as peças que não foram distribuidas nas épocas do respectivo vencimento, e que além disso já tiverem completado o seu tempo de duração.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Apresentando o Commandante do 1.º Batalhão de Artilharia a pé, no officio que dirigiu ao Brigadeiro Quartel-Mestre General em 17 de Abril ultimo, duvidas sobre o modo por que deve proceder a respeito de varias praças vindas do Norte e incluidas no seu Batalhão, completamente desfardadas, sendo aliás credoras de quasi todo o fardamento do anno proximo passado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para fazer constar em Ordem do Dia, que os vencimentos atrasados de fardamentos não distribuidos ás praças nas devidas épocas, cujo pagamento ordenou-se por Aviso de 20 de Agosto daquelle anno que se fizesse em dinheiro, devem comprehender sómente as peças que deixaram de ser distribuidas nas épocas do seu vencimento marcadas na respectiva Tabella, e que além disso já tiverem completado o seu tempo de duração.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Barão da Gavia.

N. 171. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 9 DE MAIO DE 1873.

Regula a competencia da Illustrissima Camara Municipal da Côrte relativamente á concessão de trilhos de carris de ferro dentro dos limites do municipio.

Gabinete. — 3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1873.

A' Illustrissima Camara Municipal da Côrte. — Convindo regular a competencia da Illustrissima Camara

Municipal da Côrte, relativamente á concessão de linha de carris de ferro destinados ao transporte de passageiros e cargas dentro dos limites da respectiva circumscripção territorial, Houve Sua Magestade o Imperador por bem, ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e de Justiça do Conselho de Estado, Mandar declarar o seguinte:

1.° Que, comprehendendo-se as referidas linhas nas obras de que trata a segunda parte do art. 47 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, devem as propostas que neste sentido forem para aquelle fim apresentadas á mesma Illustrissima Camara ser por ella enviadas, com a conveniente informação ao Governo Imperial, a quem compete decidir a tal respeito; isto, quér se trate de concessão de privilegios, quér de simples licença para assentamento de trilhos nos termos já mencionados.

2.° Que, competindo ao Governo Imperial decidir a respeito de taes emprezas, precedendo informações ou mesmo proposta da Illustrissima Camara, não póde esta alterar as clausulas das concessões que naquella conformidade tenham sido feitas;

3.° Que a competencia do Governo relativamente ás mencionadas linhas não exclue a da Illustrissima Camara no que se restringe á concessão de licença para assentamento provisorio de trilhos destinados a facilitar trabalhos de interesse geral emprehendidos em virtude de contracto com a mesma Illustrissima Camara, ou executados por particulares, uma vez que de nenhuma fórma possam esses trilhos servir á industria de transporte de passageiros e cargas. Cumpre portanto que a Illustrissima Camara observe o que fica preceituado, em referencia ás propostas que lhe forem apresentadas sobre este assumpto, e bem assim que envie com urgencia ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para os devidos effeitos, as que por ella tenham sido resolvidas, fazendo-as acompanhar de copias das respectivas actas e contractos e de informações que julgar convenientes.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.

N. 172. — FAZENDA. — Em 10 de maio de 1873.

As nomeações, embora interinas, de Continuos das Thesourarias de Fazenda dependem de approvação das Presidencias, não assim as effectivas dos Escrivães de Mesas de Rendas e Collectorias, que são da competencia dos Inspectores das mesmas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que a nomeação do Continuo da mesma Thesouraria, de que trata em seu officio n.° 21 de 15 de Fevereiro proximo passado, embora interina deve ser submettida á approvação da Presidencia da Provincia; mas não assim a effectiva do Escrivão da Mesa de Rendas de Tabatinga, visto ser esse acto da sua competencia, como se deduz da doutrina do art. 2.°, § 2.°, do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 173. — FAZENDA. — Em 10 de maio de 1873.

Declara que são da exclusiva competencia dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda as nomeações de Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a ordem expedida nesta data á da Provincia do Amazonas, que não é necessario submetterem á approvação das Presidencias

as nomeações, que fizerem, de Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdicção; visto ser esse acto da exclusiva competencia dos ditos Srs. Inspectores, como se deduz da doutrina do art. 2.°, § 2.°, do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 174. — JUSTIÇA. — EM 10 DE MAIO DE 1873.

Os supplentes dos Juizes Municipaes podem dar audiencia no lugar onde residirem, embora estejam fóra do districto especial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— O terceiro supplente do Juiz Municipal do termo do Piranga consultou a V. Ex. se, á vista do Aviso de 5 de Março ultimo, deve dar audiencia no districto especial que lhe foi designado, e que não é o de sua residencia; e, neste caso, se tem direito á gratificação do art. 29 § 13 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei a sobredita consulta com o officio dessa Presidencia de 31 daquelle mez, sob n.° 90, Manda declarar a V. Ex. que, com quanto os supplentes dos Juizes Municipaes devam dar audiencia nos districtos especiaes que lhes forem designados, segundo a doutrina do citado aviso, não estão inhibidos de dal-as em outro lugar do termo, quando ahi residirem, por ser extensiva a todo elle a cooperação de taes supplentes, prestada de preferencia nos districtos especiaes; e que a gratificação de que trata o art. 29, § 13 da Lei da Reforma Judiciaria só compete ao supplente, no pleno exercicio das funcções de Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 175.— GUERRA.— Em 12 de maio de 1873

Approva diversas providencias para fiscalisação dos fornecimentos feitos á pharmacia do Hospital Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1873.

Em resposta ao seu officio n.° 1110 de 5 de Abril ultimo, em que me participa que, a bem da melhor fiscalisação dos fornecimentos do Hospital Militar da Côrte, tomou a deliberação de ordenar que as contas dos fornecimentos feitos á pharmacia do mesmo Hospital sejam apresentadas ao 1.° medico, para que a respeito dellas exerça a devida fiscalisação, já sobre os preços, já sobre as qualidades dos artigos fornecidos, tendo especialmente em attenção os preços dos extraordinarios, isto é, dos artigos não mencionados no respectivo contracto, verificando-se se estão em harmonia com os do mercado, impugnando, no caso contrario, o pagamento, fazendo as reflexões que julgar convenientes; e bem assim de determinar que as contas que estiverem em termos de processo para ser pagas, sejam rubricadas pelo referido 1.° medico, e que só depois passem para o Escrivão; declaro a Vm., para seu conhecimento, que são proveitosas taes medidas, cumprindo que Vm. as faça observar escrupulosamente.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* Sr. Sebastião Francisco de Oliveira Chagas.

N. 176.— GUERRA.— Em 15 de maio de 1873.

Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional em destacamento, e pessoas de familia dos mesmos, devem ser suppridos medicamentos por conta da Fazenda Nacional, como está determinado para os Officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 358 de 10 de Fevereiro ultimo, que aos Officiaes da Guarda Nacional em destacamento e pessoas

de familia dos mesmos devem ser suppridos medicamentos por conta da Fazenda Nacional, na conformidade do que dispõem os Avisos que regulam esta concessão aos Officiaes dos Corpos de Exercito; visto que a mesma Guarda Nacional, quando destacada, está sujeita aos mesmos onus e goza dos mesmos privilegios, regalias e mais vantagens que a força de 1.ª linha.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 177.— FAZENDA.— Em 15 de maio de 1873.

Solve duvidas ácerca da execução do Decreto n.º 5255 de 5 de Abril proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução na parte que fôr applicavel ás Repartições sob sua jurisdicção, a inclusa copia do Aviso nesta data expedido á Directoria Geral da Contabilidade, solvendo algumas duvidas relativas á execução do Decreto n.º 5255 de 5 de Abril proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

Aviso a que se refere a Circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1873.

A 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, em sua representação de 14 de Abril proximo passado, propôz as seguintes duvidas:

1.ª Si os addidos que existiam, e passaram para o quadro dos empregados do Thesouro e Secretaria de

Estado dos Negocios da Fazenda, estão comprehendidos na 2.ª parte do art. 1.º do Decreto n.º 5255 de 5 do referido mez, que manda contar e abonar os novos vencimentos desde a data do Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro ultimo aos empregados que continuarem no serviço;

2.ª Como se deverá proceder com os empregados que ficaram addidos, mas que, não obstante, continuam no serviço, e com os que, pertencendo ao quadro, se acham doentes, emquanto não se apresentarem ao serviço;

3.ª Quaes os vencimentos a que têm direito os 4.os Escripturarios promovidos a 3.os, durante o periodo de 8 de Fevereiro a 9 de Abril, em que foi publicada a reforma;

4.ª Si a disposição do art. 5.º do Decreto n.º 5255, que manda cessar, desde o dia em que começarem a ser abonados os novos vencimentos, quaesquer gratificações especiaes ou extraordinarias por serviços que não sejam executados fóra das horas do expediente, é extensiva ás gratificações de que gozam diversos empregados por contarem mais de 30 annos de serviço; á do Conselheiro Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, como Secretario da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; á do Chefe de uma das Secções extinctas, Sebastião Ferreira Soares, encarregado da Estatistica Commercial; á concedida para auxilio de aluguel de casa ao Porteiro, e á dos Continuos Francisco Rodrigues Barbosa e Silverio Antonio da Costa, por acharem-se encarregados, aquelle do archivo da Secretaria da Fazenda, e este do da Directoria Geral da Tomada de Contas;

5.ª Finalmente, si, tendo servido de Chefe de Secção por diversas vezes, no impedimento dos effectivos, até 9 de Abril findo, alguns Escripturarios, devem elles continuar a fruir até esse dia as vantagens da substituição reconhecida no regimen da antiga legislação, com a melhoria concedida aos referidos lugares.

Em solução, tenho de declarar a V. S. para sua intelligencia e os fins convenientes:

Quanto á 1.ª duvida, que os addidos, que entraram para o quadro actual, têm direito ao augmento de vencimento concedido ás classes respectivas desde 8 de Fevereiro.

Quanto á 2.ª, que os empregados que sobraram ou não tiveram entrada no quadro actual dos effectivos, conservando-se ainda como addidos, perceberão pela

verba « Extinctos » um augmento de 50 % desde 8 de Fevereiro. Que aos empregados comprehendidos no quadro actual, que por impedimento physico têm deixado de comparecer ou de frequentar o Thesouro em todo ou em parte do periodo decorrido de 8 de Fevereiro ultimo em diante, compete, pelos dias em que serviram effectivamente, a differença ou accrescimo integral, ainda que depois sobreviesse o impedimento; dos dias, porém, em que estiveram doentes cabe-lhes sómente a differença do ordenado, logo que tenham justificado as faltas;

Quanto á 3.ª, que, á vista do disposto no art. 2.º do Decreto de 5 de Abril findo, aos actuaes Amanuenses da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e aos extinctos 4.os Escripturarios ora promovidos a 3.os só se deve abonar como gratificação, pela verba « Extinctos », 50 % sobre os vencimentos da passada tabella, de 8 de Fevereiro a 9 de Abril ultimo, em que começou a execução do citado Decreto. Dahi em diante passarão a perceber regular e integralmente os seus actuaes vencimentos pela verba — Thesouro e Thesourarias —, sendo a referida gratificação só abonavel sob a condição de effectivo exercicio.

Quanto á 4.ª, que a disposição do citado art. 5.º não se refere ás gratificações por mais de 30 annos de serviço, nem ás que se abonam ao Chefe de Secção extincto Soares, e ao Official-maior da Secretaria da Fazenda. Que as outras gratificações, de que trata esta duvida, não devem continuar a ser abonadas.

Quanto á 5.ª e ultima, que aos 1.os Escripturarios, que serviram de Chefes de Secção entre 8 de Fevereiro e 9 de Abril, compete a melhoria de vencimentos das novas tabellas, sem prejuizo da gratificação a que tenham direito por aquelle exercicio, calculada sobre os antigos vencimentos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.

N. 178.— FAZENDA.— EM 17 DE MAIO DE 1873.

Dá providencias a bem da execução do Decreto n.° 5255 de 5 de Abril proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que communiquem ao Thesouro em que dia começou a ter execução nas mesmas Thesourarias o Decreto n.° 5255 de 5 de Abril proximo passado, juntando a essa communicação um quadro do pessoal existente, classificado segundo as categorias dos empregos contemplados nas ultimas tabellas, com especificação dos empregados que, em virtude do disposto no citado Decreto, foram designados para substituir o Contador, e para o serviço da Secretaria e das sessões da Junta; e ficando, outrosim, os referidos Srs. Inspectores na intelligencia de que, sempre que tiverem lugar novas designações de empregados para taes substituições, as deverão communicar ao Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 179.— FAZENDA.— EM 20 DE MAIO DE 1873.

Sobre os vencimentos que competem a um 1.° Escripturario de Thesouraria, pelo exercicio interino do lugar vago de Pagador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 77 de 22.

de Abril proximo passado, que, á vista da expressa disposição do art. 1.° do Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857, é fóra de duvida que o 1.° Escripturario Bento José Martins de Menezes, emquanto servir interinamente o lugar vago de Pagador dessa Thesouraria, só póde perceber os vencimentos desse lugar, e não os do seu emprego de 1.° Escripturario; o que, si tivesse sido observado, evitaria a pretenção daquelle empregado, constante do requerimento que acompanhou o dito officio, e que por infundada não póde ser attendida.

Visconde do Rio Branco.

N. 180. — IMPERIO. — Em 20 de maio de 1873.

Approva a interpretação de uma e a reforma de outra das disposições por que se rege o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em officios de 24 e 25 de Outubro ultimo a Directoria do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado submetteu á approvação do Governo Imperial a interpretação de uma e a reforma de outra das disposições por que se rege.

Quanto á 1.ª:

Tendo requerido concessão da pensão respectiva por si e por seus filhos, valendo-se da disposição do art. 17 do Plano approvado por Decreto de 22 de Junho de 1836, a mulher de um contribuinte do Monte-Pio que, em processo de responsabilidade, fóra condemnado ás penas de suspensão do emprego por cinco annos, de inhabilidade para exercer outro por um anno, de perda do emprego e de prisão com trabalho por 16 annos; a Mesa plena, a quem a Directoria remetteu a solução deste negocio, interpretou aquella disposição em favor da

requerente, tendo em consideração a pena de prisão por 16 annos, não obstante constar que o sentenciado evitára o cumprimento da referida pena evadindo-se para lugar ignorado.

Quanto á 2.ª :

Estando praticamente demonstrado que a disposição da 2.ª parte do art. 6.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, na sua accepção litteral, daria lugar a que a remissão fosse concedida com restituição de dinheiro ao contribuinte, que aliás era obrigado a pagar annuidades até sua morte, a mesa plena deliberou que a dita parte fosse substituida pela seguinte: « Na hypothese de ser a remissão posterior á matricula do contribuinte, observar-se-ha a seguinte regra: além do numero de annuidades que marcar a tabella, columna B, terá o contribuinte de entrar para os cofres com a differença entre a somma da joia e annuidades por elle pagas desde a época da sua inscripção até á da remissão, e a importancia da joia que corresponder á sua idade actual na referida tabella, columna A, se aquella somma fôr menor que esta importancia; e no caso de ser igual ou maior, a remissão se effectuará por meio do adiantamento das respectivas annuidades sómente. »

Sua Magestade o Imperador, á vista do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Abril proximo passado, attendendo a que a intelligencia dada ao art. 17 do Plano é a que melhor se accommoda aos fins do Monte-Pio, sendo ao mesmo tempo a mais benigna, e a substituição adoptada da 2.ª parte do art. 6.º do mencionado Regulamento é a mais conforme á indole dos estabelecimentos da ordem desse: Houve por bem Approvar, por Sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez, as deliberações da mesa plena.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 181.—MARINHA.—AVISO DE 23 DE MAIO DE 1873.

Dá instrucções para regular a escripturação do peculio dos aprendizes artifices dos Arsenaes de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará.

3.ª Secção.—N. 975.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1873.

Para regular a escripturação do peculio dos aprendizes artifices dos Arsenaes de Marinha da Bahia, Pernambuco e Pará, de accôrdo com as Instrucções de 4 de Janeiro ultimo e com o que já se praticou nesta Côrte em virtude de ordem da Secretaria de Estado, terão as Thesourarias de Fazenda as seguintes incumbencias:

1.ª Inventariar as cadernetas existentes e mencional-as pelos respectivos numeros nos assentamentos dos aprendizes a que pertencerem;

2.ª Distribuir pelos mesmos aprendizes as quantias inferiores a mil réis, com que houver cada um contribuido, e que se acharem depositadas nos cofres das companhias.

Esta distribuição será feita á vista de relações organizadas pelos Officiaes de Fazenda, e assignadas por estes e pelos Commandantes; devendo as ditas relações servir de resalva aos responsaveis, depois de lançadas as convenientes notas tanto nellas como nos livros de soccorros.

Com as mesmas formalidades serão recolhidas aos cofres das Thesourarias, a fim de se lhes dar o destino legal, as quantias referentes a contribuintes que houverem tido baixa ou fallecido.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos, na parte que lhe toca.

Deus guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 182.—FAZENDA.—Em 23 de maio de 1873.

Dá provimento a um recurso sobre restituição dos direitos de exportação de generos carregados em navio que naufragou proximo do porto da sahida, e foram vendidos no mesmo porto por conta do seguro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, para os devidos effeitos, que este Tribunal, attendendo á reclamação feita por Samuel Bolshaw, como Agente da Companhia de seguros maritimos da Inglaterra, contra a ordem do Thesouro n.° 17 de 31 de Maio de 1871, pela qual foi-lhe negada a restituição da quantia de 5:340$502, proveniente dos direitos de exportação de 976 saccas com 5.169 arrobas e 29 libras de algodão em pluma vendidas em leilão por conta do seguro, em consequencia de ter naufragado na barra de Mossoró o patacho sueco *Ida Elvira*, que os conduzia; resolveu mandar entregar ao reclamante a mencionada quantia, visto estar provado pela certidão passada pelos empregados incumbidos de assistir ao salvamento da carga do dito patacho, que este naufragára ainda dentro do canal, a uma milha pouco mais ou menos áquem daquella barra.

Visconde do Rio Branco.

N. 183.—FAZENDA.—Em 26 de maio de 1873.

Indefere a pretenção de um Collaborador ao augmento da gratificação que lhe fôra marcada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, que não

póde ser deferido o requerimento que acompanhou o seu officio n.° 43 de 12 de Abril proximo passado, no qual Ignacio Pinheiro Teixeira pede que seja equiparada aos vencimentos de 3.° Escripturario a gratificação que percebe na qualidade de Collaborador da Alfandega dessa Provincia; visto que pelo facto de ter-lhe sido marcada uma gratificação equivalente aos vencimentos de 4.° Escripturario, e ter sido posteriormente extincta esta classe de empregados, não tem elle direito algum ao accesso ou melhoria de vencimento que pretende, pois, os Collaboradores são nomeados para, mediante a retribuição que se lhes marca, auxiliarem o pessoal das Repartições, desempenhando o serviço que lhes é distribuido.

Visconde do Rio Branco.

N. 184.— IMPERIO.— AVISO DE 27 DE MAIO DE 1873.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Declara: 1.°, que o estudante matriculado, em virtude de Resolução Legislativa, em qualquer Faculdade com dispensa de algum dos exames preparatorios, devendo, porém, prestal-o antes do das materias do respectivo anno, só póde gozar daquelle favor, verificando-se a condição do Decreto n.° 1216 de 4 de Julho de 1864; 2.°, que em virtude de Resolução Legislativa no caso referido, não é admissivel nova matricula si a primeira feita tiver ficado sem effeito.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1873.

Accuso o recebimento do officio de 13 do corrente, no qual V. S., communicando ter sido autorizado pela Congregação dessa Faculdade, de conformidade com o Decreto Legislativo n.° 1195 de 13 de Abril de 1864, a admittir á matricula do 1.° anno do curso medico o alumno Henrique de Serpa Pinto, na fórma do disposto no Decreto Legislativo n.° 1449 de 28 de Agosto de 1867, consulta:

1.° Si o referido alumno que em 1867 se matriculára no 1.° anno medico, de conformidade com o citado Decreto de 28 de Agosto de 1867, sob condição de não poder

ser admittido ao respectivo exame senão depois de mostrar-se habilitado em mathematicas, preparatorio que lhe faltava, tem direito ao dito exame em qualquer época em que se mostre habilitado nesse preparatorio, visto não ter perdido o anno por falta.

2.° Si desejando o mesmo alumno matricular-se e frequentar de novo o anno póde a matricula ser negada, considerando-se caduco o citado Decreto de 1867, visto não ter até hoje se mostrado habilitado no preparatorio que lhe falta ha mais de quatro annos.

Em resposta declaro a V. S. para seu conhecimento e execução:

1.° Que o estudante de que se trata, embora seja hoje approvado em mathematicas, não póde ser admittido ao exame das materias do 1.° anno medico, porque os demais exames de preparatorios que prestou estão prejudicados, visto terem sido feitos ha mais de quatro annos, prazo marcado para a sua validade no Decreto Legislativo n.° 1216 de 4 de Julho de 1864, e não se dar a seu favor a excepção do Aviso de 26 de Novembro do anno passado.

2.° Que a nova matricula no mesmo anno não póde ser permittida, porque já tendo sido executado o citado Decreto n.° 1449 de 28 de Agosto de 1867, não póde produzir mais effeito algum.

Deus Guarde a V. S. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 185.—IMPERIO.—AVISO DE 28 DE MAIO DE 1873.

Ao Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.—Declára que, para a matricula em qualquer dos annos do curso de estudos do Collegio de Pedro II, não aproveitam os exames de preparatorios prestados perante a Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1873.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que V. S. informou em officio de 11 de Fevereiro ultimo, de accôrdo com o Reitor do Externato do Imperial Collegio

de Pedro II, Manda declarar a V. S. que não aproveitam para a matricula em qualquer dos annos do curso de estudos daquelle Collegio os exames de preparatorios prestados perante a Inspectoria Geral da Instrucção Publica, visto que para o indicado fim só têm vigor os que se fazem no proprio Collegio, segundo o disposto no art. 46 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2006 de 24 de Outubro de 1857; não podendo por este motivo ser attendidos os requerimentos em que Antonio Moreira Bastos e André Gustave Paul Frontin pediram ser matriculados o 1.° no 6.° anno e o 2.° no 5.° do referido Externato, dispensando-se-lhes os exames que fizerem perante a mesma Inspectoria Geral. O que communico a V. S. para seu conhecimento e para o fazer constar aos Reitores.

Deus Guarde a V. S.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 186.—FAZENDA.—Em 28 de maio de 1873.

Determina que na Alfandega da Côrte se adopte a providencia do § 2.°, art. 450 do Regulamento, emquanto os seus armazens não offerecerem espaço para o acondicionamento das mercadorias, e forem insufficientes os guindastes empregados na descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1873.

Determinando o art. 450 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860 que as mercadorias descarregadas dos navios que as transportam sejam impreterivelmente recolhidas no mesmo dia do desembarque, aos armazens da Alfandega, e sendo certo que na Dóca dessa Repartição, segundo V. S. tem informado, e eu mesmo observei, acham-se ha muitos dias grande numero de saveiros carregados, não só por serem insufficientes os guindastes empregados na descarga, mas tambem por falta de commodo nos referidos armazens; recommendo a V. S. que, emquanto estes não offerecerem espaço, e não se substituir por outro mais aperfeiçoado o actual systema de guindastes, lance mão da

providencia do § 2.º do citado art. 450, que permitte o deposito de certas mercadorias em armazens e trapiches alfandegados, para esse fim especialmente destinados, quando as ditas mercadorias não puderem ser logo despachadas; convindo que, além das regras no mesmo paragrapho impostas á adopção dessa medida, tenha V. S. tambem em vista alliar as conveniencias do commercio ás da fiscalisação nos trapiches que houver de escolher para semelhante fim.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 187.— FAZENDA.— Em 28 de maio de 1873.

Marca prazo á Companhia da Dóca da Alfandega, para declarar si aceita o arbitramento estipulado na clausula 23.ª do contracto de 4 de Dezembro de 1869, como meio peremptorio de resolver-se a questão suscitada, entre ella e o Governo, sobre a intelligencia dos respectivos contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo a Directoria da Companhia da Dóca da Alfandega da Côrte communicado que esgotára seu capital realizado, sem que pudesse concluir as obras hydraulicas e as internas, a que se obrigára pelos contractos de 4 de Dezembro de 1869 e 4 de Novembro de 1870, foi por este Ministerio declarado que cumpria á mesma Companhia a conclusão das ditas obras, procurando para esse fim os recursos necessarios no capital de seus accionistas ou no credito da empreza. A companhia desconheceu esta obrigação, e deixou de proseguir nas obras, as quaes, attenta sua urgencia, estão sendo continuadas á custa do Thesouro Nacional; e como esta providencia do Governo era provisoria, emquanto não se decidisse a questão suscitada sobre a intelligencia dos contractos, offereceu este Ministerio como meio de solução o arbitramento estipulado na clausula 23.ª do citado contracto de 4 de Dezembro de 1869. Pretendendo a companhia que o arbitramento só vale como mais um recurso, que em taes casos lhe foi dado, podendo, si decahir do juizo arbitral, intentar o

meio judicial; e não sendo semelhante pretenção admissivel, porque desconhece a competencia que tem este Ministerio, pelo Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 1.°, § 2.°, assim como o que deriva do de n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, cap. 10, tendo sido o arbitramento uma concessão feita á companhia no intuito de resolver mais prompta e amigavelmente taes questões; assim o declaro a V. Ex. para sua intelligencia e da Directoria de que é digno Presidente.

E como não póde continuar o actual estado de cousas, sem detrimento dos interesses publicos e particulares, que reclamam providencias sobre o serviço das descargas e da armazenagem na Alfandega da Côrte, cumpre que a companhia responda no prazo de dez dias, a contar desta data, si desiste daquella sua pretenção quanto ao arbitramento, aceitando este meio estipulado no seu contracto como peremptorio; na intelligencia de que, si persistir no mesmo proposito, o Governo, usando das suas faculdades legaes, cassará a autorização que déra para organização da companhia, e transferirá os serviços ora a seu cargo para a administração da Alfandega, reembolsando a dita associação do capital que tenha despendido nas referidas obras, com desconto do fundo de amortização.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Visconde de Tocantins, Presidente da Companhia da Dóca da Alfandega da Côrte.

N. 188.— FAZENDA.— Em 29 de maio de 1873.

O empregado extincto, mandado addir pelo Ministerio a que pertence, a Repartições de Fazenda, não tem direito á gratificação alguma, nem a augmento de vencimento por este Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que não se póde conceder a gratificação pedida, no requerimento annexo ao seu officio n.° 40 de 21 de Abril proximo passado, por Francisco Luiz da Silveira, que se

acha addido a essa Thesouraria em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 de Março de 1871; porquanto, sendo elle empregado extincto da Repartição das Terras Publicas, como diz no mesmo requerimento, não tem direito a gratificação alguma, nem a augmento de vencimento pelo Ministerio da Fazenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 189.— FAZENDA.— Em 29 de Maio de 1873.

Nega approvação á deliberação da Thesouraria do Amazonas, de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matricula especial a que se está procedendo, se verificar não tel-os dado á matricula geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 37 de 5 de Abril de 1872, que não póde ser approvada a deliberação que tomou, de impôr as multas de que trata o art. 11 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4129 de 28 de Março de 1868, aos donos ou administradores de escravos que pela matricula especial a que se está procedendo em virtude do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, se verificasse não tel-os dado á matricula a que se refere aquelle Regulamento; porquanto póde isso ser proveniente de não residirem na povoação taes escravos, ou de ainda não haver terminado o prazo em que devem ser matriculados, ou, finalmente, de terem sido dados á matricula geral pelo administrador, e á especial pelo dono, que é para isso o competente.

Visconde do Rio Branco.

N. 190. — GUERRA. — Em 29 de maio de 1873.

Declara por que prazo devem ser consideradas as licenças concedidas a Officiaes, quér arregimentados, quér de Corpos especiaes, que se acham á disposição dos diversos Ministerios e dos Presidentes de Provincia em commissões puramente civis.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Não convindo que continuem distrahidos por tempo indeterminado do serviço do Exercito os Officiaes, quér arregimentados, quér de Corpos especiaes que se acham á disposição dos diversos Ministerios e dos Presidentes de Provincias, em commissões puramente civis, declaro a V. Ex. que as licenças com que se acharem esses Officiaes deverão ser consideradas pelo prazo de um anno, a contar da presente data para as que tiverem sido dadas pelos meus antecessores, e das datas das respectivas Portarias para as que tenho ultimamente concedido; podendo, entretanto, prorogal-as, se assim o entender, em attenção á natureza e importancia dos serviços de que se acharem incumbidos esses Officiaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Barão da Gavia.

N. 191. — IMPERIO. — Em 29 de maio de 1873.

Circular aos Presidentes de Provincia. — Declara que não ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Vereador e de Delegado e Subdelegado de Policia, á vista do art. 19, parte 1.ª, do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a questão: « Se devem ser considerados revogados os Avisos de 26 de Abril de 1849 (no additamento), n.º 158 de 16 de Junho

do mesmo anno, n.° 24 de 17 de Janeiro de 1851 e n.° 587 de 22 de Dezembro de 1860 na parte em que declaram que ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Vereador e de Delegado e Subdelegado de Policia, em vista da disposição do art. 19, parte 1.ª, do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871 »; foi de parecer affirmativo, por considerar que cessára em virtude desta disposição a razão unica determinativa da incompatibilidade, qual a attribuição, que tinham aquellas autoridades e passou aos Juizes de Paz, de julgar as infracções das posturas municipaes, o que as tornaria suspeitas como Juizes, se fossem ao mesmo tempo interessadas como Vereadores.

E Sua Magestade o Imperador, Havendo por bem Conformar-se com este parecer por Sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez, exarada em Consulta de 22 de Março ultimo, assim o Manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 192.— GUERRA.— Em 30 de maio de 1873.

Dá explicações sobre o abono do premio de 300$ a Voluntarios da Patria e Guardas Nacionaes que marcharam para a campanha do Paraguay.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio sob n.° 105 de 12 de Setembro do anno proximo findo, em que essa Presidencia consultou sobre os seguintes pontos:

1.° Se tem direito ao premio de 300$ o Voluntario da Patria que deixou o serviço antes de declarada extincta a guerra do Paraguay.

2.° Se tem igual direito o Guarda Nacional que se não apresentou em Corpo organizado, na fórma estabelecida pelo Decreto de 4 de Agosto de 1865.

3.° Se assiste esse direito aos Guardas Nacionaes que deixaram o serviço antes da conclusão da guerra, dissolvendo-se a força de operações por acto da Presidencia, approvado pelo Governo Imperial.

4.° Se têm o mesmo direito os Guardas Nacionaes que, em serviço de destacamento, não transpuzeram as fronteiras da Provincia.

E o mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Resolveu affirmativamente quanto aos 2.° e 3.° quesitos, e negativamente quanto aos 1.° e 4.°, de conformidade com a referida Consulta, da qual remetto cópia a V. Ex.: o que declaro, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 193.— FAZENDA. — EM 30 DE MAIO DE 1873.

A dispensa do exame de quaesquer materias de concurso, para empregos de Fazenda, só póde ser concedida pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que fica approvado o concurso de que trata o seu officio n.° 5 de 28 de Fevereiro proximo passado, e nomeados, por titulos desta data, os Praticantes dessa Thesouraria Octaviano Esselin para preencher a vaga de 2.° Escripturario que nella já existia, e para a qual fôra provisoriamente nomeado pela Presidencia da Provincia, e Ignacio Pereira do Lago para a que deu-se posteriormente com a demissão de Caetano Luiz da Silva.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, com quanto não haja na Provincia quem ensine inglez e algebra, só podiam os concurrentes ser dispensados do exame dessas materias pelo Governo Imperial, mediante requerimento por elles dirigido a este Ministerio na fórma do disposto no art. 23 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860 e da ordem n.° 36 expedida á Thesouraria do Paraná em 5 de Julho de 1872.

Visconde do Rio Branco.

N. 194.—FAZENDA.—Em 31 de maio de 1873.

Os processos de liquidação provisoria do tempo de serviço dos empregados aposentados devem ser remettidos aos Ministerios competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que nesta data transmitte ao Ministerio da Guerra o processo, que acompanhou o seu officio n.° 319 de 21 de Março ultimo, relativo ao tempo de serviço do Amanuense aposentado do Arsenal de Guerra da mesma Provincia, João Ricardo da Silva, afim de que aquelle Ministerio mande proceder á liquidação do referido tempo de serviço; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que, sempre que se tratar de aposentadorias de empregados que não pertençam ao Ministerio da Fazenda, deverá remetter aos Ministerios competentes os processos de liquidação provisoria, como determina a Circular n.° 320 de 25 de Junho de 1861.

Visconde do Rio Branco.

N. 195.—MARINHA.—Aviso de 31 de maio de 1873.

Providencia sobre o modo de executar os arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes.

3.ª Secção.—N. 1038.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—O desconto ordenado por Aviso de 7 de Março proximo preterito, de um dia de jornal dos operarios para os effeitos dos arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes, deve ser effectuado nas respectivas folhas de pagamento, recebendo elles os vencimentos liquidos, conforme se mandou observar no

Arsenal de Marinha da Côrte.—Opportunamente se resolverá a respeito do modelo para a competente escripturação. O que a V. Ex. declaro com referencia ao officio da Inspecção do Arsenal de Marinha dessa Provincia, n.° 43, de 29 do mez proximo preterito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 196.— FAZENDA.— Em 2 de junho de 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de S. Paulo, de crear uma Collectoria na Villa de S. Carlos do Pinhal, desmembrada do territorio da de Araraquara.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 40 de 26 de Abril proximo passado, que fica approvada a deliberação tomada por esta Thesouraria, de crear uma Collectoria na Villa de S. Carlos do Pinhal, desmembrada do territorio da de Araraquara, de que era Agencia; e bem assim a commissão de 24 °/₀ marcada ao Collector e Escrivão respectivos, sendo 15 °/₀ para o primeiro e 9 °/₀ para o ultimo.

Cumpre, porém, que indique ao Thesouro a data da installação da nova Collectoria, a em que entrarem em exercicio os sobreditos empregados, os nomes dos seus fiadores, e quando prestaram a competente fiança.

Visconde do Rio Branco.

N. 197.— FAZENDA.— Em 2 de junho de 1873.

Determina que na organização das tabellas de ajudas de custo para pagamento das pessoas incumbidas de fiscalisar os salvados de navios, sejam ouvidos os Consules das nações a que os navios pertencerem, e os respectivos consignatarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que determinem ás Alfandegas e Mesas de Rendas sob sua jurisdicção que, quando tiverem de organizar as tabellas para pagamento de ajudas de custo aos empregados e outras pessoas incumbidas de assistir e fiscalisar os salvados de quaesquer navios, ouçam sempre os Consules das Nações a que estes pertencerem, e os respectivos consignatarios.

Visconde do Rio Branco.

N. 198.—GUERRA.— Em 2 de junho de 1873.

Declara que os Sargentos e Forrieis não podem ser rebaixados, sem que em Conselho de Inquirição esteja provada a sua inaptidão, ou má conducta.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro 2 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio, dirigido a V. Ex. pelo Inspector dos Corpos de Infantaria da Provincia do Rio Grande do Sul, em 24 de Março proximo passado sob n.° 19, consultando se ha alguma disposição de Lei em contrario á Provisão de 16 de Agosto de 1821, que autorize o procedimento de alguns Commandantes de Corpos que, fundados no capitulo 11 do «Manual do

Soldado de Infantaria» rebaixam temporariamente os Officiaes Inferiores quando não preenchem suas obrigações ou por conducta reprehensivel ; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer publico em Ordem do Dia, que é abusiva a pratica seguida por aquelles Commandantes, com relação aos Officiaes Inferiores (Sargentos e Forrieis), os quaes, de conformidade com as disposições da citada Provisão de 16 de Agosto, que continuam em pleno vigor, não podem ser rebaixados, sem que em Conselho de Inquirição esteja provada a sua inaptidão ou má conducta, regulando-se o dito conselho pelo formulario approvado pelo Decreto n.° 1680 de 24 de Novembro de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira* —Sr. Barão da Gavia.

N. 199.— FAZENDA.— Em 3 de junho de 1873.

Eleva a trinta o numero de Despachantes da Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, á vista do exposto pelo da Alfandega dessa Provincia no officio que acompanhou o seu de 17 de Fevereiro proximo passado, n.° 76, e de conformidade com o § 3.° do art. 1.° do Decreto n.° 3828 de 30 de Março de 1867, fica elevado a trinta o numero de Despachantes da mesma Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N. 200.—MARINHA.—AVISO DE 5 DE JUNHO DE 1873.

Manda organizar uma relação dos Portos do Imperio.

Circular. — 3.ª Secção.— N. 1092. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo ao serviço publico que a Repartição da Marinha possua um documento official, de que circumstanciadamente conste a descripção de todos os portos, barras, enseadas e ancoradouros da costa do Brazil mais ou menos accessiveis á navegação, em geral, determine V. Ex. á Capitania do Porto dessa Provincia que, naquelle sentido e com referencia á parte do littoral sob sua jurisdicção, organize um trabalho o mais perfeito possivel, já com relação á hydrographia e condições naturaes de cada uma das localidades, já no que diz respeito á estatistica para o conhecimento dos recursos de que ellas disponham quanto ao pessoal empregado na navegação, na pesca e nos diversos serviços de construcção e fabrico dos navios.— Aos Commandantes dos districtos navaes ordena-se pelo Quartel General, que convenientemente concorram para se levar a effeito o referido trabalho, o qual é tanto mais necessario que nem mesmo dos roteiros de melhor nota póde ser adduzido com a exactidão e clareza indispensaveis. Para auxiliar as Capitanias na incumbencia que lhes é commettida remetto a V. Ex. um exemplar impresso da relação dos portos do Imperio organizada pelo 1.º tenente José Maria do Nascimento Junior, ficando porém V. Ex. prevenido de que, segundo declara o mesmo official, deve ser rectificado e cuidadosamente augmentado o esboço que fez para indicar apenas um systema que possa ser seguido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Presidente da Provincia de...

N. 201.— FAZENDA.— Em 6 de junho de 1873.

Reduz á quantia de 1.307:716$514 a emissão do Banco da Bahia no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para o fazer constar ao Conselho de Direcção do Banco da Bahia, que, attendendo ao que solicitou no officio annexo ao de V. Ex., de 16 de Maio proximo passado, n.° 16, fica limitada á quantia de 1.307:716$514 a emissão do dito Banco no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 202. — FAZENDA.— Em 6 de junho de 1873.

Reduz á quantia de 236:961$394 a emissão do Banco do Maranhão no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para o fazer constar á Directoria do Banco do Maranhão, que, attendendo ao que solicitou em officio n.° 920 de 19 de Abril proximo passado, fica reduzida á quantia de 236:961$394 a emissão do dito Banco no anno que ha de findar a 22 de Agosto de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 203.— FAZENDA.— EM 7 DE JUNHO DE 1873.

Sobre a revogação do art. 12 das Instrucções do 1.° de Outubro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 29 de 8 de Abril proximo passado, que regularmente procedeu decidindo, sob consulta do Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, que as Instrucções annexas á Circular de 18 de Fevereiro ultimo revogaram o art. 12 das do 1.° de Outubro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 204.— FAZENDA. — EM 9 DE JUNHO DE 1873.

Declara autorizado, com a excepção que indica, o commercio directo dos navios estrangeiros com o porto de Aracaty.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.° 195 de 17 de Maio proximo passado, que o Decreto n.° 4662 de 2 de Janeiro de 1871, habilitando a Mesa de Rendas de Aracaty, na Provincia do Ceará, para o despacho de exportação dos generos nacionaes, implicitamente permittiu o commercio directo dos navios estrangeiros com o porto de Aracaty; exceptuado o de importação de mercadorias que ainda não tenham pago direitos de consumo.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 205.— FAZENDA.— Em 9 de junho de 1873.

As alterações que se derem nas folhas de pagamento das pensionistas devem ser logo communicadas ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sempre que se derem alterações nas folhas de pagamento das pensionistas, communiquem immediatamente ao Thesouro para os devidos effeitos.

Visconde do Rio Branco.

N. 206.—FAZENDA. — Em 9 de junho de 1873.

Declara que não pode ter lugar a isenção de direitos de fazendas recebidas na Provincia da Bahia para o respectivo Corpo de Policia, por não terem sido importadas por conta da administração provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 23 de Maio findo, ao qual acompanhou o officio n.° 43 da Presidencia da Provincia da Bahia de 8 de Abril ultimo, pedindo se conceda isenção de direitos ás fazendas importadas pelos negociantes Antonio Gomes dos Santos & C.ª para o fardamento do Corpo de Policia da referida Provincia, cumpre-me communicar a V. Ex. que não póde ser concedida a isenção solicitada, visto não terem as ditas fazendas sido importadas por conta da administração da Provincia, mas sim de particulares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 207.—FAZENDA — Em 9 de junho de 1873.

Determina que, emquanto não fôr promulgada a lei do orçamento do exercicio de 1873—1874, continue a vigorar a distribuição de creditos autorizada para 1871—1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 14 de Maio proximo findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, emquanto não fôr promulgada a lei do orçamento que deve reger no futuro exercicio de 1873—1874, continúa a vigorar a distribuição de creditos autorizada para 1871—1872; attendidas porém as alterações feitas pelos diversos Ministerios, e comprehendidos os augmentos de vencimentos ultimamente decretados por lei.

Visconde do Rio Branco.

N. 208.— FAZENDA—Em 10 de junho de 1873.

Declara que os empregados extinctos pelo Decreto n.° 5255 de 5 de Abril ultimo, e passados para as classes de escripturarios, não precisam de novos titulos ou apostillas, não devendo pagar senão o sello de 7 %: e que aos aposentados por Decretos de 31 de Março antecedente, não compete a maioria dos vencimentos concedida por aquelle Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a Ordem desta data expedida á de Pernambuco, o seguinte:

1.° Que os empregados extinctos pelo Decreto n.° 5255 de 5 de Abril ultimo, e que por esse motivo passa-

ram para as classes mais proximas de escripturarios, ou para as correspondentes em vencimentos, não precisam de novos titulos ou apostillas; bastando que se façam as annotações nos respectivos assentamentos, de conformidade com o disposto no art. 2.º do citado Decreto.

2.º Que aos aposentados por decretos de 31 de Março proximo findo, não compete a maioria dos vencimentos concedida por aquelle Decreto, visto que a essa maioria só têm direito, a contar de 8 de Fevereiro antecedente, data da Resolução da Assembléa Geral Legislativa n.º 2105, os empregados que continuaram no serviço, como claramente dispõe o art. 1.º do mesmo Decreto.

3.º Finalmente, que, apezar de não serem apostillados os titulos dos empregados extinctos que passaram para as classes de Escripturarios, não estão elles sujeitos a satisfazer a differença dos emolumentos, mas sómente o sello de sete por cento, assim como os empregados que estão gozando do accrescimo de vencimentos, na fórma do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871.

Visconde do Rio Branco.

N. 209.— FAZENDA.— Em 10 de junho de 1873.

O Contador de qualquer Thesouraria de Fazenda deve fazer parte da respectiva Junta, como um dos seus membros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 36 de 5 de Maio proximo passado, que, em face do art. 3.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, bem procedeu admittindo a fazer parte da Junta dessa Thesouraria, como um dos seus membros, o respectivo Contador, visto estar elle em condições identicas aos das Thesourarias de 1.ª ordem.

Visconde do Rio Branco.

N. 210.— FAZENDA.— Em 10 de junho de 1873.

Declara aceitavel a proposta do agronomo Francisco Parentes para a creação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, e indica as providencias que convirá tomar no caso de realizar-se o contracto para esse fim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso que V. Ex. dirigiu-me a 12 de Fevereiro ultimo, acompanhado dos papeis, que junto devolvo, relativos á creação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, segundo o plano do agronomo Francisco Parentes, cabe-me dizer-lhe que, com quanto ao Estado conviesse mais a venda não só das cinco fazendas necessarias áquelle estabelecimento, como de todas as outras existentes na dita Provincia, parece-me todavia no caso de ser aceita a proposta do referido agronomo, attendendo-se a que não ha alli capitaes sufficientes para a compra, e estar além disso o Governo obrigado a tutelar, por cinco annos, os libertos que os custeiam, a educar os filhos destes e a amparar os que se acham inutilisados para o serviço.

A' disposição de Parentes poderão consequentemente ficar as fazendas Algodões, Guaribas, Serrinha, Matos e Olho d'Agua; convindo que para ellas sejam transferidos os menores, orphãos de pai e mãi, e os invalidos de todas as outras, condição esta que Parentes aceita.

Si nestas cinco fazendas houver libertos em numero excedente ao do pessoal que pede o emprezario para custeal-os, e que não possam ser removidos sem inconvenientes para elles, deverão ser conservados nos lugares em que presentemente se acharem.

As despezas, resultantes do contracto que se fizer, deverão correr por conta do Ministerio a cargo de V. Ex., visto pertencer-lhe o serviço a que se destinam as fazendas acima mencionadas; podendo Parentes empregar nas de custeio o rendimento das mesmas fazendas e recolher á respectiva Thesouraria de Fazenda unicamente a renda liquida, no fim de cada trimestre.

A escripturação da receita e despeza continuará a ser feita na Thesouraria, á vista de balanços trimensaes que Parentes será obrigado a enviar-lhe, acompanhados

dos respectivos documentos, para a Thesouraria exercer a fiscalisação que lhe compete, dar conta do resultado ao referido Ministerio, e, no fim de cada exercicio, proceder á tomada da conta, a fim de passar a quitação do estylo; cumprindo notar que na liquidação da conta deverão discriminar-se as despezas da fundação das do custeio, e bem assim as sommas a ellas applicadas.

Convem, por ultimo, ponderar a V. Ex. que o contracto só deverá ser lavrado depois que Parentes tiver prestado fiança idonea.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 211.— FAZENDA.— Em 10 de junho de 1873.

Altera o systema de pagamento das pensões do monte-pio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, a começar do exercicio de 1874—1875, as pensionistas de monte-pio deverão ser incluidas nas competentes folhas com a importancia integral do respectivo monte-pio, fazendo-se notas nas mesmas folhas, para que á vista dellas se desconte, no acto do pagamento, a quota correspondente a um dia em cada mez.

As repartições pagadoras do Thesouro, Thesourarias de Fazenda e outras, que satisfizerem pagamentos de tal proveniencia, procederão a este respeito do modo como praticam com os descontos que se fazem para cobrança do sello de 7%.

Nos titulos de monte-pio será declarado tambem o vencimento integral e a quota do desconto mensal para facilitar a inclusão em folha.

Visconde do Rio Branco.

N. 212.—IMPERIO.—EM 11 DE JUNHO DE 1873.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. Declara ser motivo de nullidade dos trabalhos de juntas de qualificação, a intervenção nestes, de cidadãos não qualificados na Parochia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Constando dos documentos annexos ao officio dessa Presidencia datado de 21 de Abril ultimo, sob n.º 790, que não fôra qualificado votante na parochia de Nossa Senhora da Madre de Deus, dessa Capital, o cidadão João Alves Leite de Oliveira Salgado, que interveiu nos trabalhos da respectiva Junta de Qualificação effectuados no corrente anno; declaro a V. Ex. em resposta ao dito officio que foi approvado o acto pelo qual V. Ex. annullou os referidos trabalhos e designou a ultima dominga do mez proximo passado para a reunião da nova Junta

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 213.—GUERRA.—EM 13 DE JUNHO DE 1873.

Declara que a antiguidade das praças do Batalhão de Engenheiros que, sendo menores dos Arsenaes de Guerra, marcharam para a campanha do Paraguay, deve ser contada desde o dia em que partiram para a mesma campanha.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução aos officios por V. Ex. dirigidos ao Ajudante-general em 4 de Dezembro e 3 de Janeiro ultimos sob n.º 604 e 4, pedindo esclarecimentos sobre o modo como deve contar-se o tempo de serviço ás praças do Batalhão de Engenheiros que, sendo menores dos Arsenaes de Guerra, marcharam para a campanha do Paraguay, declaro a V. Ex., para seu

conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Decidir que a antiguidade das referidas praças deve ser contada desde o dia em que partiram para a mencionada campanha do Paraguay.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 214.— MARINHA.— AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1873.

Declara os vencimentos que devem perceber os Capellães contractados para o serviço da Armada.

N. 1269. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1873.

De accôrdo com o parecer do conselho naval, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que aos capellães contractados para o serviço da armada compete, como unico vencimento, a gratificação designada na tabella n. 5, annexa ao Decreto n.° 4885 de 5 de Fevereiro de 1872.

Deus guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Contador da Marinha.

N. 215.— FAZENDA.— EM 16 DE JUNHO DE 1873.

Não pertencem á Fazenda Nacional as multas de que trata o art. 27 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, no caso de terem sido impostas depois da de n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em

resposta ao seu officio n.° 13 de 27 de Janeiro ultimo, que, si a multa em que incorreu o Delegado de Policia do termo da cidade de Poconé, por ter deixado de cumprir o art. 225 do Regulamento n.° 120 de 30 de Janeiro de 1842, foi imposta depois da Lei de 27 de Setembro de 1870, não pertence á Fazenda Nacional. No caso contrario deve reverter para o Estado, visto que, pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 27, faziam parte da renda geral as multas, cujos productos até então pertenciam ás Camaras Municipaes, com excepção das comminadas pelas respectivas posturas.

Visconde do Rio Branco.

N. 216.— FAZENDA.—Em 16 de junho de 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria do Rio Grande do Norte, de desannexar do territorio da Collectoria de Angicos a villa de Sant'Anna de Mattos, e do da Collectoria da cidade de S. José a villa de Papary, e formar com cada uma destas villas uma nova Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que, á vista do exposto em seu officio n.° 44 de 25 de Abril proximo passado, fica approvada a deliberação tomada por essa Thesouraria, em sessões da respectiva Junta, de 9 e 16 do mesmo mez, de desannexar do territorio da Collectoria de Angicos a villa de Sant'Anna de Mattos, e do da Collectoria da cidade de S. José a villa de Papary, e formar com cada uma destas villas uma nova Collectoria.

Cumpre, porém, que declare ao Thesouro, na fórma da Ordem n.° 22, expedida em 30 de Julho de 1859 á Thesouraria do Piauhy, qual a commissão arbitrada para os empregados das novas Collectorias, a lotação dos rendimentos de cada uma dellas, os prazos marcados para o recolhimento das rendas a seu cargo, si

os Collectores e Escrivães prestaram fiança, em que data, e qual a sua importancia, os nomes dos fiadores, o dia da installação das ditas Collectorias, o em que entrarem em exercicio os respectivos empregados, e, finalmente, a distancia em que ellas se acham da capital da Provincia.

Visconde do Rio Branco.

N. 217.— FAZENDA.— Em 16 de junho de 1873.

Informações que as Thesourarias devem prestar ao Thesouro quando communicarem a creação de Collectorias e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a Ordem n.° 34, expedida nesta data á do Rio Grande do Norte, que, todas as vezes que communicarem ao Thesouro a creação de Collectorias e Mesas de Rendas, declarem qual a porcentagem arbitrada para os empregados de taes Estações, a lotação das rendas a seu cargo, e os prazos marcados para a entrega respectiva, si os Collectores e Escrivães prestaram fiança, em que data, e qual a sua importancia, os nomes dos fiadores, o dia da installação das ditas Collectorias ou Mesas de Rendas, quando entraram em exercicio os empregados, e, finalmente, a distancia em que ellas se acham da capital da Provincia.

Visconde do Rio Branco.

N. 218.—MARINHA.—Aviso de 18 de junho de 1873.

Dá providencias sobre o destino que devem ter as importancias das cadernetas pertencentes aos aprendizes artifices e artifices militares do Arsenal da Côrte.

3.ª Secção.—N. 1181.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1873.

Vendo-se do officio de V. S., n.° 1310, de 13 do mez proximo preterito, que foram inventariadas as cadernetas dos Aprendizes Artifices e Artifices Militares do Arsenal de Marinha da Côrte, e que a respectiva escripturação está por conseguinte nas circumstancias de proseguir nos termos das instrucções de 4 de Janeiro ultimo, devolvo a V. S. não só as relações n.os 1, 5 e 9, destinadas a fecharem a conta a essa Contadoria transmittida pelo Chefe do Corpo de Fazenda, mas ainda todas as segundas vias dos documentos n.os 1 a 8, e as que levam as letras A e F, para os exames, a que se tenha de proceder; cumprindo que se observe o seguinte:

1.° Que, na fórma do art. 4.° das instrucções de 5 de Março de 1864, se dê destino ás quantias mencionadas nas relações n.os 3, 4 e 8, e as designadas pelas letras A B D E e F, com referencia aos Aprendizes fallecidos ou desertados.

2.° Que sejam remettidas para o Corpo de Imperiaes e Companhia de Aprendizes Marinheiros da Côrte, em cumprimento do artigo terceiro destas ultimas instrucções, as cadernetas de que tratam as relações n.os 2 e 6.

3.° Que se entregue a quem competir a caderneta do Artifice Francisco de Freitas Torres, que teve baixa em 23 de Janeiro do corrente anno.

Quanto ás sommas mencionadas na relação C, expeço ordem para que o Commandante da Companhia as restitua á medida que se forem apresentando os Aprendizes que deixaram de recebel-as por se acharem licenciados. — O que a V. S. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 219.—FAZENDA.—Em 19 de junho de 1873.

Determina que do 1.º de Julho proximo futuro passem a ser desempenhados pela Administração da Alfandega todos os serviço que estão a cargo da Companhia da Doca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1873.

Da cópia junta do Aviso que nesta data dirijo ao Presidente da Directoria da companhia da Doca da Alfandega, verá V. S. que vai effectuar-se a dissolução da mesma companhia, nos termos do accôrdo a que alli me reporto.

Queira, portanto, V. S. entender-se com o referido Presidente, e ir desde já dando as providencias que forem necessarias para que no dia 1.º de Julho proximo futuro passem a ser desempenhados pela Administração da Alfandega todos os serviços ora a cargo daquella companhia, prestando especial attenção á responsabilidade que a ella cabe pelas mercadorias que tiver recebido e não forem devolvidas a seus donos até ao fim do corrente mez, e bem assim á necessidade, que ha, de mandar V. S. quanto antes melhorar e augmentar o material empregado no movimento dos volumes que transitam por essa Alfandega.

Os serviços de que trato serão regulados pela legislação que vigorava ao tempo em que elles foram contractados, com algumas alterações que a pratica tem aconselhado, e que constarão de um Decreto especial prestes a ser publicado.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 220.—FAZENDA.—Em 19 de junho de 1873.

Sobre a dissolução da Companhia da Doca da Alfandega e reembolso do seu capital, mediante accôrdo amigavel entre ella e o Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Inteirado da communicação contida no officio de 7 do corrente, cabe-me confirmar

a V. Ex., por este meio, o que de viva voz lhe manifestei, isto é, que o Governo aceita a idéa de um accôrdo amigavel para a dissolução da companhia, reembolsando-a do seu capital empregado nas obras da Alfandega em apolices da divida publica, ao preço de 90, vencendo estas juros do 1.° de Julho proximo futuro em diante.

E, emquanto V. Ex. me annunciasse verbalmente que a Direcção da companhia, para esse fim competentemente autorizada, se conforma com a proposição do Governo, todavia, devo declarar-lhe ao mesmo tempo que, si aquella solução não fosse aceita, seguir-se-hia o arbitramento, nos termos da clausula 23.ª do contracto de 1869, para decidir-se a questão suscitada, de estar ou não a companhia obrigada a concluir as ditas obras.

Contando com a prompta annuencia da companhia ao pagamento acima proposto, nesta data expeço as ordens necessarias para que seja ella de prompto reembolsada do capital despendido, com deducção do fundo amortizado, demonstrado em suas contas e balanços, e se preparem as apolices destinadas ao pagamento, que será feito mediante termo assignado na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro, em que se obrigue a companhia por quaesquer differenças que possam apparecer no exame moral e arithmetico dos documentos que comprovam as referidas contas.

Outrosim, communico a V. Ex. que, desde o 1.° de Julho proximo futuro, si não fôr possivel antes, passará a ser desempenhado pela Administração da Alfandega todo o serviço ora a cargo da companhia, para o que o Chefe daquella Repartição se entenderá com V. Ex., conforme as instrucções que receberá deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 221.—FAZENDA.—Em 19 de junho de 1873.

A votação dos examinadores, nos concursos para empregos de Fazenda, deve ser feita depois de terminados todos os exames e não no fim do de cada materia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o seu officio n.° 24 de 10 de Março proximo passado, e confirmadas, por titulos desta data, as nomeações provisorias, feitas pela Presidencia da Provincia, dos concurrentes Raymundo Nonato Lopes de Menezes e Francisco Fontenelle de Bizerril para preencher as duas vagas de Praticantes existentes nessa Thesouraria: ficando reservados os outros candidatos approvados Jeronymo de Azevedo Pereira de Sá, Francisco da Guerra Machado Junior, Ignacio Pinheiro Teixeira, Manoel do Carmo Ferreira Chaves, Luiz Elesbão de Miranda e José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva, para as primeiras vagas que para o futuro occorrerem na mesma Thesouraria ou na Alfandega, excluidos assim os dous restantes José de Souza Pinto e João Pereira da Silva, por serem mui fracas as suas provas de grammatica e orthographia.

Declara, outrosim, ao Sr. Inspector que, pelo exame a que no Thesouro se procedeu no mencionado concurso, verificou-se não ter a votação sido feita depois de terminados todos os exames, como prescreve o art. 12 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860; chamando por isso a sua attenção para o que a proposito dispõe a Ordem n.° 220 de 18 de Julho de 1872 á Thesouraria das Alagôas.

Visconde do Rio Branco.

N. 222.—FAZENDA.—Em 19 de junho de 1873.

Devolve á Thesouraria de S. Paulo, para ser reformado pela Collectoria competente, um processo de lotação de emolumentos, declarando que não tem lugar em taes casos o recurso *ex officio* com que a mesma Thesouraria o remetteu ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser approvado o acto pelo qual essa Thesouraria, attendendo á reclamação do Bacharel Francisco de Paula Rabello e Silva, reduziu de 376$000 a 120$000 a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Belém, creado pelo Decreto n.° 5033 do 1.° de Agosto de 1872; visto como, si não póde subsistir a lotação anterior, por ter sido o seu quantum fixado com referencia aos rendimentos dos exercicios de 1868—1869 a 1870—1871, quando o dito termo ainda se achava annexo ao de Jundiahy, tambem é inadmissivel a reducção á mencionada quantia de 120$000, porquanto deve ser fixado na de 188$000, que é a metade da importancia da lotação primitiva.

Devolve, portanto, ao Sr. Inspector o processo que acompanhou o seu officio n.° 24 de 3 de Março proximo preterito, para ser transmittido á Collectoria competente a fim de proceder de conformidade com esta ordem; e declara-lhe que não podendo as lotações, nem as alterações nellas feitas, considerar-se definitivas senão depois de approvadas pelo Thesouro, a cujo conhecimento devem ser submettidas, torna-se dispensavel a fórma do recurso *ex officio*, que, aliás, não se acha estabelecida pelo Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871, nem pela Ordem n.° 489 de 26 de Outubro de 1869, em que se fundou o mesmo Sr. Inspector, e que se refere sómente á lotação para a cobrança do imposto de 3 % sobre vencimentos.

Visconde do Rio Branco.

N. 223.—FAZENDA.—Em 20 de junho de 1873.

Providencia sobre a organização dos balanços mensaes das Thesourarias, na parte relativa á renda dos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nos balanços mensaes do exercicio de 1873—1874 em diante façam sempre distinguir, na renda dos direitos de consumo arrecadados, a parte que pertencer á receita ordinaria correspondente ás taxas da tarifa e a que provier de quaesquer outras addicionaes ou de porcentagens sobre aquelles direitos, de modo que no Thesouro se possa calcular com facilidade e exactidão o producto de uma e outra renda.

Visconde do Rio Branco.

N. 224.—FAZENDA.—Em 20 de junho de 1873.

Nas dissoluções parciaes de sociedades só se cobra sello da parte separada do dominio commum, e transferida para o socio que se retira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, conforme foi ultimamente decidido sobre recurso dos negociantes da praça da Bahia Marinho & C.ª, não determinando o Regulamento de 9 de Abril de 1870 qual a base para a cobrança do sello das escripturas ou escriptos particulares de sociedades commerciaes, subsiste, por força do art. 63 do mesmo Regulamento, a legislação antecedente, segundo

a qual, como se vê do art. 6.°, § 5.°, do de 26 de Dezembro de 1860, e outras disposições anteriores, o requisito essencial para a cobrança do sello dos titulos de dissolução é a divisão dos bens entre os socios, que consiste na effectiva transferencia de quantia em dinheiro ou valores; devendo, portanto, nos casos de dissoluções parciaes de taes sociedades, ser cobrado o sello unicamente da parte que fôr separada do dominio commum, e transferida para o socio que se retirar.

Visconde do Rio Branco.

N. 225.—FAZENDA.—Em 21 de junho de 1873.

A venda de proprios nacionaes não deve ser effectuada senão em hasta publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 20 de Agosto de 1872, que a venda do barracão que em Santo Amaro das Salinas nessa capital serviu de quartel á Companhia de Cavallaria, não póde ser effectuada senão em hasta publica, á vista do disposto no Alvará de 14 de Janeiro de 1807, e differentes ordens do Thesouro: não podendo a isso obstar a circumstancia allegada por José Joaquim Maia, de achar-se incumbido por alguns armadores portuguezes do recebimento de grande porção de colonos dessa nação para serem applicados á agricultura e artes dessa Provincia, porque não ao Ministerio da Fazenda, mas ao da Agricultura tocam as providencias, que possam convir ao melhor desenvolvimento da colonisação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 226.—FAZENDA.—Em 23 de junho de 1873.

Declara que, sendo iguaes os direitos dos vapores das linhas regulares com privilegio de paquetes, não póde a descarga de um ser interrompida em favor da de outro entrado posteriormente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou a Companhia de Navegação — Paulista, — declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para o fazer constar á Alfandega da cidade de Santos, que, sendo inteiramente iguaes os direitos dos vapores das linhas regulares com privilegio de paquetes, quér sejam nacionaes, quér estrangeiros, na preferencia que se lhes deve dar para atracarem á ponte de descarga da mesma Alfandega, não póde nenhum delles, que ahi esteja descarregando, ser obrigado a sahir para dar lugar a outro que tenha entrado depois; convindo, entretanto, que a mesma Alfandega providencie de modo que taes descargas se façam com a maior presteza possivel, para não dar-se lugar a reclamação por demora no desembaraço dos vapores que demandam aquelle porto.

Visconde do Rio Branco.

N 227.—FAZENDA.—Em 26 de junho de 1873.

O empregado de fazenda que exerce interinamente o lugar de Thesoureiro de sua Repartição, não tem direito quando impedido, ainda que por serviço publico obrigatorio, senão ao vencimento do seu proprio lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que, á vista

da Circular de 13 de Dezembro de 1865, bem procedeu deixando de abonar ao extincto Official da Secretaria dessa Thesouraria Luiz Carlos da Silva Peixoto o vencimento do lugar de Thesoureiro da mesma Repartição, que interinamente exercia, mas sómente o do seu proprio emprego, durante os dias em que esteve impedido por molestia, ou por serviço publico obrigatorio; ficando, portanto, indeferida a reclamação que a esse respeito fez aquelle funccionario no requerimento que acompanhou o officio do Sr. Inspector, n.° 47, de 19 de Abril proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 228.—FAZENDA.—Em 26 de junho de 1873.

Declara ser da exclusiva competencia das Alfandegas a restituição de direitos, do que só podem as Thesourarias conhecer por via de recurso, e quando a importancia dos direitos a restituir exceda a alçada daquellas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 89 de 25 de Setembro do anno passado, que não procedeu regularmente mandando restituir aos negociantes Augusto Leubá & C.ª, sob fiança ou caução na fórma do art. 173 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a quantia de 701$017, que de mais pagaram de direitos de importação de 24 barris de quinto e 30 de decimo de vinho, que foram alijados pelo Commandante do brigue portuguez *Judith*, para salvamento das vidas de seu navio; visto ser a restituição de direitos, da exclusiva competencia da Alfandega, na fórma dos arts. 126, § 37, e 606 do citado Regulamento, e só della póde essa Thesouraria conhecer por via de recurso, e quando a importancia dos direitos

a restituir exceda a alçada da Alfandega: recommendando-lhe, portanto, que reconsidere a referida decisão, submettendo semelhante questão á jurisdicção da Alfandega de Santos, e só conhecendo della em gráo de recurso.

Visconde do Rio Branco.

N. 229.—FAZENDA.—EM 27 DE JUNHO DE 1873.

Indeferimento de um recurso, interposto para o Conselho de Estado, de decisão do Tribunal do Thesouro relativa a uma apprehensão de mercadorias feita pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento, por não se ter dado na decisão recorrida nenhuma das condições que autorizam taes recursos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi por despacho de 25 do mez corrente indeferido o recurso que para elle interpôz Pedro Onetto, da decisão do dito Tribunal que julgou procedente a apprehensão, feita pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento, de duas carretas vindas da povoação Rivera no Estado Oriental com mercadorias pertencentes ao recorrente; visto não se ter dado incompetencia, excesso de poder, violação de lei, ou de formulas essenciaes, unicas condições em que é autorizado o recurso para o Conselho de Estado.

Visconde do Rio Branco.

N. 230.— GUERRA.— Em 27 de junho de 1873.

Explica o modo por que devem ser contados os cinco annos para o abono do jornal de dous mil réis aos serventes braçaes do Arsenal de Guerra, de que trata o Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro 27 de Junho de 1873.

Consultando Vm. a este Ministerio, em o seu officio n.° 131 de 30 de Maio ultimo, a respeito do modo por que devem ser contados os cinco annos para o abono do jornal de dous mil réis (2$) aos serventes braçaes do Arsenal de Guerra que tiverem aquelle tempo de serviço, segundo dispõe o Regulamento que baixou com o Decreto n.° 5118 de 19 de Outubro do anno proximo passado; declaro a Vm., para seu conhecimento e governo que, na contagem do referido tempo, devem ser comprehendidos os dias santificados, deduzindo-se apenas os dias em que, havendo trabalho, faltarem os mencionados jornaleiros por motivo de molestia ou qualquer outro.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 231.—GUERRA.— Em 30 de junho de 1873.

Declara que os Officiaes em serviço no Batalhão de Engenheiros tambem devem usar nos bonets as tranças de ouro, como prescreve o Decreto n.° 5077 de 28 de Agosto de 1872.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro 30 de Junho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao officio que lhe dirigiu o Commandante da Escola Militar em 16 de Maio ultimo sob n.° 219, que os Officiaes em serviço no Batalhão de Engenheiros estão comprehendidos nas disposições do

Decreto n.º 5225 de 22 de Fevereiro proximo passado, e devem tambem usar sobre a listra da parte inferior dos bonets de tranças de ouro estreitas em numero correspondente a seu posto, como prescreve o art. 2.º do Decreto n.º 5077 de 28 de Agosto do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Barão da Gavia.

N. 232.— IMPERIO.— Em 30 de junho de 1873.

A' Illma. Camara Municipal.—Declara: 1.º que a falta das actas relativas á 1.ª e á 2.ª chamada dos votantes não é irregularidade substancial, uma vez que na da 3.ª se ache narrado todo o historico do processo eleitoral com todas as declarações essenciaes, e não haja algum indicio, ao menos, de se haver por fraude assim obrado; 2.º que a circumstancia de não constarem da acta respectiva a designação do mesario que deva servir de Secretario, e o acto da distribuição das letras do alphabeto pelos outros tres membros, assim como outras formalidades desta ordem, não é motivo de nullidade, não havendo provas da inobservancia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1873.

Ouviu o Governo Imperial a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre duas representações que lhe foram presentes, assignadas, uma pelo Dr. Adolpho Bezerra de Menezes e por Francisco Teixeira de Souza Alves contra a validade das eleições feitas para Vereadores da Illma. Camara Municipal, em Setembro ultimo, nas parochias de S. Salvador de Guaratiba e de Nossa Senhora da Gloria, e a outra pelo Dr. Honorio Augusto Ribeiro contra a validade da eleição a que se procedeu na mesma occasião e para o mesmo fim na parochia de Santo Antonio.

A respeito da eleição da parochia de S. Salvador de Guaratiba allega-se:

1.º Ter-se premeditadamente exagerado o numero dos votantes qualificados nesta parochia, elevando-o a 1.082,

visto que, segundo o recenseamento a que nella se procedeu em 1870, o numero dos habitantes nacionaes maiores de 21 annos limitava-se a 973, e ainda menor do que este devia ser o dos cidadãos qualificados, pois que o direito de votar só póde ser exercido aos 25 annos de idade, salvas as excepções legaes;

2.° Não ser possivel, ainda admittida a realidade daquelle numero de qualificados, que, comprehendendo a parochia, de que se trata, extenso territorio, pelo qual se acha disseminada a população, e cujos meios de transportes são difficeis, concorresse á eleição o numero de votantes que consta das actas, excedente ao maximo dos que compareceram nas eleições anteriores da mesma parochia, e superior proporcionalmente ao dos que concorreram em qualquer das parochias da cidade;

3.° Ser inverosimil, por um lado, que o candidato mais votado perdesse 39 votos apenas, sendo 960 os votantes, e, por outro lado, que tivesse elle podido obter 921 votos, quando nenhum dos demais alcançou numero superior a 500.

Foi de parecer a maioria da dita Secção do Conselho de Estado que nenhum destes fundamentos da representação é procedente:

O 1.°, porque, não podendo considerar-se ainda perfeito o trabalho estatistico, a que se refere a representação, pela difficuldade de se obterem dados exactos, não póde tirar-se delle argumento valioso contra uma qualificação que passou em julgado, tendo-se seguido em seu processo os tramites legaes e esgotado os recursos estabelecidos; além de que, o recenseamento ultimamente feito na mesma parochia, e no qual tem-se procedido, como era de esperar, com mais regularidade do que no anterior, dá o resultado de 1.245 pessoas maiores de 21 annos, isto é, uma differença de 272 para mais sobre o recenseamento a que se refere a representação;

O 2.°, porque, na ausencia de provas, nenhum valor podem ter as simples presumpções allegadas na representação contra a verdade das actas na parte em que, sem ter havido protesto ou reclamação, certificam o real comparecimento do numero de votantes que mencionam, apresentando ao mesmo tempo a relação nominal dos que não compareceram;

O 3.°, porque as conjecturas em que consiste, desacompanhadas, como se acham, de qualquer prova (conjecturas aliás, em outros casos, contrariadas pelos

factos), não podem tambem invalidar o que nas actas se mencionou sem contestação nem protesto em tempo competente.

Tendo a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado examinado além disto em todo o seu conteúdo as actas da eleição da mesma parochia de S. Salvador de Guaratiba, verificou a maioria não só que se acham ellas lavradas nos termos prescriptos pela lei, notando-se unicamente a falta de uma fórmula, que não póde, segundo lhe parece, considerar-se como substancial, mas tambem que, á vista da exposição, feita nas mesmas actas, dos factos e occorrencias do processo eleitoral, correu este regularmente.

Consiste a referida falta em ter-se comprehendido em uma só acta todo o processo das tres chamadas dos votantes.

Considerando-se porém:

1.° Que nessa acta se mencionam expressa e circumstanciadamente as horas em que a primeira chamada se fez pela lista authentica da qualificação no dia 7 de Setembro, e no seguinte continuou e terminou, escrevendo-se o rol dos votantes que não compareceram; em que a 2.ª chamada se realizou no dia 9, continuando e concluindo-se no seguinte; finalmente em que, tendo havido annuncio prévio, effectuou-se a 3.ª chamada no dia 11, no qual lavrou-se a acta;

2.° Que existem as actas especiaes da contagem das cedulas e da apuração dos votos, que foi feita nos dias 12, 13 e 14;

3.° Que, se todo o historico do processo eleitoral até á conclusão da 3.ª chamada se acha narrado por aquelle modo, dia por dia e especificadamente, pouco importava que essa exposição dos trabalhos e acontecimentos se fizesse em actas distinctas, correspondentes a cada dia, ou seguidamente em uma só acta, como se praticou, pois que, tanto em um como em outro caso, constando da mesma maneira os factos e occorrencias, ficava igualmente habilitado a aprecial-os o poder competente para julgar a eleição;

4.° Que se tem em diversas occasiões seguido esta pratica em parochias desta Côrte, e nunca por tal razão foram annulladas as eleições feitas, quér municipaes, quér de eleitores:

Vê-se que semelhante falta, sendo apenas uma irregularidade que nenhuma influencia tem sobre a essencia do processo eleitoral, nem prejudica o fim da lei, não póde ser motivo para a annullação da eleição,

não havendo algum indicio, ao menos, de se haver por fraude assim obrado. E esta doutrina acha-se já estabelecida pelos Avisos n.os 490, 523 e 525 de 14 de Novembro, 1.° e 3 de Dezembro de 1868.

O membro divergente da Secção do Conselho de Estado notou outras irregularidades na eleição da parochia de S. Salvador de Guaratiba, a saber:

1.° Que presidiu á eleição o 2.° Juiz de Paz, estando presente o 1.°

Declara-se porém na respectiva acta que o 1.° Juiz de Paz não estava juramentado, e portanto não podia legalmente exercer suas funcções; asserção contra a qual nenhuma prova se apresentou.

Accresce que, tendo esse 1.° Juiz de Paz, depois de sua eleição, aceitado a nomeação de tenente-coronel commandante do batalhão de guardas nacionaes da parochia, renunciára por este facto aquelle cargo, em virtude da doutrina estabelecida nos Avisos n.° 27 de 3 de Janeiro de 1869 e n.° 317 de 4 de Outubro de 1871.

Finalmente, ainda quando as referidas circumstancias não existissem, se o facto de não assumir o 1.° Juiz de Paz a presidencia da mesa parochial não o impedia de comparecer na igreja em que se procedia á eleição e votar, segundo a doutrina do Aviso n.° 591 de 26 de Dezembro de 1860, e do art. 12 das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868, segue-se que procedeu regularmente o seu immediato, substituindo-o no exercicio de suas funcções.

2.° Não constar da acta respectiva que o presidente da mesa designasse qual o mesario que serviria de secretario, nem que distribuisse as letras do alphabeto pelos outros tres, a fim de procederem na fórma determinada no art. 54 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Não se apresentando prova, porém, da inobservancia destas prescripções legaes, nem tendo havido sequer protesto a tal respeito, não é licito inferir da falta de declaração expressa na acta que tivessem sido preteridas, devendo pelo contrario entender-se que foram cumpridas, visto achar-se alli a affirmação de se terem preenchido todas as formalidades da lei.

3.° Differir o numero das cedulas recebidas para a eleição de Vereadores do das cedulas para Juizes de Paz.

Mas, além de serem differenças taes frequentes nessas eleições e nada provarem contra a regularidade dos trabalhos, pois que, sendo pelos proprios votantes lançadas as cedulas na urna, não póde a mesa evitar in-

exactidões, verifica-se que a differença a que se allude limitou-se ao numero de seis cedulas apenas.

4.° Constar da acta que foram recebidas 7 cedulas para a eleição de membros da mesa, tendo entretanto comparecido 8 eleitores.

Examinando-se porém a mesma acta, vê-se que só votaram 7 eleitores, declarando-se que faltaram 9 dos 16 que dá a parochia.

5.° Declarar-se na acta da apuração dos votos do dia 15 terem começado os trabalhos ás 3 horas da tarde, nada constando a respeito do que se fizera nos dias 12, 13 e 14.

Conhece-se entretanto que nisto só houve confusão na redacção da acta, pois que nella se lêem as seguintes palavras: « começou a apuração no dia 12 ás 9 horas da manhã e concluiu-se no dia 14 ás 5 e 1/2 da tarde », á vista das quaes e da declaração, que tambem se acha na mesma acta, de terem determinado todos os trabalhos ás 6 horas da tarde do dia 15, comprehende-se que o trabalho da apuração das cedulas para a eleição de Vereadores, começou no dia 12 ás 9 horas da manhã, e terminou no dia 14 ás 5 1/2 da tarde, e que a apuração das cedulas para a eleição de Juizes de Paz foi feita no dia 15 até ás 3 horas da tarde, principiando então a lavrar-se a acta de todos os trabalhos da apuração, que se finalizou com a dissolução da assembléa parochial ás 6 horas da tarde do mesmo dia 15.

Demais, se a irregularidade arguida houvesse sido commettida, ter-se-hia certamente reclamado e protestado contra ella; o que não consta.

Quanto á eleição da parochia de Nossa Senhora da Gloria, allega-se na representação que não houve liberdade de voto, porque havia homens armados na igreja, e que estes pela intimidação obrigaram a retirar-se do acto muitos cidadãos pacificos, votando em seu lugar pessoas não qualificadas.

A maioria da Secção do Conselho de Estado foi de parecer que, não se exhibindo prova alguma dos factos allegados, e estando todas as actas da eleição feitas de plena conformidade com os preceitos legaes, nenhum motivo de nullidade existe.

A respeito da eleição da parochia de Santo Antonio allega-se na representação: 1.° a falta das actas relativas á 1.ª e á 2.ª chamada; 2.° não se acharem declarados, nem os motivos que determináram o impedimento de dous membros da mesa, nem o modo pelo qual foram substituidos pelos dous cidadãos que em seu lugar assignaram as actas.

A maioria da Secção do Conselho de Estado foi de parecer:

Quanto ao 1.° ponto, que, pelas razões expostas sobre o facto identico occorrido na parochia de S. Salvador de Guaratiba, a falta das duas mencionadas actas, comquanto seja uma irregularidade, não é todavia substancial, pois que na acta da 3.ª chamada e da contagem das cedulas se acham todas as declarações essenciaes.

E, quanto ao 2.° ponto, que, tendo declarado o presidente da mesa parochial que a retirada de dous membros desta foi causada por incommodo de saude, e que os cidadãos que os substituiram foram nomeados pela mesa nos termos da lei, a omissão da acta a este respeito não póde ser considerada como motivo sufficiente para annullar-se a eleição.

Examinou finalmente a Secção do Conselho de Estado as actas da eleição da parochia de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá.

Foi de parecer a maioria que as actas desta eleição acham-se regularmente feitas e contém todas as declarações que a lei requer; á vista do que, e não sendo acompanhado de provas o protesto, contrariado pela mesa e inserido em uma das mesmas actas, no qual se allega que o numero das cedulas encontradas na urna foi superior ao dos votantes, e que a igreja não esteve sempre aberta á noite durante o processo eleitoral, deve ser considerada válida a mesma eleição.

Sua Magestade o Imperador, a cuja Augusta Presença levei as representações mencionadas e todos os papeis relativos ás eleições do municipio, houve por bem, conformando-se, por sua immediata resolução de 25 do mez que hoje finda, com o parecer da maioria da Secção dos negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Fevereiro do corrente anno, declarar válidas as eleições feitas em Setembro ultimo nas parochias de S. Salvador de Guaratiba, de Nossa Senhora da Gloria, de Santo Antonio e de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, por serem improcedentes ou carecedoras de provas as arguições contra ellas apresentadas.

O que communico á Illma. Camara Municipal para seu conhecimento.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 233.—MARINHA.—Aviso de 30 de junho de 1873.

Prohibe o uso dos tacos de cebo na artilharia Whiworth.

3.ª Secção.—N. 1260. —Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1873.

De accôrdo com o que pondera o Director de artilharia do Arsenal de Marinha da Côrte, determino que, d'ora em diante, deixem de ser empregados tacos de sebo nos canhões raiados do systema Whitworth, por estar verificado que é preferivel lubrificar o projectil á entrada da alma dos referidos canhões com substancias untuosas, sendo para esse fim recommendada a graxa do Rio Grande do Sul.

Nesta intelligencia cumpre que V. S. providencie convenientemente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. —Sr. Intendente da Marinha.

N. 234. — MARINHA. — Aviso de 30 de junho de 1873.

Manda executar provisoriamente, nas diversas Repartições da Marinha, as novas tabellas accommodadas ao systema metrico.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1873.

Remetto a V. S. os exemplares inclusos das actuaes tabellas de fornecimentos aos navios da armada, corpos de marinha, companhias de aprendizes marinheiros e artifices, accommodadas ao systema metrico, a fim de que provisoriamente comecem a ter execução de conformidade com o disposto no Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Intendente da Marinha.

Tabellas das rações diarias para as guarnições dos navios armados e desarmados, e corpos de marinha, organisadas de accôrdo com o Decreto n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872.

N. 1.

Rações diarias.

GENEROS.	QUANTIDADES PARA UMA PRAÇA. RÉIS.	METRICAS Grammas.	Litros.	DIVISÃO DAS RAÇÕES.	
				ALMOÇO.	3.ª *especie.*
Assucar branco ou mascavinho		60		Café.	Feijão.
Arroz		80		Assucar.	Bacalhão.
Aguardente			0,06	Pão ou bolacha.	Azeite.
Azeite doce			0,02	Manteiga.	Verduras.
Bolacha ou pão		230			Sobremeza.
Bacalhão ou peixe salgado		230		JANTAR E CÈA.	
Batatas		120			4.ª *especie.*
Café em grão		30		Generos variaveis.	
Carne de vacca fresca		580			Feijão ou arroz.
Carne secca		280		1.ª *especie.*	Carne secca.
Conservas preparadas		40			Toucinho.
Cebolas		1/4		Feijão ou arroz.	Conservas.
Feijão ou outro qualquer legume			0,20	Carne fresca. Toucinho.	Cebolas. Sobremeza.
Farinha			0,50	Verduras.	
Manteiga		14		Sobremeza.	5.ª *especie.*
Sal			0,02		
Toucinho		40		2.ª *especie.*	Feijão.
Vinagre			0,02		Bacalhão.
Verduras e sobremeza	40			Feijão.	Azeite.
				Carne secca.	Batatas.
				Toucinho.	Cebolas.
				Verduras.	Sobremeza.
				Sobremeza.	

Observações.

1.ª Na falta do café se distribuirá chá, dando-se 7 grammas por praça.

2.ª A aguardente será distribuida uma só vez por dia, depois do jantar. Nas occasiões de grandes fainas, de muita chuva, ou de muito frio, abonar-se-ha, ao arbitrio do Commandante, uma ração de café com assucar ou grog quente, sendo este feito na razão de 0,09 litros de aguardente, 0, 27 litros de agua e 15 grammas de assucar, por praça de caldeira. Em portos estrangeiros poderá ser a aguardente substituida por vinho, dando-se 0,20 litros por praça. As praças menores de 18 annos, as mulheres e os presos em geral não vencem a ração de aguardente ou vinho.

3.ª Nos lugares em que não houver carne secca, será esse genero substituido por carne salgada ou por carne de carneiro; dando-se 280 grammas por praça.

4.ª Na falta de farinha, se abonará ração dobrada de pão ou bolacha.

5.ª Nos portos as verduras e sobremesa serão compradas por bordo, para o que se abonará a respectiva quantia mensalmente.

6.ª Todos os mais generos constantes da presente Tabella serão fornecidos pela competente Secção do Almoxarifado, mediante pedidos na fórma das ordens em vigor.

7.ª As conservas, batatas, cebolas e artigos de sobremeza, para viagem, serão fornecidos estimando-se o numero de dias da viagem. Se, quando chegar o navio ao porto, houver ainda a bordo taes generos, se continuará a distribuil-os como em viagem, até a sua conclusão; salvo o caso de ter o navio curta demora no porto; não se despendendo, portanto, nesses dias a quantidade marcada para verduras e sobremesa no porto. Se fornecerão de preferencia as conservas de pepinos, pimentões ou vagens. A batata é a reconhecida por batata ingleza. A sobremesa em viagem será de doces seccos em latas ou fructas seccas, regulando-se 70 grammas para cada praça.

8.ª Quando o numero de praças de caldeira fôr de 150 ou mais, os Commandantes poderão reduzir as quantidades marcadas na presente Tabella, daquelles generos, que a experiencia tiver mostrado serem mais que sufficientes para tal numero de praças.

9.ª Para a cozinha se fornecerão 460 grammas de carvão de pedra por praça, ficando ao prudente arbitrio dos Commandantes mandar fornecer em maior quantidade nos navios de pequena lotação, não excedendo á de 230 grammas por praça, ou diminuir nos navios de grande lotação. Na falta de carvão de pedra se abonará lenha na seguinte proporção: até 50 praças duas achas para cada uma; de 51 a 70 cem achas por dia ao todo; de 71 a 100 uma e meia acha por praça; de 101 a 150 cento e cincoenta achas por dia ao todo; de 151 para mais uma acha por praça.

10.ª Aos navios, que sahirem em commissão, poder-se-ha fornecer o gado em pé, que se julgar conveniente, e além disso abonar dous dias de carne fresca e pão.

11.ª As praças do exercito, armada, presos e quaesquer outras, que por conta do Estado forem transportadas nos navios da Armada, receberão uma ração igual á da guarnição. Exceptuam-se as que obtiverem passagem de favor. Tanto das praças do Exercito, como de outras, que não pertencerem á Marinha, se organizará logo depois da chegada aos portos destinados, o mappa a que se refere o paragrapho unico do art. 44 do Decreto n.º 4542 A, de 30 de Junho de 1870, que reorganizou o serviço de Fazenda nos navios da Armada.

12.ª A's embarcações que se destinarem ao cruzeiro se poderá abonar a quantia necessaria, na fórma das ordens em vigor, para comprar, quando se lhes offerecer occasião, carne fresca ou peixe; assim tambem ás embarcações que se destinarem a portos, onde não haja Almoxarifado nem centro de estação naval.

13.ª Todas as vezes que se abonar rações a praças ou a quaesquer individuos excedentes ás lotações dos navios, citar-se-ha no Livro Diario a data da ordem que as mandar municiar.

14.ª Aos navios surtos nos portos se fornecerão os generos precisos para supprimento de 35 dias, mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos em vigor.

Servirão de base para os pedidos, nos generos variaveis, em cada semana, o seguinte:

GENEROS VARIAVEIS.	NO PORTO.	EM VIAGEM.
Arroz	2 dias. Quintas feiras e domingos	2 dias. Quintas feiras e domingos.
Feijão	5 dias	5 dias.
Toucinho	6 dias	5 dias.
Azeite dôce	1 dia. Sexta feira	2 dias. Terças e sextas feiras.
Carne fresca	5 dias.	
Carne secca	1 dia. Quarta feira	5 dias.
Bacalhão	1 dia. Sexta feira	2 dias. Terças e sextas feiras.
Conservas		2 dias. Quintas feiras e domingos.
Batatas		2 dias Terças e sextas feiras.
Cebolas		Todos os dias.

15.ª Se por qualquer circumstancia faltarem os generos designados para perfazer cada uma das rações, fica á deliberação das autoridades substituil-os por outros, uma vez que não custem mais.

LUZES.

Para cada uma das *luzes*, especificadas na tabella n.º 7 de 11 de Abril de 1857, abonar-se-ha 0,16 litros de azeite; e para cada um pharol 0,33 litros.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873.—*Sabino Eloy Pessoa*, Director Geral.

N. 2.

Rações diarias para os aprendizes marinheiros e aprendizes artifices.

QUALIDADE DOS GENEROS.	UNIDADES METRICAS. Grammas.	UNIDADES METRICAS. Litros.	DIVISÃO DAS RAÇÕES.
Assucar branco	80	.....	ALMOÇO.
Arroz	60	.....	Assucar—Café—Pão—Manteiga.
Azeite doce	.....	0,02	JANTAR.—1.ª *especie*
Bacalhão ou peixe	170	.....	Feijão ou arroz—Carne verde—Toucinho.
Café em grão	20	.....	
Cangica	.....	0,10	2.ª *especie.*
Carne verde	350	.....	
» secca	110	.....	Feijão ou arroz—Carne secca—Toucinho.
Feijão	.....	0,20	
Farinha	.....	0,25	3.ª *especie*
Mate	7	.....	Feijão ou arroz—Bacalhão e azeite
Manteiga	14	.....	CEIA.—1.ª *especie.*
Pão	350	.....	Assucar—Mate—Pão e manteiga.
Sal	.....	0,010	2.ª *especie.*
Toucinho	30	.....	Assucar—Cangica.
Vinagre	.....	0,20	

Observações.

1.ª Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma acha de lenha, e 15 réis para verduras. Quando em lugar de lenha houver de fornecer-se carvão de pedra, dar-se-hão 460 g. para cada aprendiz, ficando, porem, ao arbitrio do commandante augmentar esta quantidade com 230 g. se assim fôr necessario.

2.ª Nos dias em que houver cangica para a ceia dar-se-hão sómente 7 g. de manteiga a cada aprendiz.

3.ª O commandante, quando entender conveniente, poderá restringir a quantidade de alguns generos, para não haver disperdicio e precedendo autorização da autoridade competente.

4.ª Se por qualquer circumstancia faltarem os generos para satisfazer cada uma das rações, fica ao arbitrio das competentes autoridades substituil-os por outros.

5.ª O supprimento será feito para um mez e quanto aos generos variaveis observar-se-ha em cada semana a seguinte distribuição:

Pão	6	dias.
Mate	6	
Cangica	1	
Manteiga	6	
Arroz	1	
Feijão	6	
Bacalhão ou peixe	1	
Carne verde	4	
Carne secca	2	
Toucinho	6	
Azeite doce	1	

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873.—*Sabino Eloy Pessoa*, Director Geral.

N. 3.

Dietas que se devem fornecer aos navios da Armada.

GENEROS.	QUANTIDADE.	GRAMMAS.	LITROS.	NUMEROS ABSTRACTOS.
Araruta	.....	460	.....	230
Aletria	.....	460	.....	230
Assucar branco refinado	.....	460	.....	93
Bolaxinha	.....	460	.....	62
Cevadinha	.....	460	.....	230
Chá	.....	28	.....	180
Manteiga	.....	460	.....	960
Tapioca	.....	460	.....	150
Vinho	.....	.....	70	730
Gallinhas	1	.....	.....	150

Observações.

1.ª Para se calcular o fornecimento de cada um dos generos de dietas, multiplica-se o numero de praças da lotação do navio, pelo numero dos dias á fornecer, divide-se o producto pelo numero abstracto, multiplica-se o quociente inteiro achado pelo valor metrico aqui estabelecido e ter-se-ha a quantidade a fornecer.

2.ª Nos navios de pequena lotação, cuja quantidade de dietas fôr fraccionaria nunca se dará menos de 70 lit. de vinho, 230 gr. de manteiga, 16 galli, nhas, 120 gr. de chá e 460 gr. de cada um dos mais generos.

3.ª Poder-se-ha tambem distribuir aos doentes alguns dos generos de que se compõe a tabella n.º 1, das rações, fazendo-se neste caso a despeza com distincção no livro diario.

4.ª Tambem se fornecerão as latas e vasilhas, que se julgar necessarias para a arrecadação dos generos, e bem assim o milho para as gallinhas, dando-se 36 litros, para 15 em um mez.

5.ª A distribuição das dietas a bordo será prescripta pelo facultativo, e na sua falta pelo commandante, tendo-se em vista o Regimento que baixou com o Decreto de 14 de Abril de 1834.

6.ª Em quanto não fôr possivel fornecer gallinhas devidamente preparadas em latas poder-se-ha fazer o calculo para as gallinhas vivas, na proporção dos dias provaveis de viagem de porto a porto, se assim fôr julgado conveniente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873. — *Sabino E'oy Pessoa*, Director Geral.

N. 4.

Sobresalentes da tabella n.° 15 de 11 de Abril de 1857, que devem ser fornecidos aos navios desarmados, para dous mezes, por pesos e medidas do systema metrico.

DISCRIMINAÇÃO DOS OBJECTOS.		Náos.	FRAGATAS		CORVETAS.		Brigues.	Brigues-escunas e mais navios.	TRANSPORTES.		
			1.ª ordem.	2.ª ordem.	1.ª ordem.	2.ª ordem.			Charruas.	Brigues.	Brigues-escunas e mais navios.
Fio de algodão..	(kilog.)	2	2	1,50	1	1	0,50	0,50	0,50	0,5(	0,50
Sebo em velas para luzes extraordinarias. .	»	7,50	5,50	5,50	3,50	3,50	3,50	2,50	3,50	3,5(	2,50
Cabo velho.....	»	39	39	29,50	29,50	29,50	29,50	29,50	29,50	29,5(	29,50
Arêa de escrever	»	1	1	1	1	1	0,50	0,5(	0,50	0,5(	0,50
Tinta de escrever.....	(litros.)	1,50	1,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,5(	0,50

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873. — *Sabino Eloy Pessoa*, Director Geral.

N. 5.

Medicamentos e outros objectos para as boticas dos navios da Armada.

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	NÁOS.	FRAGATAS. 1.ª ordem.	FRAGATAS. 2.ª ordem.	CORVETAS. 1.ª ordem.	CORVETAS. 2.ª ordem.	BRIGUES.	BRIGUES-ESCUNAS E OUTROS NAVIOS.
		Para quatro mezes.						
Acetato de amonia..	Grammas.	500	500	250	250	189	189	125
Acido citrico.....	»	500	500	375	375	250	250	125
» nitrico.....	»	189	189	125	125	64	64	64
» sulfurico.....	»	189	189	125	125	64	64	64
Agua de canella...	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
» de flor de laranja	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
» de louro cerejo	»	500	500	375	375	250	250	189
» rosada	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
» Ingleza	Garrafa.	8	8	6	6	4	4	4
» de Labarraque.	»	8	8	6	6	4	4	4
Alcali volatil	Grammas.	250	250	189	189	125	125	125
Assucar refinado....	»	32.000	32.000	20.000	20.000	16.000	16.000	16.000
Borax.....	»	250	250	189	189	125	125	125
Balsamo de Arceu...	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000
» de copahiba	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
» tranquillo .	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Bixas	Uma.	280	280	200	200	100	100	80
Cevada	Grammas.	8.000	8.000	6.000	6.000	4.000	4.000	4.000
Cremor de tartaro..	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Camphora.....	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Calomelanos	»	125	125	96	96	64	64	32
Creozote.....	»	48	48	32	32	16	16	16
Citrato de magnesia.	»	1.500	1.500	1.000	1.000	750	750	500
Chloroformio.....	»	125	125	125	64	64	64	64
Ceroto fino	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000
Capsulas de copahiba	Caixas.	20	20	16	16	12	12	8
Electuario de senne.	Grammas.	640	640	500	500	375	375	250
Especies aperientes .	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
» aromaticas.	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
» anti-scorbuticas	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
» adstringentes	»	4.000	4.000	3.000	3.000	3.000	2.000	2.000
» anti-herpeticas	»	4.000	4.000	3.000	3.000	3.000	2.000	2.000

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	NÁOS.	FRAGATAS. 1.ª ordem.	FRAGATAS. 2.ª ordem.	CORVETAS. 1.ª ordem.	CORVETAS. 2.ª ordem.	BRIGUES.	BRIGUES-ESCUNAS E OUTROS NAVIOS.
		Para quatro mezes.						
Especies emolientes.	Grammas.	8.000	8.000	6.000	6.000	6.000	4.000	2.000
» peitoraes..	»	5.000	5.000	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000
Elixir paregorico...	»	125	125	125	125	64	64	64
Ether sulfurico.....	»	189	189	125	125	64	64	64
Espirito de cochlearia.....	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Espirito de nitro doce	»	500	500	375	375	250	250	250
» de vinho....	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500
Extracto de alcaçus.	»	500	500	375	375	250	250	125
» gommoso de opio.....	»	96	96	64	64	32	32	16
Extracto ratanhia...	»	250	250	189	189	125	125	125
» Saturno...	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000
Emplastro adhesivo.	»	2.000	2.000	1.000	1.000	750	750	500
» de Diachylão gommado.....	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Emplastro de cicuta e mercurio	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Emplastro confortativo.....	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Emplastro visicatorio	»	96	96	64	64	32	32	32
Encerado inglez....	Cartas....	8	8	6	6	4	4	4
Flôr de enxofre.....	Grammas	250	250	189	189	125	125	125
» de sabugueiro .	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000
Fios de linho.....	»	8.000	8.000	6.000	6.000	4.000	4.000	4.000
Gomma arabica.....	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	500
Iodoreto de potassio.	»	250	250	189	189	125	125	125
» de ferro ...	»	125	125	64	64	32	32	32
Ipecacuanha.....	»	189	189	125	125	64	64	64
Kermes mineral.....	»	32	32	32	32	16	16	16
Linhaça.....	»	6.000	6.000	5.000	5.000	4.000	4.000	3.000
Laudano liquido de Sydenham	»	250	250	189	189	125	125	125
Linimento anodino..	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000
» volatil camphorado	»	1.500	1.500	1.000	1.000	500	500	500
Macella.....	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Mostarda	»	5.000	5.000	4.000	4.000	3.000	3.000	3.000
Maná.....	»	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000
Mel rosado	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000
Manteiga de cacao ..	»	250	250	189	189	125	125	125
Magnesia de Henry..	Vidros...	8	8	8	8	4	4	4
Nitrato de potassa..	Grammas.	250	250	189	189	125	125	125
» de prata	»	32	32	32	32	16	16	16

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	NAOS.	FRAGATAS. 1.ª ordem.	FRAGATAS. 2.ª ordem.	CORVETAS. 1.ª ordem.	CORVETAS. 2.ª ordem.	BRIGUES.	BRIGUES-ESCUNAS E OUTROS NAVIOS.
		Para quatro mezes.						
Oleo de amendoas...	Grammas.	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000
» de ricino.....	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000
Opodeldock.....	Vidros...	16	16	12	12	8	8	8
Pedra hume.....	Grammas.	500	500	375	375	250	250	250
Pedra calcinada....	»	250	250	189	188	125	125	125
Pós de Jonnes.....	»	189	189	125	125	64	64	64
Purgante de Le Roy.	»	1.500	1.500	1.000	1.000	500	500	500
Polpa de tamarindos	»	6.000	6.000	4.000	4.000	2.000	2.000	2.000
Pomada de belladona	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
» de enxofre..	»	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000
» mercurial...	»	1.500	1.500	1.000	1.000	500	500	500
» stibiada.....	»	6.000	6.000	4.000	4.000	2.000	2.000	2.000
» Saturno.....	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.000	1.000	1.000
Quina peruviana....	»	2.000	2.000	1.000	1.000	500	500	500
Raiz de althéa.....	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	3.000
» de jalapa.....	»	250	250	189	189	125	125	125
» de rhuibarbo..	»	189	189	125	125	64	64	64
Raspas de ponta de veado.....	»	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000
Rozas rubras.....	»	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000
Salsa parrilha.....	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
» de Sands.....	Vidros...	16	16	12	12	8	8	8
Senne.....	Grammas.	1.000	1.000	750	750	500	500	250
Sulfato de cobre.....	»	250	250	189	189	125	125	125
» de quinina...	»	125	125	64	64	32	32	32
» de zinco.....	»	125	125	64	64	32	32	32
» de magnesia.	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
» de sóda.....	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
Subcarbonato de potassa.....	»	500	500	375	375	250	250	250
Sedlitz.....	Caixas...	16	16	12	12	8	8	4
Tartaro emetico....	Grammas.	96	96	64	64	32	32	32
Tintura de arnica...	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000
« de aconito...	»	250	250	189	188	125	125	125
» de belladona.	»	250	250	189	188	125	125	125
» de camomilla	»	250	250	189	188	125	125	125
» de canthari-das.....	»	1.000	1.000	750	750	500	500	500
Tintura de digitalis..	»	250	250	189	188	125	125	125
» de valeriana.	»	750	750	500	500	375	375	250
Unguento de althéa.	»	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000
» basilicão..	»	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
» rozado composto.....	»	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000	1.000

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	NÁOS.	FRAGATAS. 1.ª ordem.	FRAGATAS. 2.ª ordem.	CORVETAS. 1.ª ordem.	CORVETAS. 2.ª ordem.	BRIGUES.	BRIGUES-ESCUNAS E OUTROS NAVIOS.
		Para quatro mezes.						
Vinho quinado.....	Grammas	4.000	4.000	3.000	3.000	2.000	2.000	2.000
Vinagre aromatico..	»	3.000	3.000	2.000	2.000	1.500	1.500	1.000
Xarope do bosque...	Garrafas.	12	12	8	8	4	4	4
» citrico	Grammas.	6.000	6.000	4.000	4.000	2.000	2.000	2.000
Objectos diversos.								
Agulhas de alfaiate.	Uma.	48	48	38	36	24	24	24
Algalias de gomma elastica	»	8	8	6	6	4	4	4
Borrachas sortidas..	»	8	8	8	8	6	6	6
Bixeiro de vidro.....	»	8	8	8	8	4	4	4
Bules de folha.....	»	2	2	2	2	2	1	1
Copos graduados....	»	2	2	2	2	2	2	2
Canecos de folha...	»	12	12	12	12	8	8	8
Caixa de dita.....	»	1	1	1	1	1	1	1
Esponja maritima...	Grammas	500	500	375	375	250	250	250
Funil de folha.....	Um.	1	1	1	1	1	1	1
Fundas sortidas.....	Uma.	12	12	12	6	6	6	6
Flanella	Metros.	5	5	4	4	3	3	3
Madapolão	»	44	44	22	22	13	13	13
Linhas de coser.....	Grammas	189	189	125	125	64	64	64
Nastro	Peças.	12	12	8	8	6	6	4
Papel de embrulho..	Quadernos	20	20	16	16	12	12	12
Panella de folha....	Uma.	4	4	4	4	2	2	2
Panno de algodão americano.....	Metros.	22	22	22	22	13	13	13
Suspensorios de escrotos	Um.	12	12	8	8	4	4	4
Ventosas de vidro...	Uma.	16	16	12	12	8	8	8
Velas de gomma elastica.....	»	12	12	12	12	8	8	8
Utensilios.		*Para tempo indeterminado.*						
Agulhas.....	Uma.	8	8	6	6	4	4	2
Bacia grande de arame.....	»	1	1	1	1	1	.	.

MEDICAMENTOS.	UNIDADES.	NÁOS.	FRAGATAS. 1.ª ordem.	FRAGATAS. 2.ª ordem.	CORVETAS. 1.ª ordem.	CORVETAS. 2.ª ordem.	BRIGUES.	BRIGUES-ESCUNAS E OUTROS NAVIOS.
		Para tempo indeterminado.						
Bacia mediana de arame.....	Uma.	1	1	1	1	1	1	1
Ditas pequenas de dito.....	»	2	2	2	2	1	1	1
Balança.....	»	1	1	1	1	1	1	1
Comadre de estanho.	»	1	1	1	1	1	1	1
Chaleira de ferro...	»	1	1	1	1	1	1	1
Cassarolas de dito...	»	2	2	2	2	1	1	1
Chocolateira de dito	»	1	1	1	1	1	1	1
Espatula elastica....	»	1	1	1	1	1	1	1
Dita de marfim.....	»	1	1	1	1	1	1	1
Gral de pedra.....	»	1	1	1	1	1	1	1
Seringas de estanho.	»	1	1	1	1	1	1	1
Tesouras.....	»	2	2	2	2	1	1	1

Observações.

1.ª Aos transportes, que tiverem Cirurgiões se fornecerão boticas do lote das dos brigues-escunas.

2.ª Os navios onde não embarcarem Cirurgiões, terão sómente as ambulancias autorizadas por Aviso de 17 de Agosto de 1853.

3.ª E' permittido aos Cirurgiões pedirem, além das drogas e medicamentos marcados nesta tabella, quaesquer outras que julgarem de maior necessidade, declarando o motivo na *requisição*.

4.ª Todas as vezes que houver de se fazer pedido de medicamentos para completar um tempo dado de fornecimento, será este pedido sempre acompanhado de uma relação do existente nas boticas.

5.ª Os encarregados das boticas, que percebem soldo de terra, serão pagos dos restos dos seus vencimentos quando desembarcarem, logo que apresentem na Contadoria os livros e os documentos da conta, que tiverem de prestar. Os que não gozarem do respectivo soldo de terra só poderão receber os restos dos seus vencimentos depois da prestação de contas.

6.ª Quando se fornecer medicamentos e objectos diversos marcados nesta tabella, para tempo menor de quatro mezes, far-se-ha a competente proporção, tendo-se em vista o disposto na observação 4.ª

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873. — *Sabino Eloy Pessoa*, Director Geral.

N. 6.

Tabella que em virtude do Aviso do Ministerio da Marinha de 17 de Agosto de 1853 regula o fornecimento dos medicamentos e utensis de botica aos navios da Armada que não tiverem cirurgião.

	MEDICAMENTOS.	TEMPO PARA O FORNECIMENTO. MEZES. *Um.*	*Dous.*	*Tres.*
		Grammas.		
A	Agua sedativa (para banhos)	1.000	1.000	2.000
	Aguardente canforada	500	750	1.000
B	Alcali volatil	32	32	32
	Balsamo de Arceu	250	325	500
	Cevada	1.000	1.500	2.000
C	Cremor de tartaro	32	64	125
	Caroços de marmelos	125	189	250
D	Creosote	4	4	4
E	Digestivo balsamico	125	189	250
	Emplastro americano estendido (pontos falsos)	125	189	250
	Dito de Diachylão gommado	125	125	189
	Dito vesicatorio	64	125	189
F	Elixir paregorico	4	4	8
	Flôres de borragem	189	250	325
	Ditas de sabugueiro	189	250	250
G	Ditas de tilia	64	64	125
	Fios de linho	500	750	1.000
H	Gomma arabica em pó	125	189	189
I	Ipecacuanha (dividido em papeis de 1,2 grammas)	4	8	12
	Linhaça em grão	250	500	500
	Dita em pó	500	1.000	1.500
J	Licôr anodino	8	16	32
K	Linimento anodino	189	250	500
	Malvas	500	750	1.000
	Macélla	125	189	250
	Mercurio doce	16	32	64
	Mostarda em pó	500	1.000	1.500
L	Nitrato de prata	4	4	4
	Oleo de amendoas doces	250	375	500
	Dito de ricino	250	500	750
	Orchata	500	750	1.000
	Polpa de tamarindos	500	750	1.000
	Le-Roy purgativo	125	189	250
M	Pós de Dower (dividido em papeis de 6 decigrammas)	4	4	8
	Dito de Joanes	8	8	16
	Pomada alvissima	250	325	500
	Dita de Saturno	250	325	500
	Raiz de althéa	500	750	1.000
	Sal amargo	250	325	500

	MEDICAMENTOS.	TEMPO PARA O FORNECIMENTO. MEZES. Um.	Dous.	Tres.
		Grammas.		
N	Sulphato de quinina (dividido em papeis de 3 decigrammas)	4	8	8
O	Tartaro emetico (dividido em papeis de ¼ decigramma.	4	.....	4
P	Tintura de arnica	64	123	123
Q	Dita de aconito	16	32	32
	Unguento basilicão	250	500	1.000
	Xarope de gomma	1.000	1.000	2.000
		Quantidades.		
	Bichas	30	40	50
	Opodeldock (vidros)	2	3	4
	Sedlitz (caixas)	1	2	3
	Borracha para clisteres	1	1	1
	Chocolateira de folha	1	1	1
	Bacia de arame (de tamanho regular)	1	1	1
	Fundas	2	2	2
	Panno de algodão americano (metros)	2	4	6

Vasilhame: (o necessario).

Observações.

A Para banhar a cabeça nas dôres desta parte do corpo, nas contusões, etc.
B Para dar a cheirar nos casos de syncope.
C Em limonadas para laxar o ventre, uma colher de chá até uma de sôpa em meio copo d'agua com assucar.
D Para dôres de dentes, pondo-se pequena quantidade no buraco.
E Para curar ulceras, e outras feridas.
F Para dar de 4 a 8 pingos, em uma chicara de chá de tilia em algumas dóses.
G Para fazer chá para dar com elixir paregorico ou licor anodino.
H Para dissolver uma colher de sôpa em uma garrafa d'agua para tomar por vezes nas diarrhéas e outros encommodos de estomago, e nos catarrhaes.
I Para dar um papel, quando tenha de dar um vomitorio.
J Para dar nos mesmos casos de elixir paregorico e outros.
K Para fomentar diversas dôres, como rheumatismo, etc.
L Para cauterisar os cancros venereos, e outras feridas esponjosas.
M Para dar um papel em uma chicara de chá de flôres de borragem, ou sabugueiro, nas constipações, etc.
N Para dar nos intervallos dos accessos das febres intermittentes, etc.
O Para deitar um papel em uma garrafa d'agua, vascolejar, e dar meio calice de hora em hora até vomitar.
P Duas colheres de sôpa, em meia garrafa d'agua fria para banhar golpes, e contusões e pôr chumaços de fios, ou de panno embebidos em cima.
Q Dous a seis pingos, em uma chicara d'agua fria, mistura-se e dá-se as colheres de sôpa de hora em hora, nos casos de febres, e só durante os accessos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873.—*Sabino Eloy Pessoa*, Director Geral.

N. 7.

Sobresalentes da tabella n.º 1 de 11 de Abril de 1857 que devem ser fornecidos aos navios da Armada por pesos e medidas do systema metrico.

QUALIDADE.			NAVIOS ARMADOS.							TRANSPORTES.		
				FRAGATAS.		CORVETAS.						
			NAOS	1.ª ordem.	2.ª ordem.	1.ª ordem.	2.ª ordem.	BRIGUES.	BRIGUES ESCUNAS.	CHARRUAS.	BRIGUES.	BRIGUES. ESCUNAS.
Cêra em archote (quando os pharóes não forem p.ª azeite)	kilog.	Para 4 mezes.	8	8	6	6	4	4	4	2	1	1
Cêra em velas para a capella	»		3	3	3	3	3	.....	.....	.....	.....	.....
Fio de algodão	»		4	3	3	2	2	2	2	2	1	1
Sebo em velas para luzes extraordinarias	»		147	147	118	88	88	59	59	59	59	30
Alfazema	»		8	6	4	4	4	3	2	2	1	1
Fumo	»		88	88	58	58	30	30	30	30	15	15
Sebo em pão	»		176	176	118	118	88	59	30	30	15	15
Sabão	»		176	176	147	118	88	73	59	30	15	15
Aço	»		12	12	8	8	8	.....	.....	.....	.....	.....
Arame de ferro	»		4	4	3	2	2	.....	.....	.....	.....	.....
Chumbo em lençol	»		236	236	176	118	118	59	30	30	15	15
Estanho	»		6	6	4	3	3	.....	.....	.....	.....	.....
Ferro sorttido	»		236	176	147	118	118	.....	.....	.....	.....	.....
Pregos de cobre	»		8	8	6	6	4	3	2	2	1	1
Taxas de cobre	»		4	4	3	3	2	2	1,5	1,5	1	1
Alvaiade	»		59	44	44	30	30	30	15	.....	.....	.....
Agua-raz	»		16	12	10	8	8	6	4	.....	.....	.....
Colla	»		30	30	30	24	16	12	10	8	6	6
Fezes de ouro	»		8	8	6	6	5	5	4	3	2	2
Flôr de anil	»		2	2	1,5	1,5	1	1	1	.....	.....	.....
Oleo de linhaça	»		294	294	236	176	147	118	88	88	60	60
Tinta branca	»		103	103	77	77	52	52	52	52	26	26
Tinta preta	»		103	103	77	77	52	52	52	52	26	26
Tinta verde	»		52	52	52	52	26	26	26	.....	.....	.....
Vermelhão	»		2	2	1	1	1	1	1	1	0,5	0,5
Zarcão	»		18	18	18	15	15	15	9	15	7	7
Esmeril	»		2	2	2	2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Tincal	»		0,5	0,5	0,5	0,5	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Prumos (conforme o peso indicado nos pedidos não excedendo o total ao n.. de 8 menos para os transportes que devem ter 6.)		Indeterminado.										
Areia de escrever	»	Para 4 mezes.	2	2	2	2	1,5	1,5	1,5	1,5	1	1
Tinta de escrever	litros		3	3	3	3	3	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
Brim velho	metros		130	130	110	110	90	70	50	70	50	50
Cal	litros		1450	1450	1160	870	735	735	580	580	290	290
Fio de vela	kilog.		88	88	882	59	59	59	45	59	45	30
Lona velha	metros		176	176	18 4	132	110	110	88	88	66	44
Linha de cozer	kilog.		4	4		3	3	2	2	2	1	1
Morrão	»		118	118	88	88	88	59	59	59	59	30
Polvora fina	»		236	236	177	118	118	88	88	.....	.....	.....
Chumbo em peloura	»		235	235	235	176	176	118	118	.....	.....	.....
Cêra preta	»		4	4	4	3	3	2	2	.....	.....	.....

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de Junho de 1873. — *Sabino Elo Pessoa*, Director Geral.

N. 8.

Sobresalentes da tabella n.º 2 de 11 de Abril de 1857 que devem ser fornecidos aos vapores da armada, por peso e medida do systema metrico.

CLASSIFICAÇÃO DAS MUNIÇÕES.			NAVIOS A VAPOR ARMADOS.						TRANSPORTES.	
			FRAGATAS.		CORVETAS.		DE CLASSE MENOR.			
			1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORD EM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.
Azougue.....	kilog.	Para 4 mezes.	3	3	3	2	2	1,5	2	1,5
Flôr de enxofre....	»		5	5	5	4	3	3	4	3
Potassa.....	»		2	2	2	1,5	1,5	1	1,5	1
Sal amoniaco.....	»		2	2	2	1,5	1,5	1	1,5	1
Cêra em archotes (quando os pharóes não forem para azeite).....	»		10	10	10	10	10	10	10	10
Cêra em velas.....	»		3	3	3	.....	.....	.....	.....	.....
Fio de algodão....	»		4	4	4	3	3	2	3	2
Sebo em velas.....	»		118	118	89	89	89	89	89	89
Alfazema.....	»		6	4	4	4	3	2	2	.....
Fumo em rôlo.....	»		90	60	60	30	30	30	30	15
Sabão.....	»		236	206	177	118	89	89	118	60
Sebo em pão.....	»		118	89	89	59	30	15	30	15
Arame de metal ou										
» de bronze..	»		3	3	2	2	1	1	1	1
» de cobre...	»		3	3	2	2	1	1	1	1
» de ferro....	»		3	3	2	2	1	1	1	1
Cobre em vergalhão.....	»		13	12	10	10	8	8	10	8
Chumbo em pó....	»		1	1	1	1	1	1	1	1
» em canudo	»		18	18	18	15	15	15	15	12
» em fençol.	»		236	236	177	177	118	89	118	89
Estanho.....	»		6	4	4	3	2	2	2	2
Ferro ss.....	»		176	176	147	118	45	45	45	45
Limagem	»		26	26	22	20	18	18	18	15
Solda.....	»		6	6	6	4	4	3	4	3
Aço.....	»		14	12	10	10	8	8	10	8
Zinco.....	»		2	2	1	1	1	1	1	1
Pregos de cobre...	»		8	6	6	4	3	2	4	2
Alcatrão mineral..	»		6	6	5	4	4	4	5	4
Alvaiade.....	»		60	60	44	44	44	30	30	30
Agua-raz.....	»		12	10	8	8	6	4	4	2

CLASSIFICAÇÃO DAS MUNIÇÕES.		NAVIOS A VAPOR ARMADOS.						TRANSPORTES.	
		FRAGATAS.		CORVETAS.		DE CLASSE MENOR.			
		1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.
Colla..... kilog.	Para 4 mezes.	30	30	22	15	11	9	8	6
Fezes de ouro..... »		10	8	8	7	7	6	5	4
Flôr de anil..... »		2	2	2	1	1	1	.....	.....
Gesso..... »		118	118	118	88	88	88	118	88
Oleo de linhaça... »		294	236	177	147	118	88	88	59
Tinta branca..... »		180	154	154	128	103	103	78	78
» preta..... »		180	154	154	128	103	103	78	78
» verde..... »		78	78	78	52	52	26	26	26
Vermelhão..... »		1	1	1	0,5	0,5	0,5	.....	.....
Zarcão..... »		36	36	30	30	30	23	30	15
Esmeril..... »		3	3	3	2	2	2	2	2
Tincal..... »		2	2	2	1,5	1,5	1,5	2	1,5
Prumos (conforme o peso indicado nos pedidos, não excedendo o total ao numero de 8, menos para os transportes que devem ter 6).	indeterminado.								
Brim velho..... metr.	4 mezes.	132	110	110	88	66	44	66	44
Cal..... litros		725	725	580	580	435	290	435	290
Fio de vela..... kilog.		30	30	22	22	22	14	22	14
Lona velha..... metr.		176	132	132	110	110	88	88	66
Linhas de coser... kilog.		4	4	3	3	2	2	2	1
Saibro (os litros necessarios).									

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 Junho de 1873.— *Sabino Eloy Pessoa*, Director Geral.

N. 235.—IMPERIO.—Em 1.° de julho de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que em nenhum caso cabe a presidencia de eleição a supplente de Juiz de Paz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 1.° de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Participou V. Ex., em officio n.° 14 de 17 de Março ultimo, que resolvêra approvar a eleição feita em Setembro do anno passado, na matriz da freguezia da villa da Barbalha para Vereadores e Juizes de Paz, sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado, Antonio Furtado de Figueiredo; e annullar identica eleição effectuada em casa do bacharel Manoel Coelho Bastos do Nascimento, presidida pelo 2.° supplente de Juizes de Paz da dita freguezia, Antonio Filippe Santiago.

Declaro a V. Ex. em resposta ao referido officio que o Governo Imperial deliberou annullar uma e outra eleição:

A da matriz, por não constar das actas que fôra concluida a 1.ª chamada dos votantes começada no dia 7 de Setembro, e bem assim que se procedera á 2.ª, deixando por esta fórma de ser observado um preceito essencial da lei;

A outra eleição, porque, admittindo-se como provada as razões com que se pretendeu justificar sua realização fóra do local designado pela lei, ficou ainda assim essencialmente viciada por ter sido presidida por um supplente de Juiz de Paz, a quem a lei em caso nenhum conferiu esta attribuição.

Haja V. Ex. portanto de mandar proceder a nova eleição na referida freguezia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 236.— GUERRA.— Em 1 de julho de 1873.

Recommenda a observancia da Circular que prohibe que os Officiaes e praças de pret reformados transfiram suas residencias das Provincias para a Côrte, e vice-versa, sem licença do Governo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Recommendo a V. Ex. a observancia da Circular de 30 de Junho de 1869 que determina que os Officiaes e praças reformadas do Exercito não podem transferir suas residencias das Provincias para a Côrte e vice-versa, sem prévia licença do Governo Imperial, e declaro a V. Ex. que deve proceder contra aquelles que a infringirem.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de....

N. 237.— MARINHA. — Aviso de 1 de julho de 1873.

Manda pôr em pratica a tabella organizada pelo Conselho Naval para a praticagem da barra de Pernambuco.

3.ª Secção.—N.—1267.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—De accôrdo com o parecer pelo Conselho Naval emittido em consulta n.° 2256 de 15 de Maio ultimo, sobre os officios de V. Ex., datados de 1 e 3 de Fevereiro ultimo, apresentando a tabella e mappa organisados pela Capitania do porto, em virtude do Aviso de 24 de Dezembro do anno proximo findo, relativamente á praticagem da barra e porto dessa provincia, tenho resolvido o seguinte:

1.° Que V. Ex. recommende á mesma Capitania o fiel cumprimento das providencias indicadas naquelle Aviso, devendo communicar á Secretaria de Estado logo que fôr levada a effeito qualquer dessas providencias.

2.° Que se faça saber á Capitania que o art. 33 do regulamento resolve qualquer duvida que possa ter a respeito do pessoal do serviço das embarcações da praticagem, o qual deve ser mantido como o dito artigo determina emquanto se não resolver o contrario.

3.° Que se ponha em pratica a tabella junta, organizada pelo Conselho Naval.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Tabella organizada pelo Conselho Naval, e a que refere-se o Aviso n.° 1267 do 1.° de Julho de 1873.

Pelo serviço do pessoal.	Até 12 horas de trabalho.	Por mais de 12 horas de trabalho.
Patrão.....	6$000	10$000
Remador.....	4$000	7$000

Pelo aluguel do material.

Lancha para amarrar ou desamarrar um navio.....	8$000
Ancora.....	1$000
Ancorote.....	$500
Virador, pelo primeiro dia.....	8$000
Por dia que seguir-se.....	6$000
Espia durante a amarração ou desamarração, ou para qualquer outro serviço, por dia.....	4$000
Amarra, por dia.....	1$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 1.° de Julho de 1873.

Sabino Eloy Pessoa.

N. 238. — ESTRANGEIROS. — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1873.

Trata dos casamentos protestantes annullados por padres catholicos, quando um dos conjuges torna-se acatholico.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Apresento a V. Ex. a inclusa cópia do Parecer da Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado sobre casamentos

protestantes, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 25 de Junho ultimo.

Rogando a V. Ex. haja de providenciar para que essa Resolução seja cumprida na parte que depender do Ministerio a seu cargo, tenho a honra de renovar a V Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração. — *Visconde de Caravellas*. — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

— Identico ao Ministerio da Justiça.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso de 8 de Maio corrente que a Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse com o seu Parecer sobre o facto contra o qual reclama a Legação da Allemanha nesta Côrte, por nota de 28 de Abril proximo passado, de haver sido conferido o matrimonio por um padre catholico a duas mulheres allemãs da colonia Santa Leopoldina, sabendo aliás que eram ellas casadas com protestantes.

A nota da Legação da Allemanha e documentos em que ella se funda são os seguintes:

« Légation d'Allemagne au Brésil. Rio de Janeiro le 28 Avril 1873. — Monsieur le Ministre. — J'ai l'honneur d'appeller l'attention de votre excellence sur deux faits forts graves dont j'ai été informé et qui ont eu lieu à la colonie de Sainte Leopoldina, province d'Espirito Santo.

« Ces faits, confirmés par des documents qui se trouvent en ma possession, touchent de si près les intérêts les plus int mes d'un grand nombre de la population d'origine allemande au Brésil, que je crois devoir inviter votre excellence a en prendre une connaissance spéciale et à les faire examiner.

« D'après les documents que je prends la liberté de soumettre à votre excellence, il s'agit de ce qui suit :

« Deux mariages protestants furent célébrés à Sainte Leopoldina le 13 Mai 1867 et le 10 Août 1869 par le pasteur protestant Monsieur Herman Reuther, savoir : celui de Friedrich Kauffmann et Flora Barth et celui de Friedrich Hoffmann et la veuve Saalow (née Sofia Eckardt).

« Les deux cópies des certificats de ces mariages, qui se trouvent ci jointes, constatent suffisamment leur légalité.

« Malgré cela, ces deux mariages ont été plus tard déclarés nuls et dissouts par un prêtre catholique, Monsieur P. José Maximiliano Fried. Les certificats, dont j'ai l'honneur de remettre une copie à votre excellence, prouvent ce que je viens d'avancer et en même temps constatent que ce prêtre n'a pas hésité à admettre ces deux femmes séparées de leurs maris à de nouveaux mariages. L'une d'elles a été unie par lui selon le rite catholique à un individu nommé C. Friebe, et l'autre à un individu nommé C. Landhold. Je m'abstiens de qualifier les certificats de ce prêtre et les circonstances y mentionées pour expliquer sa conduite, mais je ne puis m'empêcher d'exprimer à votre excellence ma douleur la plus vive, en vue de la réproduction de nouveaux faits aussi déplorables que ceux mentionnés.

« Il y a dans l'Empire du Brésil un très grand nombre de familles allemandes protestantes, et il est certain que la tranquillité et la securité indispensables à leurs bien-être seront détruites complétement, si des faits comme ceux avancés ne trouvent pas dans la législation de l'Empire leurs prompte correction.

« S'il fut permis aux prêtres catholiques d'annuler les mariages protestants, selon leur volonté, il leur serait donné la faculté de supprimer l'existence de la famille á chaque moment et à semer partout le désordre. L'existence des familles protestantes n'aurait en un mot plus aucune garantie au Brésil.

« Je désire donc vivement pouvoir tranquilliser mes craintes à ce sujet d'autant plus que j'aurai à faire part de ces faits á mon gouvernement, et c'est dans ce but que je prends la liberté de prier votre excellence de bien vouloir me communiquer son opinion sur le procédé de ce prêtre et de me dire si celui-ci, selon les lois du Brésil, n'est pas coupable, de manière à ce que de tels faits trouvent leur répression dans la législation criminelle.

« Agréez, Monsieur le Ministre, etc.

« A' Son Excellence Monsieur le Vicomte de Caravellas, Ministre des Affaires étrangères.

« (Signé). Le chargé d'Affaires ad Interim.—*Herman Haupt.* »

Annexos:

« Traducção.—Extracto do registro da igreja. fls. 2, n.° 25.

« Certidão de casamento de Friedrich Kauffmann e Flora Barth.

« Friedrich Kauffmann, nascido em 12 de Setembro de 1834 em Frickthal, Suissa, filho legitimo de Gaspar Kauffmann e Anna Kauffmann; Flora Barth, nascida em 18 de Janeiro de 1848 em Kemnitz, Saxonia, filha legitima de Luiz Barth e Amalia Naumann;

« Friedrich Kauffmann e Flora Barth, ambos de confissão evangelica, depois de ser proclamados perante a communidade reunida em 28 de Abril, 5 e 12 de Maio, foram unidos por casamento na igreja evangelica em Santa Leopoldina, aos 13 de Maio de 1867, pelo pastor Herman Reuther.

« Em fé do que (assignado).—*George Hertz*, pastor evangelico em Santa Leopoldina. »

« Traducção.—Extracto do registro da igreja, fl. 4, n.° 52.

« Certidão de casamento de Friederich Hoffmann e Verena Saalow.

« Friederich Hoffmann, nascido em 19 de Dezembro de 1839, na Suissa, filho legitimo de Jacob Hoffmann, em Verde, e a viuva Verena Saalow, nascida em 27 de Março de 1826, em Holstein, pais desconhecidos.

« Verena Saalow, ambos da religião evangelica, depois de ter sido proclamados em 25 de Julho, 1.° e 8 de Agosto em igreja aberta, foram unidos por casamento na igreja evangelica aos 10 de Agosto de 1869, pelo pastor Herman Reuther.

« Em fé do que (assignado).—*George Hertz*, pastor evangelico em Santa Leopoldina. »

« Cópia. — Certifico que em virtude do impedimento (*Impotentia copulæ carnalis* e da faculdade que foi dada por Gregorio XVI aos bispos e vigarios do Brasil, de celebrar casamentos dos convertidos infieis) foi celebrado a 9 de Setembro de 1872, em minha presença e na de duas testemunhas, o matrimonio por palavras de presente na fórma do sagrado Concilio Triden-

tino e constituições deste bispado, entre Carlos Friebe, filho legitimo de Carlos Fernando Friebe e Christiana Ullamann, natural de Kemnitz, com Ida Flora Barth (que foi casada protestante), filha legitima de Frederico Luiz Barth e Amalia Wilhelmine Backmann, natural de Kemnitz.

« Certifico que em virtude do impedimento *caliditas* foi celebrado em minha presença e na de duas testemunhas o matrimonio no mesmo dia por palavras de presente na fórma do sagrado Concilio Tridentino e constituições deste bispado, entre Gaspar Landhold, viuvo, natural da Suissa, com Sophia Ekhardt, casada, natural de Mecklemburgo-Schwerin, tendo-me previamente certificado de que os nubentes estavam completamente habilitados e confessados, e que entre elles não havia algum impedimento do matrimonio, nem appareceu do Sr. pastor protestante. E logo lhes dei as bençãos nupciaes na fórma do ritual romano : o que por ser a verdade assim affirmo *in verbo sacerdotis*. Colonia de Santa Leopoldina, 12 de Dezembro de 1872. *José Maximiliano Fried.* »

A Secção de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, deplorando este facto que tanto affecta a segurança da familia protestante e desanima a immigração de que o paiz carece, entende todavia que o mal tem remedio efficaz na nossa legislação.

Com effeito, parece á Secção :

1.° Que as ditas duas allemãs estão incursas no crime de polygamia, punido pelo art. 249 do Codigo Criminal, que diz assim: « contrahir matrimonio segunda ou mais vezes sem se ter dissolvido o primeiro. »

Ora, os matrimonios contrahidos por ellas não se podiam considerar dissolvidos senão por meio da acção e sentenças exigidas pelos arts. 8.° e 9.° do Decreto n.° 3069 de 17 de Abril de 1863, sendo que aliás o direito que este decreto concede é um direito vão, sem obrigação correlativa e sem sancção.

2.° Que o padre catholico que conferiu esses casamentos tambem está incurso no art. 247 do Codigo Criminal, que diz assim : « receber o ecclesiastico em matrimonio a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis. »

E' visto que sem a sentença exigida pelos arts. 8.° e 9.° do citado decreto não podia o parocho considerar habilitados para receber em matrimonio contrahentes que elle sabia que eram casados conforme os mesmos decretos.

Sobreleva ainda que o padre catholico violou os canones recebidos entre nós, como a Secção passa a demonstrar.

Para chegar a esta demonstração cumpre estabelecer certos principios fundamentaes.

(A) O papa Innocencio III, cap.—Gaudemus de divortiis—define claramente que o casamento dos infieis é indissoluvel por direito natural e divino, ao menos *quo ad vinculum*,

Sim, por direito divino, porquanto o antigo e o novo Testamento designam como verdadeiras esposas as mulheres casadas com fieis ou infieis : Jesus Christo deu como exemplo da sociedade conjugal o facto de Adão, instruido por Deus, ter pronunciado estas palavras :

« Quamobrem relinquet homo patrem suum et matrem et adhœribit uxori suœ et erunt duo in carne una. » Genes. cap. 2.)

Diz outro canonista citado por André (cours alphabétique et meth. de Dr. Canon) : nam inter infideles matrimonium est verum. Unde videtur quod non possint separari ob defectum baptismi. Nam Christus interrogatus a judœis qui non habebant

baptismum respondit: quod Deus conjunxit, homo non separet. Item matrimonium fuit institutum longe ante baptismum, scilicet, in statu innocentiæ in paradiso, et ibi recepit indissolubilitatem suam, cum fuit dictum: « et erunt duo in carne una. »

Neste ponto não ha controversia na igreja catholica.

(B) Occorrendo porém a circumstancia de um dos conjuges infieis converter-se á fé catholica, *quid inde*?

Eis-ahi o que diz o cardeal de Luzerna, bispo de Langes, e com elle todos os canonistas (Œuvres, 4 ° vol. pag. 950). « Tout le monde convient qui si la partie qui reste infidèle veut suivre celle qui s'est convertie et vivre avec elle dans l'union conjugale, le mariage reste valide. »

Esta opinião funda-se na seguinte passagem de S. Paulo (1 cor. 7. 12 e seguintes): « Cœteris ego dico, non Dominus si quis frater uxorem habet infidelem et hæc consentit habitare cum illo, non discedat.... »

(C) Si, porém, a parte infiel não quer viver e cohabitar com a parte fiel, póde esta considerar-se livre e convocar a outras nupcias?

Aqui se dá grande controversia entre os canonistas, fundada nas seguintes palavras de S. Paulo na epistola citada, e que são continuação das que foram transcriptas no paragrapho antecedente: « Quod si infidelis *discedit*, discedat; non enim subjectus est frater aut soror in hujusmodi, in pace enim vocavit suos Deus. »

A questão se reduz a saber, diz o citado cardeal de Luzerna « si pela palavra — discedere — o apostolo entende um verdadeiro divorcio que quebra o vinculo conjugal, ou sómente uma separação de habitação que deixa subsistir o casamento. »

No sentido da dissolução *in favorem fidei* opinam muitos e grandes canonistas, sendo entre elles Perrone, o cardeal Gousset e outros.

O citado Perrone traz em seu apoio a decretal de Innocencio III, approvada por Benedicto XIV no seu Synodo Diocesano.

Mas o cardeal de Luzerna, citando um caso julgado pelo bispo de Soissons (5 de Fevereiro de 1756), entende que a palavra — discedere — não quer dizer dissolução do vinculo, mas separação de habitação.

Elle suppõe a opinião contraria fundada em erro, e assim se exprime:

« Ils ont eté entrainés dans ce sentiment par une décrétale du Pape Innocent III, lequel y avait été engagé lui-même par un canon de Gratien, mal-à-propos cité d'après S. Grégoire et tiré d'un écrit faussement attribué a Saint Ambroise. »

O nosso bispo Conde de Irajá, na sua theologia moral § 1352 scholio pag. 31, 3.° vol., chama esta opinião « plausivel. »

Sem duvida a opinião do cardeal de Luzerna é coherente com a indissolubilidade do matrimonio consagrada pela igreja catholica; é a unica que é compativel com a tolerancia que a constituição do Estado promette e com as disposições do citado decreto de 1863.

A doutrina contraria não é a favor da fé, mas um perigo para ella, porque a conversão por motivo de casamento se tornará um artificio fraudulento para o fim desejado, uma especulação immoral, tão fatal ás familias acatholicas como ás familias catholicas.

(D) Seja como fôr (e a este ponto é que a Secção deseja chegar), suppondo que a conversão opéra a dissolução do matrimonio acatholico, uma condição essencial é exigida pelos canones, para que tenha lugar a mesma dissolução, isto é, que o esposo ou es-

posa — fiel — interpelle ao — infiel —, ou para decidir se abraça a fé, ou para cohabitar pacificamente sem offender ao Creador.

Tal interpellação, aliás juridica, e com prazo, só é dispensada pelo papa ou bispos com poderes *ad hoc*, quando o infiel ou está longinquo, ou se occulta. (Monte, theologia. 3.° vol., § 1353. Benedicto XIV Synodo.)

Não consta, mas o contrario se induz dos documentos supra, que houvesse interpellação do conjuge infiel, ou dispensa della. Assim que, o parocho dispensou uma formalidade essencial e que só o papa ou bispo podia dispensar, dados os dous casos referidos.

A Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado conclue :

1.° Que os casamentos de que se trata são indissoluveis ;

2.° Que em todo caso subsistem emquanto por sentença irrevogavel do poder competente não forem annullados por consequencia ;

3.° Que as duas allemãs incorreram no crime de polygamia, e podem ser processadas mediante acção publica ou privada ;

4.° Que o padre catholico incorreu no crime previsto pelo art. 247 do Codigo Criminal, mas só póde ser processado por queixa dos offendidos ;

Finalmente :

5.° Que convém fazer sentir aos bispos os grandes inconvenientes de ordem publica, que se devem dar com a reproducção destes factos, que affectam a moral, os nossos costumes, a paz das familias e a immigração estrangeira.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Sala das sessões em 13 de Maio de 1873.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.* — *Visconde de Nictheroy.*

Voto em separado de S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Jaguary :

Subscrevo o parecer do illustrado relator, com restricção quanto á criminalidade imputada.

Não ha crime sem lei anterior que o qualifique, assim como não ha criminoso sem conhecimento do mal.

Embora não se considere dissolvido o casamento protestante, antes de sentença, em vista de nossas leis, como se demonstra no mencionado parecer, comtudo não são essas leis tão positivas e terminantes que sua doutrina pudesse estar ao alcance de todas as intelligencias e servir-lhes de norma.

Outrosim, naturalmente se percebe que nem as duas allemãs, nem o ecclesiastico que os recebeu em matrimonio sabiam que este matrimonio assim contrahido constituia o crime de polygamia punido com a pena de prisão com trabalho de um a seis annos e de multa correspondente á metade do tempo : não conheciam o mal, e portanto não podem ser punidos criminalmente.

A providencia aconselhada no final do parecer do illustrado relator parece-me sufficiente, sem prejuizo das acções civis que competem aos interessados, e que o Governo Imperial deverá promover em bem da paz da colonia que está debaixo de sua protecção.

Em todo o caso aquella providencia deve anteceder aos processos criminaes que poderão ter applicação no futuro ; depois de firmada por esse modo a respectiva jurisprudencia, que, até agora, não sendo duvidosa para os doutos, era todavia em geral ignorada.

Sala das sessões em 18 de Maio de 1873. — *Visconde de Jaguary.*

Como parece á maioria da secção. — Paço em 25 de Junho de 1873. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde de Caravellas.*

N. 239.— JUSTIÇA.— EM 2 DE JULHO DE 1873.

Ao Juiz Municipal que se achar em qualquer dos termos reunidos compete o preparo de todos os feitos civeis que devem ser julgados pelos Juizes de Direito.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.° 23 de 9 de Abril do corrente anno V. Ex. remetteu por copia a solução que dera á consulta do 2.° supplente do Juiz Municipal do termo da Batalha, declarando-lhe que compete ao Juiz Municipal, quando se achar em qualquer dos termos reunidos, sob sua jurisdicção, o preparo de todos os feitos civeis, e por conseguinte dos inventarios de mais de 500$000, que devem ser julgados pelo Juiz de Direito, e que nos termos onde não estiver o Juiz Municipal pertence aos supplentes o preparo daquelles feitos, como é expresso no art. 73 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex., convindo porém acrescentar que no segundo caso incumbe tambem aos supplentes o preparo dos feitos de quantia até 500$000, do julgamento dos Juizes Municipaes, na conformidade da ultima parte do citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 240.— JUSTIÇA.— EM 3 DE JULHO DE 1873.

Como se deve dividir entre o Juiz dos Feitos da Fazenda e o seu substituto a porcentagem fixada na Lei n.° 242 de 28 de Novembro de 1841.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. o requerimento em que o Bacharel Joaquim Antonio Pereira da Cunha, 3.° Juiz substituto da Côrte, pede que a porcentagem fixada na Lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841, para o Juiz dos Feitos da Fazenda, seja dividida com o seu substituto na execução que lhe incumbe das sentenças até

quinhentos mil réis, nos termos do art. 68, § 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, explicado pelos Avisos de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março de 1872.

Prestando a informação solicitada por esse Ministerio em Aviso de 18 de Setembro do anno passado, declaro a V. Ex. que, á vista das razões constantes da consulta por copia inclusa da Secção dos Negocios da Fazenda do Conselho de Estado, parece-me de justiça a divisão em partes iguaes daquella porcentagem, não só no caso de que se trata, como tambem quando o Juiz dos Feitos da Fazenda fôr substituido por outro Juiz de Direito, na jurisdicção limitada ás sentenças definitivas, ou com força de definitivas, e pelo Juiz substituto nos demais actos, conforme o art. 4.°, § 1.° do citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

Consulta á que se refere este Aviso.

Senhor.— Por Aviso de 14 de Dezembro proximo passado foi communicado á Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que Vossa Magestade Imperial mandára que ella consultasse com seu parecer a respeito do incluso requerimento do Bacharel Joaquim Antonio Pereira da Cunha, Juiz substituto do Juizo dos Feitos da Fazenda nesta Côrte.

Allega o supplicante, que a porcentagem que nas execuções fiscaes a lei dá ao Juiz desse Tribunal faz parte de sua remuneração pelo respectivo Trabalho; que naquellas, que não excedem de 500$, esse trabalho actualmente não é desempenhado, como outr'ora, só pelo Juiz effectivo, e sim tambem pelo substituto; e que consequentemente a remuneração deve por justiça ser distribuida entre elles por metade.

Sendo ouvido o respectivo Juiz effectivo, elle reconheceu em seu officio de 19 de Outubro proximo passado, que o supplicante tinha razão, ou direito a uma parte da dita porcentagem, por isso que tinha parte no trabalho, mas que como nenhuma lei definiu o *quantum*, parecia-lhe que deveria ser calculada na proporção da somma dos respectivos ordenados e gratificações, o que consultaria a sua graduação.

As outras informações inclusas assim do Thesouro Nacional como do Ministerio da Justiça, embora reco-

nheçam, que ha fundamento no que o supplicante requer, entendem, que dá-se necessidade de medida legislativa para que possa ser attendido.

A Secção sem impugnar a conveniencia de medida legislativa que regule definitiva e permanentemente a materia, entende que, ao menos provisoriamente, cumpre que o Governo regulamente a quota da porcentagem, que deve competir ao supplicante, por isso que assim parece indispensavel para a boa execução da lei actual, visto a innovação das circumstancias legaes.

E' fóra de duvida que tal porcentagem é remunerativa do trabalho do Juiz, ora como actualmente o Juiz não é só um e unico, e sim são dous, na hypothese de que se trata, parece claro que ambos devem ser contemplados pela remuneração.

Não se trata de alterar o *quantum* da commissão, que a Lei de 29 de Novembro de 1841 autoriza em beneficio dos Juizes, nem tão pouco de augmentar ou diminuir as tres decimas partes, que ella lhes distribue, e só sim de cumprir o seu preceito distribuindo essas tres decimas partes pelos dous Juizes, visto que actualmente em vez de um só são dous, e visto que aliás a lei seria mal executada si se désse a respectiva totalidade a um só, e nada a outro que trabalha na correspondente arrecadação.

Seria contrariar suas vistas, ou o seu preceito.

A duvida unica, que póde restar, é portanto sómente a de fixar uma justa proporção.

Se fosse possivel calcular exactamente a proporção do trabalho, essa seria a medida de exacta justiça; como porém a Secção não tem os precisos esclarecimentos para o effeito, não lhe restaria senão algum arbitrio de equidade. O supplicante indica a metade, o Juiz proprietario propõe a relação dos respectivos vencimentos, como já ficou exposto. Esta relação parece não ter um fundamento apropriado, que não deve ser outro senão o da proporção do trabalho.

Se com effeito o supplicante tem a maior parte deste, ou pelo menos metade delle, o seu pedido seria de summa equidade.

Este é, Senhor, o parecer da Secção; Vossa Magestade Imperial, porém, em sua alta sabedoria mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Fazenda do Conselho de Estado em 26 de Junho de 1873.— *Marquez de S. Vicente.*— *Visconde de Souza Franco.*

N. 241.—FAZENDA.—Em 3 de julho de 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Rio Bonito, Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do Rio Bonito, na Provincia do Rio de Janeiro, calculados em 200$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o officio do respectivo Collector de 21 de Junho proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* —A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 242.—FAZENDA.—Em 3 de julho de 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Sete Lagôas, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Sete Lagôas, na Provincia de Minas Geraes, calculados em 400$000 annuaes, como consta do termo que me foi remettido com o officio n.° 36 do Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia de 21 de Maio ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* —A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 243.— MARINHA.— AVISO DE 3 DE JULHO DE 1873.

Declara ás Presidencias das Provincias que sómente ao Ministerio da Marinha é facultado conceder licenças aos Officiaes da Armada e classes annexas.

Aviso Circular n.° 1405.— 2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que aos Officiaes do Corpo da Armada e aos das classes annexas, não podem as Presidencias conceder licença sob qualquer pretexto, visto que, segundo as disposições em vigor, sómente a este Ministerio é facultado o uso de semelhante attribuição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de .....

N. 244.— IMPERIO. — AVISO DE 5 DE JULHO DE 1873.

Ao Presidente da Junta de Hygiene.— Declara que á Junta Central de Hygiene compete conceder licença para abrir botica a pessoa que não possua titulo conferido ou verificado por Faculdades do Imperio.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1873.

Determinando o Decreto n.° 2055 de 19 de Dezembro de 1857 que serão concedidas pela Junta de Hygiene as licenças necessarias para que qualquer individuo que não tenha titulo conferido ou verificado por alguma das Escolas Medicas do Imperio, ou não se ache matriculado em alguma das Camaras Municipaes, na fórma do art. 35 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, possa abrir ou continuar a ter botica, e não tendo sido alterado o referido Decreto, á mesma Junta compete conceder taes licenças.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução, devolvendo o requerimento de Manoel Pereira de Moraes para que a Junta resolva sobre o seu pedido, como julgar de justiça.

Declaro a V. S. que em Circular de 3 do corrente determinei aos Presidentes de Provincia que não remettam requerimento algum relativo áquelle assumpto sem que os pretendentes satisfaçam todas as condições exigidas pelo citado decreto.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Junta de Hygiene Publica.

N. 245.—FAZENDA.—Em 5 de julho de 1873.

Approva a medida tomada pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas de despacho pela parte despachante, e nas primeiras vias, ou nota original, pelo empregado calculista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1873.

Em resposta ao officio de V. S. de 4 do corrente mez, tenho a dizer-lhe que fica approvada a medida, que tomou provisoriamente, para execução do art. 17 do Decreto n.° 5321 de 30 de Junho ultimo, de mandar calcular os direitos nas segundas vias das notas de despachos pela parte despachante, e nas primeiras vias, ou nota original, pelo empregado calculista, ficando este obrigado a verificar e a visar a referida segunda via, a fim de assumir por esse modo a responsabilidade do que da mesma constar nessa parte.

Cumpre, porém, que o Chefe da 2.ª Secção dessa Alfandega exerça activa e constante vigilancia sobre o modo como é feito o trabalho do calculo, a fim de que se não repitam alguns abusos que se deram outr'ora, e bem assim que o conferente da sahida empregue o maior cuidado na verificação que lhe incumbe pelo art. 595 do Regulamento das Alfandegas, e que a revisão, de que tratam os arts. 29, § 1.°, e 133,

§ 1.°, do mesmo Regulamento, se faça com a maxima presteza, e o mais immediatamente que fôr possivel, a fim de que aproveite á fiscalisação e se torne efficaz, como tanto importa aos interesses da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 246. — JUSTIÇA. — EM 5 DE JULHO DE 1873.

Resolve duvidas propostas pelo Juiz de Direito da comarca de Petropolis.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., de 3 de Dezembro do anno passado, com a solução por elle dada á consulta do Juiz de Direito da comarca de Petropolis ácerca das seguintes duvidas:

1.ª Se o Aviso n.° 398 de 23 de Outubro daquelle anno é restricto ás justificações produzidas para documento, ou comprehende as justificações de prodigalidade e demencia;

2.ª Se no caso de serem definitivas as sentenças proferidas sobre as ultimas justificações, deve-se attender ao valor dos bens do justificado para determinar a competencia do Juiz, quanto ao julgamento em 1.ª instancia nas comarcas geraes, ou se tal julgamento pertence sempre ao Juiz de Direito por se considerarem inestimaveis e excedentes á alçada questões de estado e emancipação;

3.ª Se por identidade de razão incumbe aos Juizes de Direito julgar em 1.ª instancia nas comarcas geraes as causas de liberdade, ainda que o valor seja inferior a 500$000.

E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Ex. que o citado Aviso de 23 de Outubro se refere ás simples justificações produzidas para documento, sem caracter contencioso, e não ás que forem meios regulares de processo para prova de factos ou relações juridicas,

porque estas têm a natureza de causas: taes são as justificações para provas de demencia ou prodigalidade, que nas comarcas geraes devem ser processadas pelos Juizes de Orphãos e julgadas pelos Juizes de Direito, visto se reputarem excedentes á alçada as questões relativas ao estado das pessoas.

Quanto á 3.ª duvida, que está resolvida pelo art. 86 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, se a questão versar sobre o valor da indemnização; não assim sobre o estado da liberdade, caso em que a decisão é sempre do Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 247. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 7 de julho de 1873.

Resolve que em falta de Collectores e seus Escrivães devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matricula dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— De posse do Aviso de V. Ex. com data de 31 de Maio proximo findo, em que serviu-se communicar-me que a Presidencia da Provincia de Pernambuco, visto a difficuldade de prover de Collectores e Escrivães as Collectorias do alto sertão, incumbira do serviço da matricula de escravos prescripta pelo Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, os Promotores Publicos das comarcas em que se acham vagas taes Collectorias até ulterior decisão do Governo; tenho a honra de declarar a V. Ex. que, não podendo os Promotores Publicos ser incumbidos de semelhante serviço, por isso que o art. 15 do citado Regulamento dispõe terminantemente que esses funccionarios ou

seus adjuntos assistam ao encerramento da dita matricula, e assignem os respectivos termos, deve o alludido trabalho ser commettido aos Agentes do Correio nos lugares em que se verificar a difficuldade mencionada pela Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.

N. 248.—FAZENDA. — Em 7 de julho de 1873.

Determina que as Repartições de Fazenda enviem regularmente ao Thesouro as informações semestraes, a que são obrigadas, sobre o respectivo pessoal, de conformidade com o modelo junto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Repartições de Fazenda deixam de enviar regularmente ao mesmo Thesouro informações semestraes reservadas sobre o respectivo pessoal, como lhes prescrevem os Regulamentos Fiscaes, e resultando de semelhante falta o grave inconveniente de não se achar o Thesouro em estado de julgar com pleno conhecimento de causa das habilitações, serviços e merito dos empregados nos casos de accesso, ou remoção; recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o exacto cumprimento deste preceito legal, a que se acham tão estreitamente ligados os interesses dessa classe de empregados publicos.

E porque convenha uniformisar semelhante serviço, remette aos Srs. Inspectores o incluso modelo, pelo qual se deverão regular nas ditas informações não só as Thesourarias de Fazenda, como tambem as Alfandegas e Recebedorias.

Visconde do Rio Branco.

Modelo das relações semestraes que as Thesourarias de Fazenda, Alfandegas e Recebedorias deverão remetter ao Thesouro Nacional, contendo informações reservadas ácerca do respectivo pessoal, de conformidade com a Circular n.º 25, de 7 de Julho corrente.

EMPREGOS.	NOMES.	IDADES.	ESTADO.	ANTIGUIDADES.				PROCEDIMENTO.	APTIDÃO PROFISSIONAL.	ASSIDUIDADE.	OBSERVAÇÕES.
				Classe.		*Serviço.*					
				annos	mezes	annos	mezes				

Na columna das observações dever-se-ha mencionar:
1.º O estado physico do empregado.
2.º Que licenças ou faltas teve durante o semestre, e porque motivo.
3.º Si tem ou não filhos, e si os solteiros servem de arrimo a seus pais ou a pessoas necessitadas de sua familia.
4.º Tudo mais quanto possa justificar a preferencia nos casos de accesso.

N. 249. — FAZENDA. — Em 11 de julho de 1873.

No julgamento arbitral para classificação de mercadorias não podem ter lugar as multas de 1 ½ % e de direitos em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Gerber & Haupt interposeram da decisão dessa Inspectoria de 20 de Março ultimo, que os obrigou ao pagamento de direitos em dobro pela differença de qualidade da mercadoria encontrada nas duas caixas, da marca $\frac{G \& H,}{F\ C}$ n.os 81 e 82, vindas do Havre no vapor *Fenelon*, e submettidas a despacho pela nota de 5 de Novembro de 1872 como contendo 192 peças de lãzinhas entrançadas, com o peso de 336 kilogrammas liquidos, sujeitas aos direitos de 2$800 por kilogramma, e haver-se reconhecido na conferencia interna que a caixa n.° 81 continha 226 kilogrammas de lãzinhas simplesmente, sujeitas á taxa de 1$800, e que a de n.° 82 continha 110 kilogrammas de bareges de lã, seda e algodão, sujeitos á taxa de 3$900; e o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria da caixa n.° 82, sobre a qual versa o recurso, foi classificada pelas duas commissões nomeadas por essa Inspectoria como barege de algodão com mescla de seda, sujeito á taxa de 5$000 por kilogramma e mais 30 % pela mescla de seda;

Considerando que, sendo a questão submettida a arbitros, a requerimento dos recorrentes, foram aquelles de parecer que a classificação que devia competir á mercadoria da caixa n.° 82 era a do art. 606 da Tarifa, por isso que continha ella barege com mescla de seda, e por tanto sujeita á taxa de 3$000 por kilogramma;

Considerando finalmente que, á vista do disposto nos arts. 539, § 3.°, e 579 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 28 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, e Avisos n.os 132 e 172 expedidos a essa Alfandega em 2 e 30 de Março de 1869, não podem ter lugar no julgamento arbitral as multas de 1 ½ % de direitos em dobro:

Resolveu dar provimento ao recurso, por não estarem os recorrentes sujeitos á multa de direitos

em dobro, que lhes foi imposta, mas unicamente obrigados ao pagamento de direitos simples. O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 250.— FAZENDA.— Em 11 de julho de 1873.

Dá conhecimento ás Thesourarias, para os devidos effeitos, da resolução tomada pelo Governo Francez, relativamente á arqueação dos navios mercantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e para o fazerem constar ás respectivas Alfandegas, as inclusas copias dos Avisos n.os 41 e 45 do Ministerio de Estrangeiros de 15 e 31 de Maio ultimo, do officio da Legação Franceza de 28 de Fevereiro do corrente anno, e do Decreto de 24 de Dezembro de 1872, pelo qual o Governo Francez mandou adoptar em França, a contar do 1.º de Junho findo, o methodo Moorson empregado em Inglaterra para a arqueação dos navios do commercio.

Visconde do Rio Branco.

2.ª Secção. N. 41. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 15 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por copia, a nota que a Legação de França dirigiu-me com a data de 28 de Fevereiro ultimo, communicando haver o seu Governo, por Decreto de 24 de Dezembro do anno passado, resolvido que, a datar do 1.º de Junho proximo futuro, os navios

francezes de commercio sejam arqueados segundo o methodo de Moorson, empregado em Inglaterra. Nessa mesma nota promette-me o Ministro Francez dar conhecimento das instrucções que terão de ser expedidas á Alfandega para execução do Decreto citado; e manifesta o desejo de possuir quaesquer actos legislativos ou administrativos que sirvam para esclarecel-o a respeito do systema de arqueação em pratica no Brazil, a fim de transmittil-o ao seu Governo. Rogando a V. Ex. se digne habilitar-me para satisfazer a esta ultima parte da nota da referida Legação, aproveito a opportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração. — *Visconde de Caravellas.* — A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Conforme, *S. E. Pessoa.*

Légation de France au Brésil. — Rio de Janeiro, 28 Fevrier 1873.

Monsieur le Vicomte. — Un décret rendu le 24 décembre dernier par Mr. le Président de la République, et dont Votre Excellence trouvera ci-joint le texte, a décidé que les navires de commerce français seront jaugés, à partir du 1.er juin prochain, d'après la méthode Moorson, employée en Angleterre. Cette décision pouvant intéresser le commerce général, j'ai reçu l'ordre de la communiquer à Votre Excellence, et j'aurai soin de lui faire connaitre ultérieurement les instructions que l'administration prépare en ce moment pour l'application, par le service des douanes du nouveau système de jaugeage. D'un autre côté, mon Gouvernement attacherait intérêt à posséder les documents législatifs ou administratifs qui seraient de nature à l'éclairer sur le mode de jaugeage usité au Brésil, et je serai reconnaissant à Votre Excellence de vouloir bien me mettre en mesure de les faire parvenir en France. — Agréez, Monsieur le Vicomte, les assurances de ma haute considération. — *Léon Noël.* — Son Excellence Monsieur le Vicomte de Caravellas, Ministre des Affaires Etrangéres. — Conforme, o Director Geral interino Alexandre Affonso de Carvalho. — Conforme, *S. E. Pessoa.*

2.ª Secção. — N. 44. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 31 de Maio de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso n.º 41 de 15 do corrente, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o exemplar junto do Decreto de 24 de De-

zembro ultimo, pelo qual o Governo Francez manda applicar em França, a datar do 1.° de Junho proximo futuro, para a arqueação dos navios de commercio, o methodo Moorson empregado em Inglaterra. Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração. — *Visconde de Caravellas.* — A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz. — Conforme, *S. E. Pessoa.*

Au Président de la République française sur le jaugeage des bâtiments du commerce.

Monsieur le Président.— Les navires de commerce sont soumis, dans presque tous les pays, à des taxes qui se perçoivent d'après le tonnage officiel de ces navires, c'est-à-dire d'après le résultat de leur jaugeage par les agents de l'État.

En France, le volume du tonneau de mer est fixé par l'ordonnance de marine du mois d'août 1681 à 42 pieds cubes, correspondant dans le système métrique à 1 mètre cube et 44 centièmes. La méthode de jaugeage, que la douane française applique, remonte à la loi du 12 nivôse an 11. La formule en avait été donnée par le géomètre Legendre et elle exprimait, dans la mesure où ces appréciations sont possibles, le nombre de tonneaux de marchandises que les navires étaient présumés pouvoir prendre à fret. Mais, d'autres pays ayant adopté des méthodes moins exactes, on fut amené à agir comme eux. L'ordonnance du 18 novembre 1837, qui fait règle aujourd'hui, réduisit d'un sixième le tonnage officiel. Il équivalait, avant cette ordonnance, aux trois cinquièmes, environ, de la capacité totale des navires. Il n'a représenté, depuis 1837, qu'un peu plus de la moitié de cette capacité.

L'Angleterre est arrivée par une autre voie à des résultats analogues. Chez elle, le tonneau commercial de fret est compté habituellement pour 50 ou 52 pieds cubes (mesure anglaise) répondant en moyenne, à très peu près, au tonneau de 42 pieds cubes en mesures françaises. Dans le jauge officielle anglaise, le tonneau est calculé à raison de 100 pieds cubes. On lui assigne ainsi un volume presque double du tonneau commercial.

La méthode anglaise et la méthode française ont donc cela de commun qu'elles ne font porter la taxe que sur la moitié, environ, de la capacité totale des navires. Mais leurs procédés pratiques diffèrent essentiellement. La méthode française attribue indistinctement à tous

les navires une seule forme théorique sur laquelle elle établit ses calculs. La méthode anglaise tient compte, au contraire, pour chaque navire, de sa forme effective. Le tonnage officiel anglais a, de la sorte, sur le tonnage officiel français l'avantage d'être toujours proportionnel au volume effectif des navires. Quand il s'agit des déductions à accorder aux bâtiments à vapeur, l'avantage appartient aussi à la méthode anglaise, qui calcule ces déductions d'après l'espace occupé par le moteur et ses dépendances, tandis que la méthode française les fixe uniformément aux deux cinquièmes du tonnage total.

La plupart des nations maritimes emploient aujourd'hui la méthode anglaise. Récemment encore elle a été appliquée en Autriche, aux États-Unis et en Allemagne. Après avoir pris l'avis d'une commission spéciale, j'ai pensé avec mes collègues aux départements des affaires étrangères, de la marine et des finances que la France devait aussi adopter cette méthode. De fait, le régime actuel de notre marine ne sera pas sensiblement modifié, et notre adhésion à un système de mesurage, qui tend à se généraliser, aura pour elle une incontestable utilité. L'industrie maritime est essentiellement, en effet, une industrie internationale. Ses navires ont à lutter avec ceux de tous les autres pays. Il lui importe beaucoup que, partout et por tous les pavillons, les droits de tonnage soient perçus d'après les mêmes errements.

L'article 6 de la loi du 5 juillet 1836 donne au Gouvernement la faculté de modifier les méthodes de jaugeage. En vertu de cet article, j'ai préparé un décret que j'ai l'honneur, Monsieur le Président, de soumettre à votre signature. Il prescrit l'emploi de la méthode anglaise, sous la condition que les mesures seront prises d'après le système métrique. Les trois dimensions des navires seront exprimées en mètres et fractions de mètre et le produit sera divisé par 2 mètres cubes 83 centièmes, qui correspondent à 100 pieds cubes anglais.

La mise à exécution du décret est fixée au 1.er juin prochain. Ce délai suffira pour que, dans tous les ports, les douanes soient en mesure d'appliquer les nouveaux procédés de jaugeage.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'hommage de mon respectueux dévouement.

Versailles, 24 décembre 1872.—Le Ministre de l'Agriculture et du Commerce, *E. Teisserenc de Bort*.

Décret

Qui prescrit l'emploi, à dater du 1.er juin 1873, de la méthode anglaise de jaugeage.

(Extrait du *Journal Officiel* du 28 décembre 1872.)

Le Président de la République Française,

Sur le rapport du Ministre de l'agriculture et du commerce,

Vu l'article 6 de la loi du 5 juillet 1836, portant: « Le mode de jaugeage prescrit par la loi du 12 nivôse an 11 pourra être modifié par des ordonnances royales; »

Décrète:

Art. 1.

Les navires de commerce seront jaugés d'après la méthode appliquée en Angleterre en vertu de l'acte du 10 août 1854.

Les dimensions servant au calcul du tonnage seront exprimées en mètres et fractions décimales du mètre. Leur produit sera divisé par 2 mètres cubes 83 centièmes.

Le nombre des tonneaux obtenus sera gravé au ciseau sur les faces avant et arrière, du maître-bau.

Art. 2.

Les dispositions du présent décret recevront leur exécution à dater du 1.er juin prochain.

Tout navire qui sera construit posterieurement à cette date devra être soumis aux opérations du jaugeage, avant qu'aucune cloison ou qu'aucun compartiment ait été établi à l'intérieur de la cale.

A partir de la même date, les navires composant l'effectif actuel de la marine marchande devront, au fur et à mesure de leur retour en France, et aprés leur entier déchargement, être laissés vides pendant le délai necessaire pour le jaugeage, sans que, toutefois, ce délai doive dépasser huit jours.

Les constructeurs, propriétaires ou consignataires seront tenus de faire établir, à leurs frais, les échafaudages nécessaires pour le mesurage des dimensions des navires.

Art. 3.

Le Ministre de l'agriculture et du commerce et le Ministre des finances sont chargés, chacun en ce qui le concerne, de l'exécution du présent décret.

Fait à Versailles, le 24 décembre 1872.

Signé A. THIERS.

Par le Président de la République:

Le Ministre des finances.— Signé *Léon Say*.

Le Ministre de l'agriculture et du commerce.— Signé *E. Teisserenc de Bort*.

Pour copie conforme.— Le conseiller d'Etat, directeur général des Douanes.— Signé *Amé*.

N. 251.— FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Tatuhy, Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., paa os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Tatuhy, da mesma Provincia, calculados em duzentos mil réis annualmente, visto ter sido a dita lotação feita mediante as formalidades legaes, segundo vê-se do processo que V. Ex. remetteu-me com o seu Aviso de 7 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*. —A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 252.—GUERRA.—Em 13 de julho de 1873.

Dispõe que as Presidencias não devem autorizar despezas sem previa concessão do credito necessario.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Não devendo as Presidencias autorizar despezas sem preceder a dispensavel concessão de credito, e convindo ter muito em vista o que a este respeito está determinado pelos Avisos n.os 93, 119 e 400, de 18 de Fevereiro, 9 de Março de 1860 e 9 de Julho de 1861; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 253.—FAZENDA.—Em 14 de julho de 1873.

Approva a creação de uma Collectoria no novo municipio de S. José do Paraiso, Provincia de Minas Geraes, exigindo, porém, da respectiva Thesouraria as informações de que trata a Circular de 16 de Junho ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 47 de 14 de Junho proximo passado, que fica approvada a deliberação, tomada em sessão da Junta de Fazenda, de crear uma Collectoria no novo municipio de S. José do Paraiso, assim como a porcentagem de 25 % marcada aos respectivos empregados, sendo 15 % para o Collector e 10 % para o Escrivão.

Cumpre, porém, que na fórma da Circular n.° 21 de 16 do dito mez, indique ao Thesouro a data em

que os nomeados prestaram fiança, e qual a sua importancia, os nomes dos fiadores, o dia da installação da referida Collectoria, e quando entraram em exercicio os respectivos empregados.

Visconde do Rio Branco.

N. 254.—FAZENDA.—Em 14 de julho de 1873.

Lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Bethlem de Jundiahy, Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Commnico a V. Ex., para os fins convenientes e em resposta ao seu Aviso de 1 do corrente mez, que foram lotados em cento oitenta e oito mil réis annuaes os emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Bethlem de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo, creado por Decreto n.° 5033 do 1.° de Agosto do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.* —A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 255.—MARINHA.—Aviso de 17 de julho de 1873.

Determina que regularmente sejam remettidas informações sobre os estabelecimentos de Marinha em Mato Grosso.

3.ª Secção.—N. 1390.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Na fórma das disposições em vigor deve o Inspector do Arsenal de Marinha remetter mensalmente á esta Secretaria de Estado communicações regulares sobre o estabelecimento a seu cargo,

e, annualmente, circumstanciado relatorio de quanto tenha ahi occorrido. Succedendo, porém, ter semelhante pratica cahido em desuso, e sendo por demais escassas as noticias dahi recebidas, recommendo a V. Ex. a expedição das necessarias ordens a fim de que sejam rigorosamente observadas aquellas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 256.— GUERRA.— Em 17 de julho de 1873.

Dá algumas providencias para melhor organização do Almanak Militar.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Remettendo um exemplar do Almanak Militar do corrente anno, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, na parte que diz respeito a essa Provincia, que para a boa organização do mesmo Almanak devem ser observadas as seguintes providencias, reclamadas pela Commissão de Promoções:

1.ª Que os corpos remettam as datas do nascimento e de praça dos Officiaes que, por falta de esclarecimentos, não vão mencionadas no dito Almanak;

2.ª Que todas as Repartições civis e militares deste Ministerio enviem, até 31 de Outubro de cada anno, relações de seus empregados com declaração das condecorações, datas de nomeação e residencias;

3.ª Que os Commandos das Armas das Provincias limitrophes remettam tambem, até 31 de Outubro, relação dos Commandos das fronteiras e guarnições, com declaração dos districtos de que se compõe cada fronteira, devendo taes relações conter os nomes, postos e datas das nomeações do pessoal empregado nos respectivos Commandos;

4.ª Finalmente, que os Commandantes das Colonias e Presidios Militares remettam tambem até aquella data relações contendo os nomes, postos e datas das nomeações dos respectivos empregados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 257.— GUERRA.— Em 18 de julho de 1873.

Manda que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e nos lugares onde estiver um Auditor Capitão como se pratica na Armada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria de Estado communicar ao Conselho Supremo Militar, para seu conhecimento, que Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente com o parecer do mesmo Conselho, exarado em Consulta de 14 tambem do corrente, sobre o officio em que o Auditor de Guerra da côrte representou a necessidade de serem julgados nos Corpos do Exercito, como se pratica na Armada, os processos de 1.ª deserção simples, Houve por bem Decidir que os crimes de deserção sejam julgados nos corpos e nos lugares onde estiver um Auditor Capitão como se pratica na Armada, e está estabelecido pelo Aviso de 9 de Outubro de 1855.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 258.—FAZENDA.—Em 19 de julho de 1873.

Concede aos vapores da Companhia — *Chargeurs réunis* — os mesmos privilegios e isenções de que gozam os da — *Messageries maritimes* — e outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para seu conhecimento e para o fazer constar á respectiva Alfandega, que foram concedidos aos vapores da Companhia denominada — *Chargeurs réunis* —

os mesmos privilegios e isenções de que gozam os vapores das Companhias transatlanticas — *Messageries maritimes — Transports maritimes* — e outras, conforme requereram os respectivos Agentes.

Visconde do Rio Branco.

Identicas ás Thesourarias da Bahia e Pernambuco.

N 259.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 19 de julho de 1873.

Mantem a disposição do Aviso [n.° 472 de 13 de Outubro de 1862.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 30 de Outubro do anno passado, resolvendo duvidas offerecidas pela Capitania do Porto, declarou este Ministerio o seguinte: 1.° Os officiaes dos paquetes das linhas do norte e sul terão as habilitações comprovadas por titulos conferidos pela Escola de Marinha, quando não forem Officiaes da Armada Imperial; e, além de cidadãos brasileiros, deverão fallar e entender facilmente a lingua nacional; 2.° A referida Capitania deverá fixar de accôrdo com o Inspector das supraditas linhas, o numero de officiaes, machinistas, foguistas, e individuos de equipagem, tendo em attenção a tonelagem dos vapores, força das machinas e outros requisitos indispensaveis á boa ordem e regularidade do serviço contractado. Tendo porém Sua Magestade o Imperador ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre representação da Companhia « Liverpool Brazil and River Plate Steam Navigation » Houve por bem Mandar declarar sem effeito o mencionado Aviso, mostrando-se o disposto no de n.° 472 de 13 de Outubro de 1862 e cumprindo que se ouça sempre a companhia reclamante sobre a fixação do numero dos tripolantes e distribuição de seus gráos e serviços.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 260.—MARINHA.—AVISO DE 21 DE JULHO DE 1873.

Sobre a intelligencia que se deve dar ás disposições dos arts. 97 e 98 do Regulamento dos Arsenaes de Marinha.

3.ª Secção.—N. 1418.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873.

De accôrdo com o parecer pelo Conselho Naval emittido em consulta n.° 2281 de 17 do corrente, declaro a V. S., em solução ao officio n.° 37 de 8 do mesmo mez, que as disposições dos arts. 97 e 98 do Regulamento de 30 de Abril de 1860 abrangem todos os operarios do quadro dos Arsenaes, e conseguintemente os das obras civis e militares do Arsenal da Côrte.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 261.—FAZENDA.—EM 21 DE JULHO DE 1873.

Augmenta com 2 % a porcentagem dos empregados da Agencia do imposto do gado em Bemfica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873.

Communico a V.S., para os fins convenientes, que, em deferimento á petição do Agente do imposto do gado em Bemfica, resolvi elevar a mais 2 % a porcentagem que percebem os empregados da mesma Agencia, sendo o seu producto dividido em cento e vinte oito quotas, cabendo a cada empregado as constantes da Tabella de 9 de Junho de 1858, isto é, trinta e quatro ao Agente, vinte e duas ao Escrivão e oito a cada um dos nove Guardas, continuando-se a abonar a cada Guarda a gratificação de cento e vinte mil réis por anno, concedida pelo Aviso do 1.° de Abril de 1859.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 262.—FAZENDA.—Em 21 de julho de 1873.

O juramento e posse não depende absolutamente da exhibição do titulo do empregado; basta que a nomeação conste do *Diario Official*: mas o lançamento dos vencimentos em folha, e seu abono, não podem verificar-se sem que elle pague os emolumentos do titulo e a respectiva quota do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n.° 54 de 28 de Maio proximo passado, que bem procedeu dando juramento e posse ao Contador nomeado para a mesma Thesouraria, Ignacio Antonio da Silva, embora não tivesse elle ainda recebido o Decreto de sua nomeação, visto constar esta do *Diario Official*; ficando porém o Sr. Inspector na intelligencia de que, em casos semelhantes, não deverão os vencimentos ser lançados em folha, nem abonados, sem que os empregados tenham previamente pago os emolumentos do seu novo titulo, e a respectiva quota do sello, na fórma do art. 5.°, § 2.°, do Regulamento n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, art. 7.° do de n.° 4505 de 9 de Abril de 1870 e art. 2.° do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril de 1871.

Visconde do Rio Branco.

N. 263.—MARINHA. — Aviso de 24 de julho de 1873.

Manda applicar á praticagem da barra do rio Preguiça o Regulamento provisorio de 22 de Setembro de 1852.

3.ª Secção.—N. 1441.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—De accôrdo com o parecer pelo Conselho Naval emittido em consulta n.° 2307 de 4 deste mez e em solução ao officio n.° 26, que V. Ex. dirigiu-me, a 2 do mez proximo findo, determino:

1.° Que V. Ex. autorize o Capitão do Porto dessa Provincia a nomear um Pratico e um Praticante para

guiarem os navios que transitarem a barra do rio Preguiça, observando-se nessa navegação e em tudo quanto lhe possa ser applicavel o Regulamento provisorio de 22 de Setembro de 1852, e Avisos de 19 de Setembro de 1854, 31 de Julho de 1857 e 18 de Março de 1862.

2.° Que ao Pratico se abone quatro quintos do rendimento da praticagem marcado pelos arts. 15 e 16; ficando a seu cargo a conservação das boias e balizas que forem collocadas no canal; e ao Praticante um quinto do mesmo rendimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 264.—FAZENDA.—Em 24 de julho de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. José dos Barreiros, Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. José dos Barreiros, na Provincia de S. Paulo, calculados em trezentos mil réis annualmente, segundo consta do processo que V. Ex. remetteu-me com o seu Aviso de 3 do corrente, e que nesta data mando archivar na Collectoria competente; ficando autorizada a Thesouraria de Fazenda daquella Provincia para pagar ao serventuario do referido lugar, além do respectivo ordenado, a gratificação annual de novecentos mil réis, conforme foi requisitado no final do mencionado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 265.— FAZENDA.— Em 25 de julho de 1873.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados, imposta ao Capitão da barca portugueza *Admiravel*, por trazer a seu bordo como lastro arêa de moldar, manifestada como terra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Manoel Bento de Faria & C.ª, consignatarios da barca portugueza *Admiravel*, interpozeram da decisão de V. S. de 4 de Fevereiro ultimo, pela qual foi imposta ao Capitão da mesma barca a multa de direitos dobrados, na importancia de 597$320, pelas 26 toneladas de arêa de moldar que o dito navio trouxe a seu bordo como lastro, manifestadas como terra; e o mesmo Tribunal:

Considerando que não ha artigo algum no Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que autorize a imposição da multa de direitos em dobro na especie vertente, nem que permitta ampliar as disposições penaes de uns para outros casos de diversa natureza, augmentando ainda o gráo de penalidade;

Considerando que não houve da parte do referido Capitão acto algum que prove o proposito de defraudar a Fazenda Nacional, porquanto, não consta que elle occultasse as 26 toneladas de arêa de moldar por occasião das visitas de entrada e descarga, nem que requeresse a descarga do lastro, ou o descarregasse ou tentasse fazel-o sem licença; antes pelo contrario seguira viagem na mesma barca:

Resolveu dar provimento ao recurso, e alliviar o Capitão da multa que lhe foi imposta, por não ter esta fundamento legal.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.* —Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 266.—FAZENDA.—EM 25 DE JULHO DE 1873.

Recommenda á Thesouraria do Piauhy, á proposito de um concurso que alli teve lugar para preenchimento de uma vaga de Praticante, a stricta observancia do art. 14 do Decreto de 14 de Março de 1860, que manda considerar a nota de *optimo* como uma prova completa, a de *bom* na razão de dous terços, e a de *soffrivel* na de metade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio da Presidencia n.° 13 de 14 de Maio proximo passado, e confirmada por Titulo desta data a nomeação provisoria, por ella feita, do candidato Francisco da Costa Freire para uma das vagas de Praticante que existiam nessa Thesouraria, sendo, porém, substituida a nomeação de Franklin do Rego Monteiro pela de Antonio Marques da Costa, que foi classificado pelo Thesouro em segundo lugar, visto ter apurado quatro pontos e dous terços, e aquelle concurrente sómente quatro; e não ter applicação ao caso vertente o Aviso de 30 de Dezembro de 1871, invocado pelo Sr. Inspector, em seu officio n.° 36 de 20 de Maio ultimo, porquanto isso só poderia acontecer si tivesse havido empate na apuração das notas de approvação entre os dous candidatos de que se trata, servindo neste caso para determinar a preferencia por aquelle cujos serviços já fossem conhecidos como Collaborador na Repartição, hypothese esta que não se verificou: ficando, entretanto, o dito Franklin do Rego Monteiro esperado para preencher a primeira vaga que occorrer.

A' vista do que fica exposto recommenda ao Sr. Inspector que, no julgamento das provas exhibidas em concurso, observe strictamente as disposições do art. 14 do Decreto de 14 de Março de 1860, considerando a nota de— optimo —como uma prova completa, a de — bom — na razão de dous terços, e a de — soffrivel — na de metade, a fim de evitar para o futuro o facto de ser preferido algum candidato menos habilitado a outro em condições supe-

riores sempre que as vagas forem em menor numero do que os pretendentes, como acontece ordinariamente.

Pondera-lhe, outrosim, que foram por demais insignificantes os pontos propostos para a prova de arithmetica, pois limitaram-se a uma simples subtracção e multiplicação de quebrados; lembrando-lhe, por isso, o que a este respeito se acha prescripto na Ordem do Thesouro de 13 de Fevereiro de 1862, sob n.° 54, cuja observancia tem sido frequentemente recommendada por outras Ordens expedidas a diversas Thesourarias.

Declara-lhe finalmente, que não se deve mais exigir dos concurrentes a apresentação de folha corrida, porquanto della não trata o art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868; assim como que não é mais permittida a admissão de Collaboradores, visto achar-se completo o quadro dessa Thesouraria, tanto mais que, sendo o pensamento da recente reforma do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a reducção do pessoal, mediante o augmento de vencimentos que concedeu, deve-se exigir dos empregados, actualmente mais bem remunerados, o necessario esforço no desempenho dos seus deveres, a fim de evitar que o serviço caia em atrazo.

Visconde do Rio Branco.

N. 267.— FAZENDA.— Em 25 de julho de 1873.

Os papeis sellados com estampilha inutilisada por pessoa competente, não ficam sujeitos á revalidação por terem só a data ou a assignatura inutilisando o sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto o officio do Collector das Rendas Geraes de Nova Friburgo, Provincia do Rio de Janeiro, de 28 de Junho proximo passado, em que consulta si devem ser revalidadas as estampilhas que se

acharem inutilisadas pela pessoa a quem compete esta formalidade, mas com a data sómente, ou com a assignatura, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, salva a excepção firmada pela Circular de 5 de Fevereiro do corrente anno, em relação ao sello das escripturas lavradas nos livros das notas dos Tabelliães e Escrivães, não ha lugar a revalidação em taes casos, uma vez que a assignatura da pessoa que inutilisar a estampilha esteja no corpo do papel; porquanto a palavra — competentemente — empregada no art. 31 do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, refere-se sómente á pessoa a quem, na fórma do art. 19 do citado Decreto, cabe unicamente o direito de inutilisar o sello, e não tambem ao modo por que essa pessoa deve fazel-o, como já foi declarado pelas ordens n.os 253 e 460 de 7 de Agosto e 10 de Dezembro do anno passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 268.—IMPERIO.—Em 25 de julho de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que não é vicio essencial a falta de assignatura dos membros da Mesa nas actas, quando se verifique terem estado presentes e haverem, por descuido, deixado de praticar aquelle acto.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Computando-se os votos obtidos por varios cidadãos na eleição a que se procedeu em Setembro do anno passado, para Vereadores da Camara Municipal da cidade de S. Paulo do Muriahé e para Juizes de Paz do respectivo districto e do da Boa-Familia, verifica-se que foram apurados 2.930 votos para Vereadores, 1.033 para Juizes de Paz do districto da cidade e 278 para os do districto da Boa-Familia, correspondendo os primeiros a 325 cedulas e mais 5 votos, os segundos a 258 cedulas e mais um voto, e os terceiros a 69 cedulas e mais 2 votos; d'onde se segue que effectivamente apuraram-se 652 cedulas.

Declarando-se, porém, na acta que foram recebidas 434 cedulas, não se discriminando quantas o foram para Vereadores e quantas para Juizes de Paz, mas dizendo-se

unicamente que 360 pertenciam á parochia da cidade e que eram 74 as recebidas para Juizes de Paz do districto da Boa-Familia, é certo que houve um excesso de 218 cedulas, se as 434 eram para Vereadores e Juizes de Paz, ou deixaram de ser apuradas 216, se esse numero concerne a uma só eleição, havendo igual numero de cedulas para a outra.

A addição de 218 votos ou a eliminação de 216 no computo dos apurados influe necessariamente no resultado da eleição e de modo notavel por ser insignificante a differença da votação obtida pelos cidadãos eleitos e seus immediatos.

E' essencial a irregularidade de que se trata e importa a annullação do processo eleitoral; não assim a falta de assignatura dos quatro membros da Mesa parochial na acta da 3.ª chamada e nas duas da apuração, sobre a qual foi V. Ex. consultado pela Camara Municipal da referida cidade, visto estar declarado nas mesmas actas que os quatro membros estiveram presentes e as assignaram, inferindo-se que a falta occorrêra por descuido e não por ausencia dos mesmos, ou por duvidas entre elles suscitadas.

E porque não contém a maioria dos votantes do municipio a parochia da dita cidade, cumpre que ahi se proceda a nova eleição de Juizes de Paz unicamente, nos termos da legislação em vigor: o que declaro a V. Ex. em resposta ao officio n.° 59 de 18 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 269.—FAZENDA.—Em 26 de julho de 1873.

Approva um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Maranhão, para preenchimento de vagas de Praticantes, notando porém certas irregularidades que nelle se deram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão

que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio da Presidencia da Provincia n.° 14, de 13 de Fevereiro ultimo, aberto nessa Repartição para preenchimento das vagas de Praticante nella existentes, e na Alfandega; e nomeados por Titulos desta data os concurrentes Alfredo Nicolão dos Santos para a mesma Thesouraria, e Joaquim Francisco do Nascimento e Alfredo Ulysses de Souza para a Alfandega, os quaes, tendo apurado maior numero de provas, foram collocados pelo Thesouro no primeiro, segundo e terceiro lugares: deixando de ser confirmadas as nomeações provisorias, feitas por aquella Presidencia, de Manoel Raymundo Corrêa de Faria e Aureliano Antonio Martins Franco, por terem sido classificados, este no n.° 5 e aquelle no n.° 14, e ficando o candidato que obteve o quarto lugar, João Ferreira de Souza Junior, para ser nomeado na primeira opportunidade, visto não existir actualmente vaga para elle, por ter sido reduzido de cinco a quatro o numero dos Praticantes dessa Thesouraria, pelo Decreto n.° 5255 de 5 de Abril proximo passado.

A fim de evitar a reproducção de semelhante desacôrdo, cumpre que para o futuro o Sr. Inspector observe strictamente a disposição do art. 14 do Decreto de 14 de Março de 1860, que manda considerar a nota de — optimo — como uma prova completa, a de — bom — na razão de dous terços, e a de — soffrivel — na de metade.

Releva, outrosim, ponderar que foi irregular o facto de terem sido os concurrentes divididos em duas turmas, diversificando os pontos de exame dados a cada uma dellas; pois é isso opposto ao que a tal respeito prescreve a Ordem do Thesouro n.° 193 de 3 de Julho de 1872, cuja fiel execução nos futuros concursos muito recommenda, assim como a da Ordem n.° 220 de 18 do mesmo mez, expedida de accôrdo com o art. 12 do citado Decreto de 14 de Março de 1860, o qual determina que o julgamento das provas seja feito depois de concluidos todos os exames, e não no fim de cada um delles, como se praticou no concurso em questão.

Finalmente, declara ao Sr. Inspector que ficam approvados, e habilitados para exercer empregos de primeira entrancia, na fórma da Lei, os outros concurrentes, a saber: Aureliano Antonio Martins Franco, Dionysio José de Oliveira e Silva Junior,

Satyro, Antonio de Faria Filho, José Augusto Corrêa, Francisco Bernardino Dalmasio Dias da Silva, José Candido Rosklim da Silva Martins, José Quintino Pinheiro Lisboa, Miguel de Souza Marques, José Bernardino Dias da Silva, Manoel Raymundo Corrêa de Faria, Augusto Frederico de Almeida, Arthur Azevedo e Juvencio Antonio Pereira.

Visconde do Rio Branco.

N. 270. — JUSTIÇA. — EM 26 DE JULHO DE 1873.

Não havendo quem queira servir exclusivamente o officio de Escrivão do Subdelegado, deve ser cassada a autorização concedida ao Juiz de Paz para ter Escrivão especial.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.º 25 de 20 de Março ultimo o antecessor de V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial o facto, sobre que representaram o Delegado e o Subdelegado de Policia de S. Gonçalo, de continuar no exercicio de Escrivão do Juiz de Paz o individuo de nome Pedro Casimiro de Souza, que fôra demittido de Escrivão do Subdelegado, e não haver quem queira servir este officio separado daquelle.

Sua Magestade o Imperador, ouvida a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que, sendo inconveniente ao serviço publico a separação dos officios, deve o Juiz de Direito da comarca, na conformidade do Aviso Circular n.º 65 de 28 de Fevereiro de 1854, a que se refere o de n.º 120 de 21 de Março de 1857, cassar a autorização concedida ao Juiz de Paz de S. Gonçalo para ter Escrivão especial.

O que V. Ex. fará constar ao mesmo Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 271.—FAZENDA.— EM 28 DE JULHO DE 1873.

Dá provimento a um recurso concernente á restituição dos direitos de exportação de generos embarcados em navio que se incendiou e foi mettido a pique, estando ainda no porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, que este Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.° 85 de 24 de Novembro de 1871, interposto por Samuel Bolshaw, na qualidade de Agente do Seguro na mesma Provincia, da decisão pela qual essa Thesouraria confirmou a da Alfandega, que negou-lhe a restituição da quantia de 6:173$306, correspondentes aos direitos de exportação pagos por 43.025 kilogrammas de algodão em pluma, e 222.344 ditos de assucar, embarcados na barca ingleza *Glammire* incendiada e mettida a pique no porto da capital da referida Provincia: resolveu mandar entregar ao recorrente a mencionada quantia, visto darem-se neste caso as mesmas razões pelas quaes, em virtude da Ordem n.° 27 de 23 de Maio ultimo, foi-lhe restituida a importancia de 5:340$502 de direitos cobrados pelo carregamento do patacho sueco *Ida Elvira*, naufragado na barra de Mossoró.

Visconde do Rio Branco.

N. 272.— FAZENDA.— EM 29 DE JULHO DE 1873.

Indefere o requerimento da Santa Casa da Misericordia da capital da Bahia, pedindo que se torne extensiva a todas as Alfandegas a disposição do Aviso n.° 181 de 6 de Abril de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que não póde ser deferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.° 28 de 17 de Março proximo passado, no qual a Mesa da Santa Casa da Misericordia da capital da mesma Provincia pede que seja extensiva a todas as Alfandegas do Imperio o Aviso n.° 181 de 6 de Abril de 1869, que mandou cobrar á razão de 3,75 réis por litro, na Alfandega do Rio de Janeiro, a contribuição imposta sobre as bebidas alcoholicas, em beneficio das casas de caridade, pela Lei de 28 de Setembro de 1853 e art. 701 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; porquanto, o art. 64 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, dispondo que a referida contribuição fosse arrecadada na razão de dez réis por medida, e o citado Aviso de 6 de Abril de 1869, que substituiu esta taxa pela de 3,75 réis por litro, referem-se unica e exclusivamente á Santa Casa da Misericordia desta Côrte, a qual, em virtude do art. 1.° da Lei n.° 1009 de 25 de Setembro de 1858, já tinha direito á percepção desse subsidio na sobredita razão de dez réis por medida.

Visconde do Rio Branco.

N. 273.—FAZENDA.—Em 30 de Julho de 1873.

Declara á Thesouraria da Bahia, que lhe compete a demissão de um Administrador de Mesa de Rendas, não obstante ter sido nomeado por titulo deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 58 de 25 de Abril proximo passado, que, não obstante ter sido nomeado por titulo deste Ministerio o Administrador da Mesa de

Rendas de Ilhéos, Virgilio Deovato Homem d'El-Rei, compete á mesma Thesouraria a demissão desse exactor, nos termos do § 2.° art. 2.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 274.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1873.

O serviço da matricula especial dos escravos nos municipios, cujas Collectorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio e não aos Promotores Publicos, attenta a obrigação que a estes cabe pelo art. 15 do Regulamento n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Participando-me V. Ex., em seu officio de 27 de Março ultimo, ter-lhe a respectiva Thesouraria de Fazenda representado sobre as difficuldades com que ha lutado para prover de Collectores e Escrivães as Collectorias do alto sertão, o que tem dado lugar á falta de execução das disposições do Regulamento n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, com relação á matricula especial dos escravos, e bem assim haver incumbido desse serviço aos Promotores Publicos das comarcas de Cabrobó, Ingazeira e Ouricury, cujas Collectorias se acham vagas; tenho a declarar a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 do corrente mez, que, não podendo os Promotores Publicos ser incumbidos de semelhante serviço, por isso que o art. 15 do citado Regulamento dispõe terminantemente que esses funccionarios ou seus adjuntos assistam ao encerramento da dita matricula, e assignem os respectivos termos, deve o alludido trabalho ser commettido aos Agentes do Correio nos lugares em que se verificar a difficuldade mencionada no seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 275.— GUERRA.— Em 31 de julho de 1873.

Declara o modo por que devem ser conduzidos para os corpos os objectos fornecidos pela Intendencia da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1873.

Representando o Commandante do 1.° batalhão de infantaria, em officio sob n.° 4991 de 25 do corrente, dirigido ao Conselheiro Quartel-Mestre General, contra a pratica ultimamente admittida de obrigarem os soldados a conduzir os objectos que recebem na Intendencia da Guerra para seus corpos; e não convindo que continue essa pratica, declaro a Vm. que fica autorizado a mandar fazer em carroças a conducção de taes objectos, quando não se possa fazer por mar, em cujo caso requisitará Vm. do Arsenal de Guerra da Côrte as embarcações precisas.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

N. 276.— GUERRA.— Em 3 de agosto de 1873.

Manda substituir por outras mais curtas as espadas de que usam as praças montadas dos Corpos de Artilharia, e adoptar a pistola como parte do armamento das ditas praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Participando V. Ex. em o seu officio de 13 de Junho proximo passado haver a Commissão de Melhoramentos representado a conveniencia de serem substituidas por outras mais curtas as espadas de que usam actualmente as praças montadas dos Corpos de Artilharia, e bem assim que a pistola faça parte do armamento das ditas praças; declaro a V. Ex. que ficam approvadas aquellas propostas, devendo, porém, a dita

Commissão indicar as dimensões que devem ter as referidas espadas, a fim de se providenciar sobre sua acquisição, não sendo preciso fazer encommenda das pistolas por haver em deposito.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. José de Victoria Soares de Andréa.

N. 277. — FAZENDA. — Em 4 de agosto de 1873.

Manda dar execução ao Aviso de 25 de Janeiro de 1872, relativo á questão do dominio de uns terrenos situados no Caminho Novo, hoje rua dos Voluntarios da Patria, da cidade de Porto Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a materia dos dous requerimentos que acompanharam o officio de V. Ex. de 1 de Novembro do anno passado, um dos quaes da Camara Municipal da cidade de Porto Alegre, representando contra a decisão do Governo Imperial, constante do Aviso de 25 de Janeiro de 1872, que mandou respeitar o direito do Dr. Thomaz Lourenço Carvalho de Campos e seus irmãos aos terrenos, cuja propriedade foi por elles reclamada como herdeiros de Antonio Pereira do Couto, sitos no Caminho Novo hoje rua dos Voluntarios da Patria, da mesma cidade, e o outro do referido doutor e seus irmãos, pedindo que se mande cumprir administrativamente a mencionada decisão : Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer a tal respeito emittido pela dita Secção, Houve por bem Determinar, por Immediata Resolução de 23 de Julho ultimo, que se execute o supracitado Aviso de 25 de Janeiro. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.* A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 278. — FAZENDA. — EM 5 DE AGOSTO DE 1873.

Exige certos esclarecimentos nas relações semestraes, que as Thesourarias devem remetter ao Thesouro em observancia do art. 6.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nas relações, que são obrigados a remetter semestralmente ao mesmo Thesouro, em observancia do art. 6.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, mencionem os factos e decisões das Thesourarias com os motivos e fundamentos em que se basearam, bem como todas as mais circumstancias que possam servir para o seu perfeito conhecimento.

Visconde do Rio Branco.

N. 279.— FAZENDA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1873.

Solve duvidas da 3.ª Contadoria sobre o abono do augmento de vencimentos aos empregados extinctos da Recebedoria e aos do Thesouro e Thesourarias que passaram para o quadro da mesma Repartição, e bem assim sobre o da porcentagem de que trata o art. 9.º do Decreto n.º 5323 de 30 de Junho ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.

Em solução ás duvidas apresentadas pela Terceira Contadoria do Thesouro Nacional, em sua representação de 9 de Julho proximo passado, communico a V. S., para os fins convenientes, que aos extinctos Escrivão e Amanuenses da Recebedoria do Rio de Janeiro, que passaram a Chefe de Secção e a terceiros Escripturarios da mesma Repartição e do Thesouro, deve ser abonado o augmento correspondente ao periodo de 8 de Fevereiro a 6 de Julho,

data esta desde a qual se considera em execução o Decreto n.° 5323 de 30 de Junho ultimo, na razão de 50 °/₀ dos antigos vencimentos dos extinctos lugares, conforme já se resolveu pela Circular de 15 de Maio do corrente anno a respeito dos quartos Escripturarios do Thesouro, por terem sido tambem extinctos; não tendo, porém, direito á porcentagem correspondente aos dias que deixaram de comparecer á Repartição.

Quanto aos empregados do Thesouro e Thesourarias que passaram para o quadro da Recebedoria, quér na mesma, quér em superior categoria, nenhum direito têm a qualquer augmento, pois que já o perceberam pelas Repartições a que pertenciam; sendo que, como empregados da Recebedoria, só lhes competem os vencimentos da Tabella annexa ao referido Decreto, a contar do dia da posse e exercicio dos novos empregos em diante.

Quanto, finalmente, ao abono da porcentagem, que o art. 9.° do citado Decreto manda deduzir da receita proveniente da cobrança não executiva da divida activa, deve ser feito desde 8 de Fevereiro do corrente anno, visto que a importancia presumivel dessa arrecadação foi computada no calculo do que, a titulo de porcentagem, devia caber aos empregados das Recebedorias, da referida data em diante.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 280.— GUERRA.— Em 6 de agosto de 1873.

Declara que os vencimentos da Tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno não são extensivos ás praças de pret que já pertenciam ás Companhias de Invalidos naquella data.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de...., para seu conhecimento e

devidos effeitos, que os vencimentos marcados na Tabella que baixou com o Decreto de 8 de Fevereiro do corrente anno não são extensivos ás praças de pret que já pertenciam ás Companhias de Invalidos na data da publicação do referido Decreto.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 281. — GUERRA. — Em 7 de agosto de 1873.

Manda que as praças effectivas do Exercito não sejam empregadas como serventes nos Hospitaes e Enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Expeça V.Ex. terminantes ordens para que não sejam empregadas como serventes no Hospital ou Enfermaria militar dessa Provincia, praças effectivas do Exercito, devendo ser immediatamente recolhidas a seus respectivos Corpos as que ainda se acharem nesse serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 282. — JUSTIÇA. — Em 8 de agosto de 1873.

Declara subsistentes as nomeações de officiaes subalternos da Guarda Nacional, não incluidos na proposta do Commandante do Corpo, mas indicados pelo Commandante Superior, na respectiva nomeação.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.° 45 de 19 de Julho ultimo consultou V. Ex., se á vista da representação do Tenente Coronel Commandante do batalhão de artilharia

eram subsistentes as nomeações de diversos cidadãos, não incluidos em proposta, mas indicados na informação do Commandante Superior, para officiaes subalternos do mesmo batalhão.

Declaro a V. Ex. que devem prestar juramento e entrar em exercicio os officiaes nomeados; porque, tendo havido reluctancia da parte daquelle Tenente Coronel em alterar a proposta que por mais de uma vez lhe fôra devolvida nos termos dos Avisos de 4 de Janeiro de 1855, 27 de Outubro de 1870 e 25 de Janeiro do anno proximo passado, por não se conformar com ella o Commandante Superior, podia o antecessor de V. Ex., firmando-se na Resolução de Consulta de 20 de Dezembro de 1854, e Parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 26 de Março de 1860, alterar a mesma proposta, de accôrdo com as indicações do Commandante Superior, com tanto que observasse, como o fez, a ordem gradual do accesso, recommendada pelo art. 48 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 283.— FAZENDA.— EM 8 DE AGOSTO DE 1873.

Declara, tratando de um concurso a que se procedeu na Thesouraria da Bahia para preenchimento de lugares de Praticantes, que os empregados de Fazenda não podem frequentar as Faculdades do Imperio, durante as horas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio da Presidencia de 14 de Abril ultimo, e nomeados Praticantes por Titulos desta data, os concurrentes Thomé Moreira de Pinho, Pergentino Augusto Marques Porto, João Maria Pinto, Herminio José dos Santos Malhado, João Baptista da Silva

Gouvêa, Benjamin Guedes de Mello, e Eduardo de Amorim Diniz, para a mesma Thesouraria; Salvador Brasilio de Campos, Erico Possidonio da Silva Vieira, Luiz da França Ferreira Braga, Pedro Autran da Matta e Albuquerque e Jayme Alves Guimarães para a Alfandega; e Clodoaldo Augusto Vieira, João Pedro de Souza Brito e Pedro Gurriti Pessôa para a Recebedoria: deixando de ser confirmada a nomeação provisoria, feita pela Presidencia, de João de Barros Seixas Loureiro para esta ultima Repartição, por ter sido collocado pelo Thesouro abaixo do numero das vagas existentes.

A fim de evitar a reproducção do facto occorrido no presente concurso, de serem alguns candidatos mais habilitados preteridos nas nomeações por outros em circumstancias inferiores, cumpre que para o futuro se observe strictamente o disposto no art. 14 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860, considerando-se a nota de—optimo—como uma prova completa, a de—bom—na razão de dous terços, e a de—soffrivel—na de metade.

Cumpre, outrosim, que sejam dispensados, si já o não tiverem sido, os serviços dos Collaboradores Celso Augusto de Lima, Aureliano da Silva Betamio, Sergio Autran da Matta e Albuquerque, João Maria da Silva Rabello e de quaesquer outros que ainda se achem em exercicio, não só porque não ha mais razão que justifique a conservação delles, mas principalmente porque, tendo sido, pela recente reforma, augmentados os vencimentos dos empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, mediante a reducção do pessoal de taes Repartições, deve-se exigir dos mesmos empregados o necessario esforço no cumprimento dos seus deveres, para evitar que o serviço caia em atraso.

Finalmente remette por cópia ao Sr. Inspector, para seu conhecimento e execução, o Aviso expedido por este Ministerio á Presidencia da Provincia de S. Paulo em 14 de Fevereiro de 1844, e a Ordem n.° 44 de 22 de Abril ultimo, á Thesouraria da dita Provincia, prohibindo que os empregados de Fazenda frequentem as Faculdades do Imperio, durante as horas do expediente.

Visconde do Rio Branco.

N. 284.—FAZENDA.— Em 8 de agosto de 1873.

Não se deve considerar prescripto o direito do militar réformado ao pagamento de vencimentos atrasados, quando elle deixa de reclamal-os no devido prazo, por achar-se em campanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do Capitão reformado do Exercito, Candido José da Cruz, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para pagar ao supplicante o seu vencimento correspondente ao tempo decorrido de 1 de Setembro de 1865 até Janeiro de 1867; porquanto, achando-se elle legalmente impedido de allegar os seus direitos, quando esteve na campanha do Paraguay, desde Agosto de 1866 a Agosto de 1869, não incorreu na pena de prescripção, como decidira essa Thesouraria, segundo consta dos papeis que, juntamente com a mencionada petição, acompanharam o officio do Sr. Inspector n.° 114 de 6 de Junho proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 285. — JUSTIÇA. — Em 8 de agosto de 1873.

Confirma o disposto nos Avisos de 15 de Outubro de 1872 e 13 de Março do corrente anno.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 9 de Julho proximo findo V. Ex. submetteu, por copia, á consideração do Governo Imperial a consulta do 2.° supplente, em exercicio, da vara municipal e de orphãos do termo de S. João do Principe, e a solução dada por essa Presidencia, ácerca da seguinte duvida:— se compete ao Juiz

Municipal e de Orphãos, em inventario de mais de 500$000, decidir a questão de ser ou não computado no quinhão dos netos, representantes de pai predefunto, o que este ficou devendo ao casal.

Em resposta declaro a V. Ex. que nos feitos civeis e inventarios excedentes de 500$000, compete aos Juizes Municipaes e de Orphãos, como preparadores, proferir quaesquer despachos, incluidos aquelles de que caiba aggravo de petição ou de instrumento, e aos Juizes de Direito as decisões definitivas que ponham termo á causa em primeira instancia, conforme a doutrina do Aviso n.° 384 de 15 de Outubro de 1872 e do de 13 de Março ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia da Bahia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 286. — JUSTIÇA. — Em 8 de agosto de 1873.

Resolve duvidas sobre convocação de sessões do Jury.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 30 de Março ultimo, sob n.° 785, com os papeis relativos á divergencia em que se achavam os Juizes de Direito da 1.ª e 2.ª varas crime e civel dessa capital, entendendo cada um delles que não devia convocar a 1.ª sessão do Jury do termo de Porto Alegre, no corrente anno: o da 1.ª vara, por ter encerrado a 4.ª sessão no anno passado, e estar a seu cargo a abertura das segundas e quartas sessões; e o da 2.ª vara, porque o da 1.ª fizera irregularmente aquelle encerramento e deixára de abrir as quartas sessões do Jury dos outros termos da comarca.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deu no sentido de ser a primeira sessão do Jury da capital

convocada pelo Juiz de Direito da 2.ª vara, conforme a regra do serviço alternativo da Presidencia do Jury neste caso, porquanto o da 1.ª vara tinha aberto e encerrado a 4.ª sessão do anno anterior e não podia o Juiz de Direito da 2.ª vara julgar o procedimento do seu collega.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 287. — FAZENDA. — EM 9 DE AGOSTO DE 1873.

Declara fixado em 9,6 kilogrammas o peso dos couros seccos, e em 25,7 kilogrammas o dos salgados, tanto grandes como pequenos, e sem distincção dos de novilho e de vacca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 137 de 12 de Julho proximo passado, que foi fixado em 9,6 kilogrammas o peso dos couros seccos, e em 25,7 kilogrammas o dos salgados, tanto grandes como pequenos e sem distincção dos de novilhos e de vacca, conforme o termo médio calculado pela commissão para esse fim nomeada pela mesma Thesouraria em virtude da Ordem do Thesouro n.º 47 de 5 de Abril ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 288.—FAZENDA.—Em 9 de agosto de 1873.

Nas notas dos despachos de exportação para portos do Imperio, de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, deve-se declarar o peso dellas, a bem da organização dos mappas estatisticos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para o fazer constar ao da Alfandega da mesma Provincia, que bem procedeu esta ultima Repartição exigindo que, nas notas dos despachos de exportação para portos do Imperio, de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, se declare o peso de taes mercadorias; porquanto, é isso essencial para a organização dos mappas estatisticos, cujos modelos foram remettidos com a Circular n.° 4 de 18 de Fevereiro ultimo, de modo que satisfaçam os fins a que se destinam, os quaes são de reconhecida utilidade e importancia: não podendo, portanto, ser attendida a reclamação feita a tal respeito pela Associação Commercial da Capital da Provincia, no officio que acompanhou o do Sr. Inspector, n.° 54, de 21 de Abril proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 289.—FAZENDA.—Em 11 de agosto de 1873.

Previne as Thesourarias de terem sido expedidas pelo Ministerio da Justiça as ordens necessarias, afim de que os Juizes de Direito procurem conciliar o serviço do Jury com o trabalho a cargo dos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intel-

ligencia e devidos effeitos, que, conforme declarou o Ministerio da Justiça em Aviso de 30 de Julho proximo passado, foram expedidas em 22 do mesmo mez as necessarias ordens ás Presidencias das Provincias para recommendarem aos Juizes de Direito que procurem conciliar o mais possivel o serviço do Jury com o trabalho a cargo dos empregados de Fazenda, quando fôr solicitada a dispensa destes pelos chefes das respectivas Repartições.

Visconde do Rio Branco.

N. 290.—JUSTIÇA.—Em 11 de agosto de 1873.

Declara que póde um Juiz de Direito continuar o processo e fazer executar os despachos e sentenças proferidas contra um cidadão, que, depois de pronunciado em crime de responsabilidade, foi reconhecido e tomou assento como membro da Assembléa Legislativa Provincial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 26 de Abril ultimo, sob n.° 23, com a cópia da reclamação do Juiz de Direito da comarca de Parintins contra o facto de ter tomado assento na Assembléa Provincial, de que é membro, o Capitão João Evangelista Cavalcante, não obstante se achar pronunciado, como Delegado de Policia, no art. 180 do Codigo Criminal.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 2 do corrente mez, com o Parecer da Secção dos Ngocios da Justiça do Conselho de Estado, Manda declarar a V. Ex. que procedeu regularmente submettendo a reclamação, de que se trata, ao conhecimento da Assembléa Provincial, a quem compete pelo art. 6.° do Acto Addicional verificar os poderes dos seus membros e prover á sua policia e economia interna; e porque já havia a Assembléa deliberado sobre o assumpto

no sentido de ser o deputado João Evangelista Cavalcante admittido aos respectivos trabalhos, cumpre respeitar esta decisão, da qual não resulta offensa á independencia do poder judiciario ou qualquer outro inconveniente, porquanto sendo os privilegios, de que gozam os membros das Assembléas Provinciaes, limitados á inviolabilidade pelas opiniões que enunciarem naquelle caracter, nada obsta a que o Juiz de Direito da comarca de Parintins continue o processo e faça executar os despachos e sentenças por elle proferidas no pleno exercicio de sua jurisdicção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 291.— ESTRANGEIROS. — EM 11 DE AGOSTO DE 1873.

Aos Presidentes de Provincias, sobre a nacionalidade e obrigações dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Circular n.° 15.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Os filhos de estrangeiros, nascidos no Brazil, são cidadãos brazileiros por força da constituição, sejam elles menores ou maiores de idade, e não podem perder essa qualidade senão restrictamente nos termos da mesma constituição. Deste principio fundamental resulta que aquelles individuos estão subordinados sómente ás leis do Imperio e ás obrigações por ellas impostas aos brazileiros.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*Visconde de Caravellas.*

A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de...

N. 292. — FAZENDA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. José de Mipibú e de Papary, Provincia do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de S. José de Mipibú e de Papary, da mesma Provincia, calculados em duzentos mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* —A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 293. — FAZENDA. — EM 16 DE AGOSTO DE 1873.

Reforma, em gráo de recurso, uma decisão da Alfandega da Côrte sobre multa de 1 ½ por cento em um despacho de dezasete fardos de panno cuja qualidade não declarava a respectiva nota, mandando restituir á parte a importancia da dita multa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Eduardo Pecher & Companhia da decisão dessa Inspectoria de 15 de Abril ultimo, que os obrigou ao pagamento de um e meio por cento, na fórma do disposto no § 2.° do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por não terem mencionado a qualidade da mercadoria contida nos dezasete fardos vindos de Southampton no vapôr *Neva*, e submettidos a despacho pela nota n.° 4.558 de 21 de Abril do corrente anno, havendo-se reconhecido na conferencia interna que, em vez de panno dobrado, como declarava a referida

nota, sem especificar si de lã ou de algodão, continham panno abaetado para tropa; e o mesmo Tribunal:

Considerando que, nos termos do citado artigo, quando a nota não contém todos ou alguns requisitos e solemnidades exigidas pelo art. 544, como no caso vertente, deve-se mandar corrigir ou reformar a mesma nota, comminando-se a multa si houver recusa sem causa justificada, como tem sido declarado pelas Decisões de 3 de Março de 1862, 9 de Fevereiro de 1865, 3 de Abril de 1867, 3 de Abril de 1868 e 12 de Outubro de 1871:

Resolveu que o referido recurso está no caso de ser tomado em consideração, e que não procede a multa imposta, cuja importancia deverá ser restituida aos recorrentes.

O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 294.—JUSTIÇA.— EM 16 DE AGOSTO DE 1873.

Declara que continuam a ser observadas as disposições anteriores á Lei n.° 2342 de 6 de Setembro de 1873, emquanto não forem expedidos o Regulamento complementar e outras providencias necessarias para sua execução.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1873.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 14 do corrente, expondo a seguinte duvida, suscitada por esse Tribunal—se, promulgado e publicado o Decreto n.° 2342 de 6 do corrente mez, deve o mesmo Tribunal continuar a exercer a jurisdicção contenciosa que foi supprimida.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer junto da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que a referida lei para

a sua execução carece do regulamento complementar e de outras providencias, como se deprehende do disposto no art. 1.° §§ 1.° e 8.°; convindo portanto que continuem a ser observadas as disposições anteriores.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.

Parecer a que se refere o Aviso supra.

Senhor.— Tendo sido convocada a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado por Aviso circular de 14 do corrente, para se reunir na respectiva Secretaria de Estado em o dia 16 do mesmo mez, pelas 10 horas da manhã, a fim de conferenciar com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre duvidas suscitadas pelo Tribunal do Commercio da Côrte, reunidos os Conselheiros de Estado Visconde de Jaguary e Visconde de Nictheroy no sobredito lugar, dia e hora sob a presidencia do referido Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, o mesmo Ministro e Secretario de Estado declarou que o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo lhe communicára que não podia comparecer, mas dava por escripto o seu voto sobre as duvidas constantes da seguinte representação do Tribunal do Commercio:

Tribunal do Commercio da capital do Imperio.— Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido publicado e promulgado no *Diario Official* de 12 deste mez, e bem assim no *Jornal do Commercio* do dia 13 do mesmo mez o Decreto n.° 2342 de 6 de Agosto corrente que, extinguindo a jurisdicção contenciosa dos Tribunaes do Commercio, passou as suas attribuições para as Relações, o Tribunal do Commercio da Côrte, reunido hoje em sessão ordinaria, duvidou continuar a funccionar como Tribunal contencioso, entendendo dever consultar a V. Ex. a esse respeito, e isso para evitar questões futuras de nullidade nos feitos que por ventura julgasse, visto que o decreto citado, já promulgado, extinguiu a jurisdicção conten-

ciosa dos Deputados commerciantes. Levando o exposto á consideração de V. Ex. aguardo a respectiva decisão para communical-a ao Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— *Manoel Eliziario de Castro Menezes.*

Em seguida o mesmo Ministro e Secretario de Estado passou a ler o voto do Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo, o qual é concebido nestes termos: « O meu parecer é que não procede a duvida do Tribunal do Commercio, visto como a novissima lei das Relações depende de um regulamento complementar, qual presuppõz a mesma lei no art. 1.° §§ 4.° e 8.°, e tem sido este o modo de proceder a respeito de leis organicas como a de que se trata. (Lei que conferiu ao Tribunal do Commercio a jurisdicção que a novissima lei derogou; a lei que supprimiu o Juizo arbitral. a lei das terras, etc., etc.) Prevalecendo a duvida do Tribunal do Commercio, uma verdadeira anarchia seria a consequencia della, porque semelhantemente as Relações actuaes se absteriam de julgar as causas de appellação respectivas aos districtos das novas Relações; os Desembargadores excedentes se julgariam incompetentes para continuarem a funccionar; por igual os conservadores do commercio dos novos districtos das Relações. Evidentemente a lei carece para sua execução de regulamento complementar e providencias transitorias a respeito dos feitos pendentes, e até mesmo dos expedidos e ainda não entrados, porque aliás podem as partes soffrer graves prejuizos. Os Conselheiros de Estado Visconde de Jaguary e Visconde de Nictheroy concordam com o Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo; por isso que a lei não póde ter execução sem os regulamentos que indica no art. 1.° §§ 4.° e 8.° E' assim este o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado. Vossa Magestade Imperial mandará, porêm, o que fôr melhor.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, 16 de Agosto de 1873.— *Visconde de Jaguary.—Visconde de Nictheroy.*

N. 295. — JUSTIÇA. — EM 18 DE AGOSTO DE 1873.

Resolve duvida sobre o modo de organizar os mappas da estatistica policial.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas suscitadas pelo Subdelegado de Policia da freguezia da cidade de Rezende, ácerca do modo de organizar os mappas da estatistica policial, V. Ex. declarou que, tendo a Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871 retirado as funcções judiciarias das autoridades policiaes, devem os mappas, de que trata o § 1.° do art. 4.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 3572 de 30 de Dezembro de 1865, mencionar os inqueritos a que ellas procederem e o destino que lhes derem, bem como as prisões que effectuarem ou sobre que representarem, e as fianças provisorias que concederem, na conformidade dos arts. 29 e 31 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871 : ficando a estatistica dos factos de ordem judiciaria, comprehendidos nos §§ 5.° e 8.° do art. 4.° daquelle regulamento, a cargo das autoridades que pela citada lei são competentes para as pronuncias ou não pronuncias e julgamentos de infracções de termo de bem viver.

O Governo approva a decisão de V. Ex. por estar de accôrdo com a nova organização judiciaria : o que lhe communico em resposta ao seu officio de 9 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 296. — IMPERIO. — AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1873.

Ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara quaes os vencimentos que competem aos Oppositores das Faculdades de Medicina.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios de Imperio. — Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 24 do mez passado o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia

expõe as duvidas que se têm levantado na mesma Thesouraria sobre o vencimento que compete aos Opposito-res da Faculdade de Medicina quando estejam ou não no effectivo exercicio do seu lugar ou regendo cadeira, e ácerca do abono da gratificação de 600$000 concedida aos Lentes de clinica pelo Decreto n.° 789 de 12 de Setembro de 1854.

Em solução declaro a V. Ex. para o fazer constar á dita Thesouraria:

1.° Que o Oppositor tem direito ao vencimento marcado pelo Decreto n.° 2223 de 5 de Abril ultimo, sempre que se achar em effectivo exercicio ou prompto para o desempenho do seu lugar;

2.° Que se lhe abonará, no caso de regencia de cadeira, além do respectivo vencimento uma gratificação igual á do Lente a quem substitue; e, no caso de não perceber este o vencimento ou de achar-se a cadeira vaga, o ordenado e gratificação desta, deixando o Oppositor o vencimento do seu lugar;

3.° Que por esta disposição desapparece a gratificação de 10$000 por lição aos Oppositores;

4.° Que subsiste a gratificação de 600$000 por anno aos Lentes de clinica.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 297.— FAZENDA.— Em 19 de agosto de 1873.

Declara approvada a deliberação que tomou a Thesouraria de Pernambuco, de mandar cobrar a taxa de 500 réis pela matricula dos escravos existentes no municipio da Villa Bella, não obstante ter-se effectuado a mesma matricula fóra do prazo marcado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 65 de 3 de

Junho proximo passado, que, segundo declarou o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso de 8 do mez corrente, foi approvada a deliberação que tomou, de mandar cobrar pela matricula dos escravos existentes no municipio da Villa Bella a taxa marcada na primeira parte do art. 47 do Regulamento n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, e não o dobro da mesma taxa; visto como, na época em que começou a referida matricula, e em todo o periodo decorrido do 1.° de Abril a 30 de Setembro de 1872, não havia Collectoria naquelle municipio.

Visconde do Rio Branco.

N. 298.— FAZENDA.— Em 20 de agosto de 1873.

Sobre a intelligencia e applicação da doutrina da Imperial Resolução de consulta de 4 de Dezembro do anno passado, que declarou ter o empregado de Fazenda direito aos vencimentos do seu lugar, quando na qualidade de Juiz de Paz preside ás Assembléas parochiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1873.

Por occasião de reclamar o 1.° Escripturario da Alfandega da Côrte José Manoel da Silva Veiga, fundando-se na Imperial Resolução de consulta de 4 de Dezembro ultimo, o pagamento da quantia de 109$510 importancia do desconto que soffreu em seus vencimentos do mez de Novembro antecedente, por ter estado, na qualidade de Juiz de Paz, presidindo á mesa parochial da freguezia de Sant'Anna, suscitou-se duvida no Thesouro si a dita Resolução poderia aproveitar ao supplicante, e aos mais empregados que se achassem em identicas circumstancias, tendo servido antes da respectiva data.

E, sendo ouvida a tal respeito a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer por ella emittido em 24 de Maio proximo passado, Houve por bem Decidir,

por Immediata Resolução de 13 do corrente mez, que as reclamações que já estavam definitivamente resolvidas antes da de 4 de Dezembro, são questões findas, que não têm por que resuscitar; que aquellas, porém, que não estiverem ainda decididas, uma vez que hajam sido apresentadas ao Ministerio da Fazenda antes da data da Resolução supracitada, devem ter solução conforme a norma vigente ao tempo desta.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 299.— FAZENDA.— EM 20 DE AGOSTO DE 1873.

Resolve sobre a questão de poderem ou não votar e ser votados nas eleições para Directores da *Caixa Economica da cidade da Bahia*, certos procuradores ou representantes de accionistas da mesma caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 22 do mez proximo passado submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a solução que déra á consulta do Presidente da Direcção da Caixa Economica dessa Provincia sobre as seguintes questões:

1.ª Si um individuo, que entrou com 210$000 por conta propria e 1:800$000 em nome de terceiro, acha-se apto para ser eleito Director, nos termos do art. 43 dos estatutos do dito Estabelecimento;

2.ª Si a averbação requerida e feita dentro do prazo menor de seis mezes antes da eleição, dá direito ao individuo, em cujo favor tal acontece, para considerar-se no caso de ser eleito Director, segundo o mesmo artigo § 1.º;

3.ª Si o individuo, que tiver realizado entradas por conta de quem pertencer, deverá ser considerado como mandatario de um accionista occulto, e, portanto, na

hypothese do art. 2.°, § 12, da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, para o fim de ser excluido do voto activo ou passivo;

4.ª Si os individuos, que têm plenos poderes de terceiros para fazer entradas de capitaes e represental-os na qualidade de procuradores, bem como os senhores pelos escravos, tutores pelos tutelados, maridos pelas mulheres, podem tambem votar e ser votados.

O Governo Imperial approva que V. Ex. respondesse pela negativa aos quesitos 1.° e 2.°, e pela affirmativa ao 3.°, por se achar esta solução de accôrdo com o que determina a legislação em vigor.

Quanto ao 4.° quesito, ha ahi duas especies a considerar: a dos simples procuradores ou representantes de accionistas ausentes, os quaes estão no mesmo caso dos de que trata o 3.° quesito, e a dos individuos que se apresentam como tutores de menores, maridos por suas mulheres, senhores de escravos e outros representantes legaes.

A respeito dos primeiros, si, pela resposta dada por V. Ex. sobre o 3.° quesito, ficou decidido que ao representante de accionista occulto não cabe o direito de votar e nem o de ser votado, com maioria de razão devo esta regra ser applicada aos que se apresentam na simples qualidade de procuradores, embora com plenos poderes para fazer entradas e representar seus constituintes, pois que a respeito destes é expressa a disposição prohibitiva do art. 2.°, § 12, da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Não póde, porém, esta prohibição abranger os individuos de que se trata em segundo lugar, senão no que toca ao direito de serem votados.

O seu direito de votar nas assembléas geraes é incontestavel, como já foi resolvido pela Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado do 1.° de Junho de 1861, por serem elles mandatarios legaes e representantes necessarios dos accionistas em cujo nome figuram.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 300. —GUERRA.— Em 22 de agosto de 1873.

Declara que um soldado que, tendo assentado praça voluntariamente no Deposito de Aprendizes Artilheiros, foi delle excluido por não ter aproveitamento nos seus estudos, deve contar seu tempo de praça da data de sua transferencia para o Exercito, e tem direito a ser contemplado como praça voluntaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio sob n.° 568 de 12 de Outubro do anno proximo passado, em que o Commando das Armas dessa Provincia pediu exclarecimentos ácerca da duvida em que está o Commandante do 5.° batalhão de artilharia a pé de engajar o soldado do mesmo batalhão Severino da Silva Barbosa, que, tendo assentado praça voluntariamente no Deposito de Aprendizes Artilheiros, foi delle excluido por não ter aproveitamento algum nos seus estudos, e Havendo o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que o referido soldado deve contar seu tempo de praça sómente da data de sua transferencia para o Exercito, e que, de conformidade com o art. 59 das Instrucções de 21 de Março de 1867, tem elle direito a ser contemplado como praça voluntaria: assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 301.—JUSTIÇA.—Em 22 de agosto de 1873.

Declara que o Decreto n.° 502 de 18 de Fevereiro de 1847, é applicavel aos Adjuntos do Promotor Publico, quando estiverem no serviço geral da promotoria.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.° 197 de 2 do corrente mez remetteu V. Ex. cópia do que dirigira

ao Adjunto do Promotor Publico da comarca do Rio de S. Francisco, declarando que o Decreto n.° 502 de 18 de Fevereiro de 1847, que estabelece incompatibilidade entre os cargos de Promotor Publico e Vereador, é applicavel aos Adjuntos, quando estes, dados os casos previstos no art. 21 do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, estejam no serviço geral da Promotoria.

Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei a decisão de V. Ex., Houve por bem Mandar approval-a, por ser fundada na disposição do Decreto de 18 de Fevereiro citado.

O que lhe communico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 302. — GUERRA. — Em 25 de agosto de 1873.

Manda que seja feita quinzenalmente a remessa dos mappas do movimento dos doentes em tratamento no Hospital do Andarahy e nas Enfermarias de alguns estabelecimentos militares da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1873.

Tendo cessado os motivos que determinaram a expedição da Portaria de 4 de Novembro de 1868, mandando declarar em Ordem do Dia que o Hospital Militar provisorio do Andarahy e as Enfermarias da Escola Militar, do Deposito de Aprendizes Artilheiros, da companhia dos menores do Arsenal de Guerra, do Laboratorio do Campinho e da Fabrica de Polvora da Estrella deviam remetter, a exemplo do que praticava o Hospital Militar da Guarnição, mappas do movimento diario dos doentes em tratamento nos mesmos estabelecimentos, fica sem effeito a dita Portaria, devendo d'ora em diante a remessa desses mappas ser feita quinzenalmente.—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 303.— FAZENDA.— EM 25 DE AGOSTO DE 1873.

Resolve que a viuva de um 1.° Escripturario do Thesouro, fallecido a 7 de Abril deste anno, tem direito, pelo Decreto n.° 5255 de 5 do mesmo mez, á importancia correspondente ao augmento do ordenado de seu marido, a contar do dia 8 de Fevereiro ultimo até á vespera do fallecimento delle.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1873.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que para o Conselho de Estado interpôz D. Adelaide Ramos Machado, viuva do 1.° Escripturario do Thesouro José Joaquim Machado, do despacho deste Ministerio que indeferiu-lhe a pretenção de ser paga, na fórma do Decreto n.° 5255 de 5 de Abril proximo preterito, da importancia Correspondente ao augmento do ordenado de seu finado marido, a contar do dia 8 de Fevereiro ultimo até á vespera do fallecimento delle, que teve lugar a 7 do dito mez de Abril: e o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda ácerca da materia, Houve por bem, por Immediata Resolução de 20 do corrente, Dar provimento ao mencionado recurso; visto que o referido 1.° Escripturario falleceu depois da data do supracitado decreto, quando já tinha, como todos os outros empregados, direito adquirido ao augmento, que foi retrogradado a 8 de Fevereiro: nada importando para o caso, por não poder abrangel-o, a clausula restrictiva da parte final do respectivo art. 1.°, a qual certamente só se refere áquelles empregados que, podendo continuar no serviço, não o fizessem por terem sido aposentados ou demittidos.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 304. — GUERRA. — EM 26 DE AGOSTO DE 1873.

Fixa o numero de menores para as companhias de aprendizes de artifices dos Arsenaes de Guerra das Provincias.

Circular. —Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1873.

Sendo fixado para as companhias de aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra das Provincias de que trata o art. 329 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 5118 de 19 de Outubro do anno proximo passado, o numero de 150 menores em tres divisões de 50 cada uma para as da Bahia e Pernambuco; de cem em duas divisões iguaes para as do Pará e Rio Grande do Sul; e de cincoenta para a de Mato Grosso: assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que se refere a essa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 305.— FAZENDA.— EM 27 DE AGOSTO DE 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal dos termos reunidos de Boa-Esperança e Tres Pontas, na Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal dos termos reunidos da Boa-Esperança e Tres Pontas, daquella Provincia, calculados os do primeiro dos referidos termos em novecentos mil réis, e os do ultimo em quatrocentos mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 308.—MARINHA.—Em 30 de agosto de 1873.

Determina que se declarem as quantidades existentes quando se fizerem pedidos de objectos para os pharóes.

Circular.—3.ª Secção.—N. 1764.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo conveniente, para regularidade do serviço e exacta fiscalisação do consumo de objectos de sobresalente dos diversos pharóes do Imperio, que as Capitanias de Portos, sempre que tiverem de fazer pedidos daquelles objectos, declarem a quantidade ou numero dos existentes em deposito; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 309.—FAZENDA.—Em 30 de agosto de 1873.

Recommenda ás Thesourarias toda a pontualidade na remessa dos trabalhos que têm de servir de base aos que o Thesouro deve annualmente apresentar á Assembléa Geral, a fim de poderem estes ser distribuidos no começo das sessões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista prover á necessidade de fazer distribuir pelos membros da Assembléa Geral, logo no começo de sua reunião, os trabalhos que o mesmo Thesouro deve annualmente apresentar-lhe, e que muitas vezes se demoram porque algumas Thesourarias de Fazenda não remettem a tempo os que lhes cumpre organizar, ordena aos Srs. Inspectores destas ultimas Repartições:

1.° Que empreguem toda a diligencia ao seu alcance e os recursos de que puderem lançar mão, para que o

balanço definitivo e o orçamento de cada Thesouraria sejam impreterivelmente recebidos no Thesouro até o fim do mez de Outubro de todos os annos, e bem assim para que haja tambem a maior pontualidade na remessa dos balanços mensaes ;

2.° Que a demonstração exigida pela Circular de 18 de Dezembro de 1872 seja remettida ao Thesouro até ao dia 31 de Março de cada anno, e indique em columnas distinctas a receita arrecadada no 1.° semestre do exercicio corrente e a que pertence aos mezes de Janeiro e Fevereiro seguintes, ou, pelo menos, ao primeiro destes dous mezes, para que esse trabalho não venha chegar ao Thesouro depois de impresso o Relatorio, que se distribue no dia 8 de Maio;

3.° Que empreguem o maior cuidado na rigorosa observancia dos modelos e ordens em vigor a respeito dos trabalhos acima mencionados, a fim de que na classificação e fórma do balanço definitivo, mesmo no que concerne á natureza dos vencimentos do pessoal, se tenha sempre em vista o orçamento respectivo e o balanço geral do Imperio do exercicio anterior.

Visconde do Rio Branco.

N. 310. — FAZENDA. — Em 2 de setembro de 1873.

Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de cento e oitenta peças de riscado de algodão, classificadas na Alfandega da Bahia como de morim estampado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o officio da mesma Thesouraria de 26 de Abril proximo passado, n.° 59, interposto pelos negociantes H. F. Dutton Brothers da decisão pela qual a Alfandega

classificou, como — morim estampado —, sujeito á taxa de 1$350 o kilogramma, 180 peças de tecido de algodão contidas em tres caixas da marca $\frac{D}{A}$, n.os 229 a 231, vindas de Liverpool no vapor inglez *Valle of Loston*, e por elles submettidas a despacho como — riscado de algodão —: resolveu, á vista do parecer da commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, junto por cópia, dar provimento ao recurso, mandando comprehender a mercadoria em questão no art. 562 da Tarifa em vigor, para pagar a taxa de seiscentos réis o kilogramma.

Visconde do Rio Branco.

N. 311. — FAZENDA. — Em 3 de setembro de 1873.

Nega provimento a um recurso sobre restituição de differença de direitos proveniente da de qualidade, verificada em um despacho de calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.º 208 de 18 de Junho proximo passado, interposto por Francisco Gomes de Oliveira Sobrinho da decisão da Alfandega que negou-lhe a restituição da quantia de 56$200, proveniente da differença de qualidade verificada em um despacho de calçado, no qual em lugar de 151 pares de botinas de couro encontraram-se na conferencia da sahida 100 pares de sapatos e 51 de botinas; visto terem os direitos sido calculados exactamente, e em relação á taxa correspondente á qualificação dada á mercadoria no acto do despacho, e não ter havido violação do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como suppõe o re-

corrente, mas sómente applicação do mesmo artigo á especie vertente, comprehendida na primeira parte delle, conforme já tem sido explicado pelas Ordens de 23 de Março e 7 de Julho de 1866, e 14 de Outubro de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 312.—GUERRA.—Em 3 de setembro de 1873.

Declara o modo por que se deve contar para a distribuição da medalha geral da campanha do Paraguay o tempo que o militar tiver deixado de servir em consequencia de ferimento recebido em combate.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento que foi por essa Presidencia submettido á consideração desta Secretaria de Estado em data de 3 de Abril ultimo e em que o Alferes Quartel-Mestre do 11.° batalhão de infantaria Marcos Antonio Rodrigues reclamou contra o facto de lhe ter sido distribuida a medalha geral da campanha do Paraguay com o passador n.° 1, allegando não se lhe ter levado em conta o tempo que deixou de servir, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, como estatue o Decreto n.° 4560 de 6 de Agosto de 1870; declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes que, ouvido o Conselho Supremo Militar para consultar se a ultima parte do art. 4.° do citado Decreto refere-se unicamente ao tempo que o militar tiver deixado de servir em consequencia de ferimento recebido em combate, continuando porém em tratamento no theatro das operações, ou se refere-se ao tempo em que esteve no Imperio tratando-se dos mesmos ferimentos, Houve Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 27 de Agosto proximo findo com o parecer do mesmo Conselho, Declarar que o dito artigo presuppõe o agraciado

poder ser ferido e regressar ao serviço, logo que se ache restabelecido, sendo assim contemplado, como de effectivo serviço, o tempo que durar a cura do ferimento, mas logo que o ferido fica inhabilitado de regressar ao Exercito e delle se retira para não voltar, só deve contar o tempo que effectivamente esteve no mesmo Exercito, ou em seus hospitaes ou enfermarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 313.— IMPERIO.— AVISO DE 4 DE SETEMBRO DE 1873.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife.—Declara que vencimentos competem ao Lente substituto quando rege cadeira.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1873.

Accuso o recebimento do officio de 5 do mez passado, com o qual V. S. me remetteu por cópia dous requerimentos apresentados pelo Lente cathedratico Dr. Aprigio Justiniano da Silva Guimarães e pelo Lente substituto Dr. José Joaquim Tavares Belfort na sessão da Congregação dessa Faculdade no dia 30 de Julho ultimo: o 1.° relativo ao juramento que é exigido para a obtenção dos gráos; e o 2.° ao pagamento do vencimento que compete ao Lente substituto quando rege cadeira.

Em resposta declaro a V. S.: 1.° que o Governo tomará na merecida consideração a questão concernente ao juramento; 2.° que fica resolvido que ao Lente substituto deve ser abonada, no caso de regencia de cadeira, além do respectivo vencimento, uma gratificação igual á do Lente cathedratico a quem substitue, e na hypothese de não perceber este o vencimento ou achar-se a cadeira vaga, o ordenado e gratificação desta, deixando o Lente substituto o vencimento do seu lugar.

O que tudo V. S. fará constar á Congregação dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 314. — FAZENDA. — Em 4 de setembro de 1873.

O prazo de tres annos exigido para a aposentadoria do empregado com o ordenado do seu lugar, refere-se só e unicamente ao effectivo exercicio, nada importando para o caso, nem para o da aposentadoria no lugar anterior, que os ordenados tenham tido augmento; salvo si com este accresceram novas attribuições e deveres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 993 de 14 de Outubro de 1872, que o vencimento de inactividade que compete ao 2.° Conferente aposentado da Alfandega da dita Provincia, José Thomaz de Aguiar Pires Ferreira, foi pelo Thesouro fixado em 671$250 em vez de 447$500 arbitrados provisoriamente pela mesma Thesouraria, não só porque o dito empregado exercêra o lugar de 2.° Conferente da Alfandega do Pará, e ainda por mais de 2 1/2 annos depois de nelle reintegrado, tendo assim tido mais de tres annos de effectivo exercicio no lugar em que foi aposentado, como porque, não obstante não haver gozado por tres annos completos do melhoramento de ordenado que lhe deu o art. 35 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, está decidido por varias decisões do Thesouro: 1.° que o empregado que conta tres annos de effectivo exercicio no lugar em que é aposentado tem direito ao ordenado do dito lugar, ainda que este tenha sido augmentado, e não haja decorrido tres annos depois do augmento, si esse augmento não foi acompanhado de novas attribuições e deveres; 2.° que ao empregado que não conta tres annos de exercicio no lugar em que é aposentado, só cabe o ordenado do lugar anterior, observada a mesma regra acima citada.

Visconde do Rio Branco.

N. 315.— GUERRA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1873.

Dá instrucções para escripturação do livro geral da matricula dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1873.

Competindo á 3.ª Secção da Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado a matricula de todos os empregados civis do Ministerio da Guerra, em virtude do §. 1.º do art. 67 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4156 de 17 de Abril de 1868, e convindo ampliar-se esse trabalho de modo a estabelecer-se um assentamento minucioso e perfeito que habilite o Governo Imperial a conhecer os serviços, comportamento e mais circumstancias que possam interessar aos referidos funccionarios, assim o declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, a fim de proceder-se na mesma Repartição Fiscal á confecção do indicado assentamento, de conformidade com as inclusas Instrucções.

Deus Guarde a Vm.—*João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.

Instrucções a que se refere o Aviso Circular de 5 de Setembro de 1873 relativo á escripturação do livro geral da matricula dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

Art. 1.º O livro geral da matricula dos empregados civis do Ministerio da Guerra, creado pelo art. 67 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4156 de 17 de Abril de 1868, deve comprehender:

1.º Nomes, naturalidades, filiações e idades dos empregados;

2.º Empregos, commissões, accessos, remoções, reintegrações, aposentadorias, demissões, suspensões, etc., sendo designadas as datas dos Decretos e Portarias que as motivaram;

3.º Licenças e suas causas, interrupções por molestia, por serviço publico obrigatorio ou não obrigatorio e outros, com as datas das respectivas apresentações;

4.º Condecorações e titulos honorificos;

5.º Louvores e censuras.

Art. 2.° São considerados empregados civis do Ministerio da Guerra todos os que exercem officio por virtude de Regulamento, quér emanem as nomeações do Governo geral, quér das Presidencias das Provincias, quér ainda de outras autoridades a quem a Lei conceda tal faculdade.

Art. 3.° A escripturação deste livro será feita pela ordem chronologica dos factos, á vista dos Decretos, Avisos, communicações e outros documentos officiaes, sendo guardada quanto fôr possivel a prioridade da categoria dos empregados.

Art. 4.° Os Chefes das differentes Repartições da Côrte deverão organizar, de accôrdo com o modelo junto, o assentamento de seus respectivos empregados, para envial-o no prazo maximo de sessenta dias á Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, a quem incumbe o trabalho geral. Nas Provincias são as Thesourarias de Fazenda as competentes para executar esse trabalho, devendo remettel-o á supradita Repartição no prazo de quatro mezes, para o que se dirigirão aos Chefes das differentes Repartições a cargo do Ministerio da Guerra exigindo a presença dos titulos necessarios e mais esclarecimentos.

Art. 5.° Satisfeita que seja a disposição do artigo antecedente, e habilitada a 3.ª Secção da Repartição Fiscal a cumprir o que lhe está marcado no § 1.° do art. 67 do Regulamento de 17 de Abril de 1868, dará a mesma Secção começo ao trabalho, completando-o com as occurrencias posteriores, quér constem do expediente publicado no *Diario Official*, quér de communicação especial.

Para verificação periodica da exactidão deste trabalho são obrigados os Chefes das Repartições do Ministerio da Guerra na Côrte e as Thesourarias de Fazenda nas Provincias a enviar semestralmente uma nota das occurrencias havidas relativamente aos empregos e commissões, e ás mais circumstancias assignaladas no artigo primeiro.

Art. 6.° O Chefe da 3.ª Secção da Repartição Fiscal representará sempre que não forem cumpridas as disposições contidas nas presentes Instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1873. —*João José de Oliveira Junqueira.*

Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra.

1.º ESCRIPTURARIO.

F.... natural do Rio de Janeiro, filho de F... e de F... 33 annos de idade, cavalleiro da Ordem da Rosa e da de Christo, morador á rua de...

Por Portaria do Ministerio da Fazenda de.... de Janeiro de 18... foi nomeado Guarda do Consulado da Côrte. Em 2 de Janeiro de 18... passou a Amanuense da Alfandega por Decreto de.... Prestou juramento e tomou posse do lugar em 17 do dito mez. Por Decreto de.... foi despachado 2.º Escripturario da mesma Repartição e prestou juramento em....

Em virtude do Decreto de 27 de Outubro de 1860 foi nomeado 1.º Escripturario da Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra por Decreto de 31 de Outubro do mesmo anno, e prestou juramento a 4 de Novembro idem. Por Portaria de 31 de Dezembro de 1863 foram-lhe concedidos tres mezes de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saude e por outra Portaria de 31 de Março de 1864 teve mais tres mezes de prorogação, de cuja licença se apresentou á Repartição em 1 de Julho do dito anno.

Por Aviso de 1 de Maio de 1865 foi nomeado para servir na Commissão de Inventario de 1.ª Classe do Arsenal de Guerra, Commissão que terminou em 31 de Agosto desse mesmo anno, em que se apresentou aos trabalhos da Repartição.

(As Instrucções que acompanham apontam os mais assentamentos que puderem vir a ter lugar.)

N. 316. — FAZENDA. — EM 5 DE SETEMBRO DE 1873.

Determina que cesse a arrecadação pela Alfandega de Pernambuco das rendas pertencentes ás Provincias das Alagôas, Parahyba e Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 480 de 10 de Agosto de 1872, que, havendo as Presidencias das Provincias das Alagôas, Parahyba e Rio Grande do Norte communicado terem sido expedidas as necessarias ordens ás respectivas Agencias Fiscaes nessa Provincia, para arrecadarem as rendas á ellas pertencentes, deve cessar a arrecadação de taes rendas pela Alfandega, que prestará, entretanto, os auxilios que couberem nas suas attribuições, para o bom desempenho das funcções das referidas Agencias.

Visconde do Rio Branco.

N. 317. — FAZENDA. — EM 6 DE SETEMBRO DE 1873.

Sobre a escripturação da despeza de depositos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para boa execução do art. 15 da Lei de Orçamento n.° 2348 de 25 de Agosto proximo passado, que, do corrente exercicio em diante, façam cessar a pratica de lançar-se no Ministerio da Fazenda a despeza de depositos, e a classifiquem no capitulo — depositos —, convenientemente discriminada, no desen-

volvimento dos balanços, pelos titulos designados no mencionado artigo, sendo nesta conformidade eliminada no referido Ministerio a despeza effectuada nos mezes já decorridos do actual exercicio.

Nas Thesourarias onde houver Pagadoria deverá a mesma despeza ser escripturada em livro especial, que para esse fim cumpre crear.

Visconde do Rio Branco.

N. 318.— FAZENDA.— Em 11 de setembro de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Palmeira dos Indios, Provincia das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Palmeira dos Indios alli creado pela Lei Provincial n.° 624 de 16 de Março de 1872, calculados na quantia de 100$000 annualmente.

a Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 319.— FAZENDA.— Em 11 de setembro de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Santa Maria Magdalena, Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Santa Maria Magdalena, na Provincia do Rio de Janeiro, calculados em 100$000 annuaes, como consta do termo que acompanhou o officio do respectivo Collector das Rendas Geraes de 16 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 320.— FAZENDA.— Em 11 de setembro de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Capivary, Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal, Orphãos e annexos do termo de Capivary, na Provincia do Rio de Janeiro, calculados em tresentos mil réis annuaes, como consta do termo que acompanhou o officio do Collector das Rendas Geraes do respectivo municipio de 28 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 321.— FAZENDA.— Em 11 de setembro de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Codó, Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Codó, da mesma Provincia, calculados na quantia de 220$000 annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 322.— FAZENDA.— Em 12 de setembro de 1873.

Dá provimento a um recurso sobre a restituição dos direitos de exportação pagos por uma partida de assucar despachada com destino ao Rio da Prata, e transferida depois para o Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.° 776 de 7 de Agosto proximo passado, interposto por Antonio de Oliveira Leite da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Alfandega, que negou-lhe a restituição dos direitos de exportação pagos por oitocentas barricas com assucar

despachadas com destino ao Rio da Prata e depois transferidas para o Rio Grande do Sul, para onde effectivamente sahiram na polaca nacional *Marinho IV.*

E o referido Tribunal:

Considerando que o pagamento dos direitos de exportação é devido unicamente das mercadorias que se destinam a paizes estrangeiros;

Considerando que é permittido ao dono ou exportador, ainda depois de effectivamente pagos os direitos, mudar o destino do genero para outro porto que mais lhe convier, sem limitações; com tanto que sejam lançadas no despacho e livro de receita as devidas notas, e tomadas as cautelas necessarias a fim de evitar fraudes e extravios, como dispõe o art. 642, § 14, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que nenhuma disposição do mesmo Regulamento prohibe a restituição dos direitos pagos, quando se verifica o facto de mudança do destino ou transferencia do despacho para portos do Imperio, antes ou depois de embarcados os generos;

Considerando que o § 8.° do dito art. 642 não póde ter applicação á hypothese vertente, porquanto refere-se simplesmente ás differenças de preços das pautas semanaes, e ao modo de realizar o pagamento ou restituição dos direitos correspondentes;

Considerando finalmente, que os casos como o de que se trata se devem julgar comprehendidos nas excepções do art. 61 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, visto serem isentos de direitos os generos de producção e manufactura nacional despachados de uns para outros portos do Imperio:

Resolveu, dando provimento ao recurso, mandar restituir ao recorrente a importancia dos direitos por elle reclamada; ficando d'ora em diante modificadas as Ordens do Thesouro de 20 de Dezembro de 1864, 18 de Maio de 1867 e outras posteriores, na parte relativa á especie vertente.

Visconde do Rio Branco.

N. 323.—GUERRA.—Em 12 de setembro de 1873.

Declara como devem ser observadas as Instrucções de 13 de Janeiro do corrente anno, á vista da prorogação do prazo concedido para adopção do systema metrico decimal francez.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido prorogado até o fim do corrente anno o prazo concedido para a adopção do systema metrico decimal francez, em substituição do actual systema de pesos e medidas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, que nesse sentido ficam modificadas as Instrucções mandadas observar por Aviso de 13 de Janeiro proximo findo, devendo ser impreterivelmente encerradas em 30 de Dezembro as escripturações de todos os responsaveis, administrações de corpos e estabelecimentos deste Ministerio, e proceder-se em o 1.° de Janeiro proximo futuro a inventario de todos os artigos existentes nos armazens, depositos e quaesquer arrecadações, do modo estabelecido nas referidas Instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia d...

Na mesma conformidade aos Chefes das Repartições militares da Côrte.

N. 324.—FAZENDA.—Em 12 de setembro de 1873.

Nos casos de transferencia, para portos do Imperio, de mercadorias despachadas para o estrangeiro, têm direito os respectivos donos ou exportadores á restituição dos direitos pagos, ainda que a transferencia se tenha effectuado depois de estarem as mercadorias embarcadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, e a

fim de o transmittirem aos das Alfandegas, para a devida execução nos casos futuros, que, conforme foi ultimamente resolvido, e consta da ordem expedida nesta data á Thesouraria de Pernambuco, sobre recurso de Antonio de Oliveira Leite, verificado o facto da transferencia, para portos do Imperio, de mercadorias já despachadas com destino a paizes estrangeiros, têm direito os donos ou exportadores de taes mercadorias á restituição dos direitos pagos, ainda quando a transferencia se tenha effectuado depois de estarem os generos embarcados, com tanto que sejam lançadas no despacho e livro de receita as devidas notas, e tomadas as cautelas necessarias a fim de evitar fraudes e extravios, como dispõe o art. 642, § 14, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; ficando de ora em diante modificadas as Ordens do Thesouro de 20 de Dezembro de 1864, 18 de Maio de 1867 e outras posteriores, na parte que fôr applicavel á especie vertente.

Visconde do Rio Branco.

N. 325.—FAZENDA.—Em 13 de setembro de 1873.

Annulla em parte um processo de apprehensão de mercadorias, por incompetencia do Inspector que o julgou em 1.ª instancia, visto ser parente do apprehensor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o seu officio n.° 138 de 22 de Agosto de 1871, interposto por Daniel Smith, Capitão do brigue inglez *Wild Wave*, da decisão confirmatoria da que julgou procedente a apprehensão, feita pelo Ajudante do Guarda-mór da Alfandega, de varios objectos encontrados no dito navio, e não manifestados: resolveu declarar nullo o processo respectivo de folhas dezasete em diante, afim de ser novamente jul-

gado pelo actual Inspector da Alfandega, depois de cobrado com revalidação o sello que deixou de ser pago; vista a incompetencia do Inspector que julgou em primeira instancia, o qual, attenta a circumstancia de ser o apprehensor seu sobrinho, devêra ter-se dado por suspeito, na fórma do disposto no Decreto n.° 6 de 16 de Janeiro de 1838, que considera incompetente a intervenção dos empregados de Fazenda nos negocios de interesse seu, ou dos seus affins ou consanguineos, até o segundo gráo.

Além disto convém ter em consideração que, segundo está decidido pela Imperial Resolução de 27 de Março de 1872, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, os empregados apprehensores têm direito ao producto da apprehensão por elles realizada, ainda quando o façam por ordem superior ou *ex officio*, quér em consequencia de denuncia, quér não; cabendo-lhe no primeiro caso metade do mesmo producto, e ao denunciante a outra metade, e no segundo a totalidade delle: resolução que, por ser explicativa dos Regulamentos em vigor, cuja intelligencia firmou nesta parte, é interpretativa e por conseguinte abrange os casos ainda não definitivamente findos, como é o que deu motivo ao presente recurso.

Visconde do Rio Branco.

N. 326.— FAZENDA.— Em 13 de setembro de 1873.

Determina que por parte da Alfandega de Pernambuco se preste a necessaria cooperação á Agencia fiscal creada na cidade do Recife pela Presidencia da Provincia da Parahyba, a bem da arrecadação, que até agora esteve a cargo da dita Alfandega, da renda pertencente á mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em additamento á Ordem n.° 178 de 5 do mez

corrente, para os devidos effeitos e cumprimento na parte que lhe tocar, que a Presidencia da Provincia da Parahyba, segundo consta de seu officio n.° 27 de 23 de Agosto proximo passado, acaba de resolver a creação, na cidade do Recife, de um deposito especial para os generos de producção da mesma Provincia sujeitos a direitos, sendo encarregado de administral-o, como Agente Fiscal, o negociante Marcolino de Souza Travassos, residente na dita cidade, ao qual pede aquella Presidencia que, por parte da Alfandega, se preste toda a cooperação que estiver ao seu alcance para o fim de bem fiscalisar a arrecadação da renda provincial, devendo a Agencia ser installada em 1 de Janeiro de 1874.

Visconde do Rio Branco.

N. 327.—JUSTIÇA.—Em 13 de setembro de 1873.

Declara que aos Chefes de Policia interinos não competem os vencimentos fixados no Decreto n.° 4906 de 20 de Março de 1872.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n.° 6 de 30 de Janeiro do corrente anno o antecessor de V. Ex. sujeitou á consideração do Governo Imperial o acto pelo qual, divergindo da opinião do Inspector da Thesouraria de Fazenda, mandára abonar, á vista do Decreto n.° 4906 de 20 de Março de 1872, ao Bacharel José Ignacio Fernandes de Barros, Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Ceará-merim e Touros, os vencimentos do cargo de Chefe de Policia, que elle exercêra interinamente.

Em resposta declaro a V. Ex. que, estando já então nomeado Chefe de Policia dessa Provincia o Juiz de Direito José Antonio Corrêa da Silva, e competindo-lhe o ordenado durante o prazo para entrar em exercicio, só podia o Bacharel Fernandes de Barros perceber o proprio ordenado de Juiz Municipal e as gratificações,

que se abonam ao Juiz de Direito, quando serve o cargo de Chefe de Policia, conforme a doutrina do Decreto n.° 1993 de 14 de Outubro de 1857, a que se refere o de n.° 2531 de 18 de Fevereiro de 1860.

Cumpre, pois, que o mencionado Bacharel restitua o que indevidamente recebeu.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 328.— FAZENDA.— Em 16 de setembro de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de Mangaratiba, calculados em duzentos mil réis annuaes, como consta do termo remettido com officio n.° 72 do Administrador da Mesa de Rendas do respectivo municipio de 2 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 329.— FAZENDA.— Em 16 de setembro de 1873.

Manda restituir os direitos pagos pelo despacho de dous frontaes de damasco de requife e outros objectos importados de Lisbôa para a igreja matriz de Santa Anna da capital da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Conego Joaquim Cajueiro de Campos, Vigario collado

da freguezia de Santa Anna, da capital da Provincia da Bahia, no requerimento que acompanhou o officio da Presidencia de 12 de Junho proximo passado, sob n.° 23, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia para mandar restituir ao supplicante a quantia de 217$432, que pagou de direitos de importação por dous frontaes de damasco de requife para altares, uma capa de asperges de velludo e outra de damasco, e doze opas de tafetá, vindas de Lisbôa no vapor *Kepler* para a matriz da dita freguezia, visto estarem taes objectos isentos dos mencionados direitos na fórma do § 35 do art. 4.° das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 330.—GUERRA.—Em 16 de setembro de 1873.

Declara que um Repetidor do curso preparatorio da Escola Militar, que esteve servindo como examinador na Secretaria da Instrucção Publica da Côrte, só tem direito, durante aquella commissão, aos vencimentos do seu lugar de Repetidor.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Consultando V. Ex. em seu Aviso de 30 de Agosto ultimo se o Repetidor do curso preparatorio da Escola Militar, Leonillo Antonio Galvão, tem direito ao pagamento da differença de trinta e seis mil seiscentos sessenta e seis réis que de menos recebeu durante o tempo em que esteve servindo como examinador na Secretaria da Instrucção Publica da Côrte, cumpre-me informar a V. Ex. que ao dito Repetidor outros vencimentos não cabem, durante o tempo em que se achou naquella commissão, além dos que estão marcados para os Repetidores do curso preparatorio da Escola Militar, conforme communiquei a V. Ex. em o meu Aviso datado de 26 de Maio do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 331.—MARINHA.—Em 17 de setembro de 1873.

Determina que os operarios engajados das officinas de machinas, quando findos os respectivos contractos, continuem a servir até novo engajamento.

3.ª Secção.—N. 1914.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Os operarios das officinas de machinas desse Arsenal que concluirem o tempo do contracto devem continuar a ser contemplados no respectivo ponto com os mesmos vencimentos até novo engajamento; cumprindo, porém, que essa Inspecção providencie de modo que antes da terminação dos contractos relativos a operarios se possa resolver sobre a conveniencia ou não conveniencia de permanecerem no serviço. O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos e em resposta ao officio n.º 707 de 5 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Barão de Angra.

N. 332.—FAZENDA.—Em 17 de setembro de 1873.

Dá providencias para a prompta organização e remessa dos trabalhos exigidos das Thesourarias, relativos a impostos provinciaes e municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tomando em consideração o que se lê no ultimo Relatorio da Fazenda ácerca da necessidade de corrigir e completar o trabalho a elle annexo sob o titulo de — Estudo sobre os impostos provinciaes que concorrem com os da receita geral, — do qual lhes envia mais um exemplar, se esforcem por

corresponder ás vistas do Governo Imperial, remettendo o mais brevemente que puderem, e nunca depois do mez de Janeiro proximo futuro, as informações que tiverem de prestar para o aperfeiçoamento do mesmo trabalho; não esquecendo que, além do que cumpre additar e rectificar na parte concernente aos impostos provinciaes, é preciso dar tambem noticia do que respeita ás imposições municipaes de que faltam absolutamente dados no Thesouro, e especificar, quanto fôr possivel, a importancia da receita proveniente de cada um dos impostos provinciaes e municipaes.

Não convindo, entretanto, que este serviço seja executado nas horas do expediente da Repartição, para não interromper os trabalhos peculiares della, ficam os Srs. Inspectores autorizados para abonarem uma gratificação, cuja importancia proporão opportunamente, ao empregado ou empregados que tomarem para auxilial-os; na certeza de que o Governo Imperial terá no devido apreço o esmero com que os Srs. Inspectores satisfizerem a esta tarefa.

Visconde do Rio Branco.

N. 333.— FAZENDA.— Fm 18 de setembro de 1873.

Declara que só nas contas simples e de facil exame deve ser dispensada a revisão, e que a apuração compete ao Contador, ou quem suas vezes fizer.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 325 de 28 de Junho proximo passado, que ficam approvados os prazos propostos para a tomada, fóra das horas do expediente, das diversas contas cujo exame está a cargo da mesma Thesouraria, os quaes são os mencionados na tabella que junto lhe remette.

Quanto á duvida constante do final do citado officio, declara-lhe que a revisão só deve ser dispensada nas contas simples e de facil exame, e que a apuração compete ao Contador ou a quem suas vezes fizer, cabendo-lhe, no caso de ser supprimida a revisão, metade do prazo marcado ao tomador, e no caso contrario sómente um terço; sendo, porém, a gratificação por dia de trabalho a mesma para qualquer dos empregados incumbidos do exame.

Visconde do Rio Branco.

N. 334.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 18 de setembro de 1873.

Decide que os credores hypothecarios devem ser admittidos a promover a matricula de escravos, quando os respectivos senhores se recusem a fazel-o.

N. 13.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Ao Aviso de V. Ex. de 16 do mez ultimo, com que me transmittiu a consulta que lhe dirigiu o Collector das Rendas Geraes do municipio de Rezende sobre o facto de serem ou não admittidos a promover a matricula de que trata o Decreto n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, credores hypothecarios, quando os senhores dos escravos que lhes estejam hypothecados se recusarem a fazel-o, cabe-me responder declarando que taes credores podem ser admittidos a promover a referida matricula em resguardo de seu direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.

N. 335.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que, sendo um dos conjuges escravo, deve este ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos.

N. 4.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 18 de Julho ultimo, declaro, para fazel-o constar ao Promotor Publico da comarca do Rio Bonito, que, tratando-se de conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o conjuge escravo ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 336.—GUERRA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara como se deve proceder com as praças que terminam o seu engajamento feito nos termos do art. 7.° de Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro de 1865.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873.

A' Repartição de Ajudante General.—Tenha baixa do serviço do Exercito o soldado do 1.° batalhão de infantaria Vicente José Ribeiro, que concluiu o tempo por que se engajou na fórma do art. 7.° do Decreto n.° 3371 de 7 de Janeiro de 1865, devendo o Commandante daquelle corpo passar-lhe o competente attestado de conformidade com o disposto no Aviso de 22 de Agosto de 1868.

Publique-se em ordem do dia que ás praças engajadas nos termos do citado Decreto cessa o abono da gratificação diaria de trezentos réis, desde o dia em que finda o prazo do engajamento, devendo, quando queiram continuar nas fileiras do Exercito, ser effectuado o respectivo contracto de accôrdo com o Regulamento do 1.° de Maio de 1858.—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 337.—GUERRA.—Em 19 de setembro de 1873.

Manda que nas Provincias se não autorizem novas obras e concertos sem approvação do Governo e concessão do necessario credito.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo observar-se a mais restricta economia nas despezas que se tenham de effectuar por conta do § 14— Obras Militares —, a fim de evitar deficit nessa rubrica, declaro a V. Ex. que não convém que sejam autorizadas novas obras e concertos, sem preceder approvação deste Ministerio, e concessão do necessario credito: o que hei por muito recommendado a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia d...

N. 338.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de setembro de 1873.

Os Consules, quando tenham de comparecer na Repartição do Correio para elucidar duvidas, devem ser convidados por cartas.

N. 33.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—No officio de 26 do mez passado trouxe V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio a communicação que em 12 do mesmo mez lhe dirigiu o Consul Geral da Republica Oriental do Uruguay nesta Côrte, relativamente ao facto de haver sido apprehendida pela Directoria Geral dos Correios uma carta contendo dinheiro que lhe endereçava o Consulado da mesma Republica em Uruguayana pelo Correio de Montevidéo, suggerindo-me V. Ex. a conveniencia de, em casos analogos, serem os Consules convidados, não

por avisos sem assignatura, como se pratica com as pessoas do commercio que têm de comparecer na referida Directoria Geral para elucidar duvidas, mas por cartas assignadas pelo Director Geral ou por quem suas vezes fizer.

Em face do art. 31 do Regulamento de 12 de Abril de 1865, que veda a remessa de dinheiro dentro de cartas ordinarias, foi legal a apprehensão de que trata a alludida communicação, não tendo applicação ao caso a razão apresentada pelo supradito Consulado de não ser obrigatorio no exterior o nosso Regulamento postal, porque a correspondencia foi expedida da cidade de Uruguayana, onde existe uma agencia do Correio por cujo intermedio deveriam ter sido encaminhados para aqui a carta e o dinheiro mediante as formalidades estabelecidas pela nossa legislação postal. Aceitando o alvitre suggerido por V. Ex. ao Director Geral dos Correios, acabo de expedir ordem para que os Consules, quando tenham de comparecer na respectiva Repartição para elucidar duvidas, sejam convidados por cartas assignadas por elle ou por quem suas vezes fizer.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

N. 339.—FAZENDA.—Em 23 de setembro de 1873.

Dá provimento a um recurso concernente á restituição do imposto de ancoragem de um navio que aqui entrou em lastro e sahiu do mesmo modo, tendo vindo da Provincia de Santa Catharina para onde conduzira colonos; e declara revogadas as Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de igual mez de 1864.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Joseph H. Wright & C.ª, como consignatarios da barca americana *Henry Knight*, e procuradores bastantes de seu Commandante, Silkei, interpuzeram da decisão dessa Inspectoria sujeitando a dita barca ao imposto de ancoragem por inteiro, na importancia de

312$500, não obstante ter entrado em lastro neste porto, e do mesmo modo sahido para o da Bahia.

Funda-se a decisão recorrida em que a barca de que se trata, tendo vindo dos portos de S. Francisco e de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina, para onde conduzira colonos, sem documentos que provassem ter alli pago o imposto de ancoragem, ou que estava delle isenta, por ter trazido sufficiente numero de colonos para isso e serem estes dos privilegiados pelos Decretos n.os 537 de 15 de Maio de 1850 e 2159 do 1.° de Maio de 1858, achava-se por conseguinte obrigada ao pagamento da ancoragem por inteiro, vistas as disposições do artigo unico, § 7.°, do referido Decreto n.° 537 e Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de Outubro de 1864.

E o mesmo Tribunal considerando:

1.° Que em face do art. 663, § 4.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não é devida ancoragem alguma pelos navios que entram em lastro nos portos do Imperio, e sahem do mesmo modo;

2.° Que tambem não ha provas, nem ao menos suspeita de que a barca *Henry Knight* levasse cargas do commercio para os portos de Santa Catharina; e sómente vê-se das informações ter para alli conduzido 275 colonos, numero sufficiente, em relação á sua tonelagem, para isental-a do imposto de ancoragem;

3.° Que a Lei n.° 840 de 15 de Setembro de 1855, art. 12, autorizando um abatimento proporcional nesse imposto para os navios que conduzirem colonos, e os Decretos n.° 2168 do 1.° de Maio de 1858, art. 26, e n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860, art. 664, § 2.°, fixando o abatimento em 2 1/2 toneladas por colono, nenhuma selecção fizeram quanto aos navios que deviam gozar do favor; ao qual têm, portanto, direito todos os que se acharem nas estrictas condições do §1.° do sobredito art. 664, venham os colonos por conta propria ou não:

Resolveu dar provimento ao referido recurso, para o fim de ser restituida a quantia indevidamente cobrada, e declarar revogadas as Ordens de 9 de Outubro de 1860 e 17 de Outubro de 1864 acima citadas.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 340. — JUSTIÇA. — EM 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que o cargo de Juiz de Paz é incompativel com o de Supplente do Juiz Municipal.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., de 25 de Julho ultimo, sob n.° 28, com o que lhe dirigira o Juiz de Direito da comarca da capital dessa Provincia, ácerca da questão de incompatibilidade entre o cargo de Supplente do Juiz Municipal e o de Juiz de Paz.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que são actualmente incompativeis os referidos cargos, como entende aquelle magistrado, já porque o Juiz de Paz tem de servir um anno durante o quatriennio, e o impedimento por mais de seis mezes é motivo para a perda do cargo de Supplente do Juiz Municipal, na conformidade do art. 6.° § 1.° do Decreto n.° 2824 de 22 de Novembro de 1871, já porque taes Supplentes, devendo prestar aos respectivos Juizes, depois da Lei da nova Reforma Judiciaria, cooperação constante em materia criminal, ficaram impossibilitados de servir o cargo de Juiz de Paz, cujo exercicio foi sempre considerado incompativel com o de Supplente do Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia de Mato-Grosso.

N. 341. — FAZENDA. — EM 24 DE SETEMBRO DE 1873.

Sobre a competencia dos Consules do Imperio para legalisarem as procurações e substabelecimentos que os subditos brazileiros houverem de passar em paizes estrangeiros, e o modo de verificar-se a legalisação desses instrumentos quando não existirem na localidade Agentes Consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Suscitando-se duvida no Thesouro, em face do disposto no art. 208 do Regulamento n.° 520 de 11 de Dezembro de 1847, sobre a aceitação de uma procuração passada

na capital dessa Republica pelo Tenente Appio Avelino de Souza Monteiro, do batalhão de infantaria n.° 16, ao Tenente Feliciano Alves de Carvalho, e por este substabelecida ao negociante desta praça Faustino Ferreira de Oliveira Guimarães, para cobrar da Pagadoria do mesmo Thesouro a quantia de 320$000, a que o dito Souza Monteiro tinha direito, visto como o substabelecimento se verificára, não perante o Consulado Brazileiro, mas sim perante o Auditor de Guerra da divisão ahi estacionada, sob o commando de V. S., determinei, não obstante, attendendo ás allegações da parte, que tal documento fosse aceito para os effeitos legaes.

Devo, entretanto, declarar a V. S., para prevenir casos futuros, que havendo no lugar Consul Brazileiro, ou quem suas vezes faça, é essa autoridade a unica competente para legalisar as procurações e substabelecimentos que os subditos do Imperio tenham de passar; e só na falta della se podia recorrer ao expediente que foi adoptado, attenta a circumstancia de se acharem ahi, em serviço, autoridades militares brazileiras; pois que, pela legislação em vigor, não existindo Agentes Consulares, podem as partes fazer visar os instrumentos de que se trata por dous negociantes brazileiros, residentes no lugar, e, si não os houver, por dous do proprio paiz, reconhecidas as respectivas firmas pela autoridade local.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Marechal de Campo Barão de Jaguarão.

N. 342.—GUERRA.—Em 24 de setembro de 1873.

Declara que o Juiz de Direito que serve de Auditor de Guerra não tem direito a vencimentos de Capitão pela tabella de 8 de Fevereiro do corrente anno, mas unicamente á gratificação mensal de 60$000.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, Declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.° 23 de 30 de Julho

ultimo, que aos Juizes de Direito que servem de Auditores em Conselhos de Guerra, compete unicamente a gratificação mensal de sessenta mil réis, pelo tempo em que trabalham nos ditos Conselhos, e que portanto, bem procedeu o mesmo Inspector, em vista do Aviso Circular de 27 de Fevereiro deste anno, indeferindo a pretenção do Juiz de Direito da Capital da dita Provincia a uma gratificação igual ao soldo de Capitão segundo a tabella n.° 1 que acompanhou o Decreto de 8 do referido mez de Fevereiro.—*João José de Oliveira Junqueira.*

N. 343.—GUERRA.—Em 24 de setembro de 1873.

Manda que os Officiaes da Guarda Nacional sejam chamados para servir nos Conselhos de Guerra sómente na falta absoluta de Officiaes do Exercito effectivos ou reformados, honorarios ou da extincta 2.ª linha.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que em algumas Provincias são chamados para servirem como membros de Conselhos de Guerra Officiaes da Guarda Nacional, sem que se dêm os casos previstos no Aviso de 17 de Maio de 1856 e Circular de 14 de Agosto de 1860, o que, além de ser abusivo, é por demais oneroso aos cofres publicos: convém que d'ora em diante só sejam chamados para tal fim Officiaes da Guarda Nacional na falta absoluta de Officiaes do Exercito effectivos ou reformados, honorarios ou da extincta 2.ª linha, conforme foi determinado na citada Circular de 14 de Agosto de 1860: o que hei por muito recommendado a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 344.—GUERRA.—Em 25 de setembro de 1873.

Resolve algumas duvidas sobre o modo como devem ser consideradas no mappa diario e livro mestre do batalhão de engenheiros as praças que faltam ao quartel.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio datado de 11 de Junho ultimo, com que o Commandante da Escola Militar remetteu a V. Ex. o que lhe dirigiu o Commandante do batalhão de engenheiros, suscitando algumas duvidas sobre o modo como devem ser consideradas no mappa diario e livro mestre do batalhão as praças que faltam ao quartel, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes: 1.° a praça que faltar ás tres revistas ordinarias dentro de vinte e quatro horas, deve ser considerada ausente, fazendo-se logo no mappa diario essa declaração e alteração; 2.° quando a praça se recolher ao quartel antes de completar os tres dias, ou faltar mais de tres e menos de oito, ou voltar ao quartel antes dos oito dias, deve-se observar no mappa diario e livro mestre o numero de dias de ausencia, até apresentação da praça ou sua captura, e proceder nos termos da Ordenança de 9 de Abril de 1805; 3.° ás praças nas condições acima indicadas só se deve tirar etapa no dia em que se ausentam e no subsequente ao de sua apresentação, como se pratica com as que baixam ao Hospital.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

N. 345.— FAZENDA.— Em 25 de setembro de 1873.

Manda dar execução ao art. 13 da Lei n.° 2348 de 25 do mez proximo passado, sobre a contribuição para as casas de caridade que tratarem gratuitamente dos enfermos pertencentes á equipagem dos navios mercantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das The-

sourarias de Fazenda que, pelo intermedio das Alfandegas sujeitas á sua jurisdicção, façam cumprir o disposto no art. 13 da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto do corrente anno, que tornou extensivas a todos os portos do Imperio, onde houver casas de caridade que se prestem a receber e a tratar gratuitamente os individuos enfermos pertencentes á equipagem dos navios mercantes, as disposições do art. 698 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860; ficando assim revogados os arts. 699 do mesmo Regulamento, o art. 14 da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870 e quaesquer outras disposições em contrario.

Visconde do Rio Branco.

N. 346.—GUERRA.—Em 27 de setembro de 1873.

Manda crear uma officina de latoeiros no Asylo de Invalidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que no Asylo de Invalidos seja creada uma officina de latoeiros, fazendo o Commandante do Asylo o pedido do que fôr necessario para sua installação, e informando sobre o numero de operarios habilitados com que poderá começar a funccionar.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Barão da Gavia.

N. 347.— FAZENDA.— Em 29 de setembro de 1873.

Solve duvidas da Caixa da Amortização, relativamente ao pagamento dos titulos do emprestimo nacional de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo presente o officio de V. Ex. de 26 do corrente mez em que consulta:

1.° Si deve ou não fazer o pagamento dos titulos do emprestimo nacional de 1868, sorteados em 28 de Junho ultimo, em vista de procurações passadas para o recebimento dos respectivos juros;

2.° Si deve exigir-se quitação em livro especial de transferencia, e si é passada ao Thesouro ou a essa Repartição;

3.° Qual o modo por que se deverá effectuar o pagamento dos titulos sujeitos a usufructo.

Cumpre-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao referido officio:

Quanto á primeira duvida, que, si as procurações contiverem apenas poderes para receber os juros e não para transferencia ou venda dos titulos, são inaceitaveis para o pagamento da amortização, sob pena de nullidade do que fôr feito em contrario. Poderão, porém, ser aceitas para tal fim as que, além de conterem os poderes para receber juros, forem geraes, com amplos poderes para quaesquer negocios, e a clausula de receber e dar quitação, por tempo indeterminado.

Quanto á segunda, que a quitação deverá ser passada em folha de pagamento á Fazenda Nacional, e não em livro de transferencia, por ser o titulo de exoneração do devedor.

Quanto á terceira, que deverão assignar a quitação o usufructuario e o legatario conjunctamente, deliberando a respeito do destino do preço como lhes convier; cumprindo que essa Repartição exija do Juizo, por onde correu o inventario e cumprimento do testamento de quem instituiu o usufructo dos titulos, certidão declarativa de quem é o legatario delles, e com que condições foi constituido o mesmo usufructo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Inspector Geral da Caixa da Amortização.

N. 348.—FAZENDA.—Em 30 de setembro de 1873.

Indefere a pretenção de um ex-Collector não só quanto á moratoria para solver seu debito com a Fazenda, mas tambem quanto ao pagamento do mesmo debito com os bens sobre que especialisou a hypotheca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento do ex-Collector da cidade de Lençóes Justiniano Duarte e Oliveira, não só quanto á moratoria que pediu para solver o seu debito com a Fazenda, na importancia de 59:762$413, proveniente da renda arrecadada no primeiro e em parte do segundo semestre do exercicio de 1871—1872, mas tambem quanto a aceitarem-se em pagamento do dito debito os bens sobre que especialisou a hypotheca; visto como, além de ser inadmissivel a moratoria pedida, por haver nisso preterição das Leis que regulam as execuções fiscaes que só o permittem aos fiadores, accresce a circumstancia de serem insufficientes taes bens para a solução do principal e juros vencidos e que se forem vencendo, e ter a Fazenda Nacional a garantia da fiança que está sujeita á referida solução, e da qual não póde abrir mão.

Cumpre, portanto, que se prosiga na execução movida contra o supplicante e seu fiador, mandando-se, porém, cassar a ordem de prisão expedida contra o primeiro na fórma do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, como requereu e lhe foi-concedido, por equidade, attento o facto de não ser a indevida detenção dos dinheiros de que se trata proveniente de falta sua, e sim do individuo contra quem procedeu criminalmente, e foi pronunciado como incurso no crime previsto no art. 265 do Codigo Criminal.

Visconde do Rio Branco.

N. 349 — MARINHA. — AVISO DO 1.º DE OUTUBRO DE 1873.

Determina o modo pelo qual deve proceder-se para que seja definitivamente resolvido o desarmamento ou a disponibilidade dos navios do Estado que exigirem concerto.

N. 2123. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Para o bom andamento do serviço e economia dos dinheiros publicos, convém que, verificando V. Ex. a necessidade de concertar-se qualquer navio do Estado, quér pelo resultado da visita determinada no § 2.º do art. 7.º do Decreto n.º 5278 de 10 de Maio ultimo, quér em virtude de representação dirigida pelo respectivo Commandante, desde logo entenda-se com a Inspectoria do Arsenal de Marinha para que esta mande proceder aos exames que julgar necessarios; cumprindo, além disso, que do seu acto dê V. Ex. parte á Secretaria de Estado.

O Inspector do Arsenal deverá communicar a V. Ex. o resultado do exame a que houver-se procedido, declarando a natureza e importancia dos concertos que forem indispensaveis, o tempo provavel em que serão elles realizados, e quaesquer outras occurrencias, que, trazidas por V. Ex. ao meu conhecimento, habilitem-me a deliberar sobre o desarmamento ou disponibilidade do navio, nos termos do Decreto n.º 4045 de 19 de Dezembro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

N. 350. — FAZENDA. — EM 1 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Jaguary, Provincia de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que

fica approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz de Direito da comarca de Jaguary da mesma Provincia, calculados na quantia de duzentos e cincoenta mil réis annualmente, visto ter sido feita de conformidade com a Ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1863, segundo vê-se do termo que acompanhou o seu officio n.° 68 de 26 de Agosto proximo passado, o qual junto lhe devolve, para ser archivado na Collectoria que procedeu á referida lotação.

Visconde do Rio Branco.

N. 351.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Sobre um caso de descarga de volumes em numero maior e menor do que o manifestado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento do Norton Megaw & Youle, consignatarios da barca ingleza *Moorhill*, procedente de Liverpool, queixando-se do despacho dessa Inspectoria de 8 de Março ultimo, que impôz ao Capitão da mesma barca a multa de direitos em dobro pela falta de tres volumes constantes do respectivo manifesto, e pedindo ao mesmo tempo para serem alliviados da dita multa, ou então que lhes sejam entregues os tres volumes de mais mencionados na folha de descarga, assignada pelo Official respectivo e pelo Agente da Companhia da Dóca, porém que, segundo a informação da 1.ª Secção dessa Alfandega, não foram descarregadas conforme verificou o Agente daquella companhia.

E o mesmo Tribunal, considerando que o requerimento de que se trata não foi apresentado como recurso, e que ainda quando assim fosse estaria perempto, resolveu, entretanto, ordenar a V. S. que, attentas a natureza e circumstancias do facto, proceda, quanto aos volumes accrescidos, de conformidade com o art. 291

do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devendo-se prestar fé ás declarações da folha de descarga, como já foi recommendado pela Ordem n.° 158 de 18 de Abril de 1863.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 352. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Circular, exigindo informações dos Presidentes de Provincias sobre sociedades fundadas para a creação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava e recommendando-lhes que promovam o augmento do fundo de emancipação.

Circular.— 1.ª Secção.— N. 5.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo promover a organização de associações para a creação, tratamento, educação e estabelecimento dos menores, filhos de escravas de que falla o art. 2.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro ultimo, e desenvolver as instituições que existirem destinadas a este fim ou á emancipação dos escravos, cumpre que V. Ex. informe com urgencia: 1.° se existem na Provincia a seu cargo elementos e disposições para fundarem-se aquellas associações, devendo immediatamente empregar esforços para sua organização e communicar-me as medidas que por parte do Governo forem precisas para esse fim; 2.° se existem sociedades de emancipação já organizadas e funccionando com estatutos legalmente approvados, devendo V. Ex. promover sua regularisação na hypothese contraria; quaes os meios de que dispõe, os serviços que têm prestado, as medidas que convem adoptar para seu desenvolvimento; finalmente se estão dispostos a admittir entre os fins de sua instituição o de receberem os menores filhos de escravas mencionados no citado art. 2.° e sob que condições. Outrosim, convindo para a execução de

que dispõe o art. 3.º da Lei crear o fundo de emancipação com as forças necessarias para obter-se annualmente o maior numero possivel de manumissões, cumpre que V. Ex. chame sobre este assumpto a attenção da Assembléa Legislativa da Provincia para que nos orçamentos provincial e municipaes consigne cotas, se lhe parecer, ou para reforçar o fundo geral, ou ter applicação provincial ou local.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 353.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Dá provimento a um recurso ácerca da restituição de direitos de mais pagos, em consequencia de augmento do preço da pauta, por uma partida de algodão em pluma embarcada na semana seguinte á do despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista, que acompanhou o seu officio n.º 116 de 18 de Setembro de 1872, interposto por Luiz da Serra Pinto da decisão pela qual a mesma Thesouraria negou-lhe a restituição da quantia de 158$570, que, além dos direitos já cobrados, fôra pela Alfandega obrigado a pagar por diversas saccas com algodão em pluma, constantes das notas n.ºs 2225 e 2226 de 25 de Maio daquelle anno, exportado para o Porto na barca portugueza *Formoza*, pelo facto de ter sido o mencionado genero embarcado na semana seguinte á em que fôra despachado, e ter havido augmento no preço marcado na pauta: resolveu, dando provimento ao recurso, mandar fazer a referida restituição, porquanto pelo art. 11 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 foi restabelecida a disposição

do § 8.° do art. 642 do de 19 de Setembro de 1860, e elevado a um mez o prazo de uma semana nelle fixado para se realizar a indemnização ou restituição das differenças de direitos originadas pelas alterações para mais ou para menos occorridas na pauta.

Visconde do Rio Branco.

N. 354.—FAZENDA.— Em 3 de outubro de 1873.

Sobre a concessão de isenção de direitos á Companhia da estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.° 31 de 15 de Maio ultimo, ao qual acompanhou cópia da carta que a Companhia da estrada de ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, dirigiu em 8 de Março do corrente anno á Legação Imperial em Londres, expondo que a Alfandega da capital daquella Provincia tem recusado fazer entrega dos materiaes destinados ao serviço da empreza, sem que sejam pagos os respectivos direitos, ao que esta se tem sujeitado sob protesto, firmada no direito que lhe concedeu o Decreto n.° 1919 de 3 de Junho de 1871; cumpre-me declarar a V. Ex. que aquella companhia labora em engano, suppondo mais amplos, do que realmente são, os favores concedidos á Estrada de ferro de Santos a Jundiahy, e que se lhe tornaram extensivos pelo citado Decreto, com excepção da garantia de juros.

A isenção de direitos, segundo a condição 7.ª do Decreto n.° 1759 de 26 de Abril de 1856, aproveita aos trilhos, machinas, materiaes e instrumentos, que se destinarem á construcção da estrada, e bem assim aos carros, locomotivas e mais objectos necessarios para os trabalhos da empreza, ao carvão de pedra, coke ou outro combustivel; mas não ao papel, livros, moveis e outros objectos para escriptorio, a escovas, espanado-

res, sellins e utensis para cavallo, bilhetes de passagens, machinas de estampar, de cortar pasto e outros objectos, que a todas as emprezas têm sido glosados, e deram lugar á reducção que se fez no pedido da companhia, que motivou a expedição da Ordem n.° 21 de 15 de Fevereiro ultimo, inclusa por cópia; e essa reducção é um dos motivos infundados da reclamação de que se trata.

O outro motivo consiste em ter a companhia pago direitos de alguns dos objectos em verdade delles isentos; e assim com effeito aconteceu na Alfandega de Porto Alegre, por culpa do Superintendente da companhia, que solicitou a Ordem para a Alfandega do Rio Grande, e tambem porque a de 15 de Fevereiro acima mencionada chegou depois de importados muitos artigos por ella favorecidos; mas esse inconveniente, que não póde ser imputado ás estações fiscaes, já foi sanado por se haver restituido á companhia, em 6 de Junho do corrente anno, a quantia de 4:189$948, em que importaram os direitos indevidamente cobrados por falta de ordens, como consta do officio incluso por cópia, sob n.° 149, da Thesouraria de Fazenda da dita Provincia de 1 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. José Fernandes da Costa Pereira Junior.

N. 353.— FAZENDA.— Em 4 de outubro de 1873.

Determina que as Alfandegas e Mesas de Rendas organizem, de preferencia a quaesquer outros trabalhos estatisticos, os mappas do commercio maritimo relativos ao exercicio de 1870—1871, para que possam ser recebidos no Thesouro até o fim de Novembro proximo futuro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que ordenem aos das Al-

fandegas e Administradores das Mesas de Rendas que organizem, de preferencia a quaesquer outros trabalhos estatisticos, os mappas do commercio maritimo relativos ao exercicio de 1870—1871, e os remettam ao Thesouro Nacional, de fórma que, ao mais tardar, sejam aqui recebidos até ao fim de Novembro proximo futuro.

Por esta occasião recommenda de novo aos mesmos Srs. Inspectores que os mappas estatisticos de 1870—1871 e dos seguintes exercicios sejam organizados de inteira conformidade com os modelos e instrucções que lhes foram remettidas com Circular de 18 de Fevereiro do corrente anno; e observa-lhes, outrosim, que, devendo os ditos mappas abranger os doze mezes do anno a que se referirem, desnecessario é que as Alfandegas e Mesas de Rendas continuem, como algumas têm feito, a remetter os mappas parciaes de que trata o Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Pondera, finalmente, aos Srs. Inspectores que todos estes trabalhos, para uniformidade do systema e outros fins de utilidade pratica, devem ser riscados e escriptos em folhas de papel commum; e sómente as recapitulações dos mappas de importação e exportação poderão ser escriptas em papel maior, quando seja assim necessario.

Visconde do Rio Branco.

N. 356.— FAZENDA.— Em 6 de outubro de 1873.

Eleva a doze o numero dos Despachantes da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, á vista da informação prestada pelo Inspector

da Alfandega da cidade do Rio Grande, sobre o requerimento que veio junto ao seu officio n.° 167 de 6 de Setembro proximo passado, fica, em conformidade do art. 30 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, elevado a doze o numero de dez Despachantes marcado áquella Alfandega pelo art. 1.° do de n.° 3828 de 30 de Março de 1867.

Visconde do Rio Branco.

N. 357.— FAZENDA. — EM 6 DE OUTUBRO DE 1873.

Sobre a responsabilidade do Delegado do Thesouro Nacional em Londres, pelo pagamento de despezas não autorizadas pelo Ministerio da Fazenda, mas requisitadas pelas Legações do Imperio no exterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

Remetto a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, a resposta junta por cópia, que dei a uma consulta que me fez o Delegado do Thesouro em Londres ácerca da responsabilidade que lhe cabe pelo pagamento de despezas que não tenham sido previamente autorizadas por este Ministerio, mas lhe sejam requisitadas pelas Legações do Imperio no exterior.

A' dita cópia faço acompanhar as Instrucções de que trata o Decreto n.° 3852 do 1.° de Maio de 1867, e a que me refiro naquella resposta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em.....

N. 53.— MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.— RIO DE JANEIRO EM 30 DE SETEMBRO DE 1873.

Recebi o officio que Vm. me dirigiu em data de 23 de Julho ultimo, sob n.° 13, expondo o que occorrêra entre essa Delegacia e a Legação Imperial, a proposito da requisição que, em officio de 7 do

mesmo mez, lhe fizera o respectivo Ministro, de £ 100 para uma despeza reservada a bem do serviço publico, e as razões pelas quaes Vm. não satisfez immediatamente a essa requisição; do que fico inteirado.

Respondendo á consulta que ao mesmo tempo faz Vm. no dito officio, no intuito de bem compenetrar-se da responsabilidade que cabe á Delegacia pelo pagamento de despezas que não tenham sido previamente autorizadas pelo Thesouro, mas sejam requisitadas pelos Agentes Diplomaticos, tenho a dizer-lhe:

1.° Que sendo a Delegacia immediata e exclusivamente subordinada ao Ministerio da Fazenda, ao qual pertence a autorização prévia de toda a despeza a seu cargo, como prescrevem os arts. 2.° e 7.° das Instrucções a que se refere o Decreto n.° 3852 do 1.° de Maio de 1867, cuja observancia tem sido recommendada, entre outras, pelas Ordens do Thesouro de 8 de Outubro de 1867, 22 de Junho e 23 de Novembro de 1868, 23 de Agosto e 8 de Outubro de 1869 e 5 de Março de 1870, é fóra de duvida que os Agentes Diplomaticos do Imperio no exterior não têm autoridade para ordenar pagamento de despeza alguma, esteja ou não autorizada por Lei ou ordens do Governo; cumprindo, portanto, á Delegacia, sempre que se offerecerem duvidas ao cumprimento de qualquer requisição, dar ao Agente Diplomatico, que a fizer, a razão em que se funda para impugnar o pagamento;

2.° Que, porém, em casos especiaes e urgentes, e quando da demora venha a resultar prejuizo ao serviço ou ao credito do Imperio, poderão os Agentes Diplomaticos requisitar da Delegacia e esta satisfazer as despezas que forem absolutamente indispensaveis, com tanto que aquelles que as requisitarem declarem em seus officios que o fazem sob sua responsabilidade;

3.° Que sendo irregulares as despezas não autorizadas por Lei e ordens do Governo, ou para as quaes não se tenham previamente concedido os necessarios creditos, bem como as requisitadas e sem objecção satisfeitas, é manifesto que quando effectuadas por deliberação propria da Delegacia, ou resolvidas ao seu prudente arbitrio, reputar-se-hão feitas sob sua responsabilidade até que sobre ellas resolva o Governo Imperial;

4.° Que na 2.ª e 3.ª hypotheses, deve a Delegacia dar immediatamente parte circumstanciada do seu procedimento ao Thesouro, remettendo cópia da correspondencia havida.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

DECRETO N. 3852 — DO 1.° DE MAIO DE 1867.

Separa da Legação Brazileira em Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio.

Attendendo á necessidade de separar da Legação Brazileira em Londres o serviço, ora a seu cargo, da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio; Hei por bem que o referido serviço seja incumbido a um Delegado do Thesouro, nomeado por Decreto Imperial, e que se regulará pelas Instrucções que expedir o Ministerio da Fazenda.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e sete, quadragesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarias de Góes e Vasconcellos.

Instrucções para o serviço de escripturação e contabilidade da receita e despeza em Londres.

Art. 1.° O serviço da receita e despeza do Imperio ficará a cargo do Delegado do Thesouro, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 2.° O Delegado do Thesouro será immediatamente subordinado ao Ministerio da Fazenda,

prestando contas ao Tribunal do Thesouro Nacional e corresponder-se-ha directamente não só com os differentes Ministerios e Presidentes de Provincia, mas com os agentes do Brazil em Londres, contractadores dos emprestimos externos, e quaesquer funccionarios ou empregados do Governo em paiz estrangeiro.

Art. 3.° Os diversos Ministerios e os Presidentes de Provincia poderão encarregar o Delegado do Thesouro das compras e encommendas de que carecerem, sempre que o julgarem conveniente, dando-lhe para isso as necessarias instrucções.

Art. 4.° O mesmo Delegado examinará o estado da escripturação e o modo por que tem sido até agora feita, informando circumstanciadamente, e com a maior urgencia:—1.° Em que livros é feita, e quaes os modelos adoptados; 2.° Como é nelles lançada a receita proveniente da cobrança de direitos e impostos, si discriminadamente, si englobadamente; 3.° S no pagamento a procuradores se executam as Instrucções de 30 de Março de 1849, ou si as exigencias do serviço têm aconselhado seguir-se outra pratica.

Art. 5.° A escripturação continuará a fazer-se pela maneira por que o tem sido, até que o Ministerio da Fazenda em presença das informações que lhe forem prestadas determine o que mais convier.

Art. 6.° Liquidar-se-ha desde logo a conta dos direitos devidos por funccionarios brazileiros activos e inactivos, que receberem os seus vencimentos no estrangeiro, exigindo-se dos que já estiverem em exercicio por mais de um anno o saldo que se verificar deverem, e abrindo aos outros conta corrente, para que a cobrança se effectue por meio de descontos nos respectivos vencimentos na fórma da Lei.

Art. 7.° O Delegado do Thesouro não poderá mandar effectuar despeza alguma sem ordem do Ministro da Fazenda, qualquer que seja o Ministerio a que pertencer a mesma despeza. Exceptuam-se da disposição deste artigo as despezas ordenadas pelos Presidentes de Provincia sobre os negocios e com fundos provinciaes postos á disposição do Delegado do Thesouro.

Art. 8.° Feito o exame moral e arithmetico dos documentos de receita e despeza, organizar-se-hão:—1.° Os balanços mensaes de todas as operações

realizadas, sendo as quantias mencionadas em dinheiro esterlino, e moeda nacional, devendo o Delegado do Thesouro cingir-se nesse trabalho, tanto quanto fôr possivel, ao modelo dado pelo Ministerio da Fazenda em Circular de 24 de Fevereiro de 1864; 2.° Um orçamento da despeza a fazer-se no mez futuro, com a especificação da que de novo fôr ordenada pelos diversos Ministerios na fórma do art. 6.°, convindo que este orçamento e o balancete sejam remettidos por todos os paquetes; 3.° As contas parciaes das encommendas e outras despezas por conta dos Ministerios e Presidentes de Provincia, que serão endereçadas a quem as houver determinado.

Art. 9.° Os sobreditos trabalhos serão instruidos com os recibos, letras, procurações e outros papeis que comprovarem a despeza, e servirem para a tomada das contas.

Art. 10. O Delegado do Thesouro funccionará em Londres, e terá dous Escripturarios designados pelo Ministerio da Fazenda d'entre os empregados do mesmo Thesouro e de outras Repartições do respectivo Ministerio; considerando-se de commissão o serviço que prestarem nessa qualidade.

Art. 11. O referido Delegado, bem como os empregados auxiliares, perceberão as ajudas de custo na fórma da Lei, e a gratificação de exercicio, que fôr arbitrada pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 12. Além da gratificação de que trata o artigo antecedente, abonar-se-lha ao Delegado do Thesouro a quantia necessaria que fôr fixada pelo Ministerio da Fazenda, para as despezas do expediente a seu cargo.

Art. 13. Exceptuam-se das disposições das presentes instrucções todos os negocios concernentes ás estradas de ferro que não se referem á receita e despeza do Imperio, emquanto continuarem a cargo da Legação Brazileira em Londres.

Thesouro Nacional, 1 de Maio de 1867.— *Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 358.—IMPERIO.—Aviso de 6 de outubro de 1873.

Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que a gratificação extraordinaria da 5.ª parte dos vencimentos, concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio, por mais de 15 annos de serviço effectivo, acompanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucção primaria e secundaria.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios de Imperio. —Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução do 1.º do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado na consulta junta por cópia: Ha por bem Mandar declarar que a gratificação extraordinaria da 5.ª parte dos vencimentos, concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio por mais de 15 annos de serviço effectivo, da qual tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e 50 do de 24 de Outubro de 1857, acompanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucção primaria e secundaria

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que se faça aos Professores que estiverem nas alludidas circumstancias o pagamento da referida gratificação com o augmento, concedido pelo Decreto n.º 2223 de 5 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 359.—JUSTIÇA.—Em 6 de outubro de 1873.

E' crime de peculato previsto no art. 172 do Codigo Criminal mas não de responsabilidade o apropriar-se o Vigario de uma parochia de materiaes destinados a obras de qualquer Igreja.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio reservado de 17 de Maio ultimo V. Ex. consultou ácerca do fôro, no qual

deva ser processado o Vigario da freguezia de Tauapessassú, Manoel Cupertino Salgado, visto constar de diversos autos de perguntas feitas em 1868 pelo Subdelegado de Policia daquella freguezia e juntos por cópia ao dito officio, que o mesmo Vigario se apropriára de materiaes pertencentes á Igreja de Santo Angelo, e extraviára outros offerecidos pelos fieis para auxilio das obras da matriz e do cemiterio.

Declaro a V. Ex. em solução á referida consulta, que o crime é o de peculato, previsto no art. 172 do Codigo Criminal, mas não de responsabilidade, porque o Vigario, embora empregado publico, não o commetteu no exercicio das funcções proprias do emprego; e deve portanto ser processado no fôro commum.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 360.— JUSTIÇA.—Em 8 de outubro de 1873.

Declara que é da competencia do Juizo da Provedoria dos Residuos o inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixam testamento sem herdeiros orphãos ou interdictos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio dessa Presidencia, de 19 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. sujeita á consideração do Governo Imperial a consulta feita pelo 2.º Tabellião e Escrivão do termo do Serro, tenho a declarar que o art. 83 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, aliás citado por aquelle serventuario, resolve mui claramente a duvida proposta, determinando que o inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixam testamento sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do Juizo da Provedoria, e na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos deve ser feito pelo Juizo commum.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 361.—IMPERIO.—Em 8 de outubro de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara: 1.° que o Eleitor pronunciado não póde fazer parte do Conselho Municipal de recurso; 2.° que o cidadão pronunciado, sendo eleito Vereador, póde prestar o respectivo juramento.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Transmitiu-me o Ministerio da Justiça, em 29 do mez findo, o officio que V. Ex. lhe dirigira com a data de 4 de Agosto antecedente por versar sobre assumpto da competencia do que está a meu cargo. Acompanhou este officio a consulta que fez a V. Ex. o Presidente da Camara Municipal do termo da Independencia sobre as seguintes questões:

1.ª Se o Eleitor pronunciado em crime commum, estando devidamente afiançado, póde fazer parte do Conselho Municipal de recurso;

2.ª Se o cidadão pronunciado antes da eleição, sendo eleito Vereador, fica inhibido de prestar juramento e exercer as respectivas funcções.

Resolvendo-as, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar: quanto á 1.ª questão, que, á vista da disposição do art. 29 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, segundo a qual a pronuncia suspende o exercicio das funcções publicas, é fóra de duvida que o Eleitor pronunciado não póde fazer parte do referido Conselho; 2.° que, nos termos do mesmo artigo, podendo ser eleito Vereador o cidadão pronunciado, nada ha que obste a que se lhe defira o respectivo juramento, visto ser este uma solemnidade que não importa o immediato exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 362. — FAZENDA. — Em 9 de outubro de 1873.

Não isenta ao Professor Publico do pagamento do imposto pessoal a circumstancia de residir em parte do predio alugado para escola, e pago pela Administração provincial ou municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que, segundo o disposto na Ordem n.° 245 de 4 de Julho de 1868, ainda não derogada, os Professores Publicos que residirem, embora gratuitamente, em parte do predio alugado pela Administração provincial ou municipal para ensino, estão sujeitos ao imposto pessoal, si, arbitrado como deve ser na fórma do art. 21 do Regulamento n.° 4052 de 28 de Dezembro de 1867, o aluguel correspondente á dita parte occupada fôr equivalente ou excedente ao valor locativo do art. 4.° do mesmo Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 363. — FAZENDA. — Em 9 de outubro de 1873.

As quantias provenientes de peculio de escravos, recolhidas aos cofres das Thesourarias, devem vencer juros, sendo escripturadas como depositos em nome dos mesmos escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as quantias provenientes de peculio de escravos, que forem recolhidas aos cofres das mesmas Thesourarias, na fórma do art. 49 das disposições regulamentares do Decreto n.° 5135 de 13 de Novembro de 1872, devem vencer juros, e, portanto,

ser escripturadas como depositos em nome dos escravos, sob o titulo especial « Peculio de escravos » pela mesma fórma por que se procede com os dinheiros de orphãos, como dispõe o art. 55 do dito Decreto; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que a entrega das referidas quantias sómente será effectuada em virtude de requisição dos respectivos Juizes de Orphãos.

Visconde do Rio Branco.

N. 364.—GUERRA.— Em 10 de outubro de 1873.

Recommenda que nos officios de remessa dos menores destinados aos depositos de aprendizes artilheiros, se mencione a qualidade de praça dos mesmos menores.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. as necessarias providencias para que nos officios de remessa, que acompanharem os menores destinados aos depositos de aprendizes artilheiros, se mencione a qualidade de praça dos mesmos menores, na conformidade do disposto nas Instrucções de 21 de Março de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 365.—GUERRA.— Em 13 de outubro de 1873.

Declara que a despeza com o carreto das obras mandadas imprimir na lithographia do Archivo Militar, deve correr por conta das Repartições que as encommendarem.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1873.

Declaro a V...., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, que a despeza com o carreto

das obras mandadas imprimir na lithographia do Archivo Militar, deve correr por conta das Repartições que fizerem as encommendas, visto terem ellas consignações especiaes.

Deus Guarde a V..... — *João José de Oliveira Junqueira.*—Sr....

N. 366.— JUSTIÇA.—Em 13 de outubro de 1873.

Resolve duvida sobre a nomeação de Official de Justiça do Juizo de Paz.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1873.

Illm. Exm. Sr.—O Juizo de Paz da cidade de S. João da Barra consultou ao Juiz de Direito da respectiva comarca, segundo consta do officio de V. Ex. de 27 de Junho ultimo e papeis juntos, se podia nomear Official de Justiça, por não haver quem aceitasse esse lugar, a um individuo que o era do Juizo Municipal e servia interinamente de Porteiro dos auditorios, ou se devia requistal-o ao Juiz Municipal para abrir as audiencias do Juizo de Paz.

Declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio, que é da competencia de quaesquer Juizes, conforme o Decreto n.º 4858 de 30 de Dezembro de 1871, art. 3.º, a nomeação e demissão de seus Officiaes de Justiça, e que para abrirem as audiencias, na ausencia ou falta daquelles Officiaes, podem ser designados os Escrivães, como está resolvido em Aviso n.º 401 de 7 de Dezembro de 1864.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 367.—IMPERIO.—Em 15 de outubro de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara que a circumstancia de achar-se um cidadão condemnado na pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz, não o inhibe de ser eleito Vereador.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio de 7 de Março ultimo transmittiu-me o antecessor de V. Ex. as actas e outros papeis concernentes ás eleições de Vereadores e Juizes de Paz, effectuadas em Setembro do anno passado nas parochias que constituem o termo de Valença, e bem assim cópia da Portaria de 21 de Dezembro do mesmo anno pela qual determinou á Camara Municipal respectiva, que, expedisse diplomas aos cidadãos eleitos, sem excepção do Vereador José Gonçalves de Moraes, visto que, em virtude das disposições dos art. 58 do Codigo Penal e 29 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871, foi este cidadão legitimamente eleito, não obstante a circumstancia de achar-se então condemnado na pena de suspensão do cargo de Juiz de Paz.

Declaro a V. Ex. em resposta ao citado officio que o Governo Imperial approvou a referida decisão por seus fundamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 368.— MARINHA.— Em 15 de outubro de 1873.

Sobre a venda em hasta publica de objectos inuteis.

3.ª Secção.— N. 2153.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com referencia ao officio n.° 8 de 16 de Maio ultimo da Inspecção do Arsenal de Marinha dessa Provincia, tenho a dizer que, sendo expressamente prohibida, pelo art. 54 do Regulamento de 15

de Maio de 1869, a venda mesmo em hasta publica de objectos inuteis, devem ter consumo o ferro velho, carvão em moinha e tanques de ferro a que allude o referido officio, observadas as formalidades da lei, podendo depois taes objectos servir para os misteres em que tenham applicação, entre elles o de aterro no Arsenal.

Deus Guarde a V. Ex—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 369.— FAZENDA.— Em 16 de outubro de 1873.

Declara que o Inspector da Alfandega de Pernambuco é competente para resolver, salvos os recursos legaes, sobre os casos de violação do contracto dos emprezarios das obras e capatazias da mesma Alfandega, quér em prejuizo da Fazenda, quér das partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 18 de 3 de Julho do anno proximo passado, que approva a decisão dada á questão suscitada entre os negociantes Sounders Brothers & C.ª e os emprezarios das obras e capatazias da Alfandega da mesma Provincia, pela exigencia que lhes fizeram de aluguel de estropos e patolas empregados na descarga de um navio consignado aos mesmos negociantes.

Quanto á declaração que o Sr. Inspector fizéra ao daquella Alfandega, de que só compete a este conhecer dos conflictos que occorrerem entre os empregados da Repartição e os emprezarios em objecto de serviço; mas não sobre questões identicas á de que se trata, levantadas entre estes e as partes, as quaes poderão recorrer á Autoridade competente, quando não forem attendidas: declara que assim deve proceder a Inspectoria da Alfandega, sempre que a duvida versar sobre serviços não previstos, de que falla a clausula 5.ª n.°

7 do contracto de 29 de Dezembro de 1871; por quanto, no caso contrario, isto é, no de violação do mesmo contracto e seu additamento, em prejuizo, quér da Fazenda, quér das partes, ao dito Inspector cabe tomar conhecimento das questões e resolvel-as como fôr de justiça, salvos os recursos a que os prejudicados têm direito na fórma da lei.

Visconde do Rio Branco.

N. 370. — FAZENDA. — EM 17 DE OUTUBRO DE 1873.

Os filhos naturaes só têm direito ao meio soldo de seus pais sendo legitimados por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 19 de Setembro proximo passado, ao qual acompanhou o requerimento em que D. Julia Margarida Conte, mãi do menor Affonso Herculano da Silva Regnant, filho natural do finado 2.° Tenente José Ignacio da Silva Regnant, pede que se mande abonar ao dito menor o meio soldo a que o julga com direito, cumpre-me communicar a V. Ex. que foi indeferido o mencionado requerimento, á vista da doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849 e das Ordens n.os 322 de 14 de Julho de 1862 e 471 de 9 de Outubro de 1863, que só consideram os filhos naturaes com direito ao meio soldo de seus pais quando legitimados por subsequente matrimonio, caso em que não se acha o menor de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.

N. 371. — GUERRA. — EM 17 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara que a Intendencia da Guerra deve nos fornecimentos regular-se pelas notas da Repartição de Quartel-Mestre General, cumprindo-lhe entretanto representar, quando o Arsenal de Guerra oppuzer duvidas, ou fizer-lhes alterações.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1873.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n.° 230 de 15 de Setembro ultimo, que sempre que a Intendencia da Guerra tiver de satisfazer ordens de fornecimento deverá regular-se pelas notas da Repartição de Quartel-Mestre General a que se referirem taes ordens, cumprindo-lhe entretanto representar quando o Arsenal de Guerra oppuzer duvidas ou fizer-lhes alterações, a fim de se verificar se houve engano, e qual o motivo da alteração.

Deus Guarde a Vm. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

N. 372. — IMPERIO. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1873.

Aviso Circular aos Bispos. — Declara que a renuncia de beneficio deve ser immediatamente communicada ao Governo pelos Prelados.

Circular. — 4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Exm. e Rvm. Sr. — Sendo necessario, para regularidade do serviço publico, manter uniformidade nas práticas concernentes ao processo sobre as renuncias ou demissões de beneficios, na parte da aceitação e confirmação do Governo Imperial; convém que, feitas essas renuncias na fórma e nos termos do Aviso n.° 59 de 23 de Maio de 1842, sejam immediatamente communica-

das ao mesmo Governo pelos Rvs. Prelados, enviando-lhe estes cópia authentica dos respectivos requerimentos, termo e sentença.

Recommendo a V. Ex. Rvm. a observancia desta prática.

Deus Guarde a V. Ex. Rvm.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Bispo da Diocese de.....

N. 373.—IMPERIO.— Em 18 de outubro de 1873.

Aviso Circular aos Presidentes das Provincias.—Declara como devem ser entendidas e executadas algumas disposições do Decreto n.° 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Do modo de execução das disposições contidas no Decreto n.° 5429 de 2 do corrente mez dependem essencialmente as vantagens que estas devem produzir.

Se as facilidades que offerecem, nas Provincias, aos estudantes que se destinam aos cursos superiores, prejudicassem a solidez dos estudos preparatorios, por falta da necessaria regularidade e severidade nos exames, ellas se converteriam em um mal de graves consequencias, franqueando as portas desses cursos a intelligencias insufficientemente habilitadas para cultivarem as altas disciplinas que nelles se ensinam.

Cumpre, portanto, que áquelles exames se preste toda a attenção, evitando que, em vez de provas reaes, como devem ser, da aptidão dos alumnos, tornem-se meras e inuteis formalidades.

Do bom resultado dos mesmos exames é certamente a primeira condição e garantia a idoneidade intellectual e moral das pessoas que compuzerem as mesas. Com esta condição deve, porém, concorrer a de haverem os alumnos adquirido, por estudos regulares, conhecimentos bem assentados e completos, e não simplesmente noções vagas e passageiras que sirvam apenas para manter, na occasião dos exames, illusorias apparencias.

De conformidade com estas idéas deve ser entendido e executado o Decreto.

Assim, embora nelle se autorize a realização de exames em todos os preparatorios, cumpre que em sua applicação seja esta disposição geral restringida segundo as circumstancias especiaes, abrindo-se exames sómente nas materias em que puderem ser feitos sem que delles resultem os inconvenientes a que já me referi.

Quando, portanto, não fôr possivel compôr algumas mesas com pessoas que tenham as indispensaveis habilitações e offereçam garantias de imparcialidade para exercerem como cumpre as funcções de Presidentes e de Examinadores, ou quando não existirem estabelecimentos ou aulas, em que se ensinem certas materias regularmente; não deverão instituir-se para ellas os exames que o Decreto autoriza.

Chamando a attenção de V. Ex. para este importante assumpto, recommendo-lhe a escrupulosa observancia do que neste Aviso se prescreve.

Declaro a V. Ex., finalmente, que para exercer as funcções de Secretario, e para executar os demais trabalhos concernentes aos exames, deverão ser designados o Secretario e outros empregados da Repartição da Instrucção publica da Provincia ou da Secretaria do Governo, conferindo-so-lhes por isso gratificações razoaveis, e só no caso de não ser possivel incumbirem-se desses trabalhos aquelles empregados sejam chamadas para tal fim pessoas estranhas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia d...

N. 374.—IMPERIO.—Em 18 de outubro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara que, como meio provisorio e para que todas as cadeiras do Seminario Episcopal estejam preenchidas, podem ser dados ao Professor que reger duas cadeiras os vencimentos de ambas.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— O Decreto n.º 5429 de 2 do corrente mez, creando em todas as Provincias Commissões de exames preparatorios válidos para a matricula nos

cursos superiores, faz esperar que a iniciativa particular e as Assembléas Legislativas Provinciaes se empenharão em desenvolver a instrucção secundaria tanto quanto é preciso para que sejam aproveitados e mantidos os favores daquelle acto.

Cumpre, entretanto, que o Governo tenha na mais particular attenção os estabelecimentos publicos que já existem, e procure tornal-os cada vez mais uteis; e por isso recommendo a V. Ex. que, entendendo-se com o Rev. Bispo dessa Diocese, estude e proponha qualquer favor e auxilio de que necessite o Seminario Episcopal, unico estabelecimento em que presentemente os filhos dessa Provincia podem adquirir a instrucção secundaria.

E si é exacto que, por falta de pessoal idoneo, nem todas as cadeiras creadas pelo Decreto n.° 3073 de 22 de Abril de 1863 estão providas, e ha comtudo Professores capazes de ensinar mais de uma materia, desde já, como meio indispensavel e provisorio para que todas as cadeiras sejam preenchidas, declaro a V. Ex. que á pessoa que reger duas aulas, podem ser dados os vencimentos da cadeira propria e da que occupar em falta de Professor effectivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 375. — FAZENDA. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1873.

Approva a deliberação da Thesouraria de Goyaz, de elevar a 25 por cento a porcentagem do Collector e Escrivão das Rendas Geraes da capital da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n.° 73 de 22 de Agosto proximo passado,

que fica approvado o seu procedimento elevando a 25 % a commissão que compete ao Collector e Escrivão das Rendas Geraes da capital da Provincia, attenta a diminuição que têm tido as rendas cuja arrecadação está a cargo desse funccionario.

Visconde do Rio Branco.

N. 376. — FAZENDA. — Em 18 de outubro de 1873.

Indeferimento de uma reclamação de dous Agentes de leilão, da capital do Ceará, contra a exigencia do imposto de 1 % sobre as mercadorias vendidas em seus armazens, ou nos dos proprios donos dellas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.° 13 de 5 de Setembro proximo passado, no qual João Chrisostomo da Silva Jatahy e Antonio dos Santos Neves, Agentes de leilão na capital dessa Provincia, reclamaram contra o procedimento da Alfandega e Thesouraria exigindo o imposto de um por cento sobre as mercadorias vendidas em seus armazens ou de seus donos, e pediram a restituição das quantias que a tal titulo têm pago; porquanto a cobrança desse imposto está de accôrdo com as disposições do art. 19, n.° 9 § 1.°, da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e art. 3.°, n.° 9, do Regulamento de 17 de Abril de 1869.

Não favorece a pretenção dos supplicantes o argumento de que mercadorias, generos e effeitos de commercio nunca estiveram sujeitos a imposto algum, pois o de que se trata foi estabelecido pelo Poder Legislativo, e tornou-se por isso obrigatorio desde a promulgação da supracitada Lei até a de n.° 2348 de 25 de Agosto ultimo, que o aboliu, conforme declara no § 11, regra 3.ª do art. 10. Ainda menos lhes aproveita o argumento de que a adjudicação só póde ser judicial, visto

que o Codigo do Commercio, no art. 70, exceptúa da venda em leilão de fazendas e quaesquer effeitos por elle mandada fazer judicialmente, unicamente as arrematações judiciaes por execução de sentença, accrescendo a circumstancia de ter a adjudicação a força de compra e venda, por ser da essencia de ambas a transferencia de dominio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 377.— GUERRA.— Em 20 de outubro de 1873.

Recommenda que os Presidentes de Provincia não concedam licença a officiaes e praças do Exercito, para tratamento de saude, fóra dos limites de sua jurisdicção.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Chegando ao conhecimento deste Ministerio, que alguns Presidentes de Provincia têm concedido a diversos officiaes e praças do Exercito, licença para tratamento de saude, fóra dos limites de sua jurisdicção, recommendo a V. Ex. a fiel observancia do que dispõe o art. 14 do Decreto n.° 3579 de 3 de Janeiro de 1866.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 378.— FAZENDA.— Em 22 de outubro de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos da cidade do Assú e villa do Triumpho, Provincia do Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, conforme nesta data declaro á

Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, foi approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos da cidade do Assú e villa do Triumpho, daquella Provincia, calculados em cento e cincoenta mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N 379.— MARINHA.— Em 23 de outubro de 1873.

Resolve duvidas sobre obras mandadas executar pelas Presidencias em estabelecimentos pertencentes ao Ministerio da Marinha.

3.ª Secção.— N. 2220.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1873.

Não procede a reclamação constante do officio de V. S. n.° 7, de 7 de Junho ultimo, contra o acto pelo qual a Presidencia dessa Provincia mandou fazer pela Directoria das obras publicas diversos concertos no quartel da companhia de aprendizes marinheiros.

O Decreto de 22 de Novembro de 1851 e os Avisos por V. S. citados são inapplicaveis ao caso de que se trata, por isso que, subordinados os Almoxarifados á Thesouraria de Fazenda, e regulando os mesmos decreto e avisos as condições das fianças em materia de obras publicas, não restringem a iniciativa e autoridade superior da Presidencia, tanto mais que, procedendo daquella fórma, não exorbitou ella de suas funcções, antes conformou-se com o Decreto de 29 de Janeiro de 1859, que no art. 46, § 2.°, dispensa as formalidades de concurrencia e publicidade para as obras de pouco valor ou de urgencia; accrescendo ainda a circumstancia de que era urgente o concerto em questão e custava apenas seis mil duzentos e setenta réis.

Cumpre, portanto, que em casos identicos e sempre de accôrdo com a lei sejam promptamente executadas as ordens da Presidencia, ficando illeso á essa Thesouraria o

direito de fiscalisar as despezas que forem feitas e de propôr a solução das duvidas que no desempenho desse dever lhe occorrerem.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba.

N. 380.— IMPERIO.— Em 24 de outubro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Minas.—Declara que, iniciado o periodo da nova legislatura, cessa a competencia dos Eleitores e supplentes da que findou com a dissolução da Camara dos Deputados para elegerem as Mesas Parochiaes, devendo ser convocados para este fim os cidadãos immediatos em votos aos Juizes de Paz Presidentes dellas, emquanto não forem reconhecidos os novos Eleitores.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre as eleições effectuadas, em Setembro do anno passado, para Vereadores e Juizes de Paz na freguezia de Grão-Mogol, e em Dezembro do mesmo anno para Juizes de Paz na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, ás quaes se referem os officios dessa Presidencia de 6 e 14 de Fevereiro do corrente anno e documentos annexos, tenho de declarar a V. Ex.:

Quanto á 1.ª das ditas eleições, que o facto de haver presidido a Mesa Parochial o 1.º Juiz de Paz do districto de Santo Antonio de Gorutuba, o mais vizinho, apezar de ter comparecido na matriz e votado o 4.º Juiz de Paz do 1.º districto, ao qual allude a representação do cidadão Ladislão da Silva Mello, não prejudica a eleição, á vista da disposição do art. 12 das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868, tendo-se em consideração a declaração, que fizera o dito 4.º Juiz de Paz, de não poder assumir a Presidencia dos trabalhos eleitoraes por encommodo physico.

Quanto á eleição da 2.ª das referidas freguezias, que não póde ella subsistir, porquanto:

1.º Foi organizada a Mesa Parochial pelos Eleitores e supplentes da legislatura finda com a dissolução da Ca-

mara dos Deputados, quando, iniciado o periodo da actual legislatura no dia 1.° de Dezembro do anno findo, marcado para esta eleição, aos immediatos do Juiz de Paz mais votado competiam aquellas attribuições, como é expresso no art. 2.° do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856;

2.° Não foram desde logo substituidos, mas só no dia seguinte, os dous mesarios da 1.ª turma que achavam-se ausentes e fóra da povoação, infringindo-se assim as disposições dos arts. 14 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 15 do citado Decreto, explicadas pelo Aviso n.° 119 de 31 de Março de 1871, em virtude dos quaes os membros das Juntas e Mesas Parochiaes devem tomar assento immediatamente depois de eleitos.

Cumpre, portanto, que se proceda a nova eleição de Juizes de Paz na freguezia de S. Gonçalo da Campanha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 381.—GUERRA.—Em 24 de outubro de 1873.

Resolve sobre o destino dos objectos julgados inuteis pela commissão competente nos diversos estabelecimentos do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1873.

Não convindo que continue a pratica estabelecida pelo Aviso de 11 de Março de 1858, mandando recolher aos armazens de guerra todos os artigos julgados inuteis pela commissão competente nos diversos estabelecimentos deste Ministerio, declaro a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes que só devem ser transportados integralmente para a Intendencia da Guerra os objectos inserviveis, cuja materia prima possa ser aproveitada integralmente, a fim de lavrar-se alli o competente termo de consumo, como dispõe o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853, sendo os outros vistoriados por um empregado daquella repartição, o qual deverá ir ás

arrecadações assistir ao desmancho e consumo daquelles cuja materia prima só possa ser aproveitada em parte, reduzindo deste modo o volume que haja de ser transportado, e bem assim fazer nullificar os que forem completamente inaproveitaveis; lavrando-se de tudo nas proprias arrecadações o competente termo, que assignará com o encarregado dellas, a fim de apresental-o ao Intendente e fazer recolher unicamente a materia prima aproveitavel.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.

N. 382.— FAZENDA.— Em 25 de outubro de 1873.

As Leis e Decretos estabelecendo melhoria de vencimentos, ou accesso aos empregados publicos, começam a vigorar, não tendo disposição em contrario, desde a data de sua publicação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 22 de Agosto ultimo, communicando que a Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco pagára o accrescimo de vencimentos, concedido pelo Decreto n.° 2223 de 5 de Abril do corrente anno, aos Lentes, Professores e empregados da Faculdade de Direito do Recife, da data em que tivéra conhecimento official do mesmo Decreto, ordena ao Sr. Inspector da dita Thesouraria de Fazenda que mande indemnizar aquelles funccionarios da differença entre as quantias pagas e a em que importarem os vencimentos, calculado o accrescimo desde a data do Decreto que o concedeu; visto que, não havendo disposição em contrario, as Leis e Decretos estabelecendo melhoria de vencimentos ou accesso aos empregados publicos começam a vigorar desde a data de sua publicação na fórma já declarada pelo Aviso deste Ministerio de 25 de Janeiro de 1861, dirigido á Directoria Geral de Contabilidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 383.— FAZENDA. — Em 25 de outubro de 1873.

Ordena ás Thesourarias que cumpram, na parte que lhes competir, os Decretos n.os 5423 e 5426, já publicados, elevando os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia e dos Promotores Publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 14 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram na parte que lhes competir os Decretos n.os 5423 e 5425, publicados nos *Diarios Officiaes* de 8 e 10 do mesmo mez, elevando os vencimentos dos empregados das Secretarias da Policia do Imperio e dos Promotores Publicos.

Visconde do Rio Branco.

N. 384.— FAZENDA. — Em 25 de outubro de 1873.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que arrecadem e escripturem por conta das Thesourarias Provinciaes o producto do imposto pessoal e do sello, e emolumentos das patentes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 22 de Setembro findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que arrecadem e escripturem por conta das Thesourarias Provinciaes o producto do imposto pessoal e do sello, e emolumentos das patentes da Guarda Nacional, conforme o disposto no art. 2.° da Lei n.° 2395 de 10 do citado mez.

Visconde do Rio Branco.

N. 385.—GUERRA.—Em 25 de outubro de 1873.

Resolve sobre a maneira de se considerarem os officiaes do Exercito que exercem o magisterio fóra do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar, sobre a maneira de se considerarem os officiaes do Exercito que exercem o magisterio fóra do Ministerio da Guerra, como acontece com o Capitão de Engenheiros Felippe Hypolito Achê e o Alferes do Corpo de Estado-Maior de 2.ª classe Bartholomeu José Pereira, ambos Opposítores da Escola de Marinha, Houve por bem Sua Magestade Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente, que não podem os officiaes em taes condições deixar de ser considerados sujeitos a este Ministerio, para serem empregados segundo sua aptidão, mas que tendo os dous referidos officiaes obtido, mediante licença e por meio de concurso, empregos sujeitos a Ministerio differente, lhes devem ser garantidos os direitos que nesses empregos houverem adquirido, logo que voltem das commissões para que foram distrahidos pelo Ministerio a que pertencem.

Levando ao conhecimento de V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 30 de Setembro ultimo, esta resolução, communico-lhe outrosim que attendendo a que os referidos officiaes fazem actualmente falta ao magisterio na Escola de Marinha, ficam dispensados por ora de seguir para as commissões para que foram nomeados, o Capitão Achê, na Provincia do Amazonas, e o Alferes Pereira na Divisão estacionada no Paraguay.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*— A' S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 386.— FAZENDA.— EM 27 DE OUTUBRO DE 1873.

Dos saques de letras sobre o Thesouro, contra ou a favor de particulares, devem as Thesourarias expedir dous avisos por 1.ª e 2.ª via, uma das quaes para ser entregue á parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Thesourarias de Fazenda não remettem no devido tempo os officios communicando os saques de letras sobre o Thesouro contra ou a favor de particulares, ordena aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias que cumpram fielmente a pratica estabelecida, de expedirem dous avisos de saques por 1.ª e 2.ª via, uma das quaes deverá ser entregue á parte e a outra remettida directamente ao Thesouro, sob pena de responderem por perdas e damnos supervenientes, si as letras não forem aceitas por causa desta falta, como dispõe o art. 366 do Codigo Commercial.

Visconde do Rio Branco.

N. 387.— FAZENDA. — EM 27 DE OUTUBRO DE 1873.

Não devem ser admittidos a concurso, para preenchimento de lugares vagos nas Repartições de Fazenda, os candidatos que não provarem previamente ter completado a idade de 18 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não admittam a concurso para preenchimento de lugares vagos nas Repartições deste Ministerio pessoas que não provarem pre-

viamente ter completado a idade de 18 annos, pelo menos, na fórma do art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, a fim de evitar-se que recaiam as nomeações em individuos que ainda não possam exercer empregos publicos.

Visconde do Rio Branco.

N. 388.— FAZENDA.— EM 27 DE OUTUBRO DE 1873.

Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Pernambuco para o preenchimento de lugares de Praticantes, e, notando certas irregularidades que nelle se deram, declara que a circumstancia de ser um dos candidatos estudante da Faculdade do Recife não prejudica o seu direito, salvo o caso de opposição paterna manifestada por escripto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvado o concurso, cujas provas acompanharam o officio da Presidencia de 24 de Julho proximo passado, sob n.° 133, ao qual se procedeu, em dias do mez anterior, para preenchimento dos lugares vagos de Praticante então existentes na mesma Thesouraria, Alfandega e Recebedoria; e nomeados, por titulos desta data, os concurrentes Manoel Victor Fernandes de Barros, Joaquim José de Oliveira, Antonio Rufino de Andrade Lima Junior, Luiz Frederico Codeceira e José Sebastião Basilio Pyrrho para a Thesouraria; Mathias Carlos de Araujo Maciel e Antonio da Cruz Ribeiro para a Alfandega; e José Manoel Cavalcante de Almeida, Epiphanio de Luna Freire e João Pacheco de Medeiros para a Recebedoria.

Deixam de ser confirmadas as nomeações provisorias de Joaquim José de Olinda Tavares e Antonio Francisco de Moraes, o primeiro por ter sido, por titulo de 29

de Setembro proximo findo, restituido ao emprego de 3.° Escripturario da dita Thesouraria, do qual fôra demittido em 1868, e o segundo porque havendo sido reprovado em ambas as provas de arithmetica e obtido o 23.° lugar, não póde ser nomeado em vista do disposto no art. 6.° das Instrucções de 18 de Dezembro de 1860; sendo, pelas razões que ficam expostas, substituidos por Luiz Frederico Codeceira e João Pacheco de Medeiros, que foram classificados pelo Thesouro no oitavo e decimo lugar, em presença das respectivas notas de approvação; não prejudicando áquelle candidato a circumstancia de ser estudante da Faculdade de Direito do Recife, salvo si seu pai se oppuzesse formalmente, por escripto, á sua nomeação, não consentindo que elle abandonasse os estudos para seguir a carreira de empregado publico; tanto mais que alguns outros concurrentes, entre elles o preferido pelo Sr. Inspector ao de que se trata, comquanto igualmente estudantes, não foram prejudicados em seu direito, por ser-lhes facultada a recusa da nomeação; a qual não poderá ser mantida se pretenderem continuar a cursar as aulas daquella Faculdade, pois na fórma do Aviso de 14 de Fevereiro de 1844, á Presidencia, e da Ordem n.° 44 de 22 de Abril do anno corrente, á Thesouraria da Provincia de S. Paulo, juntos por cópia, não é permittido aos empregados de Fazenda frequentar as Faculdades do Imperio, durante as horas do expediente das Repartições a que pertencem.

Por esta occasião determina ao Sr. Inspector que, apenas se completar o quadro do pessoal da Repartição a seu cargo, dispense os Collaboradores nella existentes, visto como o art. 5.°, § 2.°, 2.ª parte, do Decreto n.° 5245 de 5 de Abril ultimo indica os meios que se devem empregar a fim de evitar que o serviço caia em atrazo.

Tendo-se repetido no concurso em questão a irregularidade, já apontada na Ordem n.° 193, expedida á referida Thesouraria em 3 de Julho de 1872, de serem os concurrentes divididos em mais de uma turma, diversificando os pontos dados para os exames, em cada uma dellas, chama-se novamente a sua attenção para o art. 11 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860, o qual prescreve que todos os candidatos sejam examinados conjunctamente, e nas mesmas materias. Não justifica essa irregularidade o facto de não haver no edificio da Thesouraria sala bastante espaçosa para conter todos os concurrentes collectivamente, pois neste

caso cumpria procurar outro edificio que tivesse capacidade sufficiente para aquelle fim, como por diversas vezes se tem procedido no Thesouro.

Recommenda-lhe, outrosim, que não continue a admittir a exame candidatos que não tiverem previamente exhibido todos os documentos exigidos por Lei, como aconteceu com o de nome Theodoro Didimo Corrêa de Abreu, que não apresentou certidão de idade.

Finalmente, foi illegal, em face do art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868, ter-se admittido a concurso o candidato Antonio da Cruz Ribeiro, que só a 4 de Dezembro proximo vindouro completará 18 annos de idade, conforme vê-se da competente certidão appensa ao seu requerimento; cumprindo que se evite a reproducção de factos identicos, não se admittindo para o futuro aos concursos para preenchimento de lugares de primeira ou segunda entrancia pessoas que não provarem haver completado aquella idade.

Não obstante a irregularidade que acaba de ser apontada, foi confirmada a nomeação do dito candidato, por ter sido um dos mais bem classificados, e haver necessidade de completar o quadro do pessoal da Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 389. — IMPERIO. — Em 27 de outubro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Minas.—Declara ser motivo de nullidade da eleição terem votado os Eleitores em um só nome para a organização da Mesa Parochial.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Allegando-se em um protesto exarado na acta final da eleição a que se procedeu para Juizes de Paz na freguezia do Infecionado em Julho do corrente anno, que a Mesa Parochial fôra illegalmente organizada, visto que as cedulas entregues pelos dous Eleitores que compareceram continham apenas o nome de

um cidadão, contra o disposto no art. 5.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, e constando effectivamente da acta a referida irregularidade; declaro a V. Ex. que não póde por isso subsistir a mesma eleição, e deve proceder-se a outra nos termos da lei.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. de 10 do corrente mez, sob n.º 32.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 390. — IMPERIO.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1873.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.—Declara ser motivo de nullidade da eleição, não se terem sorteado os nomes dos cidadãos, cuja votação para membros da Mesa empatára.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 13 de Fevereiro ultimo, acompanhado das actas das eleições effectuadas em Setembro do anno passado para Vereadores e Juizes de Paz nas freguezias do Rosario do Rio Acima, Diamantino, Chapada, Sant'Anna do Paranahyba e Corumbá e das Portarias pelas quaes resolveu a mesma Presidencia annullar provisoriamente estas eleições, declarando válidas as que se fizeram nas freguezias da Capital, Pedro II, Livramento, Guia, Santo Antonio e Brotas.

E o mesmo Augusto Senhor Ha por bem Mandar declarar:

1.º Que não se tendo apresentado reclamação ou protestos contra a validade das eleições das mencionadas freguezias do Diamantino, Chapada, Sant'Anna do Paranahyba e Corumbá, e não sendo substanciaes por sua natureza as irregularidades notadas quanto ao seu processo, não ha fundamento procedente para sua annullação;

2.º Que foi approvado, porém, o acto da annullação provisoria da eleição da freguezia do Rosario do Rio Acima, porque entre as diversas irregularidades referidas

nos protestos insertos nas actas respectivas, verifica-se a da illegal organização da Mesa Parochial em razão de não terem sido sorteados na fórma da lei os quatro cidadãos que a compuzeram e cuja votação empatára com a que obtiveram outros quatro.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 391.— GUERRA.— Em 28 de outubro de 1873.

Declara que a compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos a expediente, não se effectue sem prévia autorização do Ministerio da Guerra em as suas diversas Repartições.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

Tendo verificado pelas contas que são mensalmente remettidas a esta Secretaria de Estado, que algumas Repartições costumam comprar, sem prévia annuencia da mesma Secretaria de Estado, livros e outros objectos para uso das referidas Repartições, e sendo isso pouco regular, pois que, embora sejam taes objectos de grande utilidade, acontecerá muitas vezes que não possa ter lugar a sua acquisição por não haver credito na respectiva verba; recommendo a V... que nenhuma despeza seja effectuada, além da que fôr meramente relativa a expediente, como seja a que se faz com papel, pennas, e outros artigos proprios do dito expediente, sem preceder a competente autorização deste Ministerio.

Deus Guarde a V... — *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr.....

N. 392. — FAZENDA. — EM 28 DE OUTUBRO DE 1873.

Os empregados nomeados provisoriamente pelas Presidencias das Provincias para lugares de 1.ª e 2.ª entrancia, nada vencem nos dias em que faltam á Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, conforme nesta data faz constar á do Pará, os empregados nomeados provisoriamente pelas Presidencias das Provincias para lugares de primeira e segunda entrancia, na fórma do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, não têm direito ao abono do respectivo ordenado nos dias em que, por qualquer motivo, faltam á Repartição, emquanto não forem as suas nomeações confirmadas por titulos passados por este Ministerio; visto acharem-se equiparados aos empregados interinos, e comprehendidos, portanto, nas disposições da Circular n.º 571 de 13 de Dezembro de 1865 e Ordens de 7 de Janeiro e 19 de Outubro de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 393. — FAZENDA. — EM 28 DE OUTUBRO DE 1873.

Dá regras para o serviço do pagamento dos juros das apolices da divida interna fundada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que não se acha completamente regulado nas Thesourarias de Fazenda o serviço do pagamento dos juros das apolices da divida interna fundada, resultando dahi falta de uniformidade na execução das Instrucções n.º 194 de 7 de Julho de

1870, ordena aos respectivos Srs. Inspectores que observem as seguintes disposições:

Quando, conforme o processo estabelecido nas citadas Instrucções, se passar da caixa geral para a especial dos juros, no fim de cada semestre, a somma destinada ao pagamento integral destes, cumpre escriptural-a desde logo no § 2.º do Ministerio da Fazenda, e, findos os prazos legaes, transportar o saldo do referido cofre, que representa a importancia dos juros não reclamados, para o dos juros em deposito.

E, como não convém que fiquem dormentes as quantias que se accumularem neste ultimo cofre, ser-lhes-ha applicada a regra estatuida pela Circular n.º 226 de 7 de Dezembro de 1850, relativamente aos depositos e cauções, passando-se as mesmas quantias, por supprimento, para a caixa geral, onde serão escripturadas em depositos de diversas origens.

Para occorrer á continuação dos pagamentos, conservar-se-ha no dito cofre dos juros em deposito uma limitada somma, que será de dous contos de réis (2:000$000) nas Thesourarias de Fazenda da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de um conto de réis (1:000$000) nas outras. Si estas reservas forem alguma vez insufficientes para acudir aos referidos pagamentos, supprir-se-ha a differença pela caixa geral.

Visconde do Rio Branco.

N. 394.— FAZENDA.— Em 29 de outubro de 1873.

Provimento de um recurso relativo ao despacho de uma partida de canhamaço ou aniagem alvejada, que na Alfandega foi classificada, pelo Conferente da sahida e pela Commissão de tarifa, como creguella de linho lisa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Charles Spence Sons & C.ª interpozeram da decisão dessa Inspectoria de 6 de Agosto ultimo, que

os obrigou ao pagamento de direitos de 400 réis por kilogramma de uma fazenda vinda de Liverpool, no vapor *Moraldi*, e por elles submettida a despacho pela nota n.° 7130 de 30 de Junho do corrente anno como canhamaço ou aniagem alvejada, e que foi classificada pelo Conferente da sahida e pela Commissão da Tarifa como creguella de linho lisa ; o mesmo Tribunal, reconhecendo que a fazenda em questão é identica na qualidade áquella que pela Ordem n.° 91 de 26 de Outubro de 1871 foi mandada despachar como aniagem, e sujeita aos direitos de 180 réis por kilogramma, com a unica differença de ser mais ordinaria, resolveu dar provimento ao referido recurso. O que communico a V. S. para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 395.— FAZENDA.— EM 29 DE OUTUBRO DE 1873.

O pagamento do sello das letras de cambio sacadas a prazo entre particulares a favor da Fazenda Nacional, compete ao aceitante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas propostas pela Thesouraria Geral do mesmo Thesouro ácerca do pagamento do sello das letras de cambio sacadas, a prazo, entre particulares a favor da Fazenda Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que, com quanto o Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870 não mencione expressamente a quem compete satisfazer o imposto devido de taes letras, deduz-se, todavia, da disposição do seu art. 19, § 1.°, n.° 1, combinado com a do art. 46, que é o aceitante o responsavel pelo

sello; não só porque o aceite não póde ser lançado nas letras que delle dependem sem o prévio pagamento do dito imposto, mas tambem porque, ao passo que o referido art. 19 no citado paragrapho impõe ao aceitante a obrigação de inutilisar a estampilha nas letras de cambio e da terra, incumbe do mesmo dever ao sacador nas que forem sacadas *á vista* ou sobre paiz estrangeiro: distincção esta que não teria razão de ser, que fôra de todo superflua e ociosa, si estivesse na intenção do legislador obrigar sómente o sacador ao pagamento do sello de uns e outros dos mencionados titulos.

Visconde do Rio Branco.

N. 396. — MARINHA.— AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1873.

Regula os vencimentos que devem perceber os artifices embarcados nos navios da Armada.

N. 2319.—2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem que os vencimentos dos carpinteiros e mais artifices, que devem embarcar nos navios da Armada, sejam regulados pela tabella junta, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Barão de Angra, Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Tabella dos vencimentos que annualmente devem perceber os artifices embarcados em navios armados, em disponibilidade e nos transportes, á qual refere-se o Aviso da presente data.

NO IMPERIO.

OFFICIOS.	Classes.		
	1.ª	2.ª	3.ª
Carpinteiros e calafates.....	1:200$000	1:050$000	900$000
Serralheiros.....	1:500$000	1:350$000	1:200$000
Tanoeiros.....	900$000	750$000	600$000

EM PAIZ ESTRANGEIRO.

Carpinteiros e calafates.....	1:600$000	1:400$000	1:200$000
Serralheiros.....	2:000$000	1:800$000	1:600$000
Tanoeiros.....	1:200$000	1:000$000	800$000

Observações.

1.ª Estes artifices embarcarão nos navios da Armada, segundo as respectivas lotações, ficando entendido que os carpinteiros e calafates de 1.ª classe só poderão embarcar em navios de 1.ª e 2.ª categoria.

2.ª Os carpinteiros, calafates, serralheiros e tanoeiros á que se refere esta tabella serão tirados das companhias de artifices militares, e só na falta destes admittir-se-hão artifices por contracto feito com os demais operarios que servirem nos Arsenaes de Marinha.

3.ª A bordo dos navios em que não embarcarem calafates as obrigações destes ficarão a cargo dos carpinteiros.

4.ª Além dos vencimentos acima designados, receberão os artifices uma ração, na conformidade das tabellas em vigor.

5.ª Os artifices militares e os operarios contractados em falta delles, não poderão ser embarcados senão na classe em que estiverem nos Arsenaes.

6.ª Conservarão no quadro o direito aos seus lugares nos Arsenaes, e uma vez desembarcados serão nelles readmittidos. Taes lugares poderão ser, todavia, preenchidos provisoriamente por operarios extranumerarios durante o tempo da commissão de embarque, se as necessidades do serviço o determinarem.

Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1873. —*Sabino Eloy Pessoa*.

N. 397.— GUERRA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1873.

Declara que um medico contractado para o serviço de guarnição não tem direito a outros vencimentos como adjunto á commissão de alistamento de praças para o Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. com o seu Aviso de 30 de Agosto ultimo, trazido á consideração deste Ministerio os papeis relativos á impugnação feita pela Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, ao pagamento dos vencimentos reclamados pelo Dr. Abdon Filinto Milanez como medico adjunto á commissão de alistamento de praças para o Exercito, declaro a V. Ex. que, percebendo o referido Doutor na qualidade de contractado os vencimentos de 2.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, e sendo além disso aquelle serviço pertencente a este Ministerio, nenhum direito tem elle aos vencimentos reclamados, porque neste caso se daria uma duplicata de pagamento por serviços da mesma natureza, o que é contrario á Lei. Assim, pois, bem procedeu a Thesouraria de Fazenda negando o abono dos vencimentos em questão ao Dr. Abdon Filinto Milanez,

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira*.— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 398. — FAZENDA. — Em 31 de outubro de 1873.

Não estão isentas do sello fixo as primeiras cópias das escripturas que tenham pago o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a solução dada á duvida apresentada pelo Collector das Rendas Geraes do municipio de Petropolis, Provincia do Rio de Janeiro, que não estão isentas do sello fixo as primeiras cópias das escripturas que tenham pago sello proporcional; porquanto, si o Regulamento de 9 de Abril de 1870 tivesse em vista manter a isenção do pagamento do sello fixo nos primeiros traslados de escripturas publicas, o teria feito expressamente, como o de n.° 2713 de 26 de Dezembro de 1860, no art. 85, § 4.° Mas, não tendo sido declarada aquella isenção nos dous ultimos Regulamentos de 17 de Abril de 1869 e 9 de Abril de 1870, não ha razão plausivel para que ella continue; tanto mais que a mesma disposição contida no art. 15, § 10, do Regulamento de 9 de Abril de 1870 se acha consignada nos de 17 de Abril de 1869 e 26 de Dezembro de 1860, o que mais prova que a isenção foi revogada pelos dous ultimos Regulamentos, pois do contrario teria sido nelles reproduzida em paragrapho especial, visto não se poderem considerar comprehendidas nas palavras «titulos ou papeis» que se leem no art. 21, § 9.°, e art. 15, § 10, dos citados Decretos de 1869 e 1870, os primeiros traslados de escripturas publicas, a que se refere o art. 85, § 4.°, do Decreto n.° 2713 de 26 de Dezembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 399.—MARINHA.— Aviso de 31 de outubro de 1873.

Declara que aos 2.os Tenentes de commissão compete o augmento dos dous terços do soldo concedido aos Officiaes da Armada.

N. 2335.— 2.ª Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 29 deste mez, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, datada em 12 de Setembro ultimo, Houve por bem Mandar declarar que aos 2.os Tenentes le commissão compete o augmento dos dous terços de soldo concedido aos Officiaes da Armada pela Lei n.º 2105, de 8 de Fevereiro do corrente anno. O que communico a V. S. para os devidos effeitos, e com referencia ao officio n.º 189, de 2 de Agosto proximo passado.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 400.— JUSTIÇA.— Em 31 de outubro de 1873.

Declara em que tempo principiam a vigorar as Leis e os Decretos do Governo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio do Juiz de Direito da comarca de Piracuruca, de 8 de Novembro do anno passado, consultando desde que tempo principiam a vigorar as Leis e os Decretos do Governo Imperial.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que as Leis obrigam na Côrte oito dias, e nas Provincias tres mezes, depois de publicadas, na fórma da Ord. Liv. 1.º Tit. 2.º § 10, salvo quando trazem

fixado o tempo de sua execução; e que os Decretos do Governo devem ser cumpridos, logo que delles houver noticia pela publicação na folha official.

O que communico a V. Ex. para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 401. — FAZENDA. — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1873.

Proroga, até 31 de Maio do anno proximo futuro, o prazo para a substituição sem desconto das notas de 2$000, da 4.ª estampa, e o das notas de 50$000, da mesma estampa, até 30 de Junho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que os prazos marcados pelas Circulares n.° 36 de 21 de Novembro do anno passado e n.° 6 de 10 de Março ultimo, para a substituição sem desconto das notas de 2$000 e 50$000 da 4.ª estampa, foram prorogados até 31 de Maio de 1874 para as de 2$000, e até 30 de Junho do mesmo anno para as de 50$000; devendo do 1.° dos seguintes mezes em diante começar o desconto progressivo de 10 % mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituidas até aquelles dias.

Visconde do Rio Branco.

N. 402. — FAZENDA. — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

O abono de gratificações, por serviços feitos fóra das horas do expediente ordinario, depende de autorização do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 11 de Agosto ultimo, que bem decidiu

não approvando as gratificações propostas pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia ao Thesoureiro e Escrivão da Caixa da mesma Repartição por pagamentos fóra do expediente ordinario, effectuados na Fortaleza do Cabedello, visto que tratava-se de empregados do Ministerio da Fazenda e de despeza á este pertencente; accrescendo que não póde o respectivo Inspector, em face do disposto no Decreto n.° 5235 de 5 de Abril, abonar gratificações por serviços fóra do expediente ordinario da Repartição sem terem sido ellas previamente autorizadas por este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco* — Ao Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 403 — GUERRA.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Resolve algumas duvidas a respeito de continencias devidas a officiaes e praças de pret condecoradas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio com que o Coronel Commandante do 7.° batalhão de infantaria apresentou o que lhe dirigira o Capitão do mesmo batalhão Eusebio Gomes de Argolo Ferrão, pedindo a respeito de continencias devidas a officiaes e praças de pret condecoradas, os seguintes esclarecimentos: 1.° se qualquer official estando vestido á paisana, tem direito no batalhão a que pertence ás continencias que lhe são devidas pelas praças do mesmo, como se andasse fardado; 2.° se um Cadete estando tambem á paisana, e sendo publico em seu batalhão ser elle Cavalleiro de qualquer uma das Ordens honorificas, tem o direito de exigir que as praças do mesmo batalhão, em que serve, lhe façam as continencias devidas, embora ande elle sem a condecoração; 3.° se qualquer militar, sentenciado a prisão com trabalho, por qualquer prazo de tempo, perde por isso o direito ás condecorações que tiver ou se soffrerá a pena que lhe fôr imposta, continuando a gozar das honras que lhe foram conferidas. E o mesmo Augusto

Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 de Outubro proximo findo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Declarar: 1.° que as praças de qualquer batalhão ou corpo do Exercito são obrigadas a tributar as continencias devidas ás graduações dos officiaes no mesmo batalhão ou corpo, embora não venham elles vestidos com seus uniformes e insignias; 2.° que ás pessoas condecoradas com as Ordens honorificas do Imperio, que conferem honras militares, devem ser feitas as continencias correspondentes ao gráo da condecoração, quando os condecorados trouxerem do modo competentemente estabelecido as insignias do seu gráo; 3.° que, em vista das disposições dos arts. 13 e 14, do Decreto n.° 2853 de 7 de Dezembro de 1861, regulando a concessão das condecorações das Ordens honorificas do Imperio, nada ha a se determinar de novo a respeito da suspensão do uso das condecorações ou da exclusão da Ordem a que alguem pertença: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.

N. 404.—IMPERIO.—Em 6 de novembro de 1873.

Declara que a falta da prestação de juramento por um cidadão naturalisado, sem ter procedido de culpa sua, não importa a invalidade dos actos praticados por elle no exercicio de cargos para que foi eleito e que occupou em boa fé; mas que, para continuar a exercer quaesquer direitos politicos, cumpre-lhe preencher a referida solemnidade.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo Ministerio dos Negocios da Justiça foi transmittido ao do Imperio, em 15 de Junho ultimo, por ser o assumpto da competencia deste, o officio que áquelle V. Ex. dirigira com data de 12 de Novembro do anno passado.

Consta do dito officio e dos papeis que o acompanham, ter V. Ex. approvado a resposta que dera o Juiz de Direito da comarca de Barra Mansa á consulta que lhe fôra feita por um Juiz de Paz da cidade deste nome sobre o seguinte ponto:

« Se podia pôr-se em duvida a legalidade do seu exercicio no cargo para que fôra eleito, pela circumstancia de não lhe ter ainda a respectiva Camara Municipal deferido juramento como cidadão naturalisado, cujo titulo, conferido ha mais de dez annos, foi pelo mesmo cidadão apresentado em tempo a essa Camara e ahi registrado, sendo o motivo da omissão da dita solemnidade a falta de livro especial para lançamento dos termos de taes juramentos. »

Sua Magestade o Imperador, attendendo á circumstancia de não ter sido por culpa do cidadão de quem se trata, mas da Camara Municipal, que deixou de cumprir a referida solemnidade, e tambem ao facto de já haver o mesmo cidadão, não obstante esta falta, exercido os cargos de Vereador durante dous quadriennios, e de eleitor, e as funcções de Juiz Municipal como substituto legal; Manda declarar a V. Ex. que, segundo a doutrina do Aviso n.° 485 de 25 de Outubro de 1869, não tem lugar pôr-se em duvida a validade dos actos praticados pelo mencionado cidadão no exercicio dos cargos publicos para os quaes tem sido eleito e que tem occupado de boa fé; mas que lhe cumpre, para poder continuar a exercer quaesquer direitos politicos, preencher a referida solemnidade da prestação do juramento exigido por Lei como condição da naturalisação, o qual lhe deverá ser deferido por V. Ex. nos termos do art. 6.° do Decreto n.° 1930 de 12 de Julho de 1871. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e para ordenar que cesse o exercicio das funcções do cargo de Juiz de Paz que o dito cidadão occupa até que preste o devido juramento como cidadão naturalisado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 405.— IMPERIO.— Em 6 de novembro de 1873.

Declara ser irregular deferir juramento ao cidadão que, tendo recusado prestal-o durante o quadriennio para o qual fôra eleito Juiz de Paz, apresente-se para esse fim posteriormente em razão de deverem continuar a servir os Juizes desse quadriennio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do officio dessa Presidencia de 27 de Agosto do anno passado, e dos papeis que o acompanharam, communico a V. Ex. que o Governo Imperial approvou a deliberação da mesma Presidencia declarando ser irregular o acto pelo qual a Camara Municipal dessa capital deferiu julgamento a dous cidadãos que, tendo recusado prestal-o durante o quadriennio para o qual foram eleitos, apresentaram-se para esse fim posteriormente, em razão de deverem continuar a servir os Juizes desse quadriennio por ter sido annullada a nova eleição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 406.— MARINHA.— Aviso de 6 de novembro de 1873.

Determina o modo por que deve ser contada a antiguidade dos alumnos paisanos da Escola de Marinha.

2.ª Secção. — N. 2386. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Conformando-se com o Parecer emittido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, em Consulta de 19 de Junho ultimo, Houve por bem Determinar por Immediata Resolução de 5 deste mez, que o Guarda-Marinha Manoel Venancio Campos da Paz e seus companheiros, que, como paisanos, cursaram o terceiro anno da Escola de Marinha, contem antiguidade na ordem de prece-

dencia em que foram classificados nos exames do mesmo anno, e que nesta conformidade se proceda sempre que houver alumnos paisanos, constituindo estes turma distincta dos militares. O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.

N. 407.—MARINHA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Sobre a quota para pagamento da praticagem das barras de Itajahy e Araranguá.

3.ª Secção.—N. 2328.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Com referencia á representação, que a Assembléa Legislativa dessa Provincia dirigiu em 22 de Abril do anno proximo preterito ao Ministerio a meu cargo, sobre a praticagem das barras do Itajahy e Araranguá, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Governo Imperial concorrerá com a quota necessaria ao pagamento regular do pessoal para o serviço da dita praticagem, se em virtude de lei da referida Assembléa fôr determinado que o imposto de tonelagem, actualmente cobrado como receita provincial, passe a arrecadar-se como renda da mencionada praticagem, e sirva para aquelle pagamento; ficando entretanto ao mesmo Governo a obrigação de satisfazer o quantum necessario para integral abono dos vencimentos que forem fixados, toda a vez que semelhante receita não seja para isso sufficiente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 408.— MARINHA. — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1873.

Determina que nenhum Commandante deixe o seu navio antes de verificar-se pelos meios legaes o numero dos volumes das bibliothecas de bordo, e a transmissão da responsabilidade ao seu successor.

3.ª Secção.— N. 2349. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Para serem effectivamente acautelados os interesses da Fazenda Nacional no que diz respeito aos livros das bibliothecas expeciaes dos navios da Armada, cumpre que V. Ex. espeça as ordens necessarias no sentido de se observaram as que estão em vigor relativamente ao registro dos emprestimos e aos catalogos das mesmas bibliothecas. Outrosim ordene V. Ex. que nenhum Commandante deixe o seu navio sem que se verifique pelos meios legaes o numero dos volumes existentes, e a transmissão da responsabilidade ao seu successor, como está prevenido, e só póde deixar de ter lugar por indesculpavel negligencia.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos, e em referencia ao officio n.° 1096 do 1.° do mez proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex. *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Ajudante General da Armada.

N. 409. — FAZENDA. — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1873.

Determina que não se admittam á inscripção para concursos candidatos que não tiverem completado a idade de 18 annos, e declara que, na falta da competente certidão, só poderão ser aceitas as justificações produzidas perante o Juizo Ecclesiastico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que fica approvado o concurso, cujas provas

acompanharam o seu officio n.° 84 de 26 de Agosto proximo passado, ao qual se procedeu, em dias desse mez, para preenchimento do lugar vago de Praticante, então existente na dita Thesouraria, e confirmada, por titulo desta data, a nomeação provisoria do concurrente João Gervasio Gomes da Silva, que foi o mais bem classificado, ficando os restantes habilitados para preencher as primeiras vagas de empregos de igual categoria, que forem occorrendo, na fórma do art. 20 do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860, com excepção, porém, de João Baptista da Camara Açucena, que não póde ser considerado nesse caso, sem apresentar a respectiva certidão de idade, como exige o art. 9.° do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868; pois não é sufficiente a justificação por elle produzida no Juizo Municipal, mas no Ecclesiastico, unico para isso competente, nos termos da decisão do Thesouro n.° 8 de 5 de Janeiro de 1865, quando se tiver provado não ser possivel exhibir o mencionado documento.

Recommenda, portanto, ao Sr. Inspector que não admitta á inscripção para os futuros concursos, candidatos que não provarem previamente terem a idade de dezoito annos pelo menos.

Visconde do Rio Branco.

N. 410.—IMPERIO.— Em 8 de novembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Approva o acto pelo qual ordenou que não se pagasse a congrua aos Vigarios que não provassem ter cumprido os deveres do seu ministerio, e celebrado a missa conventual nas matrizes.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communicou-me V. Ex., em officio de 25 do mez findo, que a Irmandade do Santissimo Sacramento da matriz de Santo Antonio lhe representára ter o Vigario Conego Antonio Marques de Castilho deixado de frequentar a mesma matriz e de praticar nella as funcções religiosas, a que é obrigado, pelo motivo de apresentar-se aquella Irmandade nos

actos parochiaes, desde que por decisão do Governo Imperial lhe foi levantado o interdicto; e que V. Ex. á vista deste procedimento, e considerando que por não estar interdicta a Igreja matriz é obrigado o Vigario a cumprir na mesma Igreja seus deveres parochiaes, como determina a Constituição do Bispado, tinha ordenado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda que não pagasse a Vigario algum a respectiva congrua sem apresentação de attestado de frequencia, em que se ache expressamente declarado ter cumprido as obrigações do seu ministerio, e celebrado a missa conventual na propria matriz.

O Governo Imperial approva o referido acto de V. Ex. por ser regular. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, prevenindo-o de que nesta data dou conhecimento do mesmo acto ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidende da Provincia de Pernambuco.

N. 411.—MARINHA.—AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que o augmento do soldo das praças do batalhão naval não alterou as gratificações de embarque concedidas pelo regulamento de 1852.

N. 2424. — 2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1873.

Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 5 deste mez, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, datada em 18 de Junho do corrente anno, Houve por bem Mandar declarar que do augmento do soldo concedido ás praças do batalhão naval pelo Decreto n.° 2105 de 8 de Fevereiro ultimo não resulta augmento nas gratificações de embarque, estabelecidas para as mesmas praças no art. 7.° do Decreto n.° 1007 A de 24 de Novembro de 1852; continuando, portanto, o abono de taes gratificações a ser feito proporcionalmente ao soldo anterior á promulgação do supracitado Decreto de 8 de Fevereiro.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos e em solução ao seu officio n.° 1148 de 2 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Contador da Marinha.

N. 412.—FAZENDA.—Em 11 de novembro de 1873.

Responde a uma consulta do Inspector da Thesouraria de Pernambuco ácerca dos novos vencimentos dos empregados da Recebedoria da mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em solução á consulta constante do seu officio n.° 710 (bis) de 31 de Julho do corrente anno, que, por já serem vantajosos os vencimentos que percebiam os empregados da Recebedoria da mesma Provincia, e para pôl-os em proporção com os que se abonam aos da Recebedoria do Rio de Janeiro, o Decreto n.° 5323 de 30 de Junho ultimo limitou-se a melhorar a parte fixa dos ditos vencimentos, elevando sensivelmente os respectivos ordenados por meio de reducção na parte variavel que é representada pela porcentagem, e procurando que na totalidade ficassem sendo pouco mais ou menos os mesmos, como de facto aconteceu. Si, pois, alguma differença ha contra a Fazenda Nacional, e nem era possivel evital-a, no pagamento dos vencimentos correspondentes ao tempo decorrido de 8 de Fevereiro á data da execução do referido Decreto de 30 de Junho, não deve ser restituida pelos emprêgados que a embolsaram, attentas as considerações que a esse respeito faz o Sr. Inspector.

E porque da mencionada reforma resultou ficar addido um 2.° Escripturario, cumpre que a esse empregado se abone, em quanto não tiver destino, vencimento igual ao dos empregados de sua classe comprehendidos no quadro.

Declara finalmente ao mesmo Sr. Inspector que os vencimentos do Ajudante do Administrador e dos Amanuenses, que ficaram considerados 3.os Escripturarios, devem ser pagos pela nova tabella, a contar de 8 de Fevereiro do corrente anno.

Visconde do Rio Branco.

N. 413.— FAZENDA.— Em 11 de novembro de 1873.

Approva a decisão da Thesouraria da Bahia, relativa á execução do Decreto n.° 5323 de 30 de Junho ultimo, tanto na parte concernente á data do pagamento dos novos vencimentos do Ajudante do Administrador da Recebedoria, e dos Amanuenses, como á classificação destes e dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 103 de 22 de Agosto ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia communica haver decidido, sob consulta do Administrador da Recebedoria da mesma Provincia: 1.° que o Ajudante do dito Administrador fosse pago do seu vencimento pela tabella annexa ao Decreto n.° 5323 de 30 de Junho do corrente anno, a contar de 8 de Fevereiro; 2.° que os Amanuenses fossem considerados 3.os Escripturarios, e como taes recebessem tambem os novos vencimentos desde aquella data; 3.° que os Correios passassem a serventes, visto ter sido supprimida essa classe: declara ao referido Sr. Inspector que approva as citadas decisões, não sómente por se acharem de accôrdo com o que nesta data é resolvido para a Recebedoria de Pernambuco, como porque, sendo já vantajosos os vencimentos que percebiam os empregados das Recebedorias das Provincias comparativamente com os que se abonavam aos da Recebedoria do Rio de Janeiro, o Decreto n.° 5323 de 30 de Junho limitou-se a melhorar a parte fixa dos ditos vencimentos, elevando sensivelmente os respectivos ordenados por meio de reducção na parte variavel, que é representada pela porcentagem, e procurando que na totalidade ficassem sendo, pouco mais ou menos, os mesmos, como de facto aconteceu.

Visconde do Rio Branco.

N. 414.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 12 de novembro de 1873.

Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no municipio, onde se procedeu á matricula, cumprindo á Junta classificadora comprehender todos os escravos matriculados sem attender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos.

N. 5.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Ao seu officio de 12 de Abril ultimo respondo declarando-lhe, quanto a 1.ª duvida, nelle sujeita á decisão do Governo, que a classificação dos escravos de que trata o art. 28 do Regulamento n.° 5135 de 12 de Novembro de 1872 deve abranger não só os do municipio da capital como tambem os dos municipios dos Pinhaes, Campo Largo e Votuverava por não se ter effectuado nestes e sim naquelle municipio a matricula a que se refere o citado artigo; quanto á 2.ª, que na classificação devem ser comprehendidos todos os escravos matriculados sem attender-se ás forças do fundo de emancipação, finalmente, quanto á 3.ª, que a Junta deve trabalhar em dias consecutivos ás horas em que possa comparecer o Collector sem sacrificios dos interesses da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 415.— IMPERIO.— Em 12 de novembro de 1873.

Declara: 1.° que, annullada uma eleição de Vereadores, devem entrar novamente em exercicio os do quadriennio findo até nova eleição; 2.° que a annullação da eleição do Juiz de Paz que presidiu a uma qualificação, não importa a invalidade desta, tendo sido o acto praticado em boa fé.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta a seu officio de 6 de Outubro ultimo, que o Governo

Imperial approvou as seguintes decisões por V. Ex. tomadas :

1.ª Que, tendo sido annullada por Aviso de 22 de Julho ultimo a eleição de Vereadores do municipio das Barras, deviam entrar novamente em exercicio os Vereadores do quadriennio findo, até a posse dos que forem eleitos, de conformidade com o Aviso n.º 540 de 15 de Novembro de 1861 ;

2.ª Que, não podendo deixar de ser respeitados e mantidos em todos os seus effeitos os actos regularmente praticados pelos Vereadores e Juizes de Paz que tiverem assumido e exercido em boa fé as respectivas funcções, segundo a doutrina do Aviso n.º 485 de 25 de Outubro de 1869, devia servir para a eleição a que se ia proceder a qualificação feita no corrente anno, estando concluida, não obstante tel-a presidido o Juiz de Paz cuja eleição fôra tambem annullada na mesma occasião.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 416.— FAZENDA.— Em 13 de novembro de 1873.

O empregado dispensado dos trabalhos do Jury, em virtude de requisição official, deve logo voltar ao exercicio do seu lugar, sob pena de perda dos seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com a ordem expedida nesta data á da Provincia da Bahia, que o empregado dispensado dos trabalhos do Jury em virtude de requisição official, na fórma da Circular de 11 de Agosto ultimo, nem póde continuar como Juiz de facto, preferindo este exercicio ao do seu lugar, nem perceber vencimento algum nos dias em que não comparecer á Repartição sob tal pretexto, por serem neste caso as faltas reputadas não justificadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 417.— JUSTIÇA.— Em 13 de novembro de 1873.

Decide que devem considerar-se dispensados do serviço activo os Guardas Nacionaes que, tendo sido designados na fórma da Lei, concorreram promptamente para o serviço da guerra contra o Paraguay.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., n.º 154 de 27 de Janeiro ultimo, sobre a seguinte duvida suscitada pelo Conselho de Revista da Guarda Nacional de Caçapava — « se devem considerar-se dispensados do serviço activo os Guardas que, tendo sido designados na fórma da Lei, concorreram promptamente para o serviço da guerra contra o Paraguay.»

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que, em virtude do Decreto n.º 3508 de 30 de Agosto de 1865, ficaram extensivas aos Guardas Nacionaes naquellas circumstancias as vantagens, que pelo Decreto n.º 3371 de 7 de Janeiro do mesmo anno foram concedidas aos voluntarios da patria; e portanto estão elles isentos não só do serviço do Exercito e Marinha, como do serviço activo da Guarda Nacional, quando não se queiram prestar voluntariamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 418.—GUERRA.— Em 14 de novembro de 1873.

Declara como deve ser considerado um voluntario da patria que cumpriu a sentença de um anno de prisão, a que foi condemnado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Allegando o 2.° Sargento do 3.° batalhão de artilharia a pé Camillo Gonçalves de Oliveira Mello, no requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. sob n.° 78 de 25 de Junho ultimo, ter sido voluntario da patria e haver depois assentado praça como voluntario do Exercito; e pedindo que lhe seja passado o titulo da ultima praça, pagando-se-lhe as respectivas prestações a que se julga com direito; declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes que, tendo o peticionario como voluntario da patria cumprido a sentença de um anno de prisão a que foi condemnado pelo crime de homicidio, perdeu aquella qualidade, e que depois de cumprida a sentença não podia elle alistar-se como voluntario do Exercito e pelo contrario devia ser considerado recrutado, e obrigado a servir por nove annos; e ainda quando pudesse alistar-se como voluntario do Exercito tambem teria perdido essa qualidade, á vista da nova sentença que o condemnou a um anno de prisão com trabalho por igual motivo. A' vista do exposto, devendo ser-lhe applicada a disposição do art. 5.°, § 3.° da Lei n.° 1101 de 20 de Setembro de 1860, declarada permanente pelo art. 3.° da Lei n.° 1246 de 28 de Junho de 1865, não póde ter lugar o que requer o supplicante, e deve V. Ex. expedir as necessarias ordens para que seja suspenso o pagamento do meio soldo que lhe tem sido abonado, e bem assim para que se lhe faça carga do que tem recebido desde que se mandou cumprir a primeira sentença.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 419.—MARINHA.—Aviso de 14 de novembro de 1873.

Declara que, em vista da condição de embarque imposta pela lei de promoções e de outros motivos que interessam o serviço naval activo, não póde ser um 2.º Tenente da Armada admittido a concurso para o emprego de Professor no Externato da Escola da Marinha.

3.ª Secção.— N. 2109 **A**.— Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Prohibindo a novissima Lei para as promoções da Armada o emprego de Officiaes do quadro em repartições extranhas ao serviço naval activo, sem que tenham, nos postos em que se acharem, tres annos, pelo menos, de embarque em navios de guerra; e havendo tão sensivel falta de 2.os Tenentes, que não é ainda possivel dispensar os de commissão, imperfeitamente habilitados para o desempenho das obrigações que lhes pertencem; Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 12 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem Indeferir a pretenção do 2.º Tenente da Armada Antonio Augusto da Costa Lacerda Junior a inscrever-se no concurso para o provimento de um lugar de Professor do Externato da Escola de Marinha.

O que a V. Ex. faço constar para os devidos effeitos, e em relação ao seu officio n.º 820 de 25 de Julho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Ajudante General da Armada.

N. 420.— FAZENDA.— Em 15 de novembro de 1873.

Os livros de registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, estão sujeitos ao sello marcado no § 2.º do art. 13 do Regulamento n.º 4503 de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me em 18 de Setembro proximo passado,

cabe-me declarar-lhe que regularmente tem procedido o Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio exigindo o pagamento do sello dos livros de registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, a que se refere a Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 8.°, § 5.°, porquanto não estão isentos desse pagamento em vista das decisões de 10 de Abril e 4 de Setembro de 1872 e Circular n.° 1 de 9 de Janeiro do anno corrente, a qual, na segunda parte manda tão sómente dispensar por equidade, da pena de revalidação os parochos que, não obstante já terem feito assentamentos em taes livros, pagarem o alludido imposto até 31 de Dezembro proximo futuro; ficando, por tanto, do 1.° de Janeiro de 1874 em diante sujeitos áquella pena os que não tiverem satisfeito esse imposto, devido na fórma do art. 13, § 2.°, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

Por esta occasião julgo conveniente fazer sciente a V. Ex. que o referido Administrador informa, em officio de 26 de Outubro ultimo, ter unicamente, em 9 de Outubro de 1872, sellado dous dos ditos livros, revalidando as folhas já escriptas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 421.— FAZENDA.— Em 15 de novembro de 1873.

Nomêa o Fiscal que por parte do Governo tem de inspeccionar as operações do *Banco Predial*, e dá-lhe para esse fim as necessarias instrucções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.

Em deferimento á petição dos Directores e Gerente do *Banco Predial*, estabelecido nesta Côrte, requisitando a nomeação do Commissario de que trata o art. 11 do appendice aos estatutos do mesmo banco, approvado pelo Decreto n.° 5216 do 1.° de Fevereiro do corrente anno, para assistir ao sorteio das letras hypothecarias

que aquelle estabelecimento está autorizado a emittir até a importancia do valor nominal dos emprestimos hypothecarios a longo prazo que effectuar, ou ao decuplo do fundo realizado, destinado ás operações desse genero, communico a V. S. que o tenho nomeado para, na fórma das instrucções que juntas lhe transmitto, fiscalisar o sorteio e operações de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Antonio José de Bem.

Instrucções pelas quaes deve guiar-se o Fiscal, que por parte do Governo tem de inspeccionar as operações hypothecarias do « Banco Predial ».

Art. 1.° Examinará si a sociedade denominada—*Banco Predial*—limita suas operações e contractos de hypothecas á circumscripção territorial indicada nos respectivos estatutos approvados pelo Governo.

Art. 2.° Communicará ao mesmo Governo:

§ 1.° Qualquer falta que se dê na organização dos inventarios e balanços a que deve o banco proceder, pelo menos uma vez cada anno e na época determinada nos estatutos.

§ 2.° Si ha falta na publicação dos balanços mensaes, contra o disposto no Decreto n.° 2679 de 3 de Novembro de 1860.

Art. 3.° Observará si os capitaes extranhos recebidos em conta corrente com juros ou sem elles, foram empregados em emprestimos garantidos por letras hypothecarias ou apolices da divida publica, e por prazo não excedente a 90 dias; ou na compra ou desconto de bilhetes do Thesouro.

Art. 4.° Fará cumprir o art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865, que estabelece caixas especiaes, escripturação e contabilidade distinctas para os depositos.

Art. 5.° Participará ao Governo immediatamente si as agencias creadas pelo banco infringem a Lei, emittindo letras hypothecarias.

Art. 6.° Conhecerá si o banco eleva o maximo dos juros acima do prescripto nos seus estatutos.

Art. 7.° Verificará si a emissão das letras hypothecarias excede o valor nominal dos emprestimos hypothecarios a longo prazo, ou ao decuplo do capital realizado do banco destinada ás operações desse genero, assim

como si o total valor nominal das letras que circularem excede á sómma pela qual o banco fôr credor por taes emprestimos.

Art. 8.° Assistirá ao sorteio das letras hypothecarias, que deve ter lugar, ao menos, uma vez em cada anno; e conhecerá si a elle se procede na fórma dos arts. 51, 52 e 61 a 63 do Regulamento já referido.

Art. 9.° Verificará que a isenção do imposto de transmissão concedida pelo art. 13, § 12, da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, só se applique aos immoveis hypothecados por emprestimos a longo prazo.

Art. 10 Dará conta circumstanciada ao Governo de qualquer falsificação da letras hypothecarias e apparição de chapas falsas, bem como de qualquer infracção, aqui não especificada, das Leis, Regulamentos, Decretos e estatutos a que esteja sujeito o *Banco Predial*, na parte reletiva ás suas operações hypothecarias.

Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*

N. 422.— IMPERIO.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Provincia de Goyaz.—Declara ser nulla uma eleição: 1.° por ter sido organizada a Mesa Parochial por eleitores de legislatura dissolvida; 2.° por excesso de cedulas; 3.° por falta de menção, na acta respectiva, dos nomes dos votantes que não compareceram.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 11 de Julho ultimo expôz V. Ex. as irregularidades praticadas nas eleições a que se procedeu para Vereadores e Juizes de Paz, em Setembro do anno passado, na parochia da Boa-Vista do Tocantins.

E verificando-se, á vista das respectivas actas, cujas cópias acompanharam o dito officio:

1.° Que a Mesa Parochial foi organizada por Eleitores e supplentes eleitos depois da dissolução da Camara dos Deputados, e não pelos da legislatura dissolvida contra

o disposto nos arts. 112 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846 e 15 das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868;

2.° Que foram apuradas cedulas em numero excedente ao dos cidadãos que effectivamente concorreram á eleição;

3.° Que deixou de se fazer menção na acta da ultima chamada dos votantes, dos nomes dos que não compareceram á eleição;

4.° Que receberam-se votos para Juizes de Paz de um districto não existente.

Resolveu o Governo Imperial declarar nullas as referidas eleições.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e a fim de que haja de mandar proceder a nova eleição, guardadas as prescripções legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 423.— GUERRA.— EM 17 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que para a aposentadoria dos empregados dos Arsenaes de Guerra, que só têm gratificação, se podem considerar dous terços desta como ordenado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 27 de Outubro proximo findo, em que V. Ex. consulta se deve servir de base para o calculo de vencimento que compete ao guarda aposentado da companhia de artifices do Arsenal de Guerra da Côrte, João Dutra Corrêa, a gratificação de exercicio que elle percebia na fórma da tabella que baixou com Decreto n.° 5118 de 19 de Outubro do anno proximo passado, não obstante determinar o art. 291 do mesmo Regulamento que o empregado seja aposentado sómente com o ordenado; communico a V. Ex que para o caso de que se trata póde ser applicada a doutrina do Aviso n.° 235 do 1.° de Julho de 1868, que manda considerar dous terços como

ordenado e um terço como gratificação, nos descontos que se tenham de fazer por faltas de comparecimento e licenças dos empregados, cujo vencimento só constar da gratificação, adoptando-se esta providencia para os casos identicos que de futuro se derem.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* —A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 424.—IMPERIO.— Em 17 de novembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara ser incompativel o cargo de Vereador com os empregos de Fazenda.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 6 do corrente, com o qual submette ao conhecimento do Governo Imperial a representação informada do Vereador Dr. Frederico Augusto da Silva Lisboa e do supplente Dr. Antonino Emiliano de Góes Tourinho, reclamando contra o exercicio do Vereador Major Antonio Ferreira de Barros, por ter sido este posteriormente nomeado Lançador da Recebedoria dessa Provincia, declaro a V. Ex. que a questão a que se refere a mesma representação acha-se decidida pelo Aviso n.° 123 de 22 de Março de 1857, § 2.°, o qual declara incompativel o cargo de Vereador com os empregos de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 425.— IMPERIO.— Em 17 de novembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara: 1.° ser incompetente o Juiz de Paz para convocar o Conselho Municipal; 2.° dever ser convocado para fazer parte deste Conselho o Eleitor mais votado da parochia mais vizinha, não estando ainda approvados os da parochia propria.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta a seu officio de 6 do mez findo, que o Governo Imperial approvou as seguintes decisões por V. Ex. tomadas sobre consulta do Juiz Municipal do termo das Barras:

1.° Que não procedêra o mesmo Juiz de conformidade com a doutrina do Aviso n.° 22 de 25 de Fevereiro de 1847, § 3.°, convocando sem ordem de V. Ex. o Conselho Municipal para conhecer dos recursos interpostos das decisões da Junta de Qualificação, que se reunira em 3 de Agosto e 9 de Setembro do corrente anno;

2.° Que, não estando ainda approvados pelo poder competente os Eleitores da parochia das Barras, e tendo caducado os poderes dos da legislatura dissolvida, devia ser convocado para fazer parte do dito Conselho, na fórma do Aviso n.° 143 de 2 de Maio de 1868, § 1.°, o Eleitor mais votado da parochia mais vizinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 426.— MARINHA.—Aviso de 17 de novembro de 1873.

Sobre os jornaes que se devem arbitrar aos aprendizes dos Arsenaes.

3.ª Secção.—N. 2438.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1873.

Pela observação primeira da tabella annexa ao Decreto n.° 5163 de 4 de Dezembro do anno proximo preterito, as Directorias das officinas desse Arsenal acham-se autorizadas a arbitrar aos aprendizes jornaes desde du-

zentos até seiscentos réis, segundo o merecimento de cada um.

Esta disposição habilita Vm. a proceder de modo equitativo com relação a esses aprendizes, independentemente de classificação numerica especial; e fica assim solvida a duvida constante da segunda parte do officio n.° 2 por Vm. dirigido á Contadoria da Marinha em 22 de Fevereiro ultimo.

Quanto aos carpinteiros, carapinas e calafates designados no quadro annexo áquelle Decreto, na 8.ª e 9.ª classes, tenho a dizer que devem ser considerados como pertencentes á 7.ª, sendo os quatro operarios (poleeiros e tanoeiros), que indevidamente se acham no mesmo quadro e nas classes 6.ª e 7.ª, onde tambem não existe pessoal, transferidos para a 4.ª e 5.ª, visto que para estas a respectiva tabella marca vencimentos. Finalmente convem ter em vista que só devem preferir nesta transferencia os operarios existentes, se o seu merito artistico estiver em relação com a paga arbitrada.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Bahia.

N. 427.— IMPERIO.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara não haver incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercicio simultaneo delles.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Não havendo incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, mas sómente no exercicio simultaneo delles, segundo a doutrina do Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça expedido ao Presidente da Provincia da Bahia em 18 de Abril do anno passado em virtude da Imperial Resolução de 13 do dito mez, tomada sobre consulta das Secções reunidas dos Negocios da Justiça e do Imperio do Conselho de Estado; é approvada a resposta dada

nesta conformidade por V. Ex. á consulta que lhe dirigira a Camara Municipal da capital sobre tal assumpto.

O que lhe declaro em solução do seu officio n.° 4 de 23 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 428.— FAZENDA.—Em 20 de novembro de 1873.

Recommenda aos Inspectores das Thesourarias a fiel observancia de certas ordens, prohibindo a concessão de licença a empregados para frequentarem as Academias ou Escolas do Imperio durante as horas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia das Ordens n.° 145 de 22 de Abril, n.° 283 de 8 de Agosto e n.° 388 de 27 de Outubro, todas do corrente anno, expedidas ás Thesourarias de S. Paulo, Bahia e Pernambuco, prohibindo a concessão de licença a empregados dessas Repartições para frequentarem as Academias ou Escolas do Imperio durante as horas do expediente; visto como não é possivel, sem prejuizo do andamento regular dos negocios publicos, o desempenho simultaneo das obrigações de estudante e empregado de fazenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 429.— FAZENDA.—Em 21 de novembro de 1873.

Declara approvada a lotação dos emolumentos do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Verde, Provincia de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 7 de Maio proximo passado, que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, foi approvada a lotação dos emolumentos do cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Verde daquella Provincia, calculados em cento e dez mil quinhentos sessenta e seis réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 430.— FAZENDA.— Em 21 de novembro de 1873.

Declara approvadas as lotações dos emolumentos dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurú-mirim e Vargem Grande, e das Bananeiras, Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes que, conforme nesta data declaro á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, foram approvadas as lotações dos emolumentos dos cargos de Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Itapicurú-mirim e Vargem Grande, e das Bananeiras, daquella Provincia, calculados os do primeiro dos ditos cargos em tresentos mil réis e os do ultimo em cincoenta mil réis annualmente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 431.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 21 de novembro de 1873.

Determina que as pessoas que desistirem da indemnização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, são obrigados a dal-os á matricula.

N. 15.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes consultado se os possuidores de escravos que têm filhos livres, e que declaram na pia baptismal ou por escriptura publica desistirem da indemnização ou prestação de serviços, são obrigados a dal-as á matricula, tenho a honra de declarar a V. Ex. em resposta ao Aviso de 27 do mez proximo findo que, em virtude das disposições do art. 4.° do Regulamento n.° 4835 do 1.° de Dezembro de 1871, sem duvida cumpre aos senhores, naquella hypothese, matricular os referidos menores.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.

N. 432.— FAZENDA.— Em 22 de novembro de 1873.

Provimento de um recurso de revista ácerca da classificação de duzentos e nove candieiros de cobre envernisado, com pertenças de vidro coalhado n.° 1.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que este Tribunal, tendo presente o recurso de revista que acompanhou o seu officio n.° 114 de 11 de Setembro proximo passado, interposto por Bercke & C.ª da decisão

da Alfandega que classificára no art. 855 da tarifa em vigor, para pagarem a taxa de 600 réis o kilogramma, duzentos e nove candieiros de cobre envernisado, com pertenças de vidro coalhado n.° 1, por elles submettidos a despacho como sujeitos á de 300 réis, na fórma da nota 77 posta ao supracitado artigo, pelo Decreto n.° 4499 de 2 de Abril de 1870: resolveu, dando provimento ao recurso, mandar cobrar pela mercadoria em questão a mencionada taxa de 300 réis o kilogramma, á vista dos fundamentos constantes do parecer, junto por cópia, da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.

Visconde do Rio Branco.

N. 433.—FAZENDA.—Em 22 de novembro de 1873.

Os Inspectores das Alfandegas não estão inhibidos de mandar fiscalisar as descargas de generos a granel, fazendo collocar a bordo dos navios Officiaes de Descarga, Guardas e até Conferentes sempre que assim o julgarem conveniente aos interesses da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Alfandegas de sua jurisdicção, que, tendo-se suscitado na desta Côrte duvidas sobre a intelligencia dos arts. 4.°, 5.° e 21 das Instrucções que acompanharam o Decreto n.° 3883 de 29 de Maio de 1867, lhe foi declarado:

1.° Que os Inspectores das Alfandegas não estão inhibidos de mandar collocar a bordo dos navios que entram nos portos carregados de carne secca, gêlo, guano, carvão de pedra e sal, isto é, de generos importados a granel, cujo despacho tem de ser feito pela arqueação dos mesmos navios, os Officiaes de Descarga, Guardas e mesmo Conferentes, que forem necessarios á fiscalisação, especialmente quando em virtude de denuncia, ou por qualquer outra circumstancia, haja

motivo para suspeitarem extravio, fraude ou contrabando;

2.° Que tambem as disposições vigentes não vedam, antes prescrevem como obrigação aos Guardas-Móres, que estes inspeccionem os referidos navios, e tomem por si, independentemente de ordem superior, e pelo intermedio de seus subordinados, todas as vezes que isto lhes parecer acertado, nos termos do art. 21 das citadas Instrucções, as providencias conducentes á effectividade da mesma fiscalisação, e completo desempenho do serviço externo, que lhes incumbe o Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 434. — IMPERIO. — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1873.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Declara que, em nenhum caso, podem as Camaras Municipaes encerrar sua sessão ordinaria antes de findar o prazo fixado no art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Participou-me V. Ex. em officio de 29 de Outubro ultimo, que tendo-o consultado a Camara Municipal da villa de Caraúba, sobre a seguinte questão: Se no caso de não haver materia para deliberações, podia encerrar sua sessão ordinaria, antes de findos os seis dias prescriptos no art. 25 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, respondeu V. Ex. negativamente, fundando-se na disposição terminante do citado artigo.

O Governo Imperial approvou esta sua decisão. O que lhe communico em resposta ao seu dito officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 435.— MARINHA.—AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1873.

Providencia a respeito do serviço de praticagem e soccorros maritimos no Pará.

3.ª Secção.—N. 2521.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Constando de participações officiaes, e principalmente do officio, junto por cópia, do Capitão de Fragata Antonio Joaquim de Mello Tamborim, que o Capitão do Porto dessa Provincia tem faltado ao cumprimento de seus deveres deixando de observar e de fazer effectivas pelos Praticos seus subordinados as disposições do Regulamento provisorio de 10 de Fevereiro de 1852, com as alterações publicadas no Aviso regulamentar de 26 de Março de 1861; e parecendo que dahi tenham resultado os sinistros a que V. Ex. refere-se em officio n.º 4 de 5 de Maio ultimo, determino que por V. Ex. sejam dadas as mais energicas providencias afim de que deixem de ser reproduzidas irregularidades e faltas que tanto compromettem o importante serviço da praticagem. Attendendo outrosim ao que essa Presidencia expôz no citado officio, resolvi o seguinte:

1.º Fica elevado a dezeseis o numero de Praticos da barra, inclusive o Ajudante do Pratico-Mór, e a seis o dos Praticantes;

2.º Os novos Praticos e Praticantes, e aquelles que de futuro forem nomeados, perderão desde já o direito a qualquer subvenção pelos cofres publicos.

Ouvindo as pessoas competentes, V. Ex. informará se resultam vantagens de os navios receberem Praticos de bordo da embarcação respectiva, e quaes sejam essas vantagens com relação ao que antes se fazia, vindo o Pratico do ponto em que estacionava em terra.

Consta que, apezar do que determina o referido Aviso de 26 de Março de 1861, não existe em serviço a embarcação dos Praticos: a respeito desta occurrencia, depois de ouvir o Capitão do Porto, preste V. Ex. os esclarecimentos necessarios a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 436. — IMPERIO. — Em 26 de novembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que, emquanto não forem approvados os novos Eleitores de uma parochia, eleitos em consequencia de dissolução da Camara dos Deputados, deve ser organizada a Junta de Qualificação pelos oito cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz mais votado.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Foi approvado o acto dessa Presidencia que annullou os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes, ultimamente effectuados na freguezia do Papagaio, pela razão de ter sido a mesma Junta organizada por Eleitores e supplentes da Legislatura que findou com a dissolução da Camara dos Deputados em 22 de Maio do anno passado, e não pelos oito cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz mais votado, os quaes, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, eram os competentes para aquelle fim, visto que, havendo sido annullada a eleição de Eleitores da dita freguezia feita em Agosto do anno passado, não tinha sido ainda approvada a que de novo se fizera.

O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio de 15 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. President eda Provincia de Minas Geraes.

N. 437. — FAZENDA. — Em 26 de novembro de 1873.

A isenção dos direitos de importação concedida, pela Lei do Orçamento em vigor, aos medicamentos e mais objectos destinados aos estabelecimentos a cargo das Santas Casas de Misericordia, não abrange os direitos de expediente, nem a armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 87 dirigido pela Alfandega de Pernambuco ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, em 14 de Outubro proximo passado, e que por cópia acom-

panhou o da Presidencia de 15 desse mez, consultando na segunda parte si a isenção de qualquer imposto de importação concedida pela Lei do Orçamento em vigor, aos medicamentos, fazendas e mais objectos destinados ao uso dos estabelecimentos a cargo das Santas Casas de Misericordia existentes no Imperio, comprehende os direitos de expediente; declara ao dito Sr. Inspector, para o fazer constar ao daquella Alfandega, que a referida isenção não abrange taes direitos, nem a armazenagem, segundo a jurisprudencia do Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 438.— GUERRA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Declara que os officiaes que em virtude do art. 2.° da Lei n.° 1973 de 9 de Agosto de 1871 foram transferidos de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, devem ser collocados nos lugares que lhes competem por sua antiguidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Tenente do 7.° batalhão de infantaria Sergio Tertuliano Castello Branco, allegando ter sido collocado indevidamente no almanak militar abaixo de 32 tenentes mais modernos, quando devia ser logo depois do Tenente Belchior Antonio Ribeiro da Fonseca, pediu seja desfeito esse engano, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que não só o supplicante, como todos aquelles officiaes, que em virtude do art. 2.° da Lei n.° 1973 de 9 de Agosto de 1871 foram transferidos de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, devem ser collocados no lugar que lhes competem por sua antiguidade, visto que aquella Lei nenhuma disposição contém que autorize outro qualquer procedimento: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Barão da Gavia.

N. 439.— FAZENDA.—Em 27 de novembro de 1873.

Manda observar nas Alfandegas e Mesas de Rendas a tabella abaixo transcripta, para o calculo da armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que a façam observar nas Alfandegas e Mesas de Rendas de sua jurisdicção, a tabella de multiplicadores annexa, que facilita o calculo da armazenagem, tirada dos valores officiaes das mercadorias, na fórma do art. 2.° do Decreto n.° 5474 de 26 do corrente mez.

Visconde do Rio Branco.

Tabella para se calcular a armazenagem tirada dos valores officiaes das mercadorias.

Tempo de demora da mercadoria.	RAZÃO DOS DIREITOS.					
	5 %	10 %	20 %	30 %	40 %	50 %
	MULTIPLICADORES.					
Até 6 mezes (na razão de 0,3 % ao mez).....	6 %	3 %	1,5 %	1 %	0,75 %	0,6 %
Até 12 mezes (na razão de 0,6 % ao mez).....	8 %	4 %	2 %	1,33 %	1 %	0,8 %
Até 18 mezes (na razão de 0,5 % ao mez).....	10 %	5 %	2,5 %	1,66 %	1,25 %	1 %
Até 24 mezes (na razão de 0,6 % ao mez).....	12 %	6 %	3 %	2 %	1,5 %	1,2 %
De mais de 24 mezes (na razão de 1 % ao mez).....	20 %	10 %	5 %	3,33 %	2,5 %	2 %

NOTA.—Multiplicam-se os direitos de consumo pelo correspondente multiplicador, o resultado será a armazenagem de um mez, segundo a razão dos direitos, e o tempo de demora da mercadoria.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*

N. 440.— FAZENDA.— Em 27 de novembro de 1873.

Sobre uma apprehensão, que foi julgada improcedente, de 18 caixas com gravatas para homem, encontradas em um volume submettido a despacho como contendo sómente grinaldas para ornamentos de tumulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 82 de 4 de Agosto proximo passado, que fica approvada a decisão pela qual a mesma Thesouraria, dando provimento ao recurso interposto por D. Maria de Albuquerque, julgou improcedente a apprehensão feita pela Alfandega da Cidade do Desterro de dezoito caixas de papelão contendo gravatas de seda e algodão, para homem, encontradas em um volume com a marca M A, n.° 3801, submettido a despacho pela recorrente como contendo sómente grinaldas para ornamentos de tumulos; porquanto a disposição applicavel ao facto, que deu motivo á apprehensão, é a 1.ª parte e não a 3.ª do art. 18 do Decreto de 20 de Abril de 1870, em que se fundou aquella Alfandega, desde que não se deu a circumstancia essencial de acharem-se as gravatas acondicionadas entre as grinaldas, de modo que pudessem ser subtrahidas ao pagamento dos direitos devidos; sendo além disso aceitavel o documento exhibido pela recorrente para provar que taes gravatas foram incluidas no volume em questão por engano do enfardador.

Visconde do Rio Branco.

N. 441.—FAZENDA.—Em 27 de novembro de 1873.

Indefere o recurso do arrematante de uma execução, contra o despacho que o obrigára ao pagamento integral do imposto de transmissão de propriedade sobre o valor da arrematação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que este Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.° 323 de 24 de Setembro proximo passado, interposto por Manoel Alves Ferreira da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Recebedoria, que o obrigou ao pagamento integral do imposto de transmissão de propriedade, sobre a quantia de 133:099$800 por que arrematára, perante o Juizo Commercial da capital da Provincia, uma execução movida pelo seu devedor João Pinto de Lemos Junior, contra Gaspar Cavalcante de Albuquerque Uchôa; visto ter sido regularmente exigido o referido pagamento, em face do n.° 4 do art. 5.° e igual numero do art. 6.° do Regulamento n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, em que se fundou a decisão recorrida, e não procederem as allegações do recorrente.

Visconde do Rio Branco.

N. 442.—GUERRA.— Em 28 de novembro de 1873.

Declara que as Thesourarias de Fazenda não podem autorizar, sem ordem do Governo, transferencias das consignações dos officiaes do Exercito de umas para outras Provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1873.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, para seu conhecimento e execução, que a contar da data do ultimo

pagamento deve ficar suspensa a consignação de quarenta mil réis (40$) mensaes, estabelecida na dita Provincia pelo Alferes do 14° batalhão de infantaria Manoel Joaquim do Nascimento Machado, sendo a respectiva guia remettida com urgencia á mesma Secretaria de Estado, a fim de se poder autorizar a consignação que o dito official pede estabelecer na Provincia do Rio Grande do Norte, prevenindo por esta occasião o mesmo Inspector de que aquella consignação não podia ter sido paga em vista de simples communicação da Thesouraria de Fazenda do Ceará, onde anteriormente era satisfeita na razão de trinta e seis mil réis (36$) mensaes, por isso que as Thesourarias não podem autorizar, sem ordem do Governo Imperial, as transferencias das consignações dos officiaes, de umas para outras Provincias, e devem limitar-se tão sómente a requisitar entre si a suspensão das ditas consignações, quando o julguem necessario aos interesses da Fazenda Publica, dirigindo logo ao mesmo Governo Imperial as devidas communicações, acompanhadas das razões de tal procedimento.

João José de Oliveira Junqueira.

N. 443.—GUERRA.— Em 28 de novembro de 1873.

Declara que as obras que correm pela Repartição das Obras Militares da Côrte não devem ser levadas a effeito sem approvação do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1873.

Declaro a Vm., para a devida execução, e em resposta ao seu officio reservado n.° 487 de 26 do corrente, que todas as propostas para obras, que tiverem de correr pela Repartição a seu cargo, devem ser apresentadas a esta Secretaria de Estado, a fim de approvar-se a que maiores vantagens offerecer á Fazenda Publica, e lavrar-se então na mesma Repartição a seu cargo o res-

pectivo contracto; ficando Vm. na intelligencia de que a nenhuma de taes obras se deverá dar começo, sem aquella approvação.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Antonio Carneiro Leão.

N. 444.— GUERRA.— Em 29 de novembro de 1873.

Manda continuar o abono do meio soldo aos Lentes e Oppositores das Escolas Central e Militar que o percebiam anteriormente ao Regulamento de 21 de Abril de 1860.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 5 de Junho ultimo, em que Vm. representou a duvida que a Pagadoria das Tropas da Côrte tinha, em continuar o abono do meio soldo garantido pelo art. 101 do Regulamento do 1.° de Março de 1858 aos militares empregados no magisterio das Escolas Central e Militar, á vista do Decreto de 5 de Abril do corrente anno que melhorou seus vencimentos; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 do presente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que os Lentes e Oppositores das referidas Escolas, que anteriormente ao Regulamento n.° 2582 de 21 de Abril de 1860, estavam no gozo da percepção do meio soldo correspondente ás suas patentes, devem continuar a percebel-o depois da Lei n.° 2223 de 5 de Abril de 1873, que nada innovou a tal respeito: o que communico a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 445. — FAZENDA.—Em 29 de novembro de 1873.

Recommenda ás Thesourarias o cumprimento das disposições dos arts. 6.° e 13 do Decreto n.° 5255 de 5 de Abril ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Director Geral da Contabilidade do mesmo Thesouro em officio de 27 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, dentro do menor prazo possivel, cumpram o que determinam os arts. 6.° e 13 do Decreto n.° 5255 de 5 de Abril ultimo, e proponham não só o regulamento interno para as suas Repartições, mas tambem as providencias que a experiencia lhes tiver aconselhado, para simplificar-se o expediente e activar-se o desempenho do serviço a seu cargo; informando ao mesmo tempo sobre o modo por que actualmente são feitos esses trabalhos nas respectivas Thesourarias.

Visconde do Rio Branco.

N. 446. — IMPERIO. — Em 29 de novembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara: 1.° que é extensiva aos Professores dos cursos de preparatorios a disposição do Aviso de 6 do mez findo sobre vencimentos dos Professores da instrucção primaria e secundaria; 2.° quando lhes deve ser descontada a gratificação extraordinaria da 5.ª parte.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de 5 do corrente, com o qual V. Ex. me remetteu o re, querimento em que o Dr. Diogo de Mendonça Pinto

professor de historia e geographia do curso de preparatorios annexo á Faculdade de Direito dessa Provincia, recorre para o Governo Imperial do despacho da Junta de Fazenda, o qual foi por V. Ex. sustentado, relativo á reclamação que fez aquelle Professor por não ter sido comprehendida no augmento de vencimentos, 50 % concedido pelo Decreto n.° 2223 de 5 de Abril do corrente anno a gratificação extraordinaria que percebe pelos serviços distinctos prestados no magisterio por mais de 15 annos e por não pagar-se-lhe a mesma gratificação nos casos de licença.

Em resposta communico a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar á referida Junta:

1.° Que, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 1 do mez passado, declarou-se ao Ministerio da Fazenda no Aviso, junto por cópia, de 6 daquelle mez que a gratificação extraordinaria da 5.ª parte dos vencimentos concedida aos Professores que se distinguirem no magisterio por mais de 15 annos de serviço effectivo, da qual tratam os arts. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e 50 do de 24 de Outubro de 1857, acompanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos que posteriormente possam ter os Professores publicos de instrucção primaria e secundaria e bem assim que aos Professores que então estivessem nas alludidas circumstancias devia-se fazer o pagamento da mencionada gratificação com o augmento de 50 %. Esta decisão é extensiva aos Professores dos cursos de preparatorios annexos ás Faculdades de Direito, visto que elles gozam, por força do disposto no art. 24 do Regulamento que baixou com a Portaria de 4 de Maio de 1856, das vantagens a que se refere o art. 28 acima citado, e portanto ao recorrente deve ser paga com o referido augmento a gratificação da 5.ª parte dos vencimentos.

2.° Que essa gratificação deve ser descontada nos casos de licença ou de faltas dos Professores, não sendo estas determinadas por serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 447. — IMPERIO. — Em 29 de novembro de 1873.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Declara ser applicavel aos Professores substitutos dos cursos de preparatorios a disposição do Aviso de 4 de Setembro ultimo relativo aos Lentes substitutos das Faculdades.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Em resposta ao seu officio de 27 do mez passado, declaro a V. S. que, sendo applicavel aos Professores substitutos dos cursos de preparatorios annexos ás Faculdades de Direito a disposição do Aviso de 4 de Setembro ultimo, relativa ao vencimento que devem perceber os Lentes substitutos das mesmas Faculdade quando regem cadeira, compete áquelles substitutos neste caso, além do seu vencimento, uma gratificação igual á do Professor a quem substituirem, mas na hypothese de não perceber o Professor vencimento algum ou de achar-se a cadeira vaga, têm elles direito ao ordenado e gratificação desta, cessando o vencimento do lugar de Substituto.

Deus Guarde a V. S. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 448.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 29 de novembro de 1873.

Exige dos Presidentes das Provincias informações ácerca da execução que têm tido as disposições relativas á emancipação do estado servil.

N. 2.—Circular.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Carecendo o Ministerio a meu cargo de esclarecimentos sobre a execução que nessa Provincia têm tido as disposições relativas á emancipação do elemento servil, cumpre que V. Ex. com toda a brevidade informe sobre este assumpto, maxime sobre

os seguintes pontos: 1.° se pelos Parochos têm sido cumpridas as disposições concernentes aos assentamentos de baptismo dos filhos livres de mulher escrava; 2.° se foram executadas as disposições relativas á matricula especial dos escravos e dos ingenuos, declarando qual o numero de uns e de outros matriculados até o fim de Setembro ultimo; 3.° se em todos os municipios da Provincia foram organizadas as Juntas de classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, se taes Juntas têm funccionado regularmente, e qual o motivo por que possam ter deixado de organizar-se as mencionadas Juntas em algumas localidades; 4.° qual o resultado dos trabalhos das Juntas de classificação, declarando qual o numero de escravos classificados, e o processo observado nos ditos trabalhos á vista do que dispõe o art. 27 do Regulamento n.° 5133 de 13 de Novembro de 1872. 5.° qual a importancia do fundo de emancipação, discriminando as quantias consignadas pela Assembléa Provincial, e as provenientes de doações, ou legados instituidos com aquelle fim; 6.° quaes as associações que na Provincia se têm organizado com o fim de promover a libertação de escravos, e os resultados obtidos; 7.° Finalmente, qual o numero de escravos alforriados pela liberalidade particular desde a promulgação da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871 até 30 de Setembro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 449.— GUERRA.— Em 3 de dezembro de 1873.

Manda abonar a mesma gratificação aos Commandantes das duas companhias de reformados da Côrte, e bem assim equiparal-as em força.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando as medidas que V. Ex. propõe em o seu officio n.° 15742 de 27 de Novembro ultimo, com o fim de melhor regularisar o serviço das

duas companhias de reformados desta Côrte, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que nesta data expeço ordem á Pagadoria das Tropas da Côrte para mandar abonar mensalmente a gratificação de cincoenta mil réis a cada um dos Commandantes das referidas companhias, as quaes devem ser equiparadas em força; sendo dispensado do commando da 1.ª o Tenente reformado do Exercito Lucio da Cunha Pauvolid e Menezes, que por ser tambem empregado na Escola Militar não póde preencher bem as obrigações inherentes áquelle commando.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Barão da Gavia.

N. 450.— FAZENDA.— Em 3 de dezembro de 1873.

Declara que a verba « Exercicios findos » póde ser supprida com sobras de outras, quando seja isso necessario e possivel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, inclusa por cópia, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 19 de Novembro ultimo, que, em virtude da generica disposição do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, está o Governo autorizado para supprir a verba— Exercicios findos— com sobras de outras, quando seja isso necessario e possivel.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral de Contabilidade.

N. 451. — FAZENDA. — Em 3 de dezembro de 1873.

Os *Exequatur* concedidos pelo Ministerio da Justiça ás sentenças de formaes de partilhas feitas em Portugal, para a transferencia de predios situados nesta Côrte, estam sujeitos unicamente aos emolumentos de 10$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873.

Em additamento á Portaria n.° 4 de 31 de Março do corrente anno, que respondeu a uma parte das consultas do Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, feitas á Directoria Geral das Rendas em officio n.° 97 de 14 de Outubro de 1872, tenho a declarar-lhe que os *Exequatur* concedidos pelo Ministerio da Justiça ás sentenças de formaes de partilhas feitas em Portugal para a transferencia de predios situados nesta Côrte, devem ser equiparados ás Portarias não especificadas, de que trata o § 9¼ do Regulamento n.° 4336 de 24 de Abril de 1869, e como taes estão sujeitos unicamente aos emolumentos de 10$000.

Visconde do Rio Branco.

N. 452. — FAZENDA. — Em 5 de dezembro de 1873.

Declara ser devido o imposto de 1 por cento sobre a venda de mercadorias em leilão, emquanto não fôr publicado o Regulamento concernente á execução do art. 11, § 11, regra 3.ª, da Lei n.° 2348 deste anno, que o aboliu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao meu Aviso de 18 de Outubro proximo passado, em que communiquei a V. Ex. ter sido indeferido o requerimento de João Chrysostomo da Silva Jatahy e Antonio dos Santos Neves, pedindo a restituição da importancia do imposto de um por cento que pagaram pelas mercadorias

por elles vendidas como agentes de leilão, devo declarar a V. Ex., para evitar qualquer duvida, que o dito imposto é devido até que o Governo, usando da autorização que tem, publique o Regulamento concernente á execução do art. 11, § 11, regra 3.ª, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 453.— FAZENDA.— Em 6 de dezembro de 1873.

Das nomeações interinas deve-se cobrar, além do sello fixo de 1$000, mais 5 % deduzidos dos vencimentos de um anno pela duodecima parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 122 de 20 de Junho proximo passado, que não póde ser approvado o seu procedimento decidindo que a nomeação de Promotor Publico interino da comarca de Taquary, estava tão sómente sujeita ao sello fixo de 1$000 do § 12 do art. 13 do Regulmento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870; porquanto, desde que foi expedida a circular n.º 105 de 10 de Abril de 1872, tem-se cobrado no Thesouro 7 % dos Empregados que anteriormente pagavam por suas nomeações 2 % de sello e 5 % de direitos, e unicamente taes direitos dos que só estavam sujeitos a elles: devendo, portanto, as nomeações interinas pagar, além do sello fixo de 1$000, mais 5 % deduzidos dos vencimentos de um anno pela 12.ª parte.

Visconde do Rio Branco.

N. 454. — FAZENDA. — Em 9 de dezembro de 1873.

Declara que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, deve cessar a contribuição de 2$000 por tonelada de carga dos navios arribados, que descarregam na Ilha das Enxadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1873.

Fique V. S. na intelligencia de que do 1.º de Janeiro proximo futuro em diante, em que começará a ter execução o Decreto n.º 5474 de 26 do mez passado, cessa a contribuição de 2$000 por tonelada de carga dos navios arribados, que descarregam na Ilha das Enxadas, á qual se sujeitára Antonio Martins Lage, arrendatario dos armazens que se acham ao serviço da Alfandega na mesma Ilha; visto que no calculo das taxas fixadas na tabella annexa ao dito Decreto não se contou com aquella contribuição, que ficou assim abolida.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 455. — GUERRA. — Em 10 de dezembro de 1873.

Manda que os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação sejam remettidos ao Ajudante General para serem definitivamente julgados.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Representando o Conselheiro Ajudante General em o seu officio n.º 15841 de 29 do mez proximo findo que essa Presidencia tem resolvido sobre processos de Conselho de Averiguação, mandando reconhecer Cadetes e soldados particulares em Ordem do Dia; e competindo áquella autoridade, pelo art. 50, § 3.º do Regulamento n.º 4156 de 17 de Abril de 1868, reconhecer a idoneidade e identidade das pessoas que pretendem ser Cadetes da 1.ª e 2.ª classe, e soldados

particulares; declaro a V. Ex. que deve expedir suas ordens para que, terminados os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação, sejam elles remettidos ao mesmo Ajudante General para serem definitivamente julgados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba do Norte.

N. 456.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 10 de dezembro de 1873.

Declara que, sendo o Collector de Rendas Geraes genro do Presidente da Camara Municipal, deve este ser substituido pelo immediato em votos para a composição da Junta classificadora, devendo-se arbitrar o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido accordado ou não constar de avaliação judicial.

N. 3.—1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva a decisão pela qual V. Ex. respondendo á consulta que lhe dirigiu o Presidente da Camara Municipal de Maroim declarou, que, dada a hypothese de ser o Collector de Rendas Geraes do Municipio genro do Presidente da Camara deverá, para composição das Juntas classificadoras de que trata o art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 ser o dito Presidente substituido pelo Vereador immediato na votação e que esteja em exercicio do cargo; e bem assim que o valor do escravo que tenha de ser emancipado, deve ser arbitrado nos termos do art. 37 do citado Regulamento, uma vez que não tenha sido declarado pelo senhor, ou se, declarado, não houver sido julgado razoavel pelo agente fiscal, ou finalmente se não houver avaliação judicial que dispense arbitramento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 457. — IMPERIO. — Em 10 de dezembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que o Eleitor perde o direito de votar no respectivo collegio, por mudança de domicilio, sómente quando esta é para fóra da Provincia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo o cidadão Virgilio Francisco da Silva consultado essa Presidencia se pelo facto de se ter elle mudado para a villa de Itapemerim, onde exerce os officios de Tabellião e Escrivão do civel e crime, podia, na qualidade de Eleitor da parochia de Benevente, onde fóra domiciliario, votar no respectivo collegio eleitoral na proxima eleição de Deputados Provinciaes; — respondera-lhe V. Ex. affirmativamente, baseando-se no art. 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e nos Avisos n.os 419 de 23 de Novembro de 1857, 11 de 15 de Janeiro de 1864 e 368 de 24 de Novembro de 1869, visto que aquelle direito sómente caducaria se o dito cidadão se tivesse mudado para fóra da Provincia.

E como esteja esta decisão de harmonia com as disposições em vigor, citadas por V. Ex., declaro-lhe que o Governo Imperial a approva:

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 458.— IMPERIO.— Aviso de 11 de dezembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara ser conforme a lei a seguinte decisão—que a suspensão das funcções de Delegado de Policia, em virtude de pronuncia em crime de responsabilidade, priva do exercicio de Secretario da Camara Municipal.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 15 do mez findo, communico-lhe que o Governo Imperial approvou a decisão dada por V. Ex. sobre a

consulta do Presidente da Camara Municipal da villa da Barra de S. Matheus, declarando a este que a suspensão do Delegado de Policia daquelle termo em virtude de pronuncia em processo por crime de responsabilidade, privava-o de exercer o emprego de Secretario da dita Camara, visto ser essa decisão conforme á disposição do art. 29 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro de 1871 e a doutrina do Aviso n.° 125 de 19 de Abril de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 459.—GUERRA. — Em 12 de dezembro de 1873.

Declara que o Arsenal de Guerra da Côrte deve organizar férias e passar conhecimentos especiaes para pagamento das obras que fôr autorizado a executar em outros estabelecimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1873.

Tendo Vm., em seu officio sob n.° 282 de 22 de Novembro ultimo, ponderado que a obra mandada fazer pelo Arsenal de Guerra da Côrte no quartel da maruja da fortaleza da Lage e que demanda a despeza de um conto cento sessenta e um mil seiscentos e onze réis (1:161$611), como se verifica pelo orçamento que acompanhou o seu citado officio, não se limita a pequenos concertos e caiação, segundo declarou o Aviso de 28 de Outubro anterior; e representando Vm. ao mesmo tempo a conveniencia de serem extremadas taes despezas, das que são propriamente relativas a esse estabelecimento: declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve mandar executar aquella obra dentro dos limites do orçamento acima referido de um conto cento sessenta e um mil seiscentos e onze réis (1:161$611), e bem assim que d'ora em diante, sempre que se houver de effectuar despezas identicas, deverão se organizar férias especiaes para o pagamento dos jornaes dos operarios que tiverem trabalhado nas

obras alheias ao referido Arsenal, e, quando houver de comprar-se o material necessario, ser elle satisfeito por conhecimento especial, designando-se sua origem, para que possa ter lugar a devida classificação, e se conheça a importancia da despeza feita em cada estabelecimento militar.

Deus Guarde a Vm.— *João José de Oliveira Junqueira*. — Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 460. — FAZENDA. — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1873.

Reforma decisões da Alfandega de Pernambuco relativas a um despacho de trinta peças de cassa de algodão listrado, não só quanto á qualificação da mercadoria, como á restituição dos direitos de consumo, por querer a parte reexportal-a.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, tendo sido presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.° 972 de 26 de Agosto proximo passado, interposto pelos negociantes Carneiro & Nogueira das decisões da Alfandega, de 29 de Julho ultimo, 6 e 13 daquelle mez, que, de accôrdo com o parecer da respectiva commissão da Tarifa, sustentou a qualificação de « tarlatana », sujeita á taxa de 5$000 o kilogramma do art. 536, dada pelo Conferente da sahida a trinta peças de cassa de algodão de listra, por elles submettidas a despacho para pagar a taxa de 2$000 na fórma do art. 540 da dita Tarifa; e negou-lhes, outrosim, a restituição dos direitos pagos pela mencionada mercadoria, na importancia de cento e setenta e seis mil quatrocentos noventa e tres réis, que pediram, por pretenderem reexportal-a para o porto de sua procedencia, visto não se conformarem com a qualificação dada pela Alfandega: resolveu o dito Tribunal reformar as decisões recorridas não só quanto á alludida qualificação

que devêra ter sido a de « cassa de algodão até quinze fios, » sujeita á referida taxa de 2$000 o kilogramma, pelos fundamentos constantes do parecer junto por cópia, da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, mas tambem quanto á recusa da restituição dos direitos arrecadados; porquanto o art. 620 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como se conhece da sua letra, refere-se a despachos, já concluidos, de generos para consumo, sem a contestação que se deu no caso vertente, prevista nos arts. 579 e 598 do citado Regulamento, segundo o penultimo dos quaes são pagos os direitos de importação quando, não se verificando a reexportação, as mercadorias são postas a consumo.

Visconde do Rio Branco.

N. 461.—MARINHA.— AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara que os Officiaes da Armada não têm direito ás gratificações de empregos ou commissões em terra, em quanto, por qualquer impedimento, deixarem o respectivo exercicio.

3.ª Secção.—N. 2657. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foram presentes o officio de V. Ex., n.° 83, de 18 de Setembro do anno proximo passado, e cópia do que a V. Ex. dirigiu o Capitão do Porto dessa Provincia, consultando se, nos termos da lei, póde a Thesouraria de Fazenda descontar-lhe, como effectivamente o fez, a gratificação dos dias em que, por doente, deixou o exercicio do cargo.

Attendendo que, estabelecidas as gratificações unicamente para remunerar o trabalho effectivo do emprego ou commissão, em beneficio dos Officiaes de marinha não ha resolução ou lei alguma que faça excepção desta regra, aliás confirmada pelo Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857, que manda abonar ao substituto a gratificação do substituido; e ainda considerando que por este Ministerio, em casos analogos ao de que se trata, foi sempre observado o prin-

cipio da deducção de vencimentos e vantagens que a tabella de 5 de Fevereiro de 1872 reuniu sob o titulo generico de—gratificações—: o mesmo Augusto Senhor, por Immediata Resolução de 10 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, Houve por bem, para os fins convenientes, Mandar declarar que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia procedeu de accôrdo com a legislação em vigor, descontando na gratificação do referido Capitão do Porto a quota relativa aos dias em que esteve doente, abonando-a, entretanto, a quem o substituiu durante o seu impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 462.—GUERRA. — Em 13 de dezembro de 1873.

Manda preparar mais duas amostras, além da que já existe, para servirem de typos no fornecimento de panno azul que se emprega na confecção do fardamento do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1873.

Representando diversos negociantes importadores a inconveniencia de haver um unico typo invariavel de panno azul que se emprega na confecção do fardamento do Exercito, visto que póde isso dar lugar a monopolio que não convém animar, pois seria o exclusivo dado a um fabricante; é mister que V. S., procedendo pela fórma determinada em meu Aviso de 5 de Maio do corrente anno, faça preparar mais duas amostras daquella fazenda, além da que já existe, para servirem de typos no referido fornecimento, comtanto que apresentem todas a mesma côr e qualidade, e sejam da mesma duração.

Deus Guarde a V. S.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 463.— IMPERIO.— Aviso de 13 de dezembro de 1873.

Ao Ministerio da Fazenda.— Resolve duvidas sobre as gratificações que competem aos Professores adjuntos de instrucção primaria regendo cadeira.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo as duvidas apresentadas pela 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional na informação que, por cópia, acompanhou o Aviso de V. Ex. de 13 do mez passado, tenho a honra de declarar a V. Ex:

1.° Que, de conformidade com o que foi decidido pelo meu Aviso de 13 de Outubro ultimo, os Professores adjuntos que regerem cadeira publica de instrucção primaria, têm direito, além do vencimento do seu lugar, segundo o Decreto Legislativo n.° 2223 de 5 de Abril do corrente anno, á gratificação de 600$000 annuaes marcada no art. 40 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, sendo a cadeira de 1.° grão; e por tanto deve ser feito nesta conformidade o pagamento do que tem exercido a Professora adjunta D. Maria Fortunata Cardozo de Siqueira Amazonas, deste 7 de Agosto ultimo em que começou a reger a 3.ª cadeira publica de meninas da freguezia de S. Christovão;

2.° Que tambem deve considerar-se subsistente a gratificação especial de 400$000 annuaes, concedida por Aviso de 23 de Março de 1859, além dos referidos vencimentos, aos Professores adjuntos que, servindo nas escolas publicas das freguezias da cidade, forem nomeados para regerem cadeiras das de fóra, visto que tal concessão teve por fim compensar estes adjuntos das despezas extraordinarias, que são obrigados a fazer em razão do serviço especial para que são designados.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 464.— FAZENDA.— Em 17 de dezembro de 1873.

Eleva a vinte e seis o numero dos Despachantes da Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que á vista da informação prestada pelo Inspector da Alfandega da mesma Provincia, no officio que acompanhou o seu de 5 de Novembro proximo passado, fica elevado de vinte a vinte e seis o numero dos Despachantes marcado á dita Alfandega pelo art. 1.° do Decreto n.° 3828 de 30 de Março de 1867, conforme autoriza o art. 30 desse Decreto.

Visconde do Rio Branco.

N. 465.— FAZENDA.— Em 17 de dezembro de 1873.

Sómente o serviço que fôr indispensavel pôr em dia, póde ser executado fóra das horas do expediente ordinario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 55 de 7 de Agosto ultimo, com o qual submetteu á approvação do mesmo Thesouro a tabella das gratificações para trabalhos fóra das horas do expediente:

1.° Que a escripturação em borrador, do Diario e Livro Mestre da Thesouraria, desde 1854 até 1872, não é trabalho que esteja nos precisos termos do Decreto n.° 5253 de 5 de Abril do corrente anno, para ser feito pelo modo que indica o Sr. Inspector; pois o que o dito Decreto permitte é que se execute fóra das horas

do expediente ordinario o serviço que fôr indispensavel pôr em dia, caso em que não está o de que se trata, que tornou-se dispensavel desde que os balanços desses annos foram organizados em tempo competente:

2.° Que para a escripturação das vendas das terras devolutas, de 1865 a 1872, fica arbitrado o prazo de quinze dias, para cada anno, e a diaria de tres mil réis:

3.° Que para as tomadas de contas a diaria será tambem de tres mil réis, e os prazos os indicados na tabella junta.

Visconde do Rio Branco.

N. 466.— FAZENDA.—Em 17 de dezembro de 1873.

Sobre o pagamento de trabalhos fóra das horas do expediente, e o prazo para a tomada de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda:

1.° Que é fixada em tres mil réis a diaria que se houver de abonar aos empregados encarregados de trabalhos fóra das horas do expediente nas Provincias; sendo a de quatro mil réis, estabelecida nas Instrucções de 29 de Abril do anno corrente, unicamente para os trabalhos dessa natureza distribuidos pelo Thesouro Nacional;

2.° Que o numero de dias marcados nas tabellas de prazos para tomada de contas é sempre correspondente ás contas de um anno completo; quando estas comprehenderem alguns mezes do exercicio, se pagará a diaria proporcionalmente ao tempo que a conta representar;

3.° Que as contas importantes não devem deixar de ser revistas, dando-se para isso prazo igual ao arbitrado para a tomada, e abonando-se neste caso ao apurador um terço da gratificação que couber ao tomador.

Visconde do Rio Branco.

N 457.— FAZENDA.— Em 19 de dezembro de 1873.

Dá instrucções ás Thesourarias para a escripturação da despeza com o pagamento das differenças de cambio nos casos de remessa de fundos para Londres, e da proveniente dos juros de quantias entradas nos respectivos cofres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que algumas Thesourarias de Fazenda classificaram nos §§ 1.° e 2.° do art. 7.° do Orçamento que regeu no exercicio de 1872—1873 as differenças de cambio que pagaram por cambiaes obtidas sobre a Praça de Londres, e os juros de quantias entradas em seus cofres, despezas essas que deviam ser classificadas nos §§ 16 e 17, e convindo evitar a reproducção de taes factos, declara aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias que devem observar as seguintes instrucções:

1.ª A despeza que se fizer com a differença de cambios, quando se remetterem fundos para Londres, tomando-se cambiaes nas Praças do Imperio, pertence á verba « Despezas eventuaes » em que se incluem as differenças de cambio, as quaes devem vir como taes especificadas;

2.ª A' verba « Juros da divida interna » sómente se levarão os juros vencidos pelas apolices inscriptas nos seus livros; e esta despeza se deve considerar feita integralmente em cada semestre, escripturando-se em deposito a importancia dos juros que na occasião do pagamento não forem satisfeitos, para serem entregues aos donos das apolices quando os reclamarem;

3.ª Os juros das quantias que entrarem no cofre como caução de contractos ou fianças devem ser levados á verba « Premios, juros reciprocos, etc. », cessando qualquer outra classificação que se lhe tenha dado; cumprindo corrigir os erros commettidos na classificação feita não só no corrente exercicio de 1873—1874, como no de 1872—1873.

E porque houve erro na classificação do exercicio de 1871—1872, resultando dahi que a respectiva synopse apresenta um excesso de despeza sobre o credito de 15:277$405 na verba « Juros da divida interna », convem que os mesmos Srs. Inspectores informem com urgencia que apolices venceram juros nesse exercicio, e de que

procede a differença entre esses e os juros que mencionaram nos seus balancetes, a fim de que se possa fazer a necessaria correcção no balanço definitivo que deve ser presente á Assembléa Geral Legislativa na proxima sessão.

Visconde do Rio Branco.

N. 468.— GUERRA. — Em 19 de dezembro de 1873.

Manda que sejam inspeccionadas de saude as praças que requererem engajamento, allegando haver concluido o seu tempo de serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Para se poder resolver sobre o requerimento informado por V. Ex. em 6 de Novembro proximo findo e em que o Cabo de Esquadra do 18.° batalhão de infantaria Manoel Joaquim da Rocha Moreira, allegando ter concluido o seu tempo de praça, pede engajar-se por mais seis annos com destino ao 15.° da mesma arma, convém que V. Ex. o mande inspeccionar pela Junta Militar de Saude e remetta o respectivo termo a esta Secretaria de Estado, devendo V. Ex. proceder dessa mesma fórma sempre que tiver de enviar requerimentos de pretenções identicas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 469.—GUERRA. — Em 22 de dezembro de 1873.

Determina que os recrutas, que allegarem isenção legal de serviço do Exercito, não sejam remettidos para a Côrte, sem que delles se exijam nos prazos da Lei as provas de sua allegação, e sejam os seus requerimentos indeferidos pelas Presidencias.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Não devendo ser enviados para esta Côrte os recrutas que allegarem isenção legal do serviço das armas, sem que delles sejam exigidas, nos prazos determinados pelos Regulamentos, as provas de sua allegação, e indeferidos os seus requerimentos pelas Presidencias, que deverão communicar ao Governo essa circumstancia a respeito de cada recruta com que ella se der; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 470.—GUERRA. — Em 22 de dezembro de 1873.

Manda dar maior dimensão ás amostras — typos, — que têm de servir de base aos fornecimentos contractados pela Intendencia da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1873.

Convindo dar maior dimensão ás amostras—typos,— que têm de servir de base aos fornecimentos, cujos contractos houverem de ser feitos na Intendencia da Guerra, a fim de poder-se tirar a parte necessaria para guia dos negociantes com quem contractar-se os ditos fornecimentos; assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Francisco Antonio Rapozo.

N. 471.—GUERRA.—Em 22 de dezembro de 1873.

Declara que o valor da etapa marcada pelo Governo deve regular da data em que fôr a ordem recebida em cada Provincia.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Acontecendo algumas vezes que a ordem do Governo fixando o valor da etapa só chegue ás Provincias depois de começado o semestre em que tem de vigorar, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca, que aquelle valor em tal caso deve regular da data em que fôr a mesma ordem recebida, não se effectuando a reposição do que tiver sido abonado desde o principio do semestre anterior, nem havendo tambem direito á indemnização no caso inverso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* —Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 472.—IMPERIO.—Aviso de 26 de dezembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara: 1.° ser incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz; 2.° não haver incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Subdelegado; 3.° o mesmo entre o cargo de Vereador e o posto de Official da Guarda Nacional; 4.° que o impedimento do Juiz de Paz para exercer funcções eleitoraes inhibe-o tambem de exercer as de Vereador.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, em o officio de 11 de Fevereiro do corrente anno, a cópia que o acompanhou do acto da mesma data, pelo qual essa Presidencia declarou ao Presidente interino da Camara Municipal da villa de Itaparica:

1.° Que é incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e de Juiz de Paz, como se acha declarado no Aviso n.° 337 de 18 de Setembro do anno passado;

2.° Que o cidadão que ao mesmo tempo é Subdelegado e Vereador tem obrigação, como dispõe o Aviso n.° 477 de 20 de Outubro de 1869, de servir o primeiro dos ditos cargos de preferencia ao outro, salvo se, nos termos dos arts. 491 e 492 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, obtiver excusa do de Subdelegado ;

3.° Que não ha incompatibilidade entre o cargo de Vereador e o posto de Official da Guarda Nacional, como dispõe a Portaria de 4 de Agosto de 1834 e Aviso n.° 408 de 22 de Setembro de 1860 ;

4.° Finalmente que, se o cidadão, a quem como Juiz de Paz competir o exercicio de funcções eleitoraes, sendo ao mesmo tempo Vereador, estiver impedido para aquelle exercicio, deverá ser considerado como tambem impedido para o segundo cargo.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que a 1.ª, 3.ª e 4.ª das ditas decisões são approvadas ; mas não a 2.ª, á vista da doutrina do Aviso de 20 de Maio deste anno, que declarou, sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ter cessado, em virtude da disposição do art. 19 parte 1.ª do Decreto n.° 4824 de 22 de Dezembro de 1871, toda incompatibilidade entre os cargos de Vereador e de Subdelegado, visto haver passado para os Juizes de Paz a attribuição que tinham os Delegados e Subdelegados de julgar as infracções de posturas municipaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 473.—FAZENDA.—Em 26 de dezembro de 1873.

Declara approvadas as lotações dos emolumentos dos lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba, e do termo do Icatú, Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1873.

Communico a V. Ex., para os convenientes fins, que nesta data approvo as lotações dos emolumentos que podem perceber annualmente os Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos reunidos do Mearim e Anajatuba,

e do termo do Icatú, na Provincia do Maranhão, de que deu conta o Inspector da respectiva Thesouraria, no officio n.° 74, de 17 do mez de Novembro ultimo; sendo os dos primeiros dos referidos termos estimados em duzentos mil réis repartidamente entre os dous, e os do Icatú em cento e cincoenta mil réis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 474.—FAZENDA.— EM 27 DE DEZEMBRO DE 1873.

Solve duvidas da Directoria Geral da Contabilidade relativas á liquidação do tempo de serviço dos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1873.

Sobre a duvida proposta por V. S. em seu parecer de 24 de Maio ultimo, relativa á liquidação do tempo de serviço de Duarte Claudio Huet de Bacellar Pinto Guedes, aposentado no lugar de Pagador da extincta 1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional, tenho de declarar-lhe, em observancia da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 19 de Novembro proximo preterito:

1.° Que regularmente procedeu essa Directoria Geral, não computando na referida liquidação o periodo de praça do dito aposentado correspondente á sua menoridade, e bem assim o decorrido da demissão que tivera do serviço militar ao da reintegração, não obstante lhe haver sido contado para a reforma como Official do Exercito todo o mencionado tempo, que ultimamente, pela Imperial Resolução de 24 de Junho de 1872, foi mandado addicionar ao que elle já tinha como empregado; pois que essa glosa de tempo, que aliás nenhum prejuizo causou ao mesmo aposentado, fundou-se no art. 24 § 3.° do Decreto de 6 de Abril de 1868, que exclue da contagem, para a aposentadoria do empregado de Fazenda, serviço prestado no Exercito ou na Armada, já incluido em reforma militar;

2.° Que no exercicio da attribuição conferida ao Thesouro de liquidar os serviços e fixar os vencimentos de inactividade dos empregados de Fazenda, cabe-lhe o direito de glosar o tempo que se pretenda contar de serviço, quando este não fôr considerado tal, ou reputado computavel segundo as leis de Fazenda, ainda no caso de ter sido reconhecido pelos diversos Ministerios ou Tribunaes o prestado em Repartições, ou classes que lhes são subordinadas.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 475.—IMPERIO.—Em 30 de dezembro de 1873.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara ser geral e applicavel a todas as hypotheses semelhantes a doutrina do Aviso de 8 de Novembro ultimo sobre pagamento de congrua a Vigarios.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Para fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em resposta ao officio que este dirigiu ao Ministerio do Imperio com data de 24 do mez findo, declaro a V. Ex.:

1.° Que deve ser considerada como geral e applicavel a todas as hypotheses semelhantes a doutrina do Aviso de 8 de Novembro ultimo, que approvou o acto pelo qual o Presidente da Provincia de Pernambuco ordenou á Thesouraria de Fazenda que não pagasse a Vigario algum a respectiva congrua sem apresentação de attestado de frequencia, em que se ache expressamente declarado ter cumprido os deveres de seu ministerio e celebrado a missa conventual;

2.° Que, achando-se designadas em diversos Avisos as autoridades competentes para passarem attestados de frequencia aos Parochos, deve ser feito o pagamento da congrua a estes á vista de taes attestados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 476.—IMPERIO.—Em 30 de dezembro de 1873.

Ao Governador do Bispado do Maranhão.—Declara: 1.º que a pessoa que accumular os lugares de Conego e de Professor de Seminario tem direito á percepção dos respectivos ordenados, no caso de obter licença com estes vencimentos; 2.º que os Professores interinos dos Seminarios não têm direito á percepção do respectivo vencimento senão durante o tempo em que exercerem effectivamente as funcções do magisterio.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1873.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. S. dirigiu a este Ministerio com data de 2 de Outubro ultimo, consultando:

1.º Se, no caso de accumulação dos lugares de Conego e de Professor de Seminario, póde ter direito á percepção dos respectivos ordenados a pessoa que, reunindo os dous lugares, obtiver ao mesmo tempo licença com ordenado quanto a ambos;

2.º Se o Professor interino de Seminario, obtendo licença com ordenado durante as férias, tem direito á percepção deste.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar:

1.º Que, não sendo incompativel o exercicio simultaneo dos lugares de Conego e de Professor de Seminario, segundo a doutrina do Aviso de 21 de Julho de 1863, tem direito a pessoa que accumular estes lugares, á percepção dos respectivos ordenados, no caso de obter das autoridades competentes licença com estes vencimentos;

2.º Que, não havendo no Decreto n.º 3073 de 22 de Abril de 1863 disposição alguma que se refira a Professores interinos de Seminarios, e tendo sido apenas permittido, excepcionalmente, pelo Governo a nomeação de pessoas que rejam temporariamente nesses estabelecimentos cadeiras, cujo provimento não haja sido possivel, não têm direito essas pessoas á percepção do respectivo vencimento, senão durante o tempo em que effectivamente exercerem as funcções do magisterio.
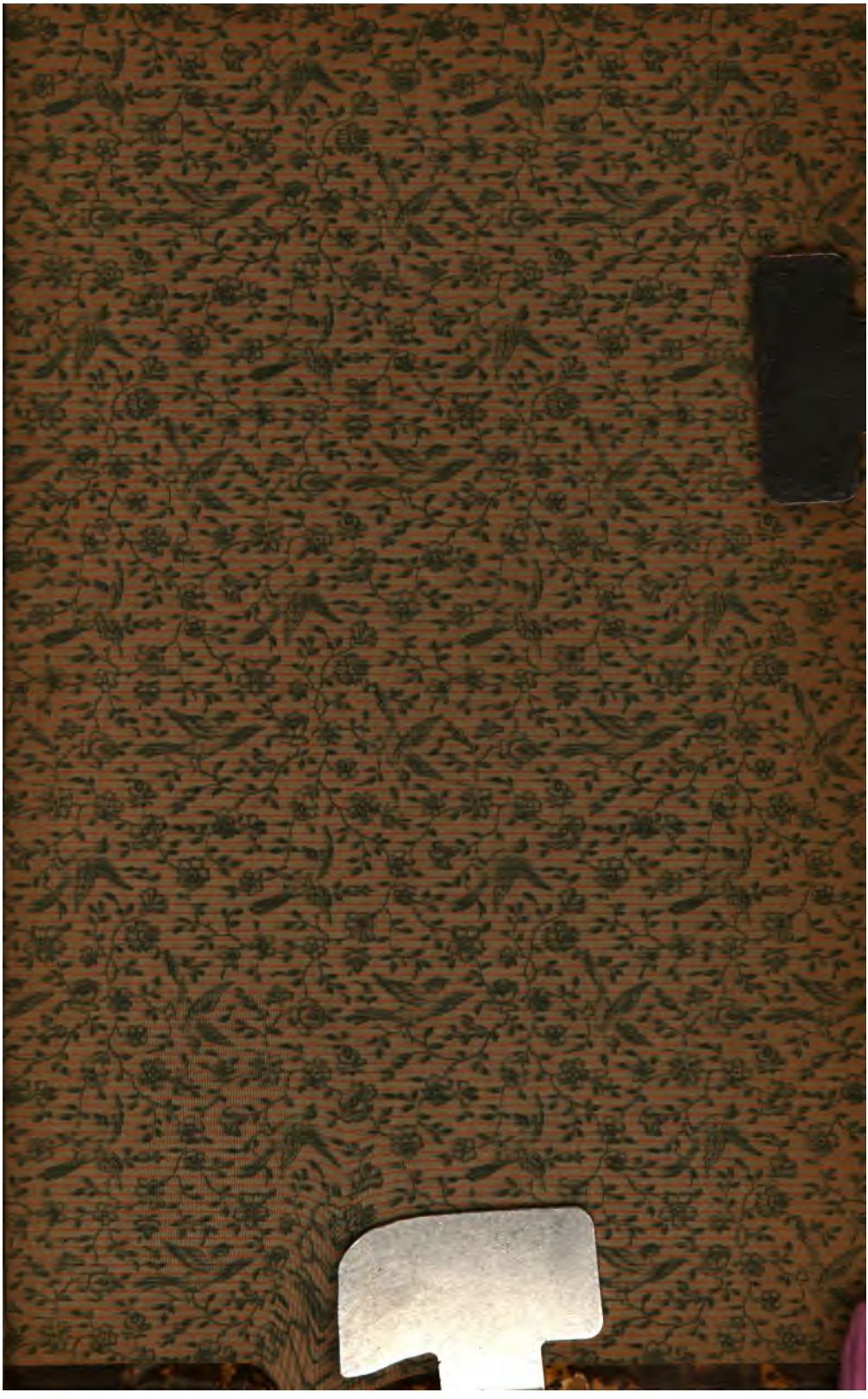
Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Governador do Bispado do Maranhão.